

Paraíba , 01 de Março de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO X | Nº 2298

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPORÃ (IPSEC) APOSENTADORIA - MAURILIO JOSE BATISTA

PORTARIA Nº 007/2019

O DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas nos termos do art. 59 e incisos, da Lei Municipal nº 427/2002, de 25 de março de 2002.

Resolve:

Art. 1° -Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais a(o) servidor(a) **MAURILIO JOSE BATISTA**, portador(a) do RG n° 1574996, SSDS/PB, e do CPF/MF n° 178.521.884-00, Efetivo(a), no cargo de VIGILANTE,matrícula 328,lotado(a) no(a) SEC EDUCACAO, com fulcro noartigo 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c Art. 35-A, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n° 515/2006, de 16 de novembro de 2006, conforme os termos do processo registrado no IPSEC, sob o n° 000005/2019, a partir desta data até a posterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa

- 1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa São Mamede
- 2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho Alagoa Grande
- 3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda-Piancó
- 4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
- 1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
- 2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra Pombal
- 1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves São Sebastião do Umbuzeiro
- 2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos

Paulo Gomes Pereira - Areia José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira Jurandi Gouveia Farias - Taperoa Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes

Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim Jacinto Bezerra da Silva - Camalau Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Homologo,

WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA

Diretor Presidente/IPSEC

Publicado por:

Sóstenes Queiroz da Silva **Código Identificador:**0CDBCD55

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPORÃ (IPSEC) APOSENTADORIA - ADJANEIDE PEREIRA BATISTA

PORTARIA Nº 008/2019

O DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas nos termos do art. 59 e incisos, da Lei Municipal nº 427/2002, de 25 de março de 2002.

Resolve:

Art. 1º -Conceder o benefício de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais a(o) servidor(a) **ADJANEIDE PEREIRA BATISTA**, portador(a) do RG nº 1043485, SSP/PB, e do CPF/MF nº 541.390.584-04, Efetivo(a), no cargo de PROFESSOR(A),matrícula 545,lotado(a) no(a) SEC EDUCACAO, com fulcro noartigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, de 05 de julho de 2005, c/c Art. 35-A, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 515/2006, de 16 de novembro de 2006, conforme os termos do processo registrado no IPSEC, sob o nº 000006/2019, a partir desta data até a posterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Homologo,

WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA

Diretor Presidente/IPSEC

Publicado por:

1

Sóstenes Queiroz da Silva **Código Identificador:**F722B45D

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2019

NOS TERMOS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DA RESPECTIVA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE INSTRUI O PROCESSO E OBSERVADO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA, REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00001/2019, QUE OBJETIVA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL À CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB; RATIFICO O CORRESPONDENTE PROCEDIMENTO E ADJUDICO O SEU OBJETO A: JOILTO GONCALVES DE BRITO - ME - R\$ 38.500,00.

CABACEIRAS - PB, 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

JOSÉ ITAMAR MARACAJÁ RAMOS

Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:**77DC0963

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS / JOSÉ ITAMAR MARACAJÁ RAMOS - CONTRATADO: JOILTO GONÇALVES DE BRITO ME - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA A CAMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB - VALOR GLOBAL: R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) - VIGÊNCIA: 31/12/2019. DATA DA ASSINATURA: 01/02/2019 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.00 - CÂMARA MUNICIPAL / 01.031.1001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL / FONTE DE RECURSOS: 001.000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS / 3.3.90.35.01 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA; FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N°. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:** AE8BF2C6

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

<u>Processo Administrativo nº. 002/2019</u> <u>Inexigibilidade de Licitação nº. 00002/2019</u>

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABACEIRAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela legalidade do feito,

RECONHECER e RATIFICAR por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº. 00002/2019, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB, e HOMOLOGO em favor de SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES – CPF Nº 036.145.264-02, no valor global de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), tendo como embasamento legal no Art. 25, Inciso II, § 1º, c/c os arts. 6, inciso II e art. 13 da Lei n.º. 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda de acordo com o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e ratificado pelo Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Tendo o Processo Administrativo sido realizado rigorosamente nos termos da Lei supracitada, determino ao setor competente que sejam procedidos os efeitos necessários para a contratação.

Dê ciência aos interessados e determino que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Cabaceiras - PB, 01 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ ITAMAR MARACAJÁ RAMOS Presidente

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:**DA06DE65

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

INEXIGIBILIDADE N°. 00002/2019 EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 002/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRS -JOSÉ ITAMAR MARACAJÁ RAMOS - CONTRATADO: SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES - OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB - VALOR GLOBAL: R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS) - VIGÊNCIA: 31/12/2019. DA **ASSINATURA:** 01/02/2019 ORÇAMENTÁRIA: 01.00 – CÂMARA MUNICIPAL / 01.031.1001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL / FONTE DE RECURSOS: 001.000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS / 3.3.90.35.01 - SERVICOS DE CONSULTORIA / 3.3.90.36.01 -OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA / FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N°. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias **Código Identificador:**FB61EBB1

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00029/2019

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 08:30 horas do dia 18 de Março de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de Pneus, Câmaras, Coletes e Baterias, destinados dos veículos e máquinas pesadas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública do município de Conceição - PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Federal nº 3.555/2000. Informações: no horário 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

KÉSSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA Pregoeira Oficial

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho **Código Identificador:**D8B02F80

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00030/2019

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 11:00 horas do dia 18 de Março de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de Laboratório, para realização de Serviços de Exames Laboratoriais, para atender a

Secretaria de Saúde do município de Conceição/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Federal nº. 3.555/2000. Informações: no horário 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

KÉSSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA Pregoeira Oficial

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:7DC3CDE3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00031/2019

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 14:30 horas do dia 18 de março de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: aquisição de medicamento para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição - PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Federal nº. 3.555/2000. Informações: no horário 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

KÉSSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA Pregoeira Oficial

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:1B5B4937

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00032/2019

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 09:00 horas do dia 19 de Março de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de peças e assessórios, visando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos tipo pesado que compõem a Frota Municipal de Conceição/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Federal nº. 3.555/2000. Informações: no horário 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

KÉSSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA Pregoeira Oficial

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:8ADBCCF9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00033/2019

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Capitão João Miguel - Centro Administrativo Integrado, S/N - São José - Conceição - PB, às 11:00 horas do dia 19 de Março de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição parcelada de Água Mineral 20 litros e vasilhames para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº

10.520/02e Decreto Federal nº. 3.555/2000. Informações: no horário 08h00min Às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Conceição - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

KÉSSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA Pregoeira Oficial

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:71A524A1

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL 640/2019

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL SERVIDORES **EXECUTIVO** DO PODER MUNICIPAL PARA ADEQUAÇÃO AO PISO MÍNIMO NACIONAL E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 26/02/2019, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1° - Fica Autorizado o Chefe do Poder Executivo CONCEDER reajuste salarial aos servidores Públicos do Município de Conceição/PB, nos termos da Constituição Federal, e o disposto no DECRETO Nº 9.661, DE 1º DE JANEIRO DE 2019, passando o salário mínimo para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e Oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite necessário, para atender ao disposto nesta lei no corrente exercício, bem como incluir no orçamento programa, na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual, meios para assegurar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2019.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA Prefeito Municipal

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador: AD3B5728

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL 641/2019

ESTABELECE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO EM FAVOR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 26/02/2019, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - Em favor dos profissionais do magistério fica concedido um acréscimo pecuniário de 4,17%% (Quatro vírgula Dezessete) por cento, que incidirá nos vencimentos padrões daqueles profissionais,

devendo ser promovida a devida correção nos quadros anexos III e IV, da Lei Complementar 019/2017, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do magistério Público Municipal.

- **Art. 2^{\circ} -** Os efeitos desta Lei repercutirão na Lei Complementar Municipal de n° 019/2017, principalmente, em seus quadros anexos III e IV.
- **Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente, constante no orçamento do município para o presente exercício.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição/PB, em 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho **Código Identificador:**F9827511

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL 642/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 26/02/2019, e ele <u>SANCIONA</u> e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de 336.000,00 (tresentos e Trinta e Seis Mil Reais), destinado a cobertura da seguinte despesa:

06.001 - FUNDO DE SAÚDE

10 - Saúde

301 - Atenção Básica

1012 - Humanização da Saúde

2087 - Manutenção do Programa Residência Médica

3.3.90.48 - outros auxílis Financeiros à Pessoa Física....R\$. 336.000.00

Total. 336.000,00

Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do Crédito Especial aberto pelo artigo anterior, anulação da dotação abaixo, na forma do art. 43, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

06.001 - FUNDO DE SAÚDE

10 - Saúde

301 - Atenção Básica

1012 - Humanização da Saúde

2040 - Cofinanciamento dos Programas do Bloco de Atenção Básica 3.1.90.04 - Contratação Por Tempo Determinado.......R\$. 136.000,00

3.3.90.30 - Material de ConsumoR\$. 200.000,00

Total.....R\$. 336.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro do corrente ano revogadas as disposições em contrário.

Conceição/PB, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho Código Identificador:06851C28

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CONDADO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2019

OBJETO: Contratação de serviços de protesista para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município de Condado. Data e Local: 18 de Março de 2019 às 08:30 horas, na sala de Reuniões da CPL, Rua Padre Amâncio Leite, 395 - Centro - Condado/PB. O edital Oficial disponível no Portal do Município: http://www.condado.pb.gov.br e no Mural de Licitação no Portal do Tribunal de Contas do Estado Paraíba: https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Condado-PB, 28 de Fevereiro de 2019.

LUCIANA LEITE FERNANDES

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva **Código Identificador:**52DFF928

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

OBJETO: Contratação de serviço de locação de veículo, destinado a manutenção das atividades do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital. Data e Local: 18 de Março de 2019 às 09:30 horas, na sala de Reuniões da CPL, Rua Padre Amâncio Leite, 395 - Centro - Condado/PB. O edital está Oficial disponível Município: Portal do no http://www.condado.pb.gov.br e no Mural de Licitação no Portal do Tribunal de Contas do Estado Paraíba: https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Condado-PB, 28 de Fevereiro de 2019.

LUCIANA LEITE FERNANDES

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva Código Identificador: 543020C1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00011/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de tintas em geral e acessórios, com fornecimento parcelado, para manutenção de bens imóveis do município de Condado. Data e Local: 18 de Março de 2019 às 10:30 horas, na sala de Reuniões da CPL, Rua Padre Amâncio Leite, 395 - Centro – Condado/PB. O edital está disponível no Portal Oficial do Município: http://www.condado.pb.gov.br e no Mural de Licitação no Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Condado- PB, 28 de Fevereiro de 2019.

LUCIANA LEITE FERNANDES

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva **Código Identificador:** AB87679B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 00012/2019 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, destinados a diversas secretarias do município. Data e Local: 18 de Março de 2019 às 13:30 horas, na sala de Reuniões da CPL, Rua Padre Amâncio Leite, 395 - Centro — Condado/PB. O edital está disponível no Portal Oficial do Município: http://www.condado.pb.gov.br e no Mural de Licitação no Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Condado-PB, 28 de Fevereiro de 2019.

LUCIANA LEITE FERNANDES

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva **Código Identificador:**DC571993

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE EDITAL – CHAMADA PÚBLICA Nº 00002/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DECONDADO-PB, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna ciente aos interessados, que será realizada, em sessãopública, chamamento de interessados PARA APRESENTAR PROJETO DE VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DECONDADO/PB, a ser realizada no dia 25/03/2018, às 09:00h na saladeReuniões da CPL, Rua Padre Amâncio Leite, 395 - Centro -Condado- PB. O edital está disponível no Portal Oficial do Município: http://www.condado.pb.gov.br e no Mural de Licitação no Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf.

Condado-PB, 28 de Fevereiro de 2019.

FRANCISCA LIDIANE ALVES DA SILVA

Presidente da CPL

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva **Código Identificador:**0D314561

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 00032/2018

TermoAditivo: 32/2018.

Contratante: Prefeitura Municipal deCondado

Contratado:GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA Objeto:O presente Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo do

contrato nº 00184/2017 para o dia 18/10/2019. Fundamentação legal:Art. 57, II, da lei 8.666/93.

Justificativa:Dar-se-á alteração contratual, nos termos do Art. 57, II, da lei 8.666/93, por trata-se de serviço contínuo na área de engenharia, compreendendo consultoria, fiscalização e acompanhamento de obras do município, bem como, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Data:28 de Setembro de 2018

Assinaturas:CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Prefeito do Município deCondado, eGREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA.

Condado,28 de Setembro de 2018.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO

Prefeito de Condado

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva **Código Identificador:**0AF869B7

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 043/2018

TermoAditivo: 43/2018.

Contratante: Prefeitura Municipal deCondado

Contratado:ELETRO - LASER SERVIÇOS EM ELETRECIDADE FIRELI

Objeto:O presente Termo Aditivo tem como objetivo alterar o contrato nº 00123/2018, para prorrogar o Prazo de Vigência para o dia 31/03/2019, para viabilizar a conclusão dos serviços de manutenção na rede de iluminação pública em andamento, recebimento e atesto dos serviços, bem como proceder ao pagamento das despesas decorrentes

Fundamentação legal:Art. 57, \$1°, III, c/c Art. 79, \$5°, da Lei 8.666/93.

Justificativa: Dar-se-á alteração do contrato,nos termos do Art. 57, §1°, inciso III, da lei 8.666/93, com objetivo de assegurar a devolução do prazo do cronograma de prestação dos serviços contratados, devido a diminuição do ritmo de execução por ordem e no interesse da Administração.

Data:07 de Dezembro de 2018

Assinaturas:CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Prefeito do Município deCondado, eELETRO - LASER SERVIÇOS EM ELETRECIDADE EIRELI.

Condado,07 de Dezembro de 2018

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO

Prefeito de Condado

Publicado por:

Francisca Lidiane Alves da Silva **Código Identificador:**03D9FC43

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS AVISO DE RESULTADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

Objeto: Aquisição de PATRULHA MECANIZADA para o Município de Junco do Seridó-PB

Resultado: LICITAÇÃO DESERTA

Motivo: Não acudiu interessado à licitação

Junco do Seridó-PB, 28 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

José Márcio Monteiro Nunes **Código Identificador:**226090F9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2019 PREGÃO na forma PRESENCIAL Nº 006/2019 Republicação 01

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ-PB, por seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 002/2019, de 02.01.2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município no dia 03.01.2019, publica para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e alterações, Lei Complementar nº 123/06, pelo Decreto nº 005/10 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, na Sala da CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó-PB, localizada na Avenida Balduíno Guedes, 770 – Centro, no dia 20.03.2019 às 10h00min (horário local) para Aquisição de PATRULHA MECANIZADA para o Município de Junco do Seridó-PB,

conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital. Maiores informações e cópia completa do Edital e seus Anexos, poderão ser obtidas na sede da prefeitura, na Avenida Balduíno Guedes, 770, Bairro Centro, na cidade de Junco do Seridó-PB, Fone: (83) 3464-1069, através do endereço eletrônico pmjunco@yahoo.com.br ou do site: www.juncodoserido.pb.gov.br.

Junco do Seridó-PB, 28 de Fevereiro de 2019.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

José Márcio Monteiro Nunes **Código Identificador:**8D04F7FC

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

Processo: Dispensa nº DP 00013/2018 Objeto: Prorrogação do Prazo de Vigência Contratante: Prefeitura Municipal de Alhandra-PB

Contratada: 3M Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 07.860.929/0001-30 **Período:** 27/01/2019 à 27/04/2019

Recursos: Próprios.

Data Aditivo: 23/01/2019

Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 57

Publicado por:

Edivaldo Cavalcante Oliveira **Código Identificador:**875061E7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO 10º TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 10º TERMO ADITIVO

Processo: Concorrência 002/2014

Objeto: Prorrogação do Prazo de Vigência

Contratante: Prefeitura Municipal de Alhandra-PB **Contratada:** Geo Limpeza Urbana LTDA EPP.

CNPJ: 16.938.548/0001-17 **Período:** 11/02/2019 à 11/10/2019

Recurso: CEF.

Data Aditivo: 07/02/2019

Amparo Legal: Lei nº 8.666 de 21.06.93. art. 57

Publicado por:

Edivaldo Cavalcante Oliveira **Código Identificador:**11F9E14A

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 017/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 73, inciso X, e 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 006/2015, de 20 de novembro de 2015, que dispõe sobre o estabelecimento de novo quadro de servidores efetivos a que se refere o ANEXO II do artigo 8º, da Lei Complementar nº 01/2009, de 04.12.2009 e o ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 02/2009, de 04.12.2009 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto GPA Nº 00202/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 30 de dezembro de 2016, edição 1753, que dispõe sobre a homologação do concurso publico para provimento de cargos de provimento efetivo de que trata o edital; e

CONSIDERANDO a satisfação do item 03 (três) do edital de concurso público nº 001/2016;

RESOLVE:

Art. 1ºNomear **JAILSON DE QUEIROZ BARBOSA**,portador (a) do CPF nº 012.960.894-79, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de**GUARDA MUNICIPAL**, sigla GM, com lotação na Guarda Municipal de Alhandra.

Art. 2ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2019, sexagésimo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

RENATO MENDES LEITE

Prefeito

Publicado por:

Alex Rodrigues de Lima **Código Identificador:**EFFC9617

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 018/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 73, inciso X, e 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a Lei Complementar N° 006/2015, de 20 de novembro de 2015, que dispõe sobre o estabelecimento de novo quadro de servidores efetivos a que se refere o ANEXO II do artigo 8°, da Lei Complementar n° 01/2009, de 04.12.2009 e o ANEXO ÚNICO da Lei Complementar n° 02/2009, de 04.12.2009 e dá outras providências;

CONSIDERANDO Decreto GPA Nº 00202/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 30 de dezembro de 2016, edição 1753, que dispõe sobre a homologação do concurso publico para provimento de cargos de provimento efetivo de que trata o edital; e

CONSIDERANDOa satisfação do item 03 (três) do edital de concurso público nº 001/2016;

RESOLVE:

Art. 1ºNomear **HERBERT WANDERLEI DA SILVA**,portador (a) do CPF nº 025.884.254-70, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de**GUARDA MUNICIPAL**, sigla GM, com lotação na Guarda Municipal de Alhandra.

Art. 2ºEsta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2019, sexagésimo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

RENATO MENDES LEITE

Prefeito

Publicado por:

Alex Rodrigues de Lima **Código Identificador:**409D69C4

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 019/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 73, inciso X, e 93, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDOa Lei Complementar Nº 006/2015, de 20 de novembro de 2015, que dispõe sobre o estabelecimento de novo quadro de servidores efetivos a que se refere o ANEXO II do artigo 8º, da Lei Complementar nº 01/2009, de 04.12.2009 e o ANEXO ÚNICO da Lei Complementar nº 02/2009, de 04.12.2009 e dá outras providências;

CONSIDERANDO Decreto GPA Nº 00202/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 30 de dezembro de 2016, edição 1753, que dispõe sobre a homologação do concurso publico para provimento de cargos de provimento efetivo de que trata o edital; e

CONSIDERANDOa satisfação do item 03 (três) do edital de concurso público nº 001/2016;

RESOLVE:

Art. 1ºNomear **MIRNA GRAUCIA DE SOUSA**,portador (a) do CPF nº 034.668.274-69, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de**GUARDA MUNICIPAL**, sigla GM, com lotação na Guarda Municipal de Alhandra.

 $\bf Art.~2^o Esta$ portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2019, sexagésimo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

RENATO MENDES LEITE

Prefeito

Publicado por:

Alex Rodrigues de Lima Código Identificador: E4829236

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2019

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2019

Torna público a retificação do edital da licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. Fica retificada a planilha com os valores de referência disposta no item 2.0 do Termo de Referência. A data de abertura do certame fica remarcada para o dia 15 de março de 2019 ás 14:00 horas. As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Barra de Santa Rosa - PB, 28 de fevereiro de 2019

TATIARA GOMES DE ALMEIDA

Pregoeira Oficial

Publicado por:

José Daniel Martins Silva **Código Identificador:**B782030D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PORTARIA Nº 003/2019

PORTARIA Nº 003/2019

O Secretário de Educação, Cultura e Desporto do município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar 001/98 de 22 de junho de 1998 em seu artigo 29.

RESOLVE:

NOMEAR, a Sra. JOSELMA HENRIQUES ALVES NUNES, ocupante do Cargo de PROFESSOR POLIVALENTE, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, para exercer em Comissão e pelo critério de confiança o cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, até ulterior deliberação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2019.

Gabinete do Secretário Municipal. Barra de Santa Rosa, 28 de Fevereiro de 2019.

Registre-se e Publique-se

ROSENO DE LIMA SOUSA

Secretário Municipal de Educação

Publicado por:

Rosivania Suenia Silva Nunes **Código Identificador:**60A52E6A

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GESTÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de mobiliários escolares constituídos de conjunto aluno e conjunto professor, destinados às escolas municipais de Bernardino Batista/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00001/2018 - Ata de Registro de Preços nº 10/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2017. realizado pelo **FUNDO** NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DOTAÇÃO: Recursos oriundos de Transferência Direta/FNDE - Termo de Compromisso nº 201403576 - Plano de Ações Articuladas e Recursos Próprios do Município de Bernardino Batista/PB, como forma de contrapartida: 02.050-SEC.DE **EDUCACAO** Ε **CULTURA** 02050.12.361.1021.2009 **ENSINO** MANUT. DO FUNDAMENTAL/MDE 4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista e: CT Nº 00013/2019 - 20.02.19 - APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - R\$ 13.300,00.

Publicado por:

Mateus Ribeiro Dantas Código Identificador:211E0F2C

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2019, que objetiva a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, GÊNEROS E UTILIDADES DE COPA/COZINHA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, durante o exercício de 2019. Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ 04.949.494/0001-06. O Valor global da presente licitação é R\$ 45.163,56 (quarenta e cinco mil e cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 28 de fevereiro de 2019.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO

Pregoeiro

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias **Código Identificador:**6A1800ED

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA EXTRATO DO CONTRATO N.º 50101/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DE Boa Vista

CONTRATADO (A): <u>EMPRESA INOVE CONSULTORIA</u>

ATUARIAL LTDA EPP

CNPJ N° 24.756.013/0001-53

INEXIGIBILIDADE N.º 001/2019

OBJETO: Prestar os serviços de Elaboração dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e Política de Investimentos - DPIN, incluindo o Envio dos demonstrativos ao sistema do CADPREV WEB.

VALOR: R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 18 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 18 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador: ACEB3B7C

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 70101/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): CÍCERO AVELINO DE OLIVEIRA

CPF N° XXX.XXX.724-53

CHAMADA PÚBLICA 001/2019

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos de educação básica pública matriculados nas escolas municipais verba FNDE/PNAE.

VALOR: R\$ 7.319,00 (sete mil e trezentos e dezenove reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) meses. DATA DA ASSINATURA: 12 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 12 de fevereiro de 2019.

FINAL: 30 de junho de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:90A259FC

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 70102/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): COOPERATIVA DOS PROD.RURAIS

DOS MUN.DE C.GRANDE E BOA VISTA

CNPJ N° 02.027.253/0001-84

CHAMADA PÚBLICA 001/2019

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos de educação básica pública matriculados nas escolas municipais verba FNDE/PNAE.

VALOR: R\$ 40.662,00 (quarenta mil e seiscentos e sessenta e dois reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) meses.

DATA DA ASSINATURA: 12 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 12 de fevereiro de 2019.

FINAL: 30 de junho de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:4BF97F8B

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 70103/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): COOPERATIVA AGROPECUARIA DO

CARIRI LTDA

CNPJ N° 02.485.475/0001-40 CHAMADA PÚBLICA 001/2019

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos de educação básica pública matriculados nas escolas municipais verba

FNDE/PNAE

VALOR: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) meses.

DATA DA ASSINATURA: 12 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 12 de fevereiro de 2019.

FINAL: 30 de junho de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:F48D4548

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 70104/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): COOPERATIVA AGROINDUSTRIA DOS CITRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DE MATINHAS

CNPJ N° 29.421.952/0001-60 CHAMADA PÚBLICA 001/2019

OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos de educação básica pública matriculados nas escolas municipais verba

FNDE/PNAE.

VALOR: R\$ 11.787,00 (onze mil e setecentos e oitenta e sete reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) meses.

DATA DA ASSINATURA: 12 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 12 de fevereiro de 2019.

FINAL: 30 de junho de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador: E4818D44

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 80301/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): ELOISA MARIA OLINTO DA FONSECA

CNPJ N° 20.504.683/0001-21

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2019

OBJETO: Realização de 01 (UM) SHOW ARTÍSTICO DE ELOÍSA OLINTO E BANDA, DE CONSAGRAÇÃO REGIONAL, PARA APRESENTAÇÃO EM PRAÇA PÚBLICA, DOS FESTEJOS DO PRÉ-CARNAVAL NO MUNICÍPIO, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2019.

VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (duas) horas.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 22 de fevereiro de 2019.

FINAL: 28 de março de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:211926FE

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60301/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): MARIA DE FÁTIMA SOUZA

CNPJ n° 24.104.150/0001-03

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2019

OBJETO: fornecer GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), PARA APLICAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES

DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2019.

VALOR: R\$ 31.068,00 (trinta e um mil e sessenta e oito reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:2F042277

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60302/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS **EIRELI**

CNPJ nº 30.597.577/0001-93

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2019

OBJETO: fornecer GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), PARA APLICAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2019.

VALOR: R\$ 139.345,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos e quarenta e cinco reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:7FDC2964

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60303/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): XAND'S COMERCIAL DE ALIMENTOS

EIRELI

CNPJ nº 04.949.494/0001-06

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2019

OBJETO: fornecer GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), PARA APLICAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, durante o exercício de 2019.

VALOR: R\$ 175.177,50 (cento e setenta e cinco mil cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:03AE0AF1

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60401/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista CONTRATADO (A): JOSÉ LIBÓRIO GOMES FILHO

CNPJ n° 14.962.133/0001-53

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019

OBJETO: fornecer CARNES DIVERSAS DESTINADAS À MERENDA ESCOLAR PARA APLICAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, durante o EXERCÍCIO DE 2019.

VALOR: R\$ 193.880,00 (cento e noventa e três mil e oitocentos e

oitenta reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:D8D61C0A

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60402/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

EIRELI

CNPJ n° 30.597.577/0001-93

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019

OBJETO: fornecer CARNES DIVERSAS DESTINADAS À MERENDA ESCOLAR PARA APLICAÇÃO NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, durante o EXERCÍCIO DE 2019.

VALOR: R\$ 168.750,00 (cento e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:84BC8BF0

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60601/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): EMPRESA CIRÚRGICA CAMPINENSE

LTDA

CNPJ N° 12.734.018/0001-04

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

OBJETO: fornecer MATERIAL DE USO LABORATORIAL, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS, no decorrer do exercício de 2019.

VALOR: R\$ 9.767,68 (nove mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:16E81EFD

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60602/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): DIAGFARMA COM. E SERV. DE PROD. **HOSP E LAB LTDA**

CNPJ N° 11.426.166/0001-90

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

OBJETO: fornecer MATERIAL DE USO LABORATORIAL, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS, no decorrer do exercício de 2019.

VALOR: R\$ 8.556,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 05 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador: D4FA5FAB

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60701/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): <u>DAVIDSON KUERTEN DA SILVA</u> **BARBOSA**

CNPJ N° 31.503.969/0001-09

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes, das localidades JUÁ, SÃO PEDRO, LAGOA, CATOLÉ DE BOA VISTA E SETOR DE ANTONIO DE DADA PARA O GRUPO SEVERINO TAVARES DA SILVA, no horário matinal.

VALOR: R\$ 32.925,00 (trinta e dois mil e novecentos e vinte cinco

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:8C2AE268

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60702/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): JAILSON SAMPAIO DE SOUSA

CNPJ Nº 31.949.591/0001-71

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes, das localidades VICENTE, FURNINHAS, GUEDES, LOPES, SEVERINO LUIZ E CALUÊTE, PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário vespertino.

VALOR: R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil e novecentos e vinte

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:4BC95776

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60703/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): JOAO PEREÍRA BATISTA NETO

CNPJ N° 26.954.508/0001-12

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos

ITENS N.º 05, 06 e 10, das localidades:

ITEM 05: RABICHA E ROCADO DO MATO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário TARDE.

ITEM 06: RABICHA, ROÇADO DO MATO E SANTO ANTONIO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário MANHÃ. ITEM 10: ROÇADO DO MATO E RIACHO FUNDO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário NOTURNO.

VALOR: R\$ 37.773,80 (trinta e sete mil setecentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:4F9E41A0

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60704/2019 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): JOSE JOAB DE SOUSA SAMPAIO

CNPJ N° 26.962.350/0001-22

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos ITENS N.º 12 e 13, das localidades:

ITEM 12: MONTE ALEGRE, GUEDES, VICENTES, CALUETE E LOPES PARA O GRUPO FRANCISCO SULPINO DE ARAÚJO, no horário TARDE.

ITEM 13: MONTE ALEGRE, VICENTES, FURNINHAS, GUEDES, CALUETE E LOPES PARA O GRUPO FRANCISCO SULPINO DE ARAÚJO, no horário MANHÃ.

VALOR: R\$ 66.356,80 (sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:84631358

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60705/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): JOSÉ LIBÓRIO GOMES FILHO

CNPJ Nº 14.962.133/0001-53

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos

ITENS N.º 08 e 11, das localidades:

ITEM 08: RIACHO FUNDO E URUBU PARA A SEDE DO

MUNICÍPIO, no horário MANHÃ.

ITEM 11: FARINHA, MALHADINHA E VIRAÇÃO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário NOTURNO.

VALOR: R\$ 66.061,20 (sessenta e seis mil sessenta e um reais e vinte

centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:B9BA1BB9

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60706/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): JOSEMAR BORBUREMA

CNPJ N° 26.926.271/0001-66

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos

ITENS N.º 03 e 14, das localidades:

ITEM 03: OLHO D'AGUA, FARINHA E MONICA PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário TARDE.

ITEM 14: SETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, FARINHA E OLHO D'ÁGUA E ASSENTAMENTO PARA O GRUPO JOÃO LEITE GOMES, no horário MANHÃ.

VALOR: R\$ 94.510,20 (noventa e quatro mil quinhentos e dez reais e vinte centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:78ABE963

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60707/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): MARIA ALINE ANGÊLO MARQUES

CPF n° XXX.XXX.394-95

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes, das localidades GUEDES, CALUETE E MALHADA PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário noturno.

VALOR: R\$ 34.498,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e noventa e

oito reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias **Código Identificador:**6616166D

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60708/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): RAPHAEL SILVA DE OLIVEIRA

CPF Nº XXX.XXX.424-81

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos

ITENS N.º 17 e 20, das localidades:

ITEM 17: VIRAÇÃO E CATUÇABA PARA O GRUPO CICERO ANDRÉ DE OLIVEIRA, no horário MANHÃ.

ANDRE DE OLIVEIRA, no norario MANHA.

ITEM 20: VIRAÇÃO PARA O BOM NOME, no horário TARDE.

VALOR: R\$ 19.569,60 (dezenove mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:986B9C1F

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60709/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): XISTO CORREIA GUEDES DA SILVA

CNPJ N° 26.988.264/0001-99

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes, das localidades JUÁ, SÃO PEDRO, CACIMBA NOVA E MALHADA PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário vespertino.

VALOR: R\$ 61.530,00 (sessenta e um mil e quinhentos e trinta reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 11 (onze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 11 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador: 1C7C2806

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60901/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): <u>CLINICA RADIOLOGICA DR.</u>

WANDERLEY LTDA

CNPJ N° 08.716.557/0001-35

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

OBJETO: Realizar EXAMES DE IMAGEM DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, durante o exercício de 2019.

VALOR: R\$ 106.443,00 (cento e seis mil e quatrocentos e quarenta e três reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 22 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias **Código Identificador:**1F203F15

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 60902/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): <u>IMAGO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM</u> AVANÇADO LTDA

CNPJ Nº 15.144.201/0001-30

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

OBJETO: Realizar EXAMES DE IMAGEM DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, durante o exercício de 2019.

VALOR: R\$ 25.180,00 (vinte e cinco mil e cento e oitenta reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 21 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 21 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias **Código Identificador:**F5A3A57B

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 61201/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): ANTÔNIO DE ARAÚJO BARBOSA

CPF N° XXX.XXX.224-04

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos

ITENS N.º 05 e 06, das localidades:

ITEM 05: CALUETE, VICENTES, GUEDES E SIBÍUS ATE A BR 412 PARA TOMAR OUTRO TRANSPORTE, no horário MANIHÃ

ITEM 06: CALUETE, VICENTES, ATE A BR 412 PARA TOMAR OUTRO TRANSPORTE, no horário NOTURNO.

VALOR: R\$ 44.815,68 (quarenta e quatro mil oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 25 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:D5F2CC5B

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 61202/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

CONTRATADO (A): MARIA GRACIENE MELO ALMEIDA

CNPJ N° 23.366.129/0001-13

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019

OBJETO: Executar os serviços de transporte de estudantes dos

ITENS N.º 08 e 09, das localidades:

ITEM 08: POÇO DO JUÁ, GRUPO SÃO BENTO, RIACHO DO AÇUDE, MATUMBO PARA A SEDE DO MUNICÍPIO, no horário TARDE.

ITEM 09: AÇUDE-MATUMBO PARA SEDE DO MUNICÍPIO, no horário MANHÃ.

VALOR: R\$ 41.254,32 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 25 de fevereiro de 2019.

FINAL: 31 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:46A03ECC

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 61603/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista

MODERNA LOCAÇÃO CONTRATADO (A): **EMPREENDIMENTOS LTDA**

CNPJ N° 35.484.971/0001-39

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2018 - SRP

OBJETO: fornecer como locatária, os seguintes veículos, conforme abaixo especificado:

ITEM 2. Locação de trator traçado e cabinado, com operador e manutenção por conta do contratado e combustível por conta da contratante.

ITEM 3. CAÇAMBA - EQUIPADO COM CARROCEIRA BASCULANTE, motor diesel, tração 6x2, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 10,00 M3, CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA PARA 15,00 TONELADAS, incluindo motorista e combustível.

ITEM 4. MÁQUINA ESCAVADEIRA PC HIDRÁULICA, PESO OPERACIONAL mínimo de 21000 kg, NÃO INFERIOR A PC 200, Cabina Pressurizada com ar condicionado automático, incluindo operador por conta do contratado e o combustível ficando por conta do contratante. OBS: o translado da máquina ida e volta para o local do servico será por conta do contratado.

VALOR: R\$ 368.640,00 (trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 10 (dez) meses.

DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: INICIAL: 04 de fevereiro de 2019.

FINAL: 04 de dezembro de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:FB0B51B9

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DO CONTRATO N.º 20101/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista CONTRATADO (A): BERCON ENGENHARIA EIRELI

CNPJ N°. 03.444.329/0001-30

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM 03 (TRÊS) NO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA/PB.

VALOR: RS 56.761,57 (cinquenta e seis mil e setecentos e sessenta e

um reais e cinquenta e sete centavos).

RECURSOS: Do Município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (dois) meses.

DATA DA ASSINATURA: 25 de fevereiro de 2019. VIGÊNCIA: INICIAL: 25 de fevereiro de 2019.

FINAL: 25 de maio de 2019.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias Código Identificador:00D958F5

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

GABINETE DO PREFEITO AVISO HOMOL 005 2019

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2019, que objetiva: Aquisição de Ataúdes e remoção, destinados a famílias carentes em nosso Município de Caiçara-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Dênis Avelino da Silva - R\$ 41.505,00.

Caiçara - PB, 28 de Fevereiro de 2019

HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES

Prefeito

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Júnior Código Identificador:D236ED81

GABINETE DO PREFEITO AVISO EXT CONT PP 05 2019

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Ataúdes e remoção, destinados a famílias carentes em nosso Município de Caiçara-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00005/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Caiçara: FPM, ICMS, MOVIMENTO, FMAS e OUTROS.. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caiçara e: CT Nº 00016/2019 - 28.02.19 - Dênis Avelino da Silva - R\$ 41.505,00.

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Júnior Código Identificador:4D6CA2F1

GABINETE DO PREFEITO ATO DE REVOGAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO

ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

- O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, em especial no cumprimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, decide REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº. 00022/2018, pela seguinte motivação:
- 1º CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;
- 2º CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;
- 3º CONSIDERANDO o pedido de rescisão formulado pela licitante vencedora, bem como o não fornecimento do bem pactuado no Contrato nº 00067/2018;
- 4° CONSIDERANDO o Parecer Jurídico constante nos autos:

REVOGA-SE o Pregão Presencial 00022/2018.

Caiçara/PB, 20 de fevereiro de 2019.

HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES

Prefeito

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Júnior Código Identificador:C3715BBE

GABINETE DO PREFEITO NOTIFICAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Caiçara, Estado da Paraíba, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, especialmente em atenção ao que determina a Lei Geral de Licitações e Contratos, e, considerando o Ato de Revogação emanado do Chefe do Poder Executivo, RESOLVE:

NOTIFICAR a Empresa: NEVES VEÍCULOS EIRELI – CNPJ: 24.710.993/0001-53 acerca da REVOGAÇÃO do Pregão Presencial 00022/2018, o que se deu através de ato da autoridade competente, cuja cópia segue em anexo, devidamente justificado por Parecer Jurídico e por lastro probatório acerca de fatos supervenientes ao certame

Nesta senda, de acordo com o artigo 109, I, c da Lei Geral de Licitações e Contratos, fica aberto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de recurso.

Caiçara, 20 de fevereiro de 2019.

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR

Presidente da CPL

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Júnior **Código Identificador:**8717BC45

GABINETE DO PREFEITO JULGAMENTO DE RECURSO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO 190129PP0003 PREGÃO PRESENCIAL Nº 0003/2019 EMPRESA: ORTOSHOP COMÉCIO LTDA. MOTIVO: Pedido de Revisão de Inabilitação **DECISÃO:** de acordo com parecer Jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista que no aludido certame foram observados o que dispõe na Lei 8.66/93 e no Decreto 10.520/02, bem como no Edital do Pregão Presencial 0003/2019.

Caiçara-PB, 28 de fevereiro de 2019.

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Júnior Código Identificador: 2CC6CF1D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AVISO CHAMADA PUBLICA 012019

ATO CONVOCATORIO

EDITAL DE AVISO CHAMADA PUBLICA 001/2019

A Prefeitura Municipal de CAIÇARA, Estado da Paraíba, torna público para conhecimento de quantos possam interessar, que realizará, através da Comissão de Licitação, devidamente instruída em processo administrativo, licitação, sob modalidade Chamada Publica, conforme procedimento abaixo:

1- OBJETO DA LICITAÇAO

Constitui objeto da presente Licitação aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

2- DO LOCAL E DATA

A Sessão Pública para julgamento das propostas será realizada na sala da Comissão de Licitação, no prédio da sede da Prefeitura Municipal de CAIÇARA, situada na Av. Rio Branco, S/N – Centro, CAIÇARA/PB, **às 14:00 horas do dia 08 de março de 2019.**

3- DO SUPORTE LEGAL

Esta Licitação reger-se-à pela Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8883/94.

4- CONDIÇOES PARA PARTICIPAR NA LICITAÇAO

Poderão participar desta licitação quaisquer interessados, desde que atendam as exigências previstas na Chamada Publica nº 001/2019

CAIÇARA, 26 de fevereiro de 2019.

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR

Publicado por:

Severino Vieira de Lima Júnior **Código Identificador:**F6145D5A

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00013/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00013/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviço na locação de palco e banheiros químicos para serem utilizados dentro das festividades do Tradicional Carnaval do Município de Coremas/PB, nos dias 02, 03, 04, 05 de Março de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Nailson Rainner de Assis Galdino, CNPJ: 28.643.546/0001-80, com o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Coremas/PB, 19 de Fevereiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira Código Identificador:F61E9C48

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS EXTRATO DE CONTRATO Nº 033/2019 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00013/2019.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coremas/PB.

CONTRATADA: Nailson Rainner de Assis Galdino, CNPJ: 28.643.546/0001-80.

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

OBJETO: Prestar serviço na locação de palco e banheiros químicos para serem utilizados dentro das festividades do Tradicional Carnaval do Município de Coremas/PB, nos dias 02, 03, 04, 05 de Março de 2010

FUNDAMENTO LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00013/2019.

FONTE DE RECURSO: Recurso ordinários da Prefeitura de Coremas

DOTAÇÃO: 02.15 Secretaria Municipal de Turismo, 13 392 3012 2027 Promoção das fest. juninas, carnavalescas, emancipação política, padroeira e outros, 1676 3390.36 00 001 Outros serviços de terceiros - Pessoa física, 1677 3390.39 00 001 Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica, conforme QDD 2019, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será de forma parcelada em até 30 (Trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período e ainda de acordo com a disponibilidade financeira do tesouro municipal.

VIGÊNCIA: Até o final do exercício financeiro de 2019.

PARTES CONTRATANTES: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Pela contratante) e o Sr. Nailson Rainner de Assis Galdino, CPF nº 093.566.444-03 (Pela contratada).

Coremas/PB, 21 de Fevereiro de 2019

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA

Prefeita Constitucional

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira

Código Identificador:02B5F21C

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00014/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a **Dispensa de Licitação nº DV00014/2019**, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviço na locação de gerador, sistema de iluminação e estrutura de grid para serem utilizados nos dias 02, 03, 04 e 05 de Março de 2019, dentro das festividades do Tradicional Carnaval do Município de Coremas/PB; **RATIFICO** o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: Edilene dos Santos Alves, CNPJ: 15.199.741/0001-10, com o valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Coremas/PB, 25 de Fevereiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA Prefeita

Publicado por:

Jacé Alves de Oliveira Código Identificador:C476FCCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS EXTRATO DE CONTRATO Nº 039/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Coremas/PB.

CONTRATADA: Edilene dos Santos Alves, CNPJ: 15.199.741/0001-10.

VALOR TOTAL CONTRATADO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

OBJETO: Prestar serviço na locação de gerador, sistema de iluminação e estrutura de grid para serem utilizados nos dias 02, 03, 04 e 05 de Março de 2019, dentro das festividades do Tradicional Carnaval do Município de Coremas/PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00014/2019. FONTE DE RECURSO: Recurso ordinários da Prefeitura de Coremas.

DOTAÇÃO: 02.15 Secretaria Municipal de Turismo, 13 392 3012 2027 Promoção das fest. juninas, carnavalescas, emancipação política, padroeira e outros, 1676 3390.36 00 001 Outros serviços de terceiros - Pessoa física, 1677 3390.39 00 001 Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica, conforme QDD 2019, ficando automaticamente incorporadas as dotações do orçamento anual (LOA) aprovado por lei para o exercício seguinte.

FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será de forma parcelada em até 30 (Trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período e ainda de acordo com a disponibilidade financeira do tesouro municipal.

VIGÊNCIA: Até o final do exercício financeiro de 2019.

PARTES CONTRATANTES: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Pela contratante) e a Sra. Edilene dos Santos Alves, CPF: 083.619.294-01 (Pela contratada).

Coremas/PB, 27 de Fevereiro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA Prefeita

Publicado por: Jacé Alves de Oliveira Código Identificador:C75AA5F6

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº. 759/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DE ACORDO COM O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CONSTANTE NO PA Nº. 56/2019,

RESOLVE:

Conceder "LICENÇA SEM VENCIMENTOS" a VÂNIA MARIA LEMOS, Professora, matrícula nº. 424, portadora do RG nº. 1.007.619-2ª. -via-SSDS/PB, CPF nº. 379.997.454-72, lotada, na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 01(um) ano, a contar do 11 de fevereiro de 2019.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir do dia 11 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 28 de fevereiro de 2019.

DIVALDO DANTASPrefeito Municipal

Publicado por: Wesley Alves da Silva Código Identificador:188AA799

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº. 760/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 104 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/96 E MEDIANTE O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CONSTANTE NO PA Nº. 55/19, R E S O L V E:

Conceder "LICENÇA-PRÊMIO", pelo período de 03 (três) meses, a contar do dia 11 de Fevereiro de 2019, ao Servidor Público Municipal, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Professor, matrícula nº. 193, lotado, na Secretaria Municipal de Educação.

Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 11 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 28 de Fevereiro de 2019

DIVALDO DANTASPrefeito Municipal

Publicado por: Wesley Alves da Silva Código Identificador:B587E7BD

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº. 113/2019

DECRETO N°. 113/2019 DE: 28 DE FEVEREIRO DE 2019

DECRETA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, AFETADO POR ESTIAGENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEGISLAÇÃO REGENTE,

Considerando que o Estado já concedeu o reconhecimento do Estado de Emergência, no Município de Itaporanga(PB), através do Decreto nº. 38.690, de 01 de Outubro de 2018, publicado, no Diário Oficial, Edição nº. 16.715, do dia 02 de Outubro de 2018;

Considerando que persiste a situação fática motivadora do reconhecimento estadual do "Estado de Emergência";

Considerando que a seca tem provocado danos à subsistência e à saúde, no Município;

Considerando que o Poder Público Municipal deve adotar providências para combater os efeitos da seca, provendo a população com água potável e alimentação para consumo humano:

Considerando que a escassez pluviométrica tem gerado prejuízos significativos nas atividades produtivas do Município de Itaporanga(PB), principalmente, a agricultura e pecuária;

DECRETA:

- Art. 1º. Fica Decretada situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, na área do Município de Itaporanga(PB), afetado por estiagens, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência do Decreto Estadual nº. 38.690.
- Art. 2°. Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.
- Art. 3°. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivido no Município.
- Art. 4°. Conforme previsão constante na Lei n°. 8.666/93 e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em Lei.
- Art. 5°. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos retroativos à vigência do Decreto Estadual, retro citado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wesley Alves da Silva **Código Identificador:**1C65D7CF

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS – ITAPORANGA-PB

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS – ITAPORANGA-PB

Lei de Criação nº.401,402 E 413, de 1996 com alterações pela Lei Municipal nº. 824, de 27 de setembro de 2012.

Rua: Santos Dumont, 107, Centro de Itaporanga-PB – CEP: 58.780-000 - Fone (83) 3451-2712

RESOLUÇÃO Nº. 01/2019

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprovou o Relatório de Gestão referente ao ano de 2018 do municipal de Itaporanga-PB.

O C.M.A.S. – Conselho Municipal de Assistência Social de Itaporanga-PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº.401,402 e 413, de 1996 e alteradas pela Lei Municipal nº. 824, de 27 de setembro de 2012, e

CONSIDERANDO: a deliberação da plenária realizada no dia 18/01/2019.

CONSIDERANDO: que a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS - 2005 define que os governos municipais deverão avaliar o cumprimento dos resultados ou dos produtos, obtidos em função das metas prioritárias estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Annal:

CONSIDERANDO: a análise das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Relatório de Gestão do ano de 2018, que disponibiliza dados referentes às metas qualitativas e quantitativas alcançadas ao longo do ano que justifica os recursos financeiros investidos.

CONSIDERANDO: as metas físicas e os resultados dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial, Conselho Tutelar entre outos programas e serviços executadas pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1° Após análise e deliberação em Plenária, concedeu parecer favorável, aprovando por unanimidade o Relatório de Gestão Anual referente ao ano de 2018, da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Itaporanga-PB;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itaporanga-PB, 18 de janeiro de 2019

CÍCERA LILIANA LEITE PEREIRA

Presidente do CMAS

Publicado por:

Wesley Alves da Silva **Código Identificador:**1FBE9C38

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS – ITAPORANGA-PB - RESOLUÇÃO N°. 01/2019

<u>CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS – ITAPORANGA-PB</u>

Lei de Criação nº.401,402 E 413, de 1996 com alterações pela Lei Municipal nº. 824, de 27 de setembro de 2012.

Rua: Santos Dumont, 107, Centro de Itaporanga-PB – CEP: 58.780-000 - Fone (83) 3451-2712

RESOLUÇÃO Nº. 01/2019

- O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS aprovou o Termo Aditivo que aumenta as metas de atendimento no âmbito do Programa Criança Feliz do municipal de Itaporanga-PB.
- O C.M.A.S. Conselho Municipal de Assistência Social de Itaporanga-PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº.401,402 e 413, de 1996 e alteradas pela Lei Municipal nº. 824, de 27 de setembro de 2012, e

CONSIDERANDO: a deliberação extraordinária da plenária realizada no dia 31/01/2019,

CONSIDERANDO: a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre organização da assistência social e demais alterações;

CONSIDERANDO: a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO: o Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz; Considerando a Resolução da CIT nº 4, de 21 de outubro de 2016, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a ser instituído nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz;

CONSIDERANDO: o Termo Aditivo que tem por objetivo formalizar a ampliação das metas de atendimento pactuadas pelo município ou pelo Distrito Federal, no âmbito do Programa Criança Feliz/primeira Infância no SUAS, nos termos do \$ 1º do art. 1º da Portaria nº 17 de 22 de agosto de 2018, da secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano – SNPDH.

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar o Termo Aditivo que firma o órgão gestor da Política de Assistência Social aumentar as metas de atendimento no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do município de Itaporanga-PB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itaporanga-PB, 31 de janeiro de 2019

CÍCERA LILIANA LEITE PEREIRA Presidente do CMAS

Publicado por:

Wesley Alves da Silva **Código Identificador:**2B3D09AE

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 064/2019, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

PORTARIA N° 064/2019, de 27 de fevereiro de 2019.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, e com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR, a PEDIDO, a Sra. CAROLAINE KELLY GOMES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 8554532 SDS/PE, CPF nº 117.467.034-74, residente na Rua Manoel Gomes da Silva, nº 776, Planalto, Pedras de Fogo-PB, do cargo efetivo de MONITOR DE CRECHE, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Juripiranga-PB.

- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
- Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário;
- Art. 4º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Edivânio Bernardo dos Santos **Código Identificador:**CBAB87C3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 065/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

PORTARIA Nº 065/2019, de 28 de fevereiro de 2019.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal e nas Leis Complementares Municipais n° 590/2017, de 22 de fevereiro de 2017 e 630/2018, de 30 de agosto de 2018, respectivamente.

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR, o Sr. VITOR DE OLIVEIRA BANDEIRA GOUVEIA, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 4.206.240 SSDS/PB, CPF n° 106.404.634-79, residente na Avenida Brasil, 515, Centro, Juripiranga-PB, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, Símbolo CC-5, do Gabinete do Prefeito do Município de Juripiranga-PB.

- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;
- **Art. 3**° Revogam-se as disposições em contrário;
- Art. 4º Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito. 27 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Edivânio Bernardo dos Santos **Código Identificador:**4096F417

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA – PREGÃO PRESENCIAL N.º 00008/2019

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA – PREGÃO PRESENCIAL N.º 00008/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Pregão Presencial nº 00008/2019, cujo objeto é a locação de um Trio Elétrico com Sistema de Sonorização e condutor, para as festividades Carnavalescas na cidade de Juripiranga, caracterizando **DESERTA**, em razão de nenhuma empresa ter comparecido ao certame.

Juripiranga(PB), 28 de fevereiro de 2019.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS

Pregoeiro

Publicado por:

Edivânio Bernardo dos Santos **Código Identificador:**26575556

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE RATIFICAÇÃO -CHAMADA PÚBLICA N° 005/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 106/2018

GABINETE DO PREFEITO -

TERMO DE RATIFICAÇÃO -

CHAMADA PÚBLICA N° 005/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 106/2018 - PROCESSO NO 106/2018

OBJETO: Habilitação de interessados na celebração de Termo de Permissão de uso de espaço público, na cidade de Juripiranga, com vistas à instalação de camarotes, no ensejo da festa de São Sebastião nos dias, 15, 16 e 17 de fevereiro de 2019.

RATIFICO os termos da presente **CHAMADA PÚBLICA**, para que produza os efeitos legais, determinando, assim, à Secretaria Municipal de Cultura a instituição dos controles necessários, com vistas à permissão de uso em tela, observadas, ainda, as seguintes condições:

- 1) Que sejam reservados em favor da Prefeitura Municipal de Juripiranga apenas 06 (seis) camarotes, que seriam, reconhecidamente suficientes para abrigar o chamado "Camarote Vip";
- 2) Que, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de patrocínio privado para instalação e operação do "Camarote Vip", como já foi nos comunicado pelas empresas, e levando em conta a insuficiência

financeira do Erário, **RECOMENDO**, que os 06 (seis) camarotes sejam disponibilizados para venda pelo Poder Público, como forma de angariar recursos privados, com vistas ao custeio de outras despesas públicas do próprio evento, como Segurança e outros itens.

Juripiranga (PB), 13 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito

Publicado por:

Edivânio Bernardo dos Santos Código Identificador: A15DF7D1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00006/2019

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00006/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público o resultado da licitação Pregão Presencial nº 00006/2019, cujo objeto é a locação de um veículo tipo caminhoneta, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito do Município de Juripiranga.

EMPRESA VENCEDORA: LOCADORA DE VEÍCULOS SANTA TEREZINHA EIRELI, CNPJ nº 17.161.157/0001-00.

VALOR TOTAL: R\$ 52.800,00 (Cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Juripiranga(PB), 21 de fevereiro de 2019.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS

Pregoeiro

PUBLICADO NO DIA: 25/02/2019. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:

Edivânio Bernardo dos Santos **Código Identificador:**7DEB8EDD

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2019, que objetiva: Aquisição parcelada de Materiais Odontológicos para melhor atender as necessidades do Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DENTALMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - R\$ 33.915,50; ORTOSHOP COMÉRCIO LTDA - R\$ 94.107,91.

Logradouro - PB, 28 de Fevereiro de 2019

CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO Prefeita

Publicado por:

Marcondes Cunha Bezerra **Código Identificador:**1C7A78BB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2019, que objetiva: Aquisição parcelada de materiais didáticos e de expediente para atender as necessidades da Administração Municipal; ADJUDICO o seu objeto a: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - ME - R\$ 128.123,50; BRUNO E BARBOSA DE SOUZA EIRELI - R\$ 780,00; FESTAS E

DESCARTÁVEIS COMERCIO VAREJISTA LTDA ME - R\$ 52.639,36; FREITAS E COSTA LTDA - R\$ 261.243,84; LÁPIS E LAÇO PAPELARIA LTDA-ME - R\$ 4.776,30; WILSON COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME - R\$ 1.930,00.

Logradouro - PB, 27 de Fevereiro de 2019

MARCONDES CUNHA BEZERRA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Marcondes Cunha Bezerra **Código Identificador:**5AF8DF4A

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO

Em cumprimento ao disposto no art. 109, I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, torna – se público o resultado do julgamento do processo licitatório em epigrafe:

As empresas AUDECY BELARMINO DE OLIVEIRA ME, CNPJ sob o nº 09.082.111/0001-69, com sede na Rua Antônio Diniz Maia, N.º s/n, Bairro Maia, Princesa Isabel - PB, CEP: 58.755-000, representada neste ato pela Sr. Márcio Roberto Gonçalves de Almeida, brasileiro, divorciado, portadora do CPF: 036.186.394-22 e RG: 5816566 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade de Teixeira-PB, venceu o valor global de R\$ 162.436,50 (Cento e Sessenta e Dois Mil Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), conforme análise das propostas apresentada.

Manaíra - PB, 27 de fevereiro de 2019.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO

Pregoeiro

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto **Código Identificador:**3DE22FCD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MANAÍRA, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe as Leis de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e a Lei n.º 10.520/2002 resolve ADJUDICAR, o Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019, objetivando a Aquisição de Material de Limpeza, para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra - PB, em favor da empresa: AUDECY BELARMINO DE OLIVEIRA ME, CNPJ sob o nº 09.082.111/0001-69, com sede na Rua Antônio Diniz Maia, N.º s/n, Bairro Maia, Princesa Isabel - PB, CEP: 58.755-000, representada neste ato pela Sr. Márcio Roberto Gonçalves de Almeida, brasileiro, divorciado, portadora do CPF: 036.186.394-22 e RG: 5816566 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade de Teixeira-PB, venceu o valor global de R\$ 162.436,50 (Cento e Sessenta e Dois Mil Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), conforme analise das propostas apresentada.

Manaíra - PB, 27 de fevereiro de 2019.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO

Pregoeiro

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto **Código Identificador:**CF66C1CA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2019

OBJETO: Prestação de serviços para manutenção e conservação da frota de veículos próprios e locados da Prefeitura de Manaíra – PB. Data e Local, às 08:00 horas do dia 14/03/2019, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 28 de fevereiro de 2019.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto **Código Identificador:**9FACB263

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2019

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Centro de Saúde e para o desenvolvimento das Ações e Atividades das Secretarias da Prefeitura do Município de Manaíra – PB. Data e Local, às 09:00 horas do dia 14/03/2019, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 28 de fevereiro de 2019.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto Código Identificador:617B2E5A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2019

OBJETO: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras e computadores de todas as secretarias da prefeitura de Tavares – PB. Data e Local, às 10:30 horas do dia 14/03/2019, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 28 de fevereiro de 2019.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto **Código Identificador:**F017FFA9

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00010/2019, que objetiva: Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Obras deste Município; ADJUDICO o seu objeto a: GIULIANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA 05287803443 - R\$ 79.440,00.

Mataraca - PB, 28 de Fevereiro de 2019

MARIA DE LOURDES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva **Código Identificador:**903D2795

GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00010/2019, que objetiva: Locação de um veículo para ficar a disposição da Secretaria de Obras deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GIULIANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA 05287803443 - R\$ 79.440,00.

Mataraca - PB, 28 de Fevereiro de 2019

EGBERTO COUTINHO MADRUGA

Prefeito

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva **Código Identificador:**6D75438E

GABINETE DO PREFEITO CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00010/2019. OBJETO: Locação de Um Veículo para Ficar a Disposição da Secretaria de Obras Deste Município. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Giuliana Paula Sousa de Oliveira 05287803443 - CNPJ 31.202.451/0001-35. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Daniel Toscano, 28 - Centro Mataraca - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3297-1130.

Mataraca - PB, 01 de Março de 2019

MARIA DE LOURDES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva **Código Identificador:**866F2BA1

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 04/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL NA DATA DE 07/03/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo nº 46, Inciso V, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o fato do feriado Municipal do dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, ser numa sexta-feira, e não haver expediente até a quarta-feira de cinzas,

DECRETA:

Fica decretado Ponto Facultativo no dia 07 de março de 2019 (quintafeira);

Parágrafo Único – Os efeitos do presente Decreto não alcançam os serviços públicos e atividades essenciais e/ou de urgência ou sujeitos a escala.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mataraca, 28 de fevereiro de 2019.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva **Código Identificador:**8F55EBD1

GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO № AD00001/2019

RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00001/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00001/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada para locação de estrutura e equipamentos para as festividades que venha ser realizadas no Município; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: MASSARANDUBA LOCACOES DE PALCOS EIRELI - R\$ 51.950,00.

Mataraca - PB, 28 de Fevereiro de 2019

EGBERTO COUTINHO MADRUGA

Prefeito

Publicado por:

Maria de Lourdes da Silva **Código Identificador:**782A917C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTOS DO MUNICIPIO DE MATARACA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Municipal de Educação-CME deste municipio de Mataraca, tem a honra de convidar Vossa Senhoria para participar da proxima reunião ordinária que ocorrerá na data e horario abaixo descritos.

Dia: <u>13 de março de 2019</u> Horário: <u>10:00 horas da manhã</u>

Local: Sala de reunião do Prédio da Secretaria Municipal de

Educação

Sennores(as) Conselheiros(as):

Alcione Soares da Costa Erivânia Torres da Silva Ecila Maria Madruga da Silva Edna Ferreira de Lima José Leandro da Silva Francisco Canindé da Silva Severino Janoca da Silva

Rosângela Maria da Silva Rosário

Senhor Secretário de Educação: Paulo de Tarso Correia Dias de Araújo

Senhora Coordenadora da Educação:

Maria de Fátima Gerbasi

Mataraca/PB, 28 de fevereiro de 2019.

JOÃO CAVALCANTE DA CRUZ

Presidente do Conselho

Publicado por:

Luciano Santos de Lima Código Identificador:398DF590

ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 332/2019 – DISPONIBILIDADE DE SERVIDORES (PERMISSÃO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

PORTARIA Nº 332/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal Nº 217/1990, e art. 93 da Lei Federal nº 8.112/90,

RESOLVE

Art. 1°. COLOCAR à disposição da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, a servidora pública municipal de Montadas/PB, **ROZALIA ROCHA TEIXEIRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar De Serviços Diversos**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme portaria n° 304/2016 e matricula n° 3143, com ônus para a Edilidade Pública de origem.

Art. 2º. RECEPCIONAR a disposição, à Prefeitura Municipal de Montadas, da servidora pública municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, TELMA MARIA DA SILVA COSTA, ocupante do cargo efetivo de professora, conforme matrícula nº 489, com ônus para a Edilidade Pública de origem.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor a partir dessa data retroagindo seus efeitos ao dia 12 de fevereiro de 2019.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 27 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA

Prefeito

Publicado por:

Gilson Santiago

Código Identificador: A039542D

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 333/2019 - NOMEAR ADRIANA MERES PORTO DA SILVA

PORTARIA Nº 333/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Nº 217/1990, art. 63, incisos II e VII; Lei Nº 294 de 01 de novembro de 2001; Lei Nº 411/2013, Anexo I; e Lei Nº 416/2014, art. 7 e art. 8, Tabela B,

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR ADRIANA MERES PORTO DA SILVA, para ocupar o cargo comissionado de Orientadora Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º. A presente Portaria retroagirá seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas, 28 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA Prefeito

> Publicado por: Gilson Santiago Código Identificador:4EBE0B1B

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 334/2019 - NOMEAR ROSENALDO BERNARDINO GONÇALVES

PORTARIA Nº 334/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica N° 217/1990, art. 63, incisos II e VII; Lei Municipal 257/1997, da Lei Municipal 411/2013 e Lei Municipal n° 413/2013,

RESOLVE

Art. 1°. NOMEAR ROSENALDO BERNARDINO GONÇALVES, CPF. 290.996.518-05, para ocupar o Cargo Comissionado de Secretário de Gabinete da Educação, lotado na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, com remuneração de acordo a legislação em vigor. Art. 2°. A presente Portaria retroagirá seus efeitos legais ao dia 01 de

fevereiro de 2019. **Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas, 28 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA

Prefeito

Publicado por: Gilson Santiago

Código Identificador:22F840E1

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 335/2019 - NOMEAR ILKA DANIELY ABRANTES DANTAS SANTOS

PORTARIA Nº 335/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica nº 217/1990, art. 63, incisos II e VII; Lei Municipal nº 257/1997 e Lei Municipal nº 411/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear ILKA DANIELY ABRANTES DANTAS SANTOS, para ocupar o cargo comissionado de Secretária Escolar, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com atribuições funcionais na EMEIF Manoel Sebastião do Nascimento.

Art. 2º. A presente Portaria retroagirá seus efeitos legais ao dia 01 de fevereiro de 2019

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 28 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA

Prefeito

Publicado por: Gilson Santiago Código Identificador:97AAF449

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 336/2019 - NOMEAR SUÊNIA KELLY SANTOS NASCIMENTO

PORTARIA Nº 336/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica nº 217/1990, art. 63, incisos II e VII; Lei Municipal nº 257/1997 e Lei Municipal nº 411/2013,

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **SUÊNIA KELLY SANTOS NASCIMENTO**, para ocupar o cargo comissionado de SUB - SECRETRÁRIO ESCOLAR, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com atribuições funcionais na EMEIF Helena José Porto.

Art. 2º. A presente Portaria retroagirá seus efeitos legais ao dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 28 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA

Prefeito

Publicado por: Gilson Santiago

Código Identificador:E0362028

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 337/2019 - NOMEAR VALÉRIA DA SILVA

PORTARIA Nº 337/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece o art. 63, II e VII da Lei Orgânica Municipal Nº 217/1990; art. 13, art. 16 e art. 30 da Lei Municipal Nº 294/2001; Anexo I da Lei Municipal Nº 411/2013, art. 7 e art. 8, Tabela B da Lei Municipal Nº 416/2014,

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR **VALÉRIA DA SILVA**, para ocupar o cargo comissionado de **Coordenadora Da Educação Inclusiva**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º. A presente Portaria retroagirá seus efeitos legais ao dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas, 28 de fevereiro de 2019. 55º da Emancipação Política.

JONAS DE SOUZA

Prefeito

Publicado por:

Gilson Santiago

Código Identificador:5E30C79C

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 338/2019 - NOMEAR IRES LETEERE DE SOUZA MOTA

PORTARIA Nº 338/2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece aLei Orgânica Nº 217/1990, art. 63, incisos II e VII; Lei Municipal 257 de 30 de maio de 1997; e da Lei Municipal Nº 411 de 29 de novembro de 2013,

RESOLVE

Art. 1º.Nomear**IRES LETEERE DE SOUZA MOTA,**para ocupar o cargo comissionado de SUB - SECRETRÁRIO ESCOLAR, da E.M.E.F. ERASMO DE ARAÚJO SOUZA lotada na Secretaria Municipal de Educação, com remuneração de acordo a legislação em vigor.

Art. 2º.A presente Portaria retroagira seus efeitos legais ao dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 3º.Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 28 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA Prefeito

> **Publicado por:** Gilson Santiago

Código Identificador: 69B42802

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 339/2019 - NOMEAR VERÔNICA ÂNGELA NUNES

PORTARIA Nº 339/2019

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Nº 217/1990, art. 63, incisos II, VII; Lei Nº 294/2001, art. 39, inciso V e art. 40, inciso V; Lei Nº 411/2013 e Lei Nº 416/2014, art. 9, Anexo IV,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **VERÔNICA ÂNGELA NUNES**, para ocupar o Cargo Comissionado de **Coordenadora Pedagógica** da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ERASMO DE ARAUJO SOUZA, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, com vencimentos conforme a legislação em vigor.

Art. 2º - A presente Portaria retroagirá seus efeitos legais ao dia 01 de fevereiro de 2019.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Montadas, 28 de fevereiro de 2019.

JONAS DE SOUZA Prefeito

Publicado por:

Gilson Santiago

Código Identificador:39E3170D

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00006/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada para Assessoria Técnica Tributária e fornecimento de licença de uso de software para Gestão da arrecadação municipal, Gestão do ISSQN com emissão de NFS-e, com utilização em datacenter para processamento e hospedagem de dados; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA - R\$ 36.000,00.

Monte Horebe - PB, 27 de Fevereiro de 2019

MARCOS ERON NOGUEIRA

Prefeito

Publicado por:

Delialdo Jose Silva de Mariz **Código Identificador:**A6F7E289

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Assessoria Técnica Tributária e fornecimento de licença de uso de software para Gestão da arrecadação municipal, Gestão do ISSQN com emissão de NFS-e, com utilização em datacenter para processamento e hospedagem de dados. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00006/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Monte Horebe: 03.00 SECRETARIA DE ADMINISTRACÃO 1.888.850 04.122.3006.2006 MANUT. DAS ATIVID. DA SECRETAR IA DE ADMINISTRACÃO 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - 3.3.90.35.01 SERVIÇOS DE CONSULTORIA. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monte Horebe e: CT Nº 00017/2019 - 27.02.19 - AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA - R\$ 36.000.00.

Publicado por:

Delialdo Jose Silva de Mariz **Código Identificador:**33B91A91

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO NOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: C MENDES FEITOSA - ME - R\$ 177.208,50; FRANCISCO RAILSON DO NASCIMENTO - ME - R\$ 157.552,50; JOSE VIEIRA DE MENESES - ME - R\$ 178.597,00; JULIO CESAR FERREIRA BRAGA 02309180424 - R\$ 24.260,00.

Monte Horebe - PB, 27 de Fevereiro de 2019

MARCOS ERON NOGUEIRA

Prefeito

Publicado por:

Delialdo Jose Silva de Mariz **Código Identificador:**7EC50E2D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO NOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00004/2019. DOTAÇÃO: de acordo com edital. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monte Horebe e: CT Nº 00013/2019 - 27.02.19 - C MENDES FEITOSA - ME - R\$ 88.604,25; CT Nº 00014/2019 - 27.02.19 - FRANCISCO RAILSON DO NASCIMENTO - ME - R\$ 78.776,25; CT Nº 00015/2019 - 27.02.19 - JOSE VIEIRA DE MENESES - ME - R\$ 89.298,50; CT Nº 00016/2019 - 27.02.19 - JULIO CESAR FERREIRA BRAGA 02309180424 - R\$ 12.130,00.

Publicado por:

Delialdo Jose Silva de Mariz **Código Identificador:**C610613A

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2019

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00011/2019, que objetiva: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho-PB; HOMOLOGO

o correspondente procedimento licitatório em favor de: THIAGO GOMES BARBOSA COMERCIO - R\$ 80.834,20.

Nazarezinho - PB, 22 de Fevereiro de 2019

SALVAN MENDES PEDROZA

Prefeito

Publicado por:

Larissa Mendes dos Santos Código Identificador: CA19DEC8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00036/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos para a Farmácia Básica do Município de Nazarezinho-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00036/2018. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Nazarezinho e SUS. VIGÊNCIA: 15/10/2019.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Nazarezinho e: CT N° 00029/2019 - 09.01.19 - FARMAGUEDES COMERCIO DE PRODUTOS FARMA., MED. HOSP. LTDA - R\$ 34.884,30.

Publicado por:

Larissa Mendes dos Santos **Código Identificador:**25227016

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00040/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames de Raio X, Ultrassonografia e Tomografia, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho-PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00040/2018. DOTAÇÃO: SUS e Recursos Próprios do Município de Nazarezinho: elemento de despesa 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, do orçamento operativo.

VIGÊNCIA: 17/12/2019.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Nazarezinho e: CT Nº 00075/2019 - 15.02.19 - CEMOAN - CENTRO MÉDICO DR. OZIAS ARRUDA NETO LTDA - R\$ 355.842,00.

Publicado por:

Larissa Mendes dos Santos Código Identificador:E1A192AD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00027/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Gás GLP para o município de Nazarezinho-PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00027/2018. DOTAÇÃO: FNDE, FNAS, SUS e Recursos Próprios do Município: Elemento de Despesa 339030 - Material de Consumo, do orçamento operativo do exercício corrente.

VIGÊNCIA: 28/06/2019.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Nazarezinho e: CT N° 00086/2019 - 27.02.19 - REVENDEDORA DE GAS SOUSA LTDA - R\$ 8.960,00.

Publicado por:

Larissa Mendes dos Santos **Código Identificador:**C6E1B251

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 009/2019 O Prefeito Municipal de Olivedos, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Olivedos,

Resolve:

Exonerar a pedido do servidor, a partir de 27 de fevereiro de 2019, o senhor EDSON MENDES DA SILVA, do Cargo de Motorista.

Fica declarado para fins de direito, a vacância do cargo supracitado.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se;

Prefeitura Municipal de Olivedos, em 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DE DEUS ANIBAL LEONARDO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Christyan Gonçalves Aníbal **Código Identificador:**661705E2

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 006/2019 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE OLIVEDOS, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, os representantes abaixo relacionados para comporem o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI de Olivedos – PR

I Representantes de Órgãos Governamentais

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Assistência Social Maria Betania de Oliveira Costa(Titular) Walmira Costa Cavalcante (Suplente)

Secretaria Municipal de Educação Neila Cristina Cavalcante Batista (Titular) Maria José Cristina Cavalcante de Sousa (Suplente)

Secretaria Municipal de Saúde Rogério da Silva (Titular) Irinaldo Barbosa Guimaraes (Suplente)

II Representantes da Sociedade Civil

Representantes de entidades não governamental que possuam algum tipo de atividade direcionada a promoção e defesa da pessoa idosa.

Iara Cristina Dantas Freitas (Titular) Carmem Jane Azevedo Amorim - (Suplente)

III Representante que atuam em grupos de convivência ou alguma atividade relacionada direcionada a pessoa idosa Maria da Conceição Leonardo da Costa (Titular)

Cícera Gonçalves Silveira (Suplente)

Artigo 2º O exercício das funções de conselheiro será efetuado sem ônus para o poder público e considerando de relevante interesse social.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Olivedos, em 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO

Prefeito Constitucional do Município de Olivedos

Publicado por:

Christyan Gonçalves Aníbal Código Identificador:98556DF5

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO Nº 004,2019

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Construção de Quadra Poliesportiva Coberta, por período de 04 (quatro) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00007/2018. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Ouro Velho: Recursos previstos no QDD/2019 Recursos Federais. VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ouro Velho e: CT Nº 00004/2019 - 28.02.19 - CONSTRUTORA ALVES E CONSERVA LTDA - ME - R\$ 411.027.75.

Publicado por:

Augusto Santa Cruz Valadares Código Identificador:4C687822

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO ATA 001 - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2019

Ata dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação - Cpl, encarregada de atuar nos procedimentos relativos à licitação acima indicada, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Construção de Pavimento Paralelepípedo Granítico nas Ruas do Município, por período de 06 (seis) meses, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. Foi dada a devida publicidade ao certame, em observância a legislação pertinente, utilizando-se do seguinte meio de divulgação: Quadro de Divulgação do Órgão Realizador do Certame - 07/02/2019; Quadro de Aviso Oficial Municipal - Mural - 07/02/2019. Licitantes cadastrados neste processo: Construtora Mendonça Ltda - ME - CNPJ: 18.044.473/0001-56; J P S DE LIMA CONSTRUCOES - CNPJ: 03.338.440/0001-41; R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: <u> 17.851.596/0001-36; TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ -</u> MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 21.933.413/0001-07. Às 14:15 horas do dia 28/02/2019, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - Cpl, designada pela Portaria nº 001 de 02/01/2019, composta pelos servidores: ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES NASCIMENTO - Presidente; ELIANE RODRIGUES ALCANTARA Membro; MARCIA REJANE BERNARDO DE MENEZES -Membro. Inicialmente, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, o Presidente abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento dos interessados. Licitantes qualificados a participar desta reunião: R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA -Envelope sem representante: participação válida; J P S DE LIMA CONSTRUCOES - Representante: Cicero Damião; TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ - MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA - Representante: João Neto; Construtora Mendonça Ltda - ME - Representante: José Jucier. Em seguida foram identificados os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação dos licitantes devidamente qualificados, abrindo-se os envelopes Documentação os quais tiveram seus conteúdos rubricados pelos presentes. Conferidos os elementos apresentados, passou a informar: Sessão pública suspensa. O resultado da Fase Habilitação será publicado posteriormente. O Presidente informou aos presentes que uma nova reunião para continuidade dos trabalhos será marcada mediante publicação na imprensa oficial. Os envelopes contendo a Proposta de Preços dos licitantes qualificados nesta reunião permanecem lacrados em poder da Comissão. Facultada a palavra: nenhuma observação foi feita. Considerações da Comissão: Não houve questionamentos em relação a Fase de Credenciamento, pelos licitantes. Não houve questionamento em relação a Fase de Habilitação, pelos licitantes. CPL decidirá o resultado dos HABILITADOS e INABILITADOS e divulgará o resultado por meio de Diário Oficial. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

MARCIA REJANE BERNARDO DE MENEZES	Construtora Mendonça LTDA - ME
J P S De Lima Construcoes	Torres e Andrade Construções, Pré - Moldados e
	Serviços LTDA

Publicado por:

Augusto Santa Cruz Valadares Código Identificador:5F1DC58D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECISÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2019

DECISÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2019

- 01. Em 28/02/2019, mediante Ata nº 001/2019, nos autos deste processo licitatório, restou definido que a decisão sobre a Fase de Habilitação das Empresas ora participantes seria dada posteriormente, mediante publicação no Diário Oficial.
- 02. Sem maiores delongas, segue decisão.
- 03. A Comissão, RESOLVE, a seguinte decisão:

HABILITAR as Empresas: Construtora Mendonça Ltda – ME; JPS DE LIMA CONSTRUCOES; e R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA.

INABILITAR a Empresa: TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ - MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA, pelo item 6.7.4/8.3.4 do edital.

04. Aguarda-se o PRAZO RECURSAL, após, volte-me concluso para decisão

Ouro Velho/PB, 01 de março de 2019.

ANTÔNIO NASCIMENTO	HENRIQUE	MENEZES	ELIANE RODRIGUES ALCANTARA
MARCIA REJAN	E BERNARDO I	DE MENEZES	AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES

Publicado por:

Augusto Santa Cruz Valadares **Código Identificador:**D306DBD6

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ "CASA FRANCISCO EDUARDO DE MACÊDO" PORTARIA Nº 024/2019- CMP.

O *PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ*, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno do Poder Legislativo e legislação pertinente:

RESOLVE:

- Art. 1º <u>DECLARAR</u>, <u>PONTO FACULTATIVO</u> no âmbito do Poder Legislativo Municipal, nos dias <u>01</u> (<u>sexta-feira</u>), <u>04</u> (<u>segunda feira</u>), <u>05</u> (<u>terça feira</u>) e <u>06</u> (<u>quarta feira</u>), <u>do corrente mês e ano</u>, em virtude dos festejos carnavalescos.
- Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se,

Publique-se,

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Picuí/PB, em 28 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM VIDAL DE NEGREIROS FILHOS

Presidente da Câmara Municipal de Picuí-PB

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**664DD1E5

GABINETE DO PREFEITO LEI N° 1.797, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE: ALTERA A LEI 1.544/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1° da Lei 1.544/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 2° - O art. 3° da Lei 1.544/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – Dois representantes de Associações ou Grupos do município de Picuí com atuação na área de Turismo.

§ 1°. A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3°. O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos por maioria simples em assembleia de cada órgão ou entidade, com a cópia da Ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4°. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5°. Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§ 6°. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º. As entidades de direito público, indicarão de ofício seus representantes.

§ 8°. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 3° - O art. 4° da Lei 1.544/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4° - O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário:

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1°. A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2°. O Presidente será o Diretor de Turismo e Meio Ambiente.

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4°. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

 ${\bf Art.~4^o}$ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2019.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**E1946484

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 0450/2019, DE 28 DE FEVEREIRO 2019.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, demais legislações vigentes e conforme a Lei Nº 1786/2018 de 27/12/2018.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)		
1045 ADQUIRIR VEÍCULOS/EQUIP E MOBILIÁRIOS P/UND SAÚDE		
10.301.2004.1045.4490520000.212 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		30.000,00
1059 ADQUIRIR AMBULANCIA E/OU UNIDADE MÓVEL DE SAUDE	Valor Total da Ação (1045) R\$	30.000,00
10.302.2023.1059.4490520000.212 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		145.000,00
2043 MANTER ATIVIDADES DO SERV. PÚBLICO DE SAÚDE - FUS	Valor Total da Ação (1059) R\$	145.000,00
10.302.2023.2043.3390300300.211 MATERIAL MEDICO HOSPITALAR ODONTO E LAB		30.000,00
	Valor Total da Ação (2043) R\$	30.000,00
20900 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	Valor Total do Órgão (20700) R\$	205.000,00
2065 MANTER ATIV. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
25.752.1002.2065.3390300000.001 MATERIAL DE CONSUMO		25.000,00
	Valor Total da Ação (2065) R\$	25.000,00
	Valor Total do Órgão (20900) R\$	25.000,00
	Valor Total R\$	230.000,00

Art. 2° - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE) 1066 CONSTRUIR ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

17.512.2022.1066.4490510000.990 OBRAS E INSTALACOES		230.000,00
	Valor Total da Ação (1066) R\$	230.000,00
	Valor Total do Órgão (20700) R\$	230.000,00
	Valor Total R\$	230.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVANIO DANTAS REMIGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador: ED5E6339

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 451/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE: DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal e Estadual, bem como legislação pertinente:

CONSIDERANDO as comemorações referentes ao período carnavalesco em todo o país;

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores, durante tal período, se ausentam do município para visitar familiares, descansar e/ou festejar a "folia de momo";

CONSIDERANDO a rara busca pelos serviços públicos durante o período supracitado;

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica decretado ponto facultativo nos dias 04 e 06 de março de 2019, em razão das comemorações alusivas ao período carnavalesco.
- **Art. 2º** O expediente das repartições municipais voltarão à normalidade de seu funcionamento no dia 07 de março de 2019.
- **Art.** 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 28 de fevereiro de 2019.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros **Código Identificador:**50992E15

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 0002/2019, de 02/01/2019, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 1.353, de 26 de Março de 2009, subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 010/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

1- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.

CNPJ: 07.936.090/0001-76.

Valor: R\$ 137.699,60.

2- DIAGFARMA COMERCIO E SERVIÇOS DE P.HOS. LABOTATORIAIS.

CNPJ: 11.426.166/0001-90. Valor: R\$ 291.141,00.

3- TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI ME.

CNPJ: 26.262.981/0001-39. Valor: R\$ 24.525,00.

Pombal - PB, 27 de Fevereiro de 2019.

VIVIANNI ASSIS GALDINO

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Leonardo Farias da Silva **Código Identificador:**550756CB

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

Pombal - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 010/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA MUNICIPAL; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):

1- BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR.

CNPJ: 07.936.090/0001-76.

Valor: R\$ 137.699,60.

2- DIAGFARMA COMERCIO E SERVIÇOS DE P.HOS. LABOTATORIAIS.

CNPJ: 11.426.166/0001-90. Valor: R\$ 291.141,00.

3- TETHI COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI ME.

CNPJ: 26.262.981/0001-39. Valor: R\$ 24.525,00.

Publique-se e cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Leonardo Farias da Silva

Código Identificador:2BB665F7

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE POMBAL-PB

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 0002/2019, de 02/01/2019, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 1.353, de 26 de Março de 2009, e subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 011/2019, que objetiva: Prestação de serviços de transporte de estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de Pombal-PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

1- SERGIO SÁTIRO DANTAS DE ALENCAR.

CPF: 805564344-04.

Valor: R\$ 28.800,00.

Pombal - PB, 27 de Fevereiro de 2019.

VIVIANNI ASSIS GALDINO

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Leonardo Farias da Silva **Código Identificador:**F8D3F421

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 011/2019

Pombal - PB, 28 de Fevereiro de 2019.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 011/2019, que objetiva: Prestação de serviços de transporte de estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de Pombal-PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):

1- SERGIO SÁTIRO DANTAS DE ALENCAR.

CPF: 805564344-04. Valor: R\$ 28.800,00.

Publique-se e cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Leonardo Farias da Silva **Código Identificador:** A9CAC32D

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO TERMO DE RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2019)

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E EXAMES OFTALMOLÓGICOS.

PROPONENTE: CIED - CENTRO DE IMAGEM ELIZABETE DANTAS LTDA

CNPJ: 10.140.324/0001-89;

VALOR: R\$ 1.266.658,00 (Um milhão duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais).

PERÍODO CONTRATAÇÃO: até 12(doze) meses

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 Art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações

RATIFICO nos termos do artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019, em conformidade com o parecer jurídico emanado no dia 27/02/2019.

Pombal-PB 27 de Fevereiro de 2019.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito

Publicado por:

Leonardo Farias da Silva **Código Identificador:**06CBFA13

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 101/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.957, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
YANNAJARA WANESSA ARRUDA BEZERRA	0761	ENFERMEIRA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	a 31/01/2019

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 02 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**7912BB5E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 102/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.949, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
ALDICÉLIA OLIVEIRA CALADO DO NASCIMENTO	1404	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	a 31/01/2019

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 02 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador: 12BD21AD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 103/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.958, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
ONEIDE ALVES FEITOSA	0774	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 02 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**E6F9A10F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 104/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.025, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício

no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
JULLIO CEZAR FERNANDES DE LACERDA	0726	MOTORISTA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**6214696C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 105/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 182, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
ANTÔNIO CAVALCANTE MARTINS	2168	MOTORISTA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

www.diariomunicipal.com.br/famup

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**6019CDDD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 106/2019 O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.975, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
MARIA ELIZABETE FREITAS DOS SANTOS	0792	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:C7A121D9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 107/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.969, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
RITA SOARES DE ANDRADE DE FERREIRA	1322	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**4DC18858

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 108/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 171, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
MARIA VIEIRA DE ARAÚJO FILHA	0431	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	a 31/01/2019

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**FF698BC3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 109/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 173, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo	
KARINA DE MOURA ALVES	2176	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:8D6D8ADC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 110/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 174, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo	
CLAUDIA MOURA QUEIROGA	2271 AUXILIAR DE SERVIÇOS GER		
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019		

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**AF53320A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 111/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 153, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
VALDENIZ NOEL	1277	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3° Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:15ED327B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 112/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.019, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
FERNANDA DE SOUSA ARAÚJO	1327	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Período de Gozo das Férias	07/01/2019	a 05/02/2019

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos

Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANCA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**8156AAC1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 113/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.014, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
LUCIA DE FATIMA DE SOUSA LACERDA	0093	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3° Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:8217D77F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 114/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.991, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo		
FRANCINEIDE WANDERLEY FORMIGA DE SOUSA	0077	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO	DE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	a 31/01/2019		

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**B5858509

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 115/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.986, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo	
HILDEMY ONIAS DE SOUSA	0083	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019		

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- $\bf Art.~3^{\rm o}$ Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador: E49DA375

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 116/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.016, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
MÁRCIA DA SILVA SOUSA	0096	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**D4513D6E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 117/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.985, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
JOSÉ ARI DE MELO PEREIRA	0087	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**7D1425C8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 118/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.983, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
IVANILDO PEREIRA DE SOUSA	0086	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:75555601

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 119/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.983, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
NOEMIA BEZERRA DA SILVA	0117	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador: 3F726E87

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 120/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.029, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo		
MARIA ROBÉLIA FERNANDES DE SOUSA		AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO	DE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	a 31/01/2019		

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:4D849018

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 121/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.027, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo		
ZILDIVANIA DE SOUSA PEREIRA	0128	AGENTE SAÚDE	COMUNITÁRIO	DE
Período de Gozo das Férias	02/01/20	19 a 31/01/2019		

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- $\bf Art.~3^o$ Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**3CBC212F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 122/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.026, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício

no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
ALANIETE DE LUCENA ALVES	0064	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**DB15844B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 123/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.023, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
JACKSON RODRIGUES NÓBREGA		CONDUTOR DE TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**FE642F4C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 124/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.022, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
THIAGO HENRIQUE PACHECO	0869	GUARDA MUNICIPAL
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:7803083C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 125/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.978, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA	1415	ARTESÃ
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:6E396357

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 127/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.024, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
LUCIENE BARBOSA DAMACENO	0034	FISIOTERAPEUTA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador: A2D20142

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 128/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.032, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
DJONIERISON JOSÉ FÉLIX DE FRANÇA	1184	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Período de Gozo das Férias	03/01/2019 a 01/02/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**1AA26364

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 129/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.030, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
FABIANA DOS SANTOS LINS	1465	SECRETÁRIA DE SAÚDE
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**1C536840

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 130/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 136, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
CLAUCILÂNDIA FERREIRA DA SILVA	2011	PSICÓLOGA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador: A997E247

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 126/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.976, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
JAKELINE CAETANO DA SILVA	0788	ASSISTENTE SOCIAL
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**7919F827

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 131/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 3.029, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	1200	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**5AAE1F04

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 132/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.992, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo	
LUANA LANE VIEIRA DA SILVA	1338	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	
Período de Gozo das Férias	02/01/20	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**D9856989

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 133/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.995, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
JOSÉLIA FERNANDES DE ALMEIDA	0824	TÉCNICA EM HIGIENE DENTAL
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:31CE37DA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 134/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.977, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
KENNEDY XAVIER DE ALMEIDA	1390	MÉDICO PLANTONISTA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**51A84036

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 135/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 168, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
PATRICIA MENANDRO DE ANDRADE	1253	MÉDICA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019	

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos

Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**07971071

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 136/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.971, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo	
JÉSSICA NAYARA FREITAS DA SILVA FELINTO	1141	ENFERMEIRA	
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019		

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**FD7E5ECE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 137/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.973, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo		
TAMIRIS GUEDES VIEIRA	1460	ENFERMEIRA		
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019			

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANCA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**F2611407

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 138/2019

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e.

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.972, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo
EDIANA DA NÓBREGA MELO QUEIROGA	0763	ENFERMEIRA
Período de Gozo das Férias	02/01/2019	a 31/01/2019

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art. 3º** Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa **Código Identificador:**45F4B514

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 139/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 0084, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo				
ALCIONE SANTOS RUFINO CORDEIRO	1334	TÉCNICA EM ENFERMAGEM				
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019					

- **Art. 2º** Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.
- **Art.** 3º Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:85B3CA5D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA SEAD/PMP N° 140/2019

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições permitidas em lei e,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo(a) servidor(a) abaixo nominado, que originou o Processo Administrativo nº 2.967, advindo da secretaria de lotação do(a) servidor(a);

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 108 e ss da Lei Municipal nº 717/91 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, ao(s) servidor(es) público(s) municipal(is), abaixo nominado(s), **FÉRIAS**, devendo o mesmo usufruir o benefício no interstício abaixo mencionado e correspondente ao respectivo período aquisitivo:

Nome	Mat	Cargo				
CARLA MONIQUE PEREIRA DE LIMA	1020	TÉCNICA EM ENFERMAGEM				
Período de Gozo das Férias	02/01/2019 a 31/01/2019					

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), com arquivamento de uma via desta portaria em sua pasta funcional, devendo ele(a) usufruir as vantagens previstas no art. 67 e 108 da Lei Municipal nº 717/91 – Estatuto dos

Servidores Públicos Municipais de Pombal-PB, bem como as restrições e exigências para seu cumprimento previstas em lei.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2019.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2019.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Secretário Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Pombal-PB

Publicado por:

Marilia Tatiana da Silva Costa Código Identificador:85235AEC

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2019 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019

Dispensa de Licitação Nº 002/2019. Contratante: Prefeitura M. de Princesa Isabel, CNPJ: 08.888.968/0001-08. Contratada: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, CNPJ nº 70.223.060/0001-59. Valor: R\$ 350.000,00. Objeto: Prestar servicos na realização de Concurso Público com o objetivo de preenchimento de diversos cargos efetivos da Prefeitura de Princesa Isabel/PB, conforme Art. 24, XIII da lei 8.666/93. Fonte: Recursos Ordinários da Prefeitura de Princesa Isabel (Os valores referentes às inscrições dos candidatos). Dotação: QDD 2019. Forma de pagamento: O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: 1ª Parcela de 40% (quarenta) por cento do valor proposto, até 5 ° dia após a Homologação das inscrições; 2ª parcela de 30% (trinta) por cento do valor proposto, até o 5° dia antes da aplicação das provas escritas; 3ª e última parcela de 30% (trinta) por cento do valor proposto, até o 5 ° dia mediante a comprovação da entrega de todos os documentos físicos e digitalizados necessários para a inserção no Sistema do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). Vigência: 1 (um) ano. Partes: Ricardo P. do Nascimento (Pela contratante) e o Sr. Érico Tavares de Sousa (Pela contratada).

Princesa Isabel/PB, 20 de Fevereiro de 2019.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeito

Publicado por: Manoel Francelino de Sousa Neto Código Identificador:97E9F147

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL ATO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 001/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E: REVOGAR** a licitação, modalidade **TOMADA DE PREÇOS DE Nº 001/2019**, relativo ao **Processo Administrativo nº 017/2019**, que objetiva: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço de engenharia na reforma e ampliação da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel – PB, que seria realizada às **08h:30mn** (oito horas e trinta minutos) do dia **14 de março de 2019** com base nos elementos constantes nos autos onde foi declarado como licitação revogada para ajuste no instrumento convocatório e nas planilhas orçamentarias.

Publique-se e cumpra-se.

Princesa Isabel/PB, 28 de fevereiro de 2019.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto **Código Identificador:**3123D268

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL ATO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 002/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E: REVOGAR** a licitação, modalidade **TOMADA DE PREÇOS DE Nº 002/2019**, relativo ao **Processo Administrativo nº 018/2019**, que objetiva: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço de engenharia na construção de pavimentos em paralelepípedos na Rua Manoel Francelino de Sousa e na Rua Cícero Marrocos do Município de Princesa Isabel, que foi realizada no dia 28 dia fevereiro de 2019 às **10h:30mn (dez horas e trinta minutos)**, com base nos elementos constantes nos autos onde foi declarado como **licitação revogada para ajuste no instrumento convocatório e nas planilhas orçamentarias**.

Publique-se e cumpra-se.

Princesa Isabel/PB, 28 de fevereiro de 2019.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto **Código Identificador:**A0A93205

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL ATO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 002/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, **R** E **S** O L V E: **REVOGAR** a licitação, modalidade **TOMADA DE PREÇOS DE Nº 003/2019**, relativo ao **Processo Administrativo nº 020/2019**, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de 04 (quatro) praças e 01 (um) trevo de acesso no Povoado de Lagoa da Cruz no Município de Princesa Isabel - PB, que seria realizada às **09h:00mn (nove horas)** do dia **15 de março de 2019** com base nos elementos constantes nos autos onde foi declarado como **licitação revogada para ajuste no instrumento convocatório e nas planilhas orçamentarias**.

Publique-se e cumpra-se.

Princesa Isabel/PB, 28 de fevereiro de 2019.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito

Publicado por:

Manoel Francelino de Sousa Neto **Código Identificador:**F94245F7

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA TAPADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. FUNDAMENTO LEGAL: Chamada Pública nº 00001/2019. DOTAÇÃO: PROG. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada e: CT Nº

00048/2019 - 28.02.19 - FRANCISCO BATISTA DE ANDRADE - R\$ 7.500,00; CT N° 00049/2019 - 28.02.19 - DAUZINHO ARAÚJO RIBEIRO - R\$ 19.920,00; CT N° 00050/2019 - 28.02.19 - MARIA DO DESTERRO LACERDA COURA MATIAS - R\$ 6.240,00; CT N° 00051/2019 - 28.02.19 - BENEDITO VICTOR LACERDA COURA - R\$ 10.656,00; CT N° 00052/2019 - 28.02.19 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - R\$ 19.980,00; CT N° 00053/2019 - 28.02.19 - IRANILDO LACERDA DE ABREU - R\$ 13.202,00; CT N° 00054/2019 - 28.02.19 - JOSE ALVES RIBEIRO - R\$ 13.849,00; CT N° 00055/2019 - 28.02.19 - JOSÉ CARDOSO DA SILVA - R\$ 19.611,00

Publicado por:

Joao Jucelio Silva do Vale **Código Identificador:**1159969C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00007/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00007/2019

Aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, Estado da Paraíba, localizada na Rua Francisca Tomaz da Silva - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 132/2008, de 10 de Janeiro de 2008, Decreto Municipal nº 498/2019, de 08 de Janeiro de 2019, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00007/2019 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO para Contratação de empresa especializada (FARMÁCIA) para fornecimento de medicamentos diversos, não padronizados, mediante solicitação periódica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Jose da Lagoa Tapada: resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - CNPJ nº 08.999.682/0001-08.

VENCEDOR: - 1 - ALVARO ROCHA FILHO - FARMÁCIA SÃO FRANCISCO

CNPJ: 12.675.294/0001-30

ITEM :2- ESPECIFICAÇÃO- Fornecimento de medicamentos GENÉRICOS por maior desconto sobre a tabela ABC FARMA.

VALOR: R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

VENCEDOR: - 2 - FARMÁCIA CORAÇÃO DE JESUS - MARIA DO SOCORRO ADELINO MOURA

CNPJ: 24.502.049/0001-00

ITEM :1- ESPECIFICAÇÃO -Fornecimento de medicamentos ÉTICOS por maior desconto sobre a tabela ABC FARMA. 10/%

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00007/2019, parte integrante do presente instrumento de

compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00007/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- ALVARO ROCHA FILHO - FARMÁCIA SÃO FRANCISCO. CNPJ: 12.675.294/0001-30.

Item(s): 2.

Valor: R\$ 100.000.00.

- FARMÁCIA CORAÇÃO DE JESUS - MARIA DO SOCORRO ADELINO MOURA.

CNPJ: 24.502.049/0001-00.

Item(s): 1.

Valor: R\$ 80.000,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Sousa.

São José da Lagoa Tapada - PB, 30 de Dezembro de 1899

CLAUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA

Prefeito

Publicado por:

Joao Jucelio Silva do Vale **Código Identificador:**953AA8B2

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 024/2019 PREGÃO PRESENCIAL N° 009/ 2019 FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 10.520/ 2002

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Brejo do Cruz/ PB vem a público comunicar que no dia 01 de março de 2019, no site oficial do município: www.saojosedobrejodocruz.pb.gov.br será disponibilizado o Edital de Licitação, tipo MENOR PREÇO, adjudicação POR ITEM, destinado ao Registro de Preços para possível aquisição gradativa de material de limpeza, higiene pessoal e descartáveis. A sessão de realização da Licitação ocorrerá no dia 22 de março de 2019, às 09:00 horas (horário local), na sede da Prefeitura Municipal – Sala das Licitações – situada na Av Fundador Saraiva Leão, 192, Centro. Maiores informações serão fornecidas através do e-mail: licitacao@saojosedobrejodocruz.pb.gov.br.

São José do Brejo do Cruz/PB, 28 de fevereiro de 2019.

GENILDA SARAIVA DE ANDRADE

Presidente

Publicado por:

Genilda Saraiva de Andrade **Código Identificador:**B63132E9

GABINETE DA PREFEITA TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE № 006/2019

Ref. Processo Licitatório nº 025/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Assunto: Contratação direta dos serviços de apresentação artístico-musical destinada às comemorações das festividades populares alusivas ao Padroeiro São José - Feirinha de São José.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019

De acordo.

Diante da análise técnica da Comissão Permanente de Licitação desta Unidade Gestora e do Parecer favorável emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, DETERMINO que se proceda, com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a Contratação direta dos serviços de apresentação artístico-musical destinada às comemorações das festividades populares alusivas ao Padroeiro São José - Feirinha de São José junto às empresas EMPRESÁRIAS EXCLUSIVAS: HUGO SANTOS DA COSTA 70225578450(CNPJ nº 27.999.079/0001-62) para apresentação artístico-musical da BANDA HUGO & HEITOR "OS 4 FORROZEIROS", e AUGUSTO M. A. SILVA (CNPJ nº 32.650.601/0001-36) para apresentação artístico-musical do CANTOR TONNY FARRA, no valor global de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a fim de atender, nos termos da SOLICITAÇÃO INICIAL, as necessidades e demandas do Município de São José do Brejo do Cruz/ PB.

Em respeito ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, realizada com fundamento no art. 25, III da supracitada lei e, em consequência, determino à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças que emita NOTA DE EMPENHO em favor da supracitada empresa, nos termos da proposta constante destes autos.

São José do Brejo do Cruz/PB, 27 de fevereiro de 2019.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Genilda Saraiva de Andrade **Código Identificador:**5CD942D4

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2019 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019 – PROCESS. LICITATÓRIO Nº 025/2019

CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; CONTRATADA: HUGO SANTOS DA COSTA 70225578450(CNPJ n° 27.999.079/0001-62); OBJETO: execução dos serviços de apresentação artístico-musical da Banda HUGO & HEITOR "OS 4 FORROZEIROS" destinada à comemoração das festividades populares alusivas ao Padroeiro São José – Feirinha de São José; DATA E HORÁRIO DE APRESENTAÇÃO: 17 de março de 2019, das 16:00 h às 19:00 h; VIGÊNCIA: 28 de fevereiro a 17 de abril de 2019; VALOR GLOBAL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 11 13 392 0004 2006 – FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES; ELEMENTO DE DESPESA: 33 90 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ; FONTE: 01 001/001 001; FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 8.666/1993, Art. 25, III; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira – Pelo Contratante e Hugo Santos da Costa - pela Contratada.

São José do Brejo do Cruz/PB, 28 de fevereiro de 2019.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Genilda Saraiva de Andrade **Código Identificador:**95477967

GABINETE DA PREFEITA EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2019

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2019 INEXIGIBILIDADE Nº 006/2019 - PROCESS. LICITATÓRIO Nº

025/2019

CONTRATANTE: Município de São José do Brejo do Cruz/ PB; CONTRATADA: AUGUSTO M. A. SILVA (CNPJ nº 32.650.601/0001-36)); OBJETO: execução dos serviços de apresentação artístico-musical do CANTOR TONNY FARRA destinada à comemoração das festividades populares alusivas ao Padroeiro São José - Feirinha de São José; DATA E HORÁRIO DE APRESENTAÇÃO: 17 de março de 2019, das 21:30 h às 24:00 h; VIGÊNCIA: 28 de fevereiro a 17 de abril de 2019; VALOR GLOBAL: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 11 13 392 0004 2006 - FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES; ELEMENTO DE DESPESA: 33 90 39 -OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS – PJ: FONTE: 01 001/001 001; FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, Art. 25, III; SUBSCRITORES: Ana Maria da Silva Oliveira - Pelo Contratante e Augusto Manoel Araújo Silva - pela Contratada.

São José do Brejo do Cruz/PB, 28 de fevereiro de 2019.

ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Genilda Saraiva de Andrade Código Identificador:294AC747

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CPL EXTRATO DE CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento de equipamento público - Sede da Vigilância em Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00002/2019. DOTAÇÃO: Programas do Governo Federal, Transferências da Saúde e Recursos Próprios do Fundo Municipal de Saúde: 11.00 - Fundo Municipal de Saúde 10.302.3007.2099 - Manter atividades de ações básicas e serviços de saúde - FMS 10.305.3007.2106 - Manter atividades de vigilância epidemiológica e ambiental 3390.36.01 -Outros Serviços de Terceiros Pessoa Fisica. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Sapé e: CT N° 00016/2019 - 15.02.19 - NILZA CAVALCANTE CRUZ DE MACEDO - R\$ 30.000,00.

Publicado por:

Elaine Cunha da Silva

Código Identificador:602EF3C3

GABINETE DO PREFEITO **PORTARIA N.º 046/2019 SAPÉ, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.** REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé, e Decreto nº 2.330/2012.

RESOLVE:

Nomear os servidores **Emmanuel Bezerra de Santana,** mat. 2112179, Agente de Trânsito, como representante do Poder Executivo, para Presidente para Presidência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e Márcio Jessé Pereira de Moura, mat. 2111634, Agente de Trânsito, representante da SMTRANS, para membro.

Revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 19 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Prefeito

Publicado por:

Ozineide Ferreira de Souza Código Identificador:E6CDA54D

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 2.702/2019 SAPÉ, 28 DE FEVEREIRO DE 2019

DETERMINA PONTO FACULTATIVO E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ.

Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a comemoração do período carnavalesco.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 04 e 06 de março de 2019, em razão das comemorações alusivas ao período carnavalesco.

Art. 2º - Fica mantido em funcionamento os serviços essenciais prestados a população

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 28 de fevereiro de 2019.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Prefeito

Publicado por:

Ozineide Ferreira de Souza Código Identificador: 2076F1D5

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECRETA PONTO **FACULTATIVO** EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E REPARTICÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NOS DIAS 04 e 06 DE MARCO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Municípioe,

CONSIDERANDO que as festividades de Carnaval constituem data tradicional no calendário de eventos culturais e turísticos do Brasil, servindo, sobretudo, para promover um maior enlace social e familiar do povo de Soledade;

CONSIDERANDO a programação festiva regional em comemoração a esta importante data,

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo o expediente nas Secretarias, órgãos e repartições da Administração Municipal, nos dias 04 e 06 de Março de 2019, em virtude das festividades tradicionais de Carnaval.

Art. 2°. Os serviços essenciais de saúde e limpeza urbana, especialmente o SAMU 192 - DE SOLEDADE e o HOSPITAL MUNICIPAL, deverão ser preservados, cabendo às Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente e Limpeza Publica, respectivamente, garantir o funcionamento normal desses serviços durante os festejos carnavalescos.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento será o órgão do Município responsável pela divulgação deste Decreto, sua publicação no Diário Oficial do Município, no site da Prefeitura, redes sociais e afixação no quadro de avisos da Edilidade, comunicando imediatamente aos órgãos, instituições e demais Poderes Constituídos locais.

Publique-se.

Soledade, Paraíba, 28 de fevereiro de 2019.

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Cleonildo Barros Gouveia Código Identificador:B2C5D37E

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 - ADJUDICAÇÃO

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00006/2019, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABASTECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, E FILTROS PARA APLICAÇAO NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICIPIO DE SOLEDADE E NOS VEÍCULOS AGREGADOS POR LOCAÇÃO; ADJUDICO o seu objeto a: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO - EPP - R\$ 2.548.780.60.

Soledade - PB, 28 de Fevereiro de 2019

FELIPE RAFAEL DE SOUSA CORDEIRO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Isaac de França Avelino **Código Identificador:**5F60DA3F

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 - HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00006/2019, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABASTECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES, E FILTROS PARA APLICAÇAO NA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICIPIO DE SOLEDADE E NOS VEÍCULOS AGREGADOS POR LOCAÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO - EPP - R\$ 2.548.780,60.

Soledade - PB, 01 de Março de 2019

GERALDO MOURA RAMOS

Prefeito

Publicado por:

Isaac de França Avelino **Código Identificador:**D9AD055B

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 - AVISO

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Francisco de Araújo, 62 - Centro - Soledade - PB, às 08:00 horas do dia 18 de Março de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A

AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Lei Federal nº. 10.520/2002. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3383-1725/1094. E-mail: prefeiturasoledadepb@gmail.com

Soledade - PB, 28 de Fevereiro de 2019

FELIPE RAFAEL DE SOUSA CORDEIRO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Isaac de França Avelino **Código Identificador:**D3F4254C

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 02/2019 AO CONTRATO N.º 18/2017 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES, CNPJ: 08.944.092/0001-70 e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 13.519.354/0001-99.

O presente Instrumento tem por objetivo alterar a **Cláusula Quarta** do Contrato nº 18/2017, sem alteração de preço e de objetivo, haja vista que o serviço contratado necessita ser executado de forma contínua, o que justifica a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

<u>Parágrafo Primeiro</u> – O presente termo aditivo está respaldado juridicamente no que determina a cláusula quarta do contrato originário e com o disposto no art. 57, II, da lei n° 8.666/93, e alterações posteriores.

<u>Parágrafo Segundo</u> – Será acrescido ao valor do Contrato a quantia de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), que somado ao valor do primeiro aditivo de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), que somado ao valor do contrato originário de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), perfaz um valor global de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais).

<u>Parágrafo Terceiro</u> – A Clausula Quarta do contrato originário de nº 18/2017, ora alterada, terá a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 28 de fevereiro de 2020, podendo ser prorrogado por aditivo, de acordo com o que estabelece o disposto no art. 57, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as demais cláusulas e condições do Contrato n.º 18/2017, não alteradas ou retificadas pelo presente Termo, são expressamente ratificadas, para todos os fins de direito. E, por estarem, assim, justas e acertadas, as partes ou seus representantes legais, assinam o presente Termo, que passa a integrar o Contrato originário, para todos os fins de direito.

<u>DATA E ASSINATURA:</u> Tavares – PB, 28 de fevereiro de 2019, <u>Luiz Pereira de Sousa, Prefeito Municipal e Empresa Contratada.</u>

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto **Código Identificador:**FB81B522

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 02/2019 AO CONTRATO N.º 63/2017 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE N° 03/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES, CNPJ: 08.944.092/0001-70 e PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.805.761/0001-04.

O presente Instrumento tem por objetivo alterar a **Cláusula Quarta** do Contrato nº 63/2017, sem alteração de preço e de objetivo, haja vista que os serviços contratados são de natureza continuada e necessários à Administração, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e causar prejuízos/danos a administração pública, o que justifica a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

<u>Parágrafo Primeiro</u> – O presente termo aditivo está respaldado juridicamente no que determina a cláusula quarta do contrato originário e com o disposto no art. 57, II, da lei n° 8.666/93, e alterações posteriores.

<u>Parágrafo Segundo</u> – Será acrescido ao Contrato o valor de **R\$** 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), que somado ao valor do primeiro aditivo de **R\$** 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), que somado ao valor do contrato originário de **R\$** 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais), perfaz um valor global de **R\$** 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais).

Parágrafo Terceiro – **A Clausula Quarta** do contrato originário de nº 63/2017, ora alterada, terá a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 28 de fevereiro de 2020, podendo ser prorrogado por aditivo, de acordo com o que estabelece o disposto no art. 57, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DA RATIFICAÇÃO CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as demais cláusulas e condições do Contrato n.º 63/2017, não alteradas ou retificadas pelo presente Termo, são expressamente ratificadas, para todos os fins de direito. E, por estarem, assim, justas e acertadas, as partes ou seus representantes legais, assinam o presente Termo, que passa a integrar o Contrato originário, para todos os fins de direito.

<u>DATA E ASSINATURA:</u> Tavares – PB, 28 de fevereiro de 2019, Luiz Pereira de Sousa, Prefeito Municipal e Empresa Contratado.

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto **Código Identificador:**00754BFE

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 02/2019 AO CONTRATO N.º 142/2018 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N° 35/2018.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES, CNPJ: 08.944.092/0001-70 e **FIORI VEÍCULOS S.A**, CNPJ: 35.715.234/0008-76.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Instrumento tem por objetivo alterar a **Cláusula Quarta** do Contrato nº 142/2018, devido a necessidade da prorrogação da vigência tendo em vista que o equipamento licitado (veículo tipo ambulância) ainda não ter sido entregue pela empresa contratada, encontrando – se em fase final de transformação.

<u>Parágrafo Primeiro</u> – O presente termo aditivo está respaldado juridicamente no que determina as cláusulas Quarta do contrato originário e com o disposto nos arts. 57 e 58, da lei n° 8.666/93, e alterações posteriores.

<u>Parágrafo Segundo</u> – A Clausula Quarta do contrato originário de nº 142/2018, ora alterada, terá a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 30 de abril de 2019.

DA RATIFICAÇÃO CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as demais cláusulas e condições do Contrato n.º 142/2018, não alteradas ou retificadas pelo presente Termo, são expressamente ratificadas, para todos os fins de direito. E, por estarem, assim, justas e acertadas, as partes ou seus representantes legais, assinam o presente Termo, que passa a integrar o Contrato originário, para todos os fins de direito.

<u>DATA E ASSINATURA:</u> Água Branca – PB, 27 de fevereiro de 2019, LUIZ PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal e empresa Contratada.

Publicado por:

João Lopes de Sousa Neto Código Identificador:8E8D17BA

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2019 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoriza o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, nos termos em que preceitua a lei federal nº 11.738/2008. Altera os valores das Tabelas da Matriz Salarial, do Anexo I, da Lei Complementar nº 18, de 20 de julho de 2015, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, de Carreira e de Remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de Itaporanga" e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1°, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste dos vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério Público do Município de Itaporanga, para o fim de adequação ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, nos termos em que preceitua a Lei Federal nº 11.738/2008.

- **Art. 2º.** Os vencimentos dos Profissionais do Magistério Público do Município serão reajustados no percentual de 4,17%, sobre os valores de referência das Tabelas da Matriz Salarial, atualmente pagos pelo Município de Itaporanga-PB.
- **Art. 3º.** Para fins de aplicação do percentual de reajuste fixado por esta lei, ficam alterados os valores das Tabelas da Matriz Salarial dos Profissionais do Magistério, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 18 de 20 de julho de 2015, que passam a vigorar com os valores constantes no Anexo Único desta Lei.
- § 1º. Os valores constantes das Tabelas da Matriz Salarial serão pagos ao magistério municipal, retroativamente, a partir de 1º de janeiro de 2019.
- § 2º. As diferenças em razão do reajuste, referente ao mês de janeiro de 2019, serão pagas no mês de fevereiro de 2019.
- Art. 4°. As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos ordinários do Orçamento Anual vigente.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos, a partir de 1° de janeiro de 2019, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itaporanga - PB, 18 de fevereiro de 2019.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Constitucional

ANEXO I - MATRIZ SALARIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2015

,		PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	A	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J	K
NIVEL 1		2.110,40	2.184,26	2.260,71	2.339,84	2.421,73	2.506,49	2.594,22	2.685,02	2.778,99	2.876,26	2.976,93
NIVEL 2		2.321,44	2.402,69	2.486,79	2.573,82	2.663,91	2.757,14	2.853,64	2.953,52	3.056,89	3.163,89	3.274,62
NIVEL 4		2.553,59	2.642,96	2.735,46	2.831,21	2.930,30	3.032,86	3.139,01	3.248,87	3.362,58	3.480,27	3.602,08
NIVEL 4		2.808,94	2.907,26	3.009,01	3.114,33	3.223,33	3.336,14	3.452,91	3.573,76	3.698,84	3.828,30	3.962,29
TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE PROFESS	SOR DE NÍVEL M	ÉDIO:										
NÉVEIG DE DOMOGÃO NA GARDEIDA	OTTANT	PROGRESSÃO EM CLASSES OU GRAUS - VALORES EM REAL (R\$)										
NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	A	В	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1		1.918,30	1.985,44	2.054,93	2.126,85	2.201,29	2.278,34	2.358,08	2.440,61	2.526,04	2.614,45	2.705,95
NIVEL 2		2.110,13	2.183,99	2.260,43	2.339,54	2.421,42	2.506,17	2.593,89	2.684,68	2.778,64	2.875,89	2.976,55
NIVEL 3		2.321,14	2.402,38	2.486,47	2.573,49	2.663,57	2.756,79	2.853,28	2.953,14	3.056,50	3.163,48	3.274,20
NÍVEL 4		2.553,26	2.642,62	2.735,11	2.830,84	2.929,92	3.032,47	3.138,61	3.248,46	3.362,15	3.479,83	3.601,62
TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS	PROFISSIONAIS	DO MAGIST	TÉRIO - N. S	UPERIOR								
NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA	OUANT.	PROGRES	SÃO EM CI	ASSES OU	GRAUS - V	ALORES EN	I REAL (R\$))				
NIVEIS DE POMOÇAO NA CARREIRA	QUANT.	A	В	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1		2.102,39	2.175,97	2.252,13	2.330,96	2.412,54	2.496,98	2.584,37	2.674,83	2.768,45	2.865,34	2.965,63
NIVEL 2		2.312,63	2.393,57	2.477,35	2.564,05	2.653,80	2.746,68	2.842,81	2.942,31	3.045,29	3.151,88	3.262,19
NIVEL 3		2.543,89	2.632,93	2.725,08	2.820,46	2.919,17	3.021,35	3.127,09	3.236,54	3.349,82	3.467,06	3.588,41
NIVEL 4		2.798,28	2.896,22	2.997,59	3.102,50	3.211,09	3.323,48	3.439,80	3.560,20	3.684,80	3.813,77	3.947,25
TABELA PARA REMUNERAÇÃO DE OUTROS	PROFISSIONAIS	DO MAGIST	TÉRIO - N. M	IÉDIO - PRO	OF. LEIGO							
NÍVEIS DE POMOÇÃO NA CARREIRA	QUANT.	PROGRES	SÃO EM CI	ASSES OU	GRAUS - V	ALORES EN	I REAL (R\$))				
NIVEIS DE PONIOÇÃO NA CARREIRA QUAN	QUANT.	A	В	C	D	E	F	G	H	I	J	K
NIVEL 1		1.260,62	1.304,75	1.350,41	1.397,68	1.446,59	1.497,23	1.549,63	1.603,87	1.660,00	1.718,10	1.778,23
NIVEL 2		1.386,69	1.435,22	1.485,45	1.537,44	1.591,25	1.646,95	1.704,59	1.764,25	1.826,00	1.889,91	1.956,06
NIVEL 3		1.525,35	1.578,74	1.634.00	1.691.19	1.750,38	1.811.64	1.875,05	1.940,68	2.008,60	2.078,90	2.151,66

Publicado por:

Wesley Alves da Silva **Código Identificador:**62D9A615

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - DECRETO Nº 006, DE 28 DE FEVREIRO DE 2019.

DECRETO Nº 006, DE 28 DE FEVREIRO DE 2019.

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRNGA, ESTADO DA PARAÍBA – RCTM, E DETERMINAOUTRASPROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52, inciso V, c/c o artigo Art. 64, inciso I, alíneas "a", "o" e "p", da Lei Orgânica Municipal, bem como amparado nas disposições contidas no Código Tributário do Município de JURIPIRANGA, e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos inerentes à legislação tributária municipal, consoante previstos na Lei Complementar nº 614, de 27 de dezembro de 2017,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário Municipal RCTM, na forma do Anexo deste Decreto.
- Art. 2º Integram o presente Regulamento as normas pertinentes ao Processo Administrativo-Tributário PAT.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da respectiva publicação.
- **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Executivos de nº 004/2018 e 005/2018, respectivamente, 15 e 16 de janeiro de 2018, que trataram sobre a TCR e os Preços Públicos.

Gabinete do Prefeito de JURIPIRANGA (PB), em 28 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

REGULAMENTO GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Este Decreto regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receitas do Município de JURIPIRANGA, e fica denominado "*Regulamento do Código Tributário Municipal – RCTM*".

Art. 2º O RCTM é constituído de 4 (quatro) Livros, com suas matérias assim distribuídas:

I - LIVRO I - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;

II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;

III - LIVRO III - Dos Preços Públicos;

IV - LIVRO IV - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3° O RCTM compatibilizar-se-á com:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III - a Constituição do Estado da Paraíba;

IV - a Lei Orgânica do Município de JURIPIRANGA:

V - o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento aplicam-se sem prejuízo das normas gerais constantes das leis e constituições referidas neste artigo.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DACOMPETÊNCIATRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições e demais rendas devidas ao Município de JURIPIRANGA.

Art. 5º Ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º deste Regulamento, o Município tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 6º O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de JURIPIRANGA:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 2º A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.
- § 3º A vedação da alínea "a" do inciso VII deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 4º As vedações da alínea "a" do inciso VII deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 5º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- § 6º O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

- § 7º O disposto na alínea "d" do inciso VII deste artigo não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.
- § 8º O Poder Executivo fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS incidente sobre o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.
- Art. 8º O disposto na alínea "c" do inciso VII do artigo 7º deste Regulamento fica subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:
- I comprovação da regularidade da respectiva constituição e cadastro, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, conforme seja o caso;
- II prova de que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III comprovação de que aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV prova de manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- V comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, pelo Estado da Paraíba, para o gozo do benefício;
- VI tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos;
- VII atenderem prontamente aos servidores fiscais, apresentando todas as informações e documentos requisitados em casos de diligências ou procedimentos fiscais;
- VIII cumprirem, regularmente, suas obrigações acessórias, inclusive as exigidas genericamente aos sujeitos passivos, abrangidos ou não por imunidade, notadamente a emissão de documentos fiscais e prestação de declarações fiscais;
- IX prova de cumprirem sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, quando incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros; e
- X assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- § 1º As instituições de educação ou de assistência social serão consideradas imunes, apenas quando colocarem seus serviços à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do estado, sem fins lucrativos, observado o artigo 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 2º Considerar-se-á sem fins lucrativos a entidade que não apresente *superávit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, aplique o referido resultado integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
- § 3º A imunidade não abrange a dispensa do recolhimento de taxas, contribuições ou preços públicos instituídos pelo Município.
- § 4º A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que foi constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º deste Regulamento, ou praticou ilícitos fiscais.
- **Art. 9º** As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.
- **Art. 10.** A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.
- **Art. 11.** Sem prejuízo das penalidades previstas em lei, será desconsiderada a imunidade, mediante o lançamento de todo o crédito tributário, relativamente ao(s) exercício(s) em que for(em) constatado que a instituição:
- I desatendeu algum dos requisitos do artigo 8º deste Regulamento;
- II praticou ou, por qualquer forma, contribuiu para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente suas receitas, omitir ou simular o recebimento ou entrega de doações em bens ou dinheiro;
- III distribuiu lucros indiretamente, inclusive mediante pagamentos de despesas particulares de sócios, administradores ou outros sujeitos vinculados à pessoa jurídica;
- IV contribuiu, de qualquer forma, para a sonegação ou a prática de ilícitos fiscais por parte de terceiro.
- **Art. 12.** Os servidores fiscais no âmbito do procedimento fiscal farão criterioso acompanhamento dos requisitos mencionados neste Regulamento em relação às entidades de que trata o inciso VII do artigo 7º deste Regulamento, sobretudo em relação àquelas, cuja imunidade já tenha sido reconhecida.
- § 1º Considerando imune a entidade, o servidor fiscal declarará especificadamente, e sob sua responsabilidade, o cumprimento dos requisitos referidos no artigo 8º deste Regulamento, bem como a não ocorrência dos fatos referidos no artigo 11 também deste Regulamento.
- § 2° Tratando-se de entidade cuja imunidade já se tenha reconhecido:
- I os procedimentos fiscais serão realizados por exercício, utilizando-se os livros e elementos contábeis e fiscais findos ou encerrados, salvo quando o contribuinte apresente-se em mora no cumprimento dessas obrigações acessórias;
- II afastando a imunidade tributária, o servidor fiscal juntará os documentos comprobatórios do desatendimento dos requisitos, e lançará todos os tributos e multas devidos em relação ao(s) exercício(s) determinado(s); e
- III a desconsideração da imunidade será relativa ao(s) exercício(s) em que se tenha verificado o descumprimento de requisitos ou a prática das infrações.
- \S 3° Os lançamentos oriundos da desconsideração da imunidade seguirão o processo administrativo previsto neste Regulamento, oportunidade em que será apreciada, como prejudicial do lançamento, se for arguida pelo interessado.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Secão I

Da Disposição Preliminar

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Secão II

Das Normas Complementares

Art. 14. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os Atos do Secretário Municipal de Finanças, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

II - as decisões e acórdãos dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 16. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 14 deste Regulamento, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 14 deste Regulamento, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 14 deste Regulamento, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 32 deste Regulamento.

Art. 19. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – em se tratando de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 21. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

- § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.
- § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido, sendo vedada sua aplicação nos processos e procedimentos administrativo-tributários.
- Art. 22. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
- **Art. 23.** A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 24. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de benefício fiscal;

III - regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

- Art. 25. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, à imputabilidade, ou à punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- Art. 27. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- Art. 28. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.
- § 2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Executivo ou atos expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 29. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- Art. 30. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 31. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.
- Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II em se tratando de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- Art. 33. Para os efeitos do inciso II do artigo 32 deste Regulamento, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II em sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 34. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 35. O Município de Juripiranga é o sujeito ativo das obrigações referidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.
- Art. 37. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- **Art. 38.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Secão II

Da Solidariedade Tributária

- Art. 39. São solidariamente obrigadas:
- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
- II as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 41. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 42. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Juripiranga.

- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 43. Só a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como aos entes despersonalizados, inclusive àqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II

Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 44. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I

Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

Art. 45. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;

III - à contribuição cujo fato gerador seja:

a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou

b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II

Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 46. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Subseção III

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 47. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

- II a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V do caput deste artigo.
- **Art. 48.** Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

- **Art. 49.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Art. 50.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou atos expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independendo:

- I da intenção do agente ou de terceiro;
- II da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 52. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- Art. 53. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

- Art. 54. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.
- Art. 55. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:
- I multa por infração;
- II suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias;
- IV interdição de estabelecimento.

Art. 56. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no artigo 49 deste Regulamento, contra aquelas por quem respondem;

- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- **Art. 57.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção II

Das Infrações Levíssimas

Art. 58. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

- I incorrer em irregularidade definida neste Regulamento, quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas neste Regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
- a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência; ou
- b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Subseção III

Das Infrações Leves

Art. 59. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal:
- II atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- III retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, sendo apurada:
- a) por cada livro fiscal;
- b) por cada talonário ou formulário fiscal;
- IV não imprimir ou não encadernar livro fiscal autorizado pela repartição competente;
- V deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo estipulado em Regulamento.

Subseção IV

Das Infrações Moderadas

Art. 60. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I não efetuar inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou noutro Cadastro Fiscal instituído pelo Município, sem prejuízo do disposto no inciso X do artigo 61 deste Regulamento;
- II extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, ou não possuir livros obrigatórios conforme este Regulamento, sendo apurada:
- a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por cada livro;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;
- III utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- IV emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- V exercer atividade sem possuir livro fiscal, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- VI deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado:
- VII deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de 10 (dez) ocorrências ou fração.

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo:

- I a penalidade será aplicada se o tributo incidente houver sido recolhido pelo contribuinte ou responsável antes da apuração da infração;
- II não tendo sido recolhido o tributo na forma do inciso anterior será aplicada apenas a multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

Subseção V

Das Infrações Graves

Art. 61. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, quando exigida neste Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- II utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento;
- III elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:
- a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- IV negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- V inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;
- VI inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
- a) no caso de livro, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;

b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;

- VII inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- VIII deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- IX comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;

X - não efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;

- XI embaraçar a ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas neste Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.
- § 1º No caso do inciso XI do *caput* deste artigo:
- I a multa será duplicada, em relação ao valor imediatamente anterior, para cada vez em que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal;
- II a duplicação da multa fica limitada a 960 (novecentas e sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município UFIR/Municipal;
- III após alcançado o limite fixado no inciso anterior, não será aplicada nova penalidade.
- § 2º Além das condutas previstas no inciso XI do *caput* deste artigo, também constitui embaraço ação fiscal, sujeitando o agente às mesmas penalidades, toda ação ou omissão voluntária do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização, ou resistir a ele, tais como:
- I limitar ou cercear o exercício das prerrogativas da autoridade fiscal;
- II condicionar o acesso da autoridade fiscal ao estabelecimento objeto de fiscalização ou suas dependências internas, bem como a seus livros e documentos, a ação diversa da apresentação da identidade funcional;
- III reter ou tentar reter a identidade funcional da autoridade fiscal;
- IV negar à autoridade fiscal acesso a sistemas informatizados de processamento de dados utilizados pelo estabelecimento objeto de fiscalização;
- V impedir ou tentar impedir que a autoridade fiscal exerça as ações previstas no artigo 188 deste Regulamento;
- VI não fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando formalmente intimado;
- VII praticar violência ou ameaça contra a autoridade fiscal;
- VIII oferecer vantagem ou promessa de vantagem indevida à autoridade fiscal;
- IX não oferecer os meios materiais e de ambiente adequados ao exercício da fiscalização;
- X tratar com descortesia, faltar com urbanidade ou empregar palavras de baixo calão no trato com a autoridade fiscal;
- XI recusar-se a receber ou assinar o Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Subseção VI

Das Infrações Gravíssimas

- Art. 62. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
- I lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;
- II elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
- III utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;
- IV violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

Subseção VII

Das Penalidades

- Art. 63. As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do Anexo II deste Regulamento.
- § 1º Aplica-se às penalidades relativas a esta Seção as mesmas hipóteses de redução previstas no § 1º do artigo 477 deste Regulamento.
- § 2º A aplicação de penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:
- I 700 (setecentas) ocorrências, quando apurada por documento fiscal;
- II 30 (trinta) ocorrências, nos demais casos.
- § 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando se tratar do inciso VII do artigo 60 deste Regulamento.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 64. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 65.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, suas garantias, os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 66. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Regulamento, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Secão I

Das Disposições Gerais

- **Art. 67.** Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- § 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento neste Regulamento.
- § 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.
- Art. 68. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:
- I deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobranca:
- II postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.
- **Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente.
- **Art. 69.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- Art. 70. O lançamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 71. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 75 deste Regulamento.
- **Parágrafo único.** O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.
- **Art. 72.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

- **Art. 73.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 74.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 75. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
- I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 76.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extincão total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
- § 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 77. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV - o parcelamento;

V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

- § 1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.
- § 2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:
- I não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 78. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

- Art. 79. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I o prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III sendo caso:
- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- **Art. 80.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

- **Art. 81.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

- Art. 82. Para fins do disposto no inciso II do artigo 77 deste Regulamento, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da Lei.
- **Art. 83.** O depósito do montante integral do crédito tributário poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.
- **Art. 84.** Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito, a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 85. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:

- I à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos.

Art. 86. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:

I - no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;

II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 87. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas no artigo 89 deste Regulamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 2 (duas) UFIR/Municipal vigentes à data de sua concessão.

Art. 88. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 89. Os débitos decorrentes de tributos, rendas ou preços públicos municipais, vencidos, poderão ser parcelados:

I - em até 12 (doze) vezes, para o débito de até 75 (setenta e cinco) UFIR/Municipal;

- II em até 18 (dezoito) vezes, para o débito superior a 75 (setenta e cinco) e de até 125 (cento e vinte e cinco) UFIR/Municipal;
- III em até 24 (vinte e quatro) vezes, para o débito superior a 125 (cento e vinte e cinco) e de até 175 (cento e setenta e cinco) UFIR/Municipal;
- IV em até 30 (trinta) vezes, para o débito superior a 175 (cento e setenta e cinco) e de até 225 (duzentas e vinte e cinco) UFIR/Municipal;
- V em até 36 (trinta e seis) vezes, para o débito superior a 225 (duzentas e vinte e cinco) e de até 275 (duzentas e setenta e cinco) UFIR/Municipal;
- VI em até 42 (quarenta e duas) vezes, para o débito superior a 275 (duzentas e setenta e cinco) e de até 325 (trezentos e vinte e cinco) UFIR/Municipal;
- VII em até 48 (quarenta e oito) vezes, para o débito superior a 325 (trezentos e vinte e cinco) UFIR/Municipal.
- **Art. 90.** O parcelamento de débito será proposto através de requerimento subscrito pelo contribuinte ou representante legal e protocolado nas centrais de atendimento ao contribuinte e analisado pelo agente responsável pela recepção.
- § 1º O parcelamento somente será deferido após a comprovação do recolhimento da quantia correspondente à primeira parcela.
- § 2º Com a sua conclusão, o procedimento de parcelamento será encaminhado à Diretoria de Arrecadação.
- Art. 91. Na hipótese de bloqueio ou penhora de valores para a satisfação do débito, as medidas deverão ser mantidas, nos limites do montante da dívida, até sua satisfação integral.
- Art. 92. O saldo remanescente do débito já parcelado pode ser objeto de reparcelamento.
- § 1º O pedido de reparcelamento será formalizado nos termos do artigo 90 deste Regulamento.
- § 2º O reparcelamento observará o disposto no artigo 89 deste Regulamento, sendo o deferimento condicionado ao recolhimento da quantia correspondente à primeira parcela, que será:
- I no primeiro reparcelamento, o equivalente a 20% (vinte por cento) do seu saldo remanescente;
- II nos reparcelamentos subsequentes, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu saldo remanescente.
- **Art. 93.** É vedado o parcelamento ou reparcelamento:
- I referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Taxa de Coleta de Resíduos TCR, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, devido pelo prestador autônomo, no mesmo exercício do lançamento destes tributos;
- II referente a tributo ou preço público recebido, retido ou descontado de terceiros e não repassado, salvo quando relativo ao ISS lançado de ofício;
- III através da consolidação, em um mesmo processo, de débitos em fase administrativa com débitos em fase executiva;
- IV através da consolidação, em um mesmo processo, de débitos já parcelados com débitos não parcelados.
- **Art. 94.** O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa e, em sendo o caso, perda de todos os benefícios, e prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

- Art. 95. Os acordos realizados, sejam para pagamento à vista ou parcelado, terão as seguintes datas de vencimento para a cota única ou, em sendo o caso, para a primeira parcela:
- I dia 1º (primeiro) para os acordos realizados do 20º (vigésimo) ao último dia do mês anterior;
- II dia 10 (dez), para os acordos realizados do 1º (primeiro) ao 9º (nono) dia do mês;
- III dia 20 (vinte), para os acordos realizados do 10º (décimo) ao 19º (décimo nono) dia do mês.
- § 1º As demais parcelas, quando for o caso, terão vencimento nas mesmas datas dos meses subsequentes.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos decorrentes de autos de infração quando ainda em fase administrativa.
- Art. 96. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Regulamento relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Secão I

Das Modalidades de Extinção

Art. 97. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

I - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Seção II

Do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 98. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em calendário fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.
- § 3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o Documento de Arrecadação Municipal DAM, nos termos dos artigos 101 a 105 deste Regulamento.
- § 4º Não se considera válido o pagamento efetuado:
- I através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo;
- II através de documento de arrecadação:
- a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) emitido com rasuras ou entrelinhas.
- § 5º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.
- § 6º Terá seus efeitos condicionados à confirmação por procedimento fiscal o recolhimento feito com Documento de Arrecadação Municipal DAM:
- I emitido em infração a disposição deste Regulamento;
- II elaborado em desacordo com os modelos definidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
- III que apresente rasuras, entrelinhas, emendas ou esteja, por outra forma, danificado.
- Art. 99. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parágrafo único. O recolhimento autenticado vale somente como prova de pagamento da importância referida no DAM, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença exigível que venha a ser apurada.

- **Art. 100.** A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma deste Regulamento:
- I o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;
- II a administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa do Município;
- III o devedor concorde com a avaliação feita pela administração;
- IV o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e

V - o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

Subseção II

Do Documento de Arrecadação Municipal

- Art. 101. O Documento de Arrecadação Municipal DAM é meio considerado válido para especificar o que se recolhe ao Município de JURIPIRANGA e o seu responsável.
- § 1º Todos os recolhimentos feitos por meio de DAM terão processamento e recebimento de seu valor total autenticados pelo agente arrecadador.
- § 2º O responsável pelo recolhimento através de DAM será indicado em seu texto, e deverá mantê-lo sob sua guarda junto ao comprovante de pagamento autenticado, durante todo o tempo que estiver obrigado a demonstrar o pagamento.
- § 3º O DAM sujeito à compensação bancária somente será considerado liquidado após o depósito do seu valor integral pela instituição financeira em favor de conta bancária da Prefeitura Municipal.
- § 4º Na hipótese de divergência entre o DAM apresentado pelo seu responsável e qualquer informação entregue pelo agente arrecadador, será realizada investigação preliminar e, caso a providência não seja suficiente para esclarecimento dos fatos, será instaurado processo fiscal para apuração da irregularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito discutido.
- **Art. 102.** Os recolhimentos feitos por órgãos públicos, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Estado da Paraíba e do Município de JURIPIRANGA, estão sujeitos a normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 103. Sempre que possível será utilizado um único DAM para o recolhimento de receitas de mesma natureza e classificação contábil, somadas aos acréscimos legais incidentes, o que corresponderá a um só pagamento.
- **Art. 104.** Para se obter o valor total a pagar, dever-se-á previamente fazer toda sua apuração sem o uso de arredondamentos, considerando-se valores até a 4ª (quarta) casa decimal, e desprezando-se todas as decimais além destas.

Parágrafo único. Após a determinação do valor final a recolher, desprezar-se-á todas as decimais além dos centavos.

Art. 105. Cabe ao do Secretário Municipal de Finanças:

I - definir as formas e os modelos do DAM;

II - expedir normas complementares necessárias à execução do que foi definido nesta Subseção.

Subseção III

Da Mora

Art. 106. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora.

- § 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.
- § 2º No lançamento via Auto de Infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.
- § 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.
- Art. 107. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:
- I atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- II multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III deste artigo incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

- Art. 108. Excetuado os casos expressos em lei ou em virtude de mandado judicial, é vedado ao servidor:
- I receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.
- § 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
- § 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção IV

Da Imputação do Pagamento

Art. 109. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de JURIPIRANGA, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

- II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, ao impostos;
- III na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento

Art. 110. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.
- § 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI

Da Restituição do Pagamento Indevido

- Art. 111. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- **Art. 112.** A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 113.** A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

- Art. 114. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 111 deste Regulamento, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do artigo 111 deste Regulamento, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 76 deste Regulamento.

Art. 115. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Da Compensação

Art. 116. Compete ao Secretário da Receita do Município e ao Procurador-Geral do Município, no âmbito de suas atribuições, promoverem a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

- § 1º Apenas serão objetos de compensação:
- I crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:
- a) se trate de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
- b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

§ 2º Considera-se o crédito:

- I certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º É vedada a compensação de créditos tributários:

- I do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo se houver concordância de desistência das respectivas ações, renúncia dos honorários advocatícios e pagamentos das custas judiciais pelo autor.

- § 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.
- § 5º O crédito tributário a que se refere o *caput* deste artigo abrange, além do valor original do tributo devido, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.
- Art. 117. A compensação implica para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.
- **Art. 118.** A compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário da Receita do Município ou pelo Procurador-Geral do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.
- § 1º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:
- I identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II número do procedimento tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;
- III número do processo judicial, se for o caso;
- IV número do lancamento dos créditos tributários:
- V identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI forma e prazo de pagamento do crédito remanescente;
- VII declaração do sujeito passivo, reconhecendo o crédito tributário que lhe é atribuído.
- § 2º O Termo de Compensação será juntado aos autos do procedimento tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou formado para esse fim, observado o disposto no artigo 120 deste Regulamento.
- § 3º No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Procurador-Geral do Município requerer, junto ao juízo competente, a homologação do Termo de Compensação e os respectivos pedidos de suspensão ou extinção das ações executivas.
- § 4º O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, no prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.
- Art. 119. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.
- **Art. 120.** Procedida à compensação no âmbito judicial, a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente deverá oficiar ao órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante procedimento tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.
- Art. 121. O contribuinte sujeito à Declaração de Serviços DS poderá compensar total ou parcialmente as quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

- I a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido;
- II o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;
- III havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso anterior.

Seção IV

Da Transação

- Art. 122. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:
- I à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

- Art. 123. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário da Receita do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador-Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.
- **Art. 124.** Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, de conhecimento ou de embargos à execução e desde que:
- I o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III haja conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
- IV ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- V a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou
- VI for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 125. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I reconhecer como devido o crédito ajustado;
- II renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.
- **Art. 126.** O Secretário de Finanças do Município e o Procurador-Geral do Município ou servidor equivalente são, em conformidade com o disposto no artigo 122 deste Regulamento, as autoridades competentes para extinguir o crédito tributário mediante transação.

Parágrafo único. As autoridades referidas neste artigo poderão delegar essa competência ao adjunto da respectiva pasta, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, limitada a competência delegada à dispensa de acréscimos legais até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 127. Tratando-se de dívidas fiscais executadas será firmado Termo de Transação Judicial com o contribuinte, procedendo-se à sua juntada aos autos do processo de execução fiscal, quando do pedido de suspensão ou extinção.

Seção V

Da Remissão

Art. 128. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com Lei específica, atendendo às seguintes condições:

- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V as condições peculiares à determinada região do território do Município de JURIPIRANGA.
- § 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 81 deste Regulamento.
- § 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III deste artigo, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente.

Secão VI

Da Decadência

Art. 129. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 130. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- § 1º Interrompe-se a prescrição:
- I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II- a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;
- III enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
- a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 131. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 132. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

- **Art. 133.** A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.
- Art. 134. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.
- **Art. 135.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 81 deste Regulamento.

Seção III

Da Anistia

- Art. 136. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 137. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município de JURIPIRANGA, em função de condições a ele peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
- **Art. 138.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 81 deste Regulamento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Disposição Preliminar

- **Art. 139.** A administração fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução deste Regulamento, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.
- § 1º A administração fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.
- § 2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Seção II

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Procedimento e do Processo Contencioso Administrativo-Tributários

- Art. 140. O procedimento e o processo contencioso administrativo-tributários versam sobre a aplicação, a interpretação e a integração da legislação tributária.
- **Art. 141.** O procedimento administrativo-tributário consiste na sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de ato administrativo final objetivado pela administração fazendária.
- Art. 142. O processo contencioso administrativo-tributário consiste no conjunto de atos coordenados para a obtenção de resolução de controvérsia no âmbito administrativo.

- Art. 143. O procedimento administrativo-tributário será:
- I de ofício, quando iniciado por ato da administração fazendária; ou
- II voluntário, quando iniciado por ato do sujeito passivo ou terceiro.
- Art. 144. O processo contencioso iniciar-se-á pela impugnação, apresentada nas hipóteses previstas no artigo 246 deste Regulamento.

Subseção II

Dos Postulantes

- Art. 145. O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, por mandato.
- **Art. 146.** A procuração é o instrumento do mandato e deverá ser apresentada com poderes específicos e firma reconhecida, admitida apresentação de cópia, devidamente autenticada, ou, ainda, de respectivo original e cópia, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Parágrafo único. No processo e procedimento eletrônicos, a procuração poderá ser assinada digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

- **Art. 147.** A sociedade em comum, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, serão representados por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.
- **Art. 148.** As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais regularmente instituídas poderão postular nos casos em que busquem orientação para assuntos do interesse de seus representados.
- Art. 149. É facultado exclusivamente ao postulante, ou seu representante, ter vista dos autos em que for parte.
- § 1º Da vista dos autos será lavrado termo circunstanciado.
- § 2º A vista será concedida no recinto da repartição onde tramitam os autos, vedada a retirada destes.

Subseção III

Das Petições

Art. 150. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para a prática do ato e apreciação da matéria.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 151. As petições deverão conter:

- I nome, firma ou denominação social, endereço, número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Juripiranga e no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- II o pedido e os respectivos, expostos com clareza e precisão;
- III as provas com as quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;
- IV a assinatura;
- V endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações, se diverso do indicado no inciso I do *caput* deste artigo;
- VI telefone e endereço eletrônico.
- § 1º A prova documental deverá desde logo instruir a petição quando nela se fundamentar o pedido, sendo defeso ao peticionário fazer juntada posterior de documentos, exceto:
- I quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados;
- II na ocorrência de caso fortuito, força maior ou de fato relevante que, a critério da autoridade administrativa, seja justificador da omissão.
- § 2º Quando a petição versar sobre tributo relacionado a bem imóvel, serão indicados obrigatoriamente o número de inscrição junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA e o endereço.
- § 3º A alteração em dados constantes dos incisos do presente artigo deverá ser comunicada por escrito ao órgão ou diretoria onde estiver tramitando o processo ou procedimento.
- § 4º No caso de petição efetuada através de terceiros, a assinatura prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser aposta pelo procurador, desde que indique seu nome, registro de identidade civil e número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
- Art. 152. A petição poderá conter, além dos requisitos previstos nos artigos 150 e 151 deste Regulamento, pedido de diligência ou perícia, que porventura sejam pretendidas.
- **Art. 153.** Ato do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá as espécies, bem como a obrigatoriedade de apresentação de documentos para instrução de processos e procedimentos específicos.

Parágrafo único. Se a autoridade administrativa verificar a necessidade de documentos outros, não previstos no ato a que se refere o *caput* do presente artigo, poderá determinar ao peticionário para apresentá-los.

Art. 154. A petição não será conhecida se manifestamente inepta, quando a parte for ilegítima ou ainda se faltar-lhe interesse de agir, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Parágrafo único. É admissível o não conhecimento fundamentado na legislação processual civil.

Art. 155. É vedado reunir, na mesma petição:

- I matéria referente a tributos diversos;
- II impugnação ou recurso voluntário relativo a mais de um Auto de Infração, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista no inciso I deste artigo as petições que contenham matérias relativas a tributos imobiliários diversos, quando seus lançamentos puderem resultar afetados pela questão levantada.

Art. 156. Verificando que a petição não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 150 a 155 deste Regulamento, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua apreciação, a autoridade administrativa determinará que o interessado a regularize no prazo do inciso III do artigo 169 deste Regulamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo aludido no *caput* deste artigo sem que o impugnante tenha cumprido a diligência, e não havendo causa de extinção sem apreciação de mérito, a autoridade administrativa decidirá conforme o que dos autos constar.

Subseção IV

Dos Atos e Termos

- Art. 157. Os atos e termos processuais e procedimentais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
- Art. 158. Os atos e termos são públicos, correndo em segredo as informações concernentes ao sigilo fiscal.
- **Art. 159.** A produção, transmissão, armazenamento, assinatura e comunicação de todos os atos e termos previstos neste Regulamento poderão se efetuar por meio eletrônico ou magnético, atendidos os dispositivos previstos em ato do Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 160.** Não havendo prejuízo para a administração fazendária, os documentos juntados voluntariamente ou apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado, deles ficando cópia nos autos, se necessário for.

Parágrafo único. A apreciação do disposto no *caput* do presente artigo cumprirá à autoridade competente para apreciar a matéria constante do processo ou procedimento a que se vinculam os documentos.

Subseção V

Da Ciência dos Atos

- Art. 161. A ciência é o meio pelo qual a administração fazendária dá ao interessado conhecimento do ato administrativo.
- **Art. 162.** O interessado deverá ter ciência dos atos de início do procedimento fiscal, de natureza decisória e de imposição para a prática de ato ou para pagamento de tributo.
- Art. 163. São elementos formais da ciência:
- I nome da repartição:
- II conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- III prazo para a prática de ato, pagamento, impugnação ou recurso;
- IV local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.
- $\S~1^o$ Prescinde dos elementos do inciso IV deste artigo a ciência:
- I efetuada por meio eletrônico ou impresso automaticamente;
- II de ato impresso automaticamente
- § 2º A ciência de ato impresso automaticamente poderá conter a assinatura digitalizada no instrumento.
- § 3º A autenticidade do instrumento de ciência emitido nos termos do § 1º:
- I decorre do fato de ter sido originada e efetuada em sítio da internet mantido pelo Município, quando se tratar de ciência por meio eletrônico;
- II será aferida por chave de certificação aposta no instrumento, para posterior validação do destinatário em sítio da internet mantido pelo Município, quando se tratar de ciência de ato impresso automaticamente.
- § 4º A ciência efetuada por meio eletrônico tornar-se-á válida com a confirmação de leitura da mensagem no sítio da internet mantido pelo Município, que deverá ser acessado pelo destinatário do ato através de login e senha fornecidos pela edilidade.
- § 5º O login e senha de que trata o parágrafo anterior poderão ser certificados pela Autoridade Certificadora Raiz Brasileira ICP Brasil.
- § 6º A ciência de ato de natureza decisória será acompanhada da cópia deste, observado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º do artigo 164 deste Regulamento.
- Art. 164. A ciência será dada ao interessado pelos seguintes meios:
- I pessoalmente:
- II pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada por "ciente", com aposição de data e assinatura;
- III na repartição, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão.
- IV por via postal, com ou sem aviso de recebimento;
- V por via telefônica, ou meio equivalente;
- VI por meio eletrônico ou por mensagem via correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento;
- VII por edital, publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município.
- § 1º Para os fins do presente artigo, presume-se válida e regular, admitida prova em contrário, a ciência:
- I efetuada a pessoa diretamente vinculada ao interessado;
- II se por via postal, sem aviso de recebimento, pela entrega desta ao serviço postal;
- III dirigida ao endereço declinado na petição.
- § 2º Para os fins do inciso I do parágrafo anterior, considera-se pessoa diretamente vinculada ao interessado:
- I representante legal, mandatário e preposto;

II - gerente;

III - pessoa que se apresente como empregado ou funcionário;

IV - contabilista encarregado da escrituração;

V - advogado com a devida procuração;

VI - porteiro, segurança, vigilante ou congênere, empregado ou não, ou parente em linha reta e transversal, ainda que por afinidade, que receba ciência no imóvel do domicílio fiscal do interessado ou no imóvel por este indicado, constante dos bancos de dados da Prefeitura Municipal.

§ 3º Os meios de ciência não estão sujeitos a ordem de preferência, observado o que segue:

I - a ciência por meio de "fax" ou mensagem via correio eletrônico somente se fará com o consentimento expresso do interessado, escrito ou verbal;

II - o ato de natureza decisória cujo dispositivo seja totalmente favorável ao interessado será cientificado por via postal, sem aviso de recebimento;

III - a notificação do lançamento, geral e anual, de IPTU, TCR e ISS de profissional autônomo será efetuada por meio de edital.

§ 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não havendo prejuízo manifesto à parte interessada, a autoridade competente poderá:

I - efetuar ciência sem a cópia do inteiro teor do ato;

II - suprimir a ciência.

Art. 165. O conhecimento do ato, por qualquer forma, de modo inequívoco, por parte do interessado, dispensará a formalização da ciência.

Art. 166. Considerar-se-á dada ciência:

I - pessoalmente, na data da aposição do "ciente" ou do comparecimento na repartição;

II - por via postal:

a) na data de sua entrega, se feita com aviso de recebimento;

b) cinco (5) dias após a sua entrega ao serviço postal, se feita sem aviso de recebimento.

III - por via telefônica, exceto "fax", no momento do encerramento da ligação;

IV - por "fax" ou por correio eletrônico, na data da confirmação de seu recebimento;

V - por meio eletrônico, na data do registro informatizado;

VI - por edital, 3 (três) dias após a respectiva publicação.

Subseção VI

Dos Prazos

Art. 167. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de funcionamento normal do órgão em que deva ser praticado o ato onde tramita o processo ou procedimento.

Art. 168. Os prazos a serem cumpridos pelos servidores e autoridades administrativas serão de:

I - 5 (cinco) dias:

a) para os atos de simples anotação;

b) para encaminhamento ou remessa de atos escritos ou processos a outro órgão, diretoria, divisão, setor ou congênere e ao serviço postal;

c) para entrega, na repartição, de Auto de Infração, papéis de fiscalização e termo de apreensão;

d) para remessa de processos para reexame de ofício;

e) para a lavratura e encaminhamento ao serviço postal do termo de certificação de escoamento do prazo de impugnação.

II - 10 (dez) dias:

a) para o fornecimento de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

b) para devolução de processo ou procedimento distribuído, com o respectivo voto, decisão ou despacho para solicitação de diligência ou informação fiscal;

III - 30 (trinta) dias:

a) para inscrição do crédito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

b) para devolução na repartição, com a respectiva informação fiscal, de processos despachados para essa finalidade.

Parágrafo único. Os prazos previstos no presente artigo:

I - serão suspensos por ocasião do despacho para diligências e perícias, recomeçando a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo destas;

II - são dilatórios, a critério da autoridade hierárquica.

Art. 169. O prazo a ser cumprido pelo sujeito passivo, terceiro ou interessado será de:

I - 72 horas, para a exibição dos elementos exigidos por autoridade fiscal, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal;

II - até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao da realização do evento, para o requerimento e comprovação dos requisitos de isenção de ISS sobre apresentações teatrais, folclóricas ou musicais a que alude o inciso II do artigo 390 deste Regulamento.

III - 10 (dez) dias, para o cumprimento de exigências efetuadas em processos ou procedimentos administrativo-tributários;

IV - 30 (trinta) dias:

a) para a apresentação de impugnação contra:

- 1. Auto de Infração e Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF);
- 2. Notificação de Lançamento;
- 3. indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- 4. exclusão do Simples Nacional;
- 5. imposição de penalidades.
- b) para a interposição de recurso voluntário.
- § 1º Não havendo prazo fixado pela legislação tributária nem pela autoridade administrativa, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de atos por parte do sujeito passivo, terceiro ou interessado.
- § 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são peremptórios, excetuando-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, que poderá ser prorrogado a critério da autoridade fiscal.

Art. 170. Contam-se os prazos:

- I para servidores e autoridades administrativas, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver:
- a) concluído o ato anterior; ou
- b) expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.
- II para o sujeito passivo, terceiro ou interessado:
- a) desde a data da ciência ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato, ressalvado o disposto na alínea subsequente;
- b) para impugnação à Notificação de Lançamento, geral e anual, de IPTU, TCR e ISS de profissionais autônomos: do vencimento do prazo para pagamento tributo em quota única;
- III para impugnação a Notificação de Lançamento não prevista na alínea anterior: da data da ciência da Notificação de Lançamento.
- **Art. 171.** Nos casos de processos e de procedimentos, total ou parcialmente, digitais, os prazos serão considerados tempestivos quando as transmissões se derem até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia, comprovado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.
- Art. 172. Ocorrerá a preclusão se, dentro do prazo fixado na legislação, o sujeito passivo, terceiro ou interessado não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Parágrafo único. Quando a preclusão se referir a cumprimento de exigência documental, a autoridade competente poderá apreciar o mérito com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que porventura venha a apurar.

Subseção VII

Das Provas

Art. 173. No processo e no procedimento administrativo-tributário são admissíveis todas as espécies de prova em direito permitidas, exceto a prova oral.

Parágrafo único. A autoridade administrativa:

- I determinará, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo ou procedimento;
- II formará sua convicção pela livre apreciação e valoração da prova.
- **Art. 174.** À Fazenda Pública Municipal caberá o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação e ao sujeito passivo, o de inocorrência do fato gerador, suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.
- Art. 175. Gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário, as declarações constantes de autos, termos e demais documentos firmados por autoridade administrativa competente para a prática do ato.
- **Art. 176.** A autoridade administrativa poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, rejeitar os quesitos impertinentes e formular aqueles que entender necessários.
- $\S~1^{\rm o}~{\rm O}$ pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo tem como requisitos essenciais:
- I a apresentação dos motivos que o justifiquem;
- II a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;
- III no caso de perícia, a indicação do nome, telefone, endereço e qualificação profissional do seu perito.
- § 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos do parágrafo anterior.
- § 3º Deferido o pedido de perícia, será designada autoridade fiscal para perito do Município e intimar-se-á o perito do sujeito passivo para realizarem o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo a ser fixado pela autoridade julgadora, segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.
- § 4º Correrão por conta do sujeito passivo os custos do perito por ele indicado.

Subseção VIII

Das Nulidades

Art. 177. São nulos os atos:

- I praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II praticados e os julgamentos proferidos com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III de conteúdo decisório desprovidos de fundamentação;
- IV que não atendem à forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Não se considera nulo o julgamento de reexame de ofício que confirme a decisão de primeira instância, acatando sua fundamentação.

- Art. 178. A nulidade somente poderá ser declarada quando cumulativamente:
- I não for possível a retificação ou complementação do ato; e
- II for comprovada a existência de prejuízo.

Parágrafo único. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo ou procedimento elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 179. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 180. A nulidade não aproveitará ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

Seção III

Do Procedimento Administrativo-Tributário de Ofício

Subseção I

Do Início do Procedimento de Ofício

Art. 181. O procedimento de ofício tem início com:

- I o primeiro ato de ofício, escrito ou eletrônico, praticado por autoridade competente;
- II a ciência do interessado:
- a) da lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- b) da Notificação de Lançamento.
- Art. 182. O início do procedimento feito nos termos do inciso II do artigo anterior excluirá a denúncia espontânea da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

Parágrafo único. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos valores não recolhidos pelo sujeito passivo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 183. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças.

- § 1º A fiscalização a que se refere este artigo:
- I será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, considerados autoridades administrativas em suas atribuições legais;
- II será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentas ou quando não incidam os tributos municipais;
- III poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.
- § 2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.
- § 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.
- § 4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo nunca inferior a 10 (dez) dias úteis, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.
- § 5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias, quando a providência for urgente, assim considerada aquela destinada a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.
- § 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, só sendo admitida a contestação destes por parte do interessado mediante prova idônea.

Subseção III

Dos Poderes da Fiscalização

Art. 184. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- **Art. 185.** Independentemente de prévia instauração de processo ou procedimento, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.
- § 1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.
- § 2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- **Art. 186.** A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento de fiscalização, poderá:
- I exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- II fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III - dar ciência ao sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

Art. 187. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os órgãos ou entidades representantes de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à administração fazendária, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Subseção IV

Das Medidas de Exceção

Art. 188. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III- lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

- § 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.
- § 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.
- § 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta Seção.
- **Art. 189.** A Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo anterior ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.
- § 1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou perante o órgão equivalente para que seja promovida a exibição judicial.
- 2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal, habilitado nos autos, requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Subseção V

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 190. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

- Art. 191. Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá determinar regime especial de fiscalização, estabelecendo seus limites e condições, motivado por situações como:
- I embaraço à fiscalização;
- II evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- III realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro mobiliário;
- IV prática reiterada de infração da legislação tributária;
- V incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.
- § 1º O regime especial pode consistir, inclusive, em:
- I manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- II exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- § 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.
- § 3º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

Subseção VI

Do Planejamento das Ações Fiscais

Art. 192. Cumpre à Gerência de Tributação e Fiscalização o planejamento das atividades de fiscalização de tributos que observará os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

Art. 193. O planejamento das ações fiscais:

- I consistirá na descrição e quantificação das atividades a serem desenvolvidas em períodos quadrimestrais;
- II priorizará as ações voltadas à orientação, à prevenção e ao combate à evasão tributária e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais:
- III desenvolverá o estudo econômico-fiscal com base na análise e manuseio de informações advindas:
- a) de banco de dados administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou a ela disponibilizado;
- b) de relatórios disponibilizados em convênios firmados pelo Município;
- c) de denúncias formalizadas;
- d) de outras informações disponíveis ou a serem disponibilizadas aos responsáveis pelo estudo econômico-fiscal.

Parágrafo único. O Diretor/Gerente de Fiscalização poderá determinar, em caráter prioritário, a realização de atividades fiscais não constantes do planejamento de que trata este artigo.

Subseção VII

Das Ordens de Serviço

- **Art. 194.** Os procedimentos referentes à fiscalização de tributos da competência da Secretaria da Municipal de Finanças e às diligências serão instaurados mediante mandado específico, denominado Ordem de Serviço OS.
- § 1º O procedimento de fiscalização de tributos consiste em ações que objetivam a verificação e orientação sobre o cumprimento de obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em constituição de crédito tributário, aposição de lacres em móveis, arquivos ou depósitos, apreensão ou arrecadação de equipamentos fiscais de processamento ou armazenagem de dados, livros, talões, relatórios, documentos ou outros papéis.
- § 2º O procedimento de diligência consiste em ações destinadas a coletar informações, realizar verificações ou outras atividades de interesse da ação fiscal e da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.
- Art. 195. A Ordem de Serviço legitima e vincula a ação fiscal exclusivamente ao agente responsável e ao sujeito passivo ou ao terceiro indicados em seu texto.
- Art. 196. São competentes para a expedição da OS:
- I o Gerente de Tributação e Fiscalização;
- II o Diretor de Tributos e Fiscalização, nos casos de atividades de fiscalização previamente autorizadas pelo Gerente de Tributação e Fiscalização, integrantes do Planejamento das Ações Fiscais a que se referem os artigos 192 e 193 deste Regulamento.
- **Art. 197.** Para o procedimento de fiscalização será emitida Ordem de Serviço Fiscalização (OS-F) e, no caso de diligência, Ordem de Serviço Diligência (OS-D).
- Parágrafo único. A Ordem de Serviço Diligência atribui ao agente os mesmos poderes e deveres conferidos pela Ordem de Serviço Fiscalização.
- Art. 198. Será expedida a Ordem de Serviço Complementar (OS-C), conservando-se o sujeito passivo submetido ao procedimento, quando houver necessidade de:
- I alteração das características da Ordem de Serviço;
- II prorrogação de prazo da Ordem de Serviço.
- Parágrafo único. O sujeito passivo terá ciência da Ordem de Serviço Complementar em até 5 (cinco) dias após a sua expedição.
- Art. 199. A Ordem de Serviço será emitida na forma de modelos padronizados pela Gerência de Fiscalização e indicará:
- I o ano de sua expedição, seguido do seu número sequencial crescente de 6 (seis) dígitos
- II a natureza do procedimento fiscal a ser executado, se fiscalização ou diligência;
- III a qualificação do sujeito passivo submetido ao procedimento;
- IV o prazo para a conclusão do procedimento, prorrogável, a juízo da autoridade que a expediu, mediante expedição de Ordem de Serviço Complementar;
- V o nome e matrícula dos agentes responsáveis pela execução da Ordem de Serviço;
- VI o nome, número de telefone e endereço funcional do Gerente/Diretor de Fiscalização;
- VII o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que expediu a Ordem de Serviço.
- § 1º A Ordem de Serviço Fiscalização informará a denominação dos tributos objetos do procedimento, bem como o período limite de apuração correspondente.
- § 2º A Ordem de Serviço Diligência informará a descrição específica das atividades a serem desenvolvidas, que restringirão a atividade do agente.
- § 3º A Ordem de Serviço Complementar será identificada por dois dígitos numéricos sequenciais crescentes, juntados à parte final da identificação original.
- § 4º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, a ação fiscal poderá alcançar o exame dos livros e documentos referentes a outros períodos, com vistas a verificar os fatos que deram origem aos valores da escrituração contábil e fiscal do período determinado, ou dele sejam decorrentes.
- § 5º As Ordens de Serviços poderão ser assinadas eletronicamente pelas autoridades competentes para a respectiva expedição.

- Art. 200. O interessado terá ciência da Ordem de Serviço por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal.
- **Art. 201.** Excepcionalmente, nos casos de exploração da atividade de diversões públicas, ou quando houver suspeita de prática de infração à legislação tributária, em que o retardo do início do procedimento fiscal possa implicar em subtração de prova, o agente iniciará o procedimento de fiscalização sem expedição de Ordem de Serviço.
- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o agente deverá lavrar Termo de Início de Procedimento Fiscal, mencionando que se trata de procedimento amparado neste artigo, dando imediata ciência ao interessado.
- § 2º O procedimento descrito no *caput* deste artigo será legitimado com a emissão posterior da respectiva Ordem de Serviço Fiscalização, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da data do início do procedimento fiscal.
- Art. 202. Todas as Ordens de Serviço, independentemente de sua designação, serão expedidas em mesma ordem numérica sequencial reiniciando-se sempre a cada ano civil.
- Art. 203. É dispensável a expedição de Ordem de Serviço quando o procedimento de fiscalização:
- I se der em âmbito exclusivamente interno;
- II for destinado exclusivamente à aplicação de multa por não atendimento a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira RIMF, nos termos da legislação tributária.
- Art. 204. Os prazos de validade da Ordem de Serviço, na sua emissão, são de até:
- I 60 (sessenta) dias, no caso de Ordem de Serviço Fiscalização; e
- II 30 (trinta) dias, no caso de Ordem de Serviço Diligência.

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos de validade referidos neste artigo poderá ser efetuada, a critério da autoridade competente, por expedição de Ordem de Serviço – Complementar.

Art. 205. A Ordem de Serviço se extingue:

- I pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo de encerramento de procedimento fiscal;
- II pelo decurso do seu prazo de validade e de suas prorrogações;
- III por despacho da mesma autoridade que a emitiu.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, a extinção não implicará em nulidade do procedimento de fiscalização ou diligência, nem dos lançamentos efetuados, podendo a autoridade emitente expedir nova Ordem de Serviço, a fim de concluir o procedimento.
- § 2º O despacho que extingue a OS terá efeitos sobre todas as Ordens de Serviço Complementares dela decorrentes.

Subseção VIII

Dos Termos de Início e de Encerramento de Procedimento Fiscal

Art. 206. O início da ação fiscal direta e seu encerramento serão consignados, respectivamente, em Termo de Início e Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, que conterão, no mínimo:

- I a repartição;
- II o nome, a firma ou a denominação, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal e o endereço do sujeito passivo da ação fiscal;
- III a assinatura ou certificação eletrônica da autoridade fiscal designada pela respectiva Ordem de Serviço, cargo ou função e o número de registro funcional.
- § 1º O Termo de Início de Procedimento Fiscal ainda conterá:
- I o número da Ordem de Serviço;
- II a descrição dos livros, documentos e outros elementos considerados necessários pela autoridade fiscal;
- III a determinação da obrigatoriedade de exibição dos elementos do inciso anterior e a intimação ao sujeito passivo para cumpri-la no prazo de 72 horas;
- $\S~2^{o}$ O termo de encerramento de procedimento fiscal ainda conterá:
- I um relatório circunstanciado da ação fiscal;
- II a identificação dos valores apurados a título de tributo, preço público e multa, se for o caso;
- III a identificação dos autos de infração, se for o caso.
- Art. 207. Os termos de início e de encerramento de ação fiscal serão lavrados em 3 (três) vias, destinadas:
- I ao sujeito passivo;
- II ao servidor que proceder à sua lavratura;
- III à Gerência de Fiscalização.

Subseção IX

Do Termo de Recolhimento de Documentos

- **Art. 208.** Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser recolhidos pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Recolhimento de Documentos, que conterá, no mínimo:
- I a identificação do sujeito passivo;
- II a quantidade e espécie dos livros e documentos recolhidos;
- III o local e a data;
- IV o prazo previsto para a devolução;
- V a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o termo, seguida de sua identificação.
- Art. 209. O Termo de Recolhimento de Documentos será lavrado em 3 (três) vias, destinadas:

- I ao sujeito passivo;
- II ao servidor que proceder à sua lavratura;
- III à Gerência de Fiscalização.
- Art. 210. Nenhum livro ou documento recolhido poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior ao da conclusão da Ordem de Serviço.
- Art. 211. O documento fiscal que esteja em uso pelo estabelecimento não será objeto de recolhimento.

Subseção X

Do Termo de Apreensão

Art. 212. Mediante a lavratura de Termo de Apreensão, os livros, documentos, bens e objetos, inclusive os armazenados em meio magnético ou eletrônico, poderão ser apreendidos pela autoridade fiscal:

I - sempre que contiverem indícios da prática de infração à legislação municipal ou penal;

II - na hipótese de embaraço à ação fiscal.

Art. 213. O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros, documentos, bens e objetos apreendidos;

III - o local e a data;

IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o termo, seguida de sua identificação.

Art. 214. O Termo de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias, destinadas:

I - ao sujeito passivo;

II - ao servidor que proceder à sua lavratura;

III - à Gerência de Fiscalização.

Subseção XI

Do Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação

Art. 215. Caso o sujeito passivo não ofereça impugnação no prazo definido no artigo 169 deste Regulamento, nem efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do débito objeto de Auto de Infração, naquele mesmo prazo, reputar-se-ão verdadeiros, definitivos e irreformáveis administrativamente os fatos relativos ao lançamento tributário.

Parágrafo único. Na hipótese referida no artigo anterior, competirá à Gerência/Diretoria de Fiscalização a emissão do Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação, cuja ciência ao interessado será dada na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.

Art. 216. Não será admissível qualquer espécie de recurso contra a Certificação de Escoamento de Prazo para Impugnação.

Art. 217. O Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação:

I - terá função meramente declaratória;

II - não será obrigatório quando se tratar de não apresentação de impugnação contra Notificação de Lançamento;

III - será lavrado em 02 (duas) vias, destinadas:

a) ao sujeito passivo; e

b) à Diretoria de Fiscalização ou a outra diretoria, responsável pela sua emissão.

Subseção XII

Da Representação e da Denúncia

Art. 218. Qualquer pessoa, física ou jurídica, bem como o ente despersonalizado é parte legítima para denunciar infrações à legislação tributária.

Art. 219. O servidor público que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 220. A denúncia e a representação deverão ser formuladas por escrito e conterão:

I - a qualificação do denunciante ou do servidor;

II - a indicação, com a precisão possível, do infrator;

III - a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;

IV - os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou a indicação do local onde possam ser encontrados;

V - a assinatura do denunciante ou representante.

- § 1º A denúncia e a representação poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.
- § 2º Exceto quando envolver, no todo ou em parte, condutas de agentes públicos municipais no exercício de suas funções, a denúncia poderá ser anônima, sendo vedado ao autor acompanhar ou intervir no procedimento, bem como conhecer-lhe o resultado enquanto não se identificar.
- § 3º Na hipótese de denúncia anônima, não será necessário atender ao previsto no inciso I do caput deste artigo.
- Art. 221. Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

Parágrafo único. A administração fazendária poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundados na denúncia ou na representação quando, isolada ou cumulativamente:

I - for o caso de denúncia anônima;

II - não for possível identificar com absoluta segurança o suposto infrator;

III - esta for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração.

Subseção XIII

Da Desconsideração de Atos e Negócios Jurídicos

Art. 222. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

- § 1º São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem ocultar os reais elementos do fato gerador, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento.
- § 2º O disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo não se aplica nas hipóteses de que trata o inciso VII do artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).
- Art. 223. Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do § 1º do artigo anterior, a autoridade fiscal dará ciência ao sujeito passivo, relatando os fatos e fundamentos que justifiquem a desconsideração.
- Art. 224. O sujeito passivo poderá apresentar à autoridade fiscal, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.
- Art. 225. Não apresentados os esclarecimentos referidos no artigo anterior, ou refutados pela autoridade fiscal, esta formalizará representação ao Diretor de Fiscalização.
- § 1° A representação de que trata este artigo deverá:
- I conter relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios por eles substituídos, bem assim os fundamentos que justifiquem a desconsideração.
- II discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;
- III ser instruída com os elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo;
- IV conter o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios praticados em relação aos substituídos, referidos no inciso I deste artigo, com especificação da base de cálculo, da alíquota incidente e do montante do tributo apurado.
- § 2º Consideram-se substituídos os atos ou negócios que deixaram de ser praticados pela prática dos atos ou negócios desconsiderados.
- Art. 226. O Gerente de Fiscalização resolverá sobre a representação de que trata o artigo anterior no prazo máximo trinta dias a contar de sua formalização.

Parágrafo único. Na hipótese de desconsideração, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data em que tiver ciência da resolução da representação, para efetuar o pagamento dos tributos, atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 227. A falta de pagamento dos tributos e encargos, no prazo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com acréscimo de multa por infração.

Parágrafo único. A contestação da decisão de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos, quando houver, integrará a impugnação do lançamento do crédito tributário.

Seção IV

Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 228. A exigência de crédito tributário será formalizada, de acordo com a legislação de cada tributo, por:

- I notificação de lançamento;
- II declaração do sujeito passivo; ou
- III auto de infração.

Subseção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 229. A exigência do crédito tributário em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte de descumprimento da legislação tributária formaliza-se pela Notificação de Lançamento, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

- Art. 230. A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:
- I o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a Notificação de Lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

Art. 231. Observada a legislação específica de cada tributo, o sujeito passivo considera-se regularmente notificado do lançamento com a ciência da notificação na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.

Subseção II

Do Auto de Infração

Art. 232. A exigência do crédito tributário em todos os casos em que o lançamento do tributo resulte de descumprimento da legislação tributária formaliza-se por Auto de Infração, cuja lavratura incumbe, privativamente, à autoridade administrativa prevista no inciso I do § 1º do artigo 183 deste Regulamento.

Art. 233. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I - o local, data e hora da lavratura;

II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA ou CNPJ, se houver;

IV - os valores da base de cálculo, do tributo e/ou da multa, conforme o caso;

V - a descrição do fato que constitui a infração;

VI - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VII - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura ou certificação eletrônica do agente responsável pela autuação, a indicação de seu cargo ou função, bem como o número de registro funcional;

IX - a assinatura do sujeito passivo.

- § 1º A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário, preposto ou pessoa diretamente vinculada não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implicará confissão de dívida, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º A discriminação de valores e dos elementos constantes do presente artigo poderá ser feita através de quadros demonstrativos ou outros papéis em separado, que integrarão o Auto de Infração para todos os efeitos legais.
- § 3º Admite-se, em um mesmo Auto de Infração, a inclusão de mais de uma infração.
- **Art. 234.** Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá efetuar a lavratura por meio automatizado ou eletrônico.
- Art. 235. O autuado terá ciência do Auto de Infração na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.
- **Art. 236.** Imediatamente depois da entrega do Auto de Infração na repartição, pela autoridade fiscal, caberá a Gerência de Fiscalização fazer seu protocolo, a ser organizado conforme a praxe forense, mediante:

I - atribuição de capa com numeração;

- II anexação de documentos pertinentes, relacionados ao Auto de Infração, tais como ordens de serviço, quadros, termos e papéis de trabalho;
- § 1º A numeração de protocolo a que se refere o inciso I deste artigo será imutável até a constituição definitiva do crédito tributário objeto do Auto de Infração, ainda que haja impugnação, recurso voluntário ou que os autos sejam remetidos a outro órgão, setor ou instância.
- § 2º A anexação de documentos a que se refere o inciso II deste artigo será efetuada em ordem cronológica de entrada no caderno, sendo cada folha numerada e rubricada a tinta.
- § 3º A critério da Diretoria de Fiscalização, admite-se que sejam anexados diversos autos de infração em um mesmo caderno, desde que relacionados a uma mesma Ordem de Serviço.
- **Art. 237.** Na hipótese do artigo 215 deste Regulamento, a Diretoria de Fiscalização lavrará o termo de certificação de escoamento do prazo para impugnação e o encaminhará à ciência do interessado, na forma dos artigos 161 a 166 também deste Regulamento, tomando, em seguida, os procedimentos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 238.** Apresentada impugnação do Auto de Infração, a Diretoria de Fiscalização fará anexá-la ao caderno processual e o encaminhará à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais em Primeira Instância, que avaliará, em face dos argumentos e/ou provas aduzidos pelo impugnante, a necessidade de informação fiscal, a ser prestada pela autoridade fiscal vinculada à autuação.
- § 1º O prazo para o cumprimento de informação fiscal é o definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 168 deste Regulamento.
- § 2º Em caso de impossibilidade ou perda do prazo para cumprimento da solicitação de informação fiscal, o Gerente/Diretor de Fiscalização poderá determinar outra autoridade fiscal para efetuá-la.
- Art. 239. Aplica-se o disposto nos artigos 236 a 238 deste Regulamento, no que couber, aos processos e procedimentos eletrônicos.
- Art. 240. Verificado o inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional, com infração à legislação tributária especial por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, a autoridade Municipal lavrará o Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF, nos termos da legislação tributária nacional.

Parágrafo único. O lançamento fiscal efetuado conforme o caput do presente artigo:

I - abrangerá somente valores não constantes da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN;

II - observará os dispositivos normativos atinentes ao processo administrativo-tributário do Município, em especial o inciso IV do artigo 169 e os artigos 246 a 301 deste Regulamento.

Subseção III

Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 241. As incorreções e omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do valor do tributo, identificação do sujeito passivo e caracterização da infração, se for o caso.

- **Art. 242.** Enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, as incorreções e omissões existentes na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração poderão ser supridas de ofício pela diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças ou pela autoridade fiscal responsável pela autuação, com anuência de seu superior imediato.
- **Art. 243.** Estando o processo ou procedimento em fase de julgamento e não sendo causa de decretação de nulidade, as incorreções e omissões existentes na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração serão corrigidos pelo órgão julgador, ou por determinação deste, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso voluntário.
- Art. 244. Nos casos de correção de erros e omissões de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, recurso voluntário ou para o pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.
- Art. 245. Nenhum Auto de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Secão V

Do Processo Contencioso Administrativo-Tributário

Subseção I

Do Início do Processo Contencioso e seus Efeitos

- Art. 246. Considera-se instaurada a divergência tributária, para todos os efeitos, com a apresentação tempestiva, pelo interessado, de impugnação a:
- I Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF;
- II Notificação de Lançamento;
- III indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- IV exclusão do Simples Nacional;
- V imposição de penalidades.
- Art. 247. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido.
- **Art. 248.** Excepcionalmente, em atendimento ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, a impugnação intempestiva poderá resultar, a requerimento do interessado, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que a autoridade administrativa se convença da verossimilhança da alegação de cobrança indevida de tributo e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao sujeito passivo.
- § 1º Estando o crédito tributário objeto de impugnação intempestiva inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, a suspensão da exigibilidade competirá à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, ouvida, previamente, a Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º Sempre que possível, resolverá o mérito da impugnação intempestiva a mesma autoridade julgadora que seria competente para o julgamento da impugnação tempestiva.
- § 3º Verificada a suspensão indevida da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do *caput* do presente artigo, haverá responsabilização administrativa da autoridade que a deferiu, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 249. Ocorrendo a hipótese do inciso IV do artigo 246 deste Regulamento, suspender-se-á a exclusão do Simples Nacional, a qual se tornará efetiva somente no caso de ato administrativo decisório, definitivo e desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo único. Não havendo impugnação da exclusão do Simples Nacional, esta se tornará efetiva somente depois de vencido o prazo do inciso IV do artigo 169 deste Regulamento.

Subseção II

Das Disposições Comuns às Primeira e Segunda Instâncias Administrativas

- Art. 250. O julgamento de todos os processos administrativos tributários compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º A competência para julgamento na via administrativa termina com a inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 2º Os julgamentos serão realizados exclusivamente por servidores ativos, ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, à exceção da competência prevista no art. 253, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".
- Art. 251. Não se inclui na competência referida no caput do artigo anterior:
- I a aplicação de equidade;
- II a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão judicial em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.
- **Art. 252.** À autoridade julgadora caberá a aplicação do Direito aos fatos apurados, bem como a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do livre convencimento do julgador, da instrumentalidade das formas, da lealdade processual, da economia processual e da publicidade dos atos processuais.
- § 1º A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, atendendo aos fatos, provas e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelo interessado.
- § 2º Têm caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade julgadora sob qualquer aspecto, os pareceres e posicionamentos, acerca de matéria tributária, emitidos por outros órgãos ou entidades da administração pública Municipal, direta ou indireta.
- § 3º O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal e de seus agentes, conforme definido em lei.

- Art. 253. Para todos os efeitos e observado, em todos os casos, o disposto no § 2º do artigo 250 deste Regulamento, considera-se autoridade julgadora:
- I o servidor nomeado para o cargo de:
- a) Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;
- b) Secretário Municipal com poderes para Julgamento de Processos Fiscais em Primeira Instância.
- II o servidor designado para a função de:
- a) conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais;
- b) julgador vinculado à Secretaria Municipal, com poderes de Julgamento de Processos Fiscais em Primeira Instância.
- Art. 254. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, à autoridade que, relativamente ao processo, tenha:
- I atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;
- II atuado na qualidade de mandatário do sujeito passivo ou perito;
- III interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- § 1º Além dos casos previstos neste artigo, ao processo administrativo-tributário aplicam-se, no que for cabível, as demais causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.
- § 2º A parte interessada deverá arguir incidente de impedimento ou suspeição, em petição devidamente fundamentada e instruída, no prazo de até 10 (dez) dias da ciência da situação, sob pena de preclusão.
- § 3º O incidente será resolvido pelo titular da Secretria Municipal investido de poderes de julgamento de processos fiscais ou pelo presidente do Conselho de Recursos Fiscais, ouvindo-se o arguido.
- § 4º A autoridade julgadora poderá declarar-se suspeita por motivo de foro íntimo.
- Art. 255. São atos administrativos de natureza decisória:
- I a decisão, proferida singularmente pelo coordenador ou por servidor com poderes de julgamento de processos fiscais em Primeira Instância CIPF:
- II o acórdão, proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais.
- Art. 256. Das decisões de primeira instância caberão recurso voluntário e reexame de ofício.
- § 1º São irrecorríveis as decisões de indeferimento e de não conhecimento, salvo quando o requerimento tempestivo versar sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 71 deste Regulamento.
- § 2º O disposto neste artigo não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.
- Art. 257. Os acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais são definitivos e irreformáveis administrativamente.
- Art. 258. As decisões e os acórdãos terão, cada espécie, numeração sequencial única, a ser reiniciada no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A critério do Coordenador da CJPF, as decisões proferidas em processo poderão ter numeração diferenciada das decisões proferidas em procedimento.

- Art. 259. São elementos dos atos de natureza decisória:
- I a ementa:
- II o relatório, que conterá a identificação minuciosa do interessado e do lançamento, a suma dos fatos, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os argumentos do interessado e o pedido;
- III os fundamentos, em que a autoridade ou órgão julgador analisará as questões de fato e de direito;
- IV o dispositivo, em que a autoridade ou órgão julgador resolverá as questões que o interessado lhe submeteu.
- § 1º A ausência dos elementos previstos nos incisos I e II deste artigo não dará causa a nulidade.
- § 2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto bem como os erros de escrita e de cálculo não geram nulidade, podendo ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.
- § 3º Os atos de natureza decisória serão redigidos, datados e assinados por autoridade julgadora, podendo a assinatura ser feita eletronicamente.
- **Art. 260.** Na resolução do processo, a autoridade ou órgão julgador não estarão obrigados a examinar e responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelo interessado, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes à solução da divergência.
- Art. 261. A decisão ou o acórdão observarão os exatos limites do pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o, no todo ou em parte, sendo defeso apreciar:
- I objeto de natureza diversa do pedido;
- II além ou aquém do objeto pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a determinação de novo lançamento ou de lançamento complementar pela autoridade julgadora, se evidenciada a omissão de fatos geradores ou valores tributários.

- Art. 262. Na hipótese de extinção do processo ou procedimento sem apreciação de mérito, o julgamento deverá ser efetuado em forma concisa.
- **Art. 263.** A distribuição dos processos para julgamento far-se-á com observância, em qualquer instância, à publicidade, à alternatividade, à carga processual individual de cada autoridade julgadora e ao sorteio.

Parágrafo único. A distribuição priorizará os processos:

- I que contenham pedido de prioridade de tramitação a que alude o *caput* e o § 3º do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003, em que figure como interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II com créditos tributários de maior valor;
- III em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.
- **Art. 264.** A distribuição dos processos competirá ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais e ao Coordenador de Julgamento de Processos Fiscais, auxiliados pelas respectivas secretarias.
- Art. 265. A ordem de julgamento observará rigorosamente a ordem cronológica de distribuição dos processos.

Subseção III

Da Impugnação

Art. 266. A impugnação será cabível nas hipóteses previstas no artigo 246 deste Regulamento e deverá ser apresentada por escrito, no prazo fixado pelo inciso IV do artigo 169 também deste Regulamento, quando o interessado alegará, de uma só vez, a matéria que entender útil, instruindo, desde logo, com a prova documental em que se fundamentar e requerendo outras que pretender produzir.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

- **Art. 267.** O decurso do prazo para impugnação sem a manifestação do interessado, não havendo causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário, encerra a discussão administrativa e garante a veracidade, definitividade e não-reforma dos fatos relativos ao lançamento tributário, ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, à exclusão do Simples Nacional ou à imposição de penalidade.
- Art. 268. Não será conhecida a impugnação intempestiva, observado o disposto no artigo 248 deste Regulamento.
- Art. 269. A autoridade julgadora de primeira instância, previamente à decisão, quando entender necessário, determinará:
- I a realização de informação fiscal;
- II de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, observado o disposto na Subseção VII da Seção II do Capítulo I deste Título;
- III no caso de impugnação parcial, a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.
- § 1º Na informação fiscal, a autoridade responsável pela autuação não rebaterá os argumentos do impugnante, nem defenderá o procedimento fiscalizatório, mas tão somente responderá aos questionamentos formulados nos autos pela autoridade julgadora.
- § 2º Sendo trazidos novos elementos pela informação fiscal, deles será cientificado o sujeito passivo, a quem assinará o prazo do inciso III do artigo 169 deste Regulamento para que se manifeste a respeito, se entender necessário.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior:
- I o sujeito passivo se limitará exclusivamente aos novos elementos trazidos pela informação fiscal, sendo desconsideradas quaisquer outras manifestações quanto aos demais;
- II transcorrendo o prazo sem a manifestação do sujeito passivo, precluirá seu direito, sem qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa.
- **Art. 270.** O processo de impugnação de exclusão do Simples Nacional correrá em apenso ao processo de impugnação do crédito tributário que tenha por objeto a discussão sobre a hipótese que motivou a exclusão.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, as impugnações serão julgadas por uma mesma decisão.

Subseção IV

Do Reexame de Ofício

- Art. 271. Está sujeita ao duplo grau administrativo, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais, a decisão:
- I que julgar procedente, no todo ou em parte, impugnação a:
- a) Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF;
- b) Notificação de Lançamento;
- c) imposição de penalidades;
- II que julgar procedente pedido de restituição de indébito;
- III que reconhecer a não incidência de ITBI;
- IV que reconhecer imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III acima, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, sempre que a decisão, contrária à Fazenda Pública Municipal, for de valor não excedente ao equivalente a 200 UFIR/municipal.

- Art. 272. O reexame de ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.
- Art. 273. A decisão sujeita ao reexame de ofício não será levada à ciência do interessado, senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais

Parágrafo único. A confirmação a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser elaborada de forma simplificada, com supressão dos elementos constantes dos incisos de I a III do artigo 259 deste Regulamento.

- Art. 274. Na hipótese de não haver confirmação da decisão de primeira instância, valerá o julgamento do reexame de ofício.
- § 1º No caso do *caput* deste artigo, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência do sujeito passivo do julgamento do reexame de ofício.

§ 2º O recurso voluntário a que se refere o parágrafo anterior somente será cabível nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 275. É defeso, em reexame de ofício, agravar a decisão imposta contra a Fazenda Pública Municipal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 276. Caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância que indeferir, total ou parcialmente, a impugnação do sujeito passivo contra:

I - Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;

- II Notificação de Lançamento;
- III exclusão do Simples Nacional;
- IV imposição de penalidades.

Art. 277. O recurso voluntário deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais e protocolada no prazo fixado pelo inciso IV do artigo 169 deste Regulamento, onde se fará constar pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Mesmo que não preencher os elementos previstos neste artigo, ainda assim o recurso será encaminhado ao órgão de segunda instância.

- Art. 278. O recurso voluntário tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, não suspendendo, todavia, o curso da mora.
- Art. 279. O recurso voluntário será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- Art. 280. Quanto à extensão, o efeito devolutivo será definido pelo recorrente, nas razões do recurso voluntário.
- Art. 281. Poderão ser objeto de recurso voluntário:
- I a matéria e/ou pedido suscitados na impugnação e não resolvidos pela decisão; e
- II as questões de fato não apresentadas na impugnação, desde que atendido ao disposto no § 1º do artigo 151 deste Regulamento.
- Art. 282. Distribuído o recurso voluntário, o relator verificará desde logo a necessidade de informação fiscal ou de despacho para outras diligências e fins.
- **Art. 283.** O recurso voluntário contra decisão de impugnação da exclusão do Simples Nacional correrá em apenso ao processo de recurso voluntário contra decisão de impugnação do crédito tributário, quando este tiver por objeto a discussão sobre a hipótese que motivou a exclusão.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, os recursos voluntários serão julgados por um mesmo acórdão.

Subseção VI

Da Primeira Instância

Art. 284. O julgamento em primeira instância administrativa compete ao titular da Secretaria Municipal de Finanças.

- **Art. 285.** O Julgador de 1ª instância será auxiliado em seu mister por uma comissão designada pela sigla CJPF (comissão de julgamento de processos fiscais), integrada:
- I por um servidor efetivo, com experiência em tributos, de preferência escolhido dentre fiscais ou auditores de tributos, com exceção daquele que figurar como autoridade recorrida no objeto em julgamento;
- II por um advogado com conhecimento e experiência em tributos.
- Art. 286. O julgamento de primeira instância terá denominação de "decisão" e será efetuado de forma singular pela autoridade prevista no artigo anterior.
- Art. 287. Ao Julgador de primeira instância competirá conhecer e julgar:
- I as impugnações previstas no artigo 246 deste Regulamento;
- II os pedidos de:
- a) reconhecimento de imunidade e não-incidência;
- b) concessão de isenção, anistia e remissão previstas em lei específica;
- c) incentivos e outros benefícios fiscais;
- d) restituição de indébito tributário;
- e) prescrição do crédito tributário não inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;
- f) outros previstos na legislação tributária.

Art. 288. À CJPF ainda competirá:

- I preparar, sanear e controlar os processos e procedimentos administrativos tributários sob sua responsabilidade;
- II determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento, na forma prevista neste Regulamento;
- III remeter para reexame de ofício suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, nos termos prescritos pelos artigos 271 a 275 deste Regulamento.

Art. 289. À autoridade julgadora de Processos Fiscais caberá:

- I distribuir ou ordenar a organização dos processos, observados os critérios e prioridades estabelecidos por este Regulamento e as necessidades da CJPF:
- II avaliar e fazer cumprir os despachos para informação fiscal, diligências e perícias indispensáveis ao julgamento;
- III autorizar a expedição de certidões requeridas;
- IV dar encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado administrativo das suas decisões;
- V desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.
- Art. 290. A CJPF terá também o auxílio de um(a) secretário(a) com as atribuições de recepção, triagem, classificação, cadastramento e movimentação dos processos e procedimento administrativos tributários, e ainda de:

- I assistir à autoridade julgadora no desempenho de suas competências;
- II preparar os despachos de mero expediente, submetendo-os à apreciação da autoridade julgadora da 1ª instância;
- III propor sugestões para aprimoramento da metodologia da comissão;
- IV atendimento presencial ao contribuinte e a servidores ou autoridades de outro setor, inclusive sob a forma telefônica;
- V garantir o controle e a segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas informatizados e nos documentos eletrônicos;
- VI fornecer à autoridade julgadora, mediante solicitação, informações gerenciais sobre a produção e a produtividade da CJPF;
- VII disponibilizar na página da Prefeitura Municipal na *Internet* as pautas de julgamento, resultados e informações genéricas sobre os processos e procedimentos, bem como sobre as decisões;
- VIII organizar os documentos, objetivando a manutenção do controle sistemático da comissão;
- IX desempenhar outras atividades necessárias ao bom andamento dos trabalhos, a critério do titular da **Secretaria Municipal de Finanças** ou da autoridade julgadora.

Subseção VII

Da Segunda Instância

Art. 291. O julgamento em segunda instância administrativa compete ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Art. 292. O Conselho de Recursos Fiscais compõe-se:

- I do Presidente;
- II dos servidores designados para a função de conselheiro.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Fiscais será composto de, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco), dentre servidores com nível superior, preferencialmente bacharéis ou com graduação ou pós-graduação em direito.

Art. 293. A critério do titular da Secretaria Municipal de Finanças, o Conselho de Recursos Fiscais poderá funcionar somente em Plenário ou em Plenário e Câmaras de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de Câmaras de Recursos Fiscais, estas serão em número de 2 (duas) e terão as competências do CRF distribuídas, na forma do regimento interno.

Art. 294. O julgamento típico de segunda instância terá a denominação de "Acórdão" e será realizado de forma colegiada, por maioria simples de votos.

Art. 295. O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais terá voto em todos os processos, prevalecendo seu posicionamento em caso de empate.

Art. 296. Ao CRF compete o conhecimento, processamento e julgamento, em sessão ordinária ou extraordinária:

- I de recurso voluntário contra decisão de primeira instância; e
- II de reexame de ofício de decisão de primeira instância.

Parágrafo único. As sessões somente funcionarão com a participação da maioria dos membros do Plenário ou Câmara.

Art. 297. Ao CRF também compete:

- I discutir, aprovar e encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças sugestão de legislação tributária do Município;
- II discutir e submeter ao Secretário Municipal de Finanças proposta de seu regimento interno e suas alterações;
- III deliberar sobre matéria administrativa de interesse do órgão;
- IV sumular periodicamente a jurisprudência administrativa resultante de reiterados julgados seus e da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais;
- V emitir parecer sobre matéria tributária relevante e nos assuntos de interesse da Secretaria, por determinação do Secretário Municipal de Finanças;
- VI a resposta a consulta tributária, na forma dos artigos 307 a 313 deste Regulamento, e ao pedido de informação decorrente da consulta ineficaz.

Art. 298. São atribuições do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais:

- I presidir, coordenar, resolver as questões de ordem, votar e apurar as votações nas sessões do pleno do CRF e de ambas as câmaras, se houver;
- II convocar as sessões, ordinárias e extraordinárias;
- III distribuir ou ordenar a distribuição dos processos e procedimentos;
- IV autorizar a expedição de certidões requeridas;
- V assinar os acórdãos, juntamente com o relator e demais conselheiros que tomarem parte no julgamento, assim como as atas das sessões;
- VI dar encaminhamento dos autos, depois do trânsito em julgado administrativo;
- VII fazer cumprir as diligências requeridas;
- VIII elaborar, periodicamente, relatório das atividades do órgão;
- IX designar os conselheiros para composição das câmaras;
- X desempenhar atribuições outras, em virtude do cargo.
- Art. 299. O Conselho de Recursos Fiscais será auxiliado por uma Secretaria, na forma do disposto no artigo 290 deste Regulamento, com atribuições similares e mais outras necessárias ao bom andamento dos trabalhos, a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.
- Art. 300. Ato do Prefeito aprovará o regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Subseção VIII

Da Súmula

Art. 301. Mediante proposta do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, acolhida em sessão plenária do CRF, à unanimidade de votos, em deliberação tomada com a presença de todos os seus membros, as decisões reiteradas do CRF e pela autoridade julgadora de 1ª instância poderão ser objeto de súmula.

Parágrafo único. A súmula poderá ser revista ou cancelada, observado o mesmo procedimento estabelecido para sua edição.

Seção VI

Do Encerramento da Discussão Administrativa e

da Eficácia e Execução dos Atos Decisórios

Art. 302. Encerra-se a possibilidade de discussão na esfera administrativa com:

I - o trânsito em julgado administrativo;

- II o transcurso dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 169 deste Regulamento, sem a apresentação de impugnação ou recurso voluntário;
- III desistência da impugnação ou do recurso voluntário;
- IV o pagamento do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;
- V o pedido de parcelamento ou qualquer outro ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário;
- VI a extinção do crédito tributário por outras maneiras;
- VII a ocorrência de outras hipóteses previstas na legislação tributária.
- § 1º Considera-se desistência da impugnação ou do recurso voluntário a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial relativa à mesma matéria objeto da divergência administrativa.
- § 2º A desistência de que trata o § 1º será declarada pela autoridade competente, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente.
- § 3º Do despacho que declarar a desistência, nos termos do § 2º, não cabe impugnação ou recurso voluntário.
- § 4º Será nulo o julgamento proferido em processo após o encerramento da esfera administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 303. Fazem o trânsito em julgado administrativo:

- I a decisão irrecorrível de primeira instância:
- a) da qual não caiba reexame de ofício;
- b) confirmada pelo julgamento de reexame de ofício;
- II a decisão recorrível de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- III o acórdão de segunda instância;
- IV o julgamento de reexame de ofício que não confirme decisão irrecorrível.

Parágrafo único. A contagem do prazo prescricional somente terá início depois da ciência do sujeito passivo sobre o resultado do julgamento que efetuou o trânsito em julgado, não ocorrendo prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.

Art. 304. Encerrada a discussão administrativa e tornado definitivo o julgamento contrário ao sujeito passivo, ser-lhe-á dada ciência para, em sendo o caso, efetuar o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem as providências do sujeito passivo, o crédito tributário será imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 305.** Será imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal o crédito tributário relacionado a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que, esgotados os prazos fixados pelo artigo 169 deste Regulamento, não tenha sido objeto de pagamento, impugnação ou parcelamento.
- **Art. 306.** Com a inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal cessa a competência dos órgãos administrativos para apreciar e julgar as respectivas divergências, cumprindo-lhes apenas prestar esclarecimentos, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e encontrando-se o crédito ainda em cobrança administrativa, a autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças, tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão de ofício do lançamento que deu origem à inscrição, notificará essa circunstância à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, para fins de suspensão do procedimento de cobrança executiva, até definição final sobre a questão.

Seção VII

Do Procedimento Administrativo-Tributário Voluntário

Subseção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 307. A consulta serve-se à orientação do interessado sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 308. São legitimados para a formulação de consulta:

- I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- II órgão da administração pública;
- III entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, regularmente instituídas, para a orientação em assuntos do interesse de seus representados.
- **Art. 309.** A consulta será efetuada mediante petição escrita em conformidade com o disposto nos artigos 150 a 155 deste Regulamento, que ainda conterá:
- I declaração de que
- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) o fato nela exposto não foi objeto de apreciação anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;
- II exposição objetiva, detalhada e exata da hipótese consultada, com a indicação dos dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta;
- III indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;

- IV indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida.
- § 1º A declaração prevista no inciso I deste artigo não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.
- § 2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada relativa a fatos geradores ainda não ocorridos, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem assim a efetiva certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.
- Art. 310. A resposta ou a declaração de ineficácia da consulta compete ao Conselho de Recursos Fiscais.
- § 1º A consulta será respondida ou declarada ineficaz em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, permitida sua renovação.
- § 2º Na resposta à consulta deverão ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem assim as respostas anteriores sobre a matéria consultada.
- § 3º Em se tratando de matéria relevante, a consulta ineficaz poderá ser respondida como pedido de informação, sem os efeitos do artigo 313 deste Regulamento, a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais CRF.
- **Art. 311.** A resposta à consulta poderá ser alterada ou revogada, de ofício, a qualquer tempo, quando deixar de refletir a posição da Fazenda Pública Municipal frente à legislação tributária e ainda por razões de alteração normativa.
- § 1º O consulente será cientificado da alteração ou revogação prevista no *caput* do presente artigo, na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.
- § 2º A alteração de resposta de consulta ou a sua revogação só produzirão efeitos aos fatos geradores que ocorrerem a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.
- § 3º Verificada divergência de conclusões entre respostas de consultas relativas a uma mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, o Conselho de Recursos Fiscais deverá uniformizar os entendimentos.

Art. 312. A consulta será declarada ineficaz, quando formulada:

- I por pessoa sem legitimação ativa ou em petição desprovida dos requisitos essenciais;
- II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de julgamento definitivo nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI sobre fato que tenha sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou processo em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;
- VIII com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária;
- IX sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou ato normativo;
- X sobre fato definido como crime ou contravenção penal;
- XI sem descrição, completa e exata, da hipótese a que se referir, ou se não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Não produzirá qualquer efeito a consulta declarada ineficaz.

- Art. 313. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de seu protocolo até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da resposta à consulta.
- § 1º Quando a resposta à consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput deste artigo.
- § 2º Os efeitos da consulta que se reportarem a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.
- § 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica não se estendem aos seus demais estabelecimentos, salvo se, na consulta sobre situação idêntica ou similar, forem anexados os dados e documentos relativos às filiais.
- \S $4^{\rm o}$ A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte.

Subseção II

Do Reconhecimento de Imunidade e Não Incidência e da Concessão de Benefícios e Incentivos Fiscais

- **Art. 314.** O reconhecimento de imunidade e não-incidência, bem como a concessão de isenção, anistia, remissão, incentivos e outros benefícios fiscais, quando não forem de caráter geral, dar-se-ão por decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.
- $\S~1^{\rm o}$ Não cabe recurso voluntário da decisão referida no $\it caput$ do presente artigo.
- § 2º Em sede de impugnação ou recurso voluntário, não se conhecerá de pedido relacionado à matéria de que trata a presente Subseção.
- **Art. 315.** O pedido de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado pelo interessado na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante petição escrita, em conformidade com o disposto nos artigos 150 a 155 deste Regulamento.

- § 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser encartados na petição os documentos obrigatórios, previstos em ato do Secretário de Finanças Municipal.
- § 2º No caso de pedido de reconhecimento de imunidade, o interessado deverá ainda instruir a petição com documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas no inciso VII e nos §§ 3º a 7º do artigo 7º, bem como nos artigos 8º e 9º deste Regulamento.
- § 3º O disposto no *caput* e nos parágrafos deste artigo não prejudicará a requisição de outros documentos considerados necessários pela autoridade administrativa e pelo Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 316.** O reconhecimento de imunidade ou não incidência e a concessão de benefício ou incentivo fiscal não prejudicarão o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que for constatado(s) o descumprimento das condições e requisitos constitucionais e/ou legais necessários à fruição destes.
- Art. 317. Nos casos do artigo 314 deste Regulamento, a decisão contemplará:
- I especificação da imunidade, não incidência, incentivo, benefício fiscal, remissão ou anistia e do respectivo tributo;
- II abrangência;
- III condições para manutenção da imunidade, da não incidência, do incentivo ou do benefício fiscal;
- VI valor do tributo ou penalidade, na hipótese de remissão ou anistia.
- § 1º Quanto ao elemento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:
- I na hipótese de isenção:
- a) de ITBI: a decisão restringir-se-á a cada fato gerador específico;
- b) de ISS a que aludem os incisos II e III do artigo 390 deste Regulamento: a decisão restringir-se-á a cada fato gerador específico;
- c) de IPTU, TCR e ISS de motorista profissional: a decisão restringir-se-á aos fatos geradores futuros.
- II nas hipóteses de imunidade:
- a) de IPTU: a decisão restringir-se-á aos atos e fatos pretéritos e futuros;
- b) de ISS: a decisão restringir-se-á aos atos e fatos pretéritos;
- c) de ITBI: a decisão restringir-se-á a cada ato ou fato específico.
- § 2º Nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção de ISS, afetas ao prestador de serviços, a decisão abrangerá os atos e fatos futuros ao reconhecimento, no que se refere à responsabilidade tributária do tomador do serviço, para os fins do inciso II do artigo 450 deste Regulamento.
- § 3º A decisão que reconhece imunidade de ISS às instituições de educação e de assistência social expira em 3 (três) anos, contados da data de ciência ao interessado.
- § 4º Antes da ciência, a diretoria da Secretaria Municipal de Finanças responsável pelo tributo deverá anotar, nas informações cadastrais do interessado, as disposições contidas na decisão.
- **Art. 318.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o descumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade pelo pagamento de tributos e das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária suspenderá o gozo de imunidade, não incidência, incentivo ou benefício fiscal.
- **Art. 319.** Para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Da Restituição do Indébito Tributário

- Art. 320. A quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.
- **Art. 321.** O pedido de restituição de indébito deverá ser protocolado na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante petição escrita em conformidade com o disposto nos artigos 150 a 155 deste Regulamento, contendo:
- I o valor do indébito;
- II a agência bancária e o número da conta corrente em que pretende ver depositado o valor, se for o caso.
- § 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser anexados à petição os documentos obrigatórios, previstos em ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º Não se conhecerá de pedido de restituição de indébito em sede de impugnação ou recurso voluntário.
- Art. 322. O julgamento do pedido de restituição de indébito dar-se-á por decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.
- **Art. 323.** A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 324. Do procedimento de restituição de indébito constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I a prova da legitimidade do requerente;
- II a base ou fundamento legal ou regulamentar da restituição;
- III a data do pagamento do tributo que resultou em indébito tributário a restituir;
- IV as quantias efetivamente arrecadadas em confronto com as realmente devidas;
- V a quantia a restituir, discriminada, se for o caso, pela natureza do crédito tributário.

Parágrafo único. Antes da ciência do resultado final do pedido ao interessado, a Gerência responsável pelo tributo deverá anotar, nos dados cadastrais do interessado, as informações a que se refere o presente artigo.

- Art. 325. Não cabe recurso voluntário da decisão que indefere, total ou parcialmente, o pedido de restituição de indébito.
- Art. 326. O comprovante original de pagamento de indébito não será devolvido ao interessado, permanecendo nos autos depois de efetivada a restituição.
- **Art. 327.** Produzindo efeitos o julgamento que reconhecer a existência do indébito, os autos serão encaminhados ao órgão de controle orçamentário e contábil para restituição em espécie ou depósito em conta corrente bancária.
- Art. 328. Os valores a serem restituídos poderão, por opção expressa do interessado, ser convertidos em crédito para pagamento de tributos municipais, exceto Taxas, COSIP e ISS de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. No que se refere às Taxas, a TCR não está incluída na exceção prevista na parte final do caput deste artigo.

Secão VIII

Das Disposições Finais

Art. 329. Na ausência de disposição expressa, aplicam-se ao procedimento e ao processo administrativo-tributário, subsidiariamente, as normas de Direito Processual Civil e a Lei Federal nº 9.784/99.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99[1] quanto aos prazos nela estabelecidos.

- Art. 330. Os processos e procedimentos não mencionados expressamente seguirão, no que lhes forem aplicáveis, as disposições deste Regulamento.
- Art. 331. O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar e decidir qualquer questão objeto de procedimento ou processo administrativo-tributário.
- **Art. 332.** Caberá ao regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais o detalhamento e complementação da estrutura, funcionamento e competências do órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 333.** Os documentos, atos, autos, notificações, declarações, termos, papéis e outros elementos mencionados neste Regulamento terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Finanças, permanecendo válidos os que estejam sendo utilizados na data de publicação deste Regulamento, enquanto não praticado o referido ato.
- **Art. 334.** A Administração Fazendária deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- Art. 335. Ao procedimento administrativo-tributário aplica-se, no que couber, o disposto para o processo contencioso administrativo-tributário, especialmente no que concerne às disposições comuns à primeira e segunda instâncias administrativas.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

- **Art. 336.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
- § 1º As informações referidas no caput deste artigo poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:
- I intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
- II requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- III solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
- § 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.
- § 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante procedimento regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- § 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
- I representações fiscais para fins penais;
- II inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III parcelamento ou moratória.
- **Art. 337.** A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- **Art. 338.** No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, nas hipóteses admitidas em lei, os servidores públicos deverão observar os seguintes procedimentos:
- I constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que a acompanharem, a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL", impressa ou aposta por carimbo;
- II as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:
- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que anuncie a natureza sigilosa do conteúdo;

b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa, e a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL".

III- o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;

IV - o recibo destinado ao controle da custódia das informações:

- a) conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa;
- b) será arquivado no órgão remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento;
- Art. 339. Na correspondência que formalizar cada remessa de informações sigilosas ao requisitante ou solicitante, deverá ser feita menção às disposições deste Regulamento.
- **Art. 340.** O fornecimento de informações digitais protegidas por sigilo fiscal, por qualquer meio, inclusive mediante acesso *on line*, será admissível quando previsto em lei ou convênio.

Parágrafo único. No fornecimento mediante acesso *on line*, também deverão ser observadas as normas administrativas internas que dispuserem sobre procedimentos para assegurar a preservação do sigilo das informações, especialmente as relativas ao uso de senhas pessoais e intransferíveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

Art. 341. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que lhe não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição de sua atividade econômica ou de seu imóvel, no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA, de acordo com as formalidades exigidas neste Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar outros Cadastros Fiscais, além daqueles disciplinados neste Regulamento

Seção I

Do Cadastro Mobiliário Fiscal

Subseção I

Das Disposições Iniciais

Art. 342. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração do Cadastro Mobiliário Fiscal e a celebração de convênios objetivando inclusive:

I - o intercâmbio de informações cadastrais;

II - a integração dos respectivos cadastros;

III - a prática de atos cadastrais perante o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção II

Dos Atos Praticados Perante o Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 343. Constituem atos a serem praticados perante o Cadastro Mobiliário Fiscal:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de situação cadastral;

IV - cancelamento de inscrição;

V - baixa de inscrição;

VI - restabelecimento de inscrição;

VII - invalidação de atos perante o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* deste artigo, quando de iniciativa do sujeito passivo, serão solicitados por intermédio de procedimento administrativo, devidamente instruído com documentação a ser definida em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Subseção III

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

- **Art. 344.** Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não lhe incidam os tributos municipais, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal antes do início de suas atividades.
- § 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo inclui o condomínio edilício e o ente despersonalizado da administração pública que detenha atribuições para efetuar pagamentos a terceiros.
- § 2º No caso das pessoas físicas estabelecidas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados, cada unidade em que sejam desempenhadas as atividades deverá ser objeto de inscrição, ainda que estas tenham caráter exclusivamente interno.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, consideram-se unidades autônomas:
- I os pertencentes a diferentes pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas:
- II os pertencentes à mesma pessoa física, jurídica ou entes despersonalizados que funcionem em locais diversos.
- § 4º Não se compreendem como unidades autônomas:
- I os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente;
- II os pontos de atendimento que funcionem exclusivamente por meio de equipamentos eletrônicos, sem a intervenção humana direta, desde que sua movimentação financeira encontre-se vinculada à unidade já inscrita no Cadastro Mobiliário Fiscal.
- § 5º A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será concedida mediante requerimento do interessado.
- Art. 345. Quando ocorrer a inscrição, o requerente deve informar os dados do responsável pela sua escrita contábil e fiscal.

Art. 346. A inscrição municipal deverá ser feita de ofício quando for constatada pela fiscalização a existência de estabelecimento que não a possua, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa até que o contribuinte providencie sua regularização.

Subseção IV

Da Comprovação de Inscrição e de Situação no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 347. A comprovação da condição de sujeito passivo no Cadastro Mobiliário Fiscal e da situação cadastral será feita mediante a emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção V

Da Alteração de Dados Cadastrais

- **Art. 348.** Qualquer alteração nas informações cadastrais, contratuais e estatutárias do sujeito passivo, exceto as previstas no § 5º deste artigo, deverá ser comunicada à unidade de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua ocorrência, mediante apresentação de petição, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento.
- § 1º A alteração de dados cadastrais no Cadastro Mobiliário Fiscal será feita mediante requerimento do interessado, ou de ofício, a critério da autoridade fiscal, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- § 2º Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de empresas, a empresa sucessora deverá requerer a correspondente alteração.
- § 3º No caso de cisão parcial, a data do evento será a data da deliberação da cisão pelos sócios.
- § 4º Nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.
- § 5º Em caso de mudança de endereço, ou de atividade, a comunicação à Secretaria Municipal de Finanças deverá ocorrer por escrito, antes do início das atividades, no endereço de destino, acompanhado de documento de comprovação de propriedade ou ocupação do imóvel.

Subseção VI

Da Situação Cadastral da Inscrição Municipal

Art. 349. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será enquadrada, quanto à situação cadastral, como:

I - ativa;

II - suspensa;

III - cancelada;

IV - baixada;

V - nula.

Parágrafo único. Considera-se na situação cadastral ativa a inscrição que não se enquadre nas demais situações descritas nos incisos II a V deste artigo.

Subseção VII

Da Suspensão de Ofício da Inscrição Municipal

Art. 350. Mediante ato da autoridade fiscal competente, a inscrição poderá ser suspensa quando:

I - o sujeito passivo, por período superior a três meses consecutivos, não apresentar a Declaração Mensal de Serviços prevista neste Regulamento;

II - tramitar solicitação de baixa;

- III o sujeito passivo prestar informações cadastrais falsas;
- IV o sujeito passivo deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;
- V o sujeito passivo não for localizado no endereço cadastrado;
- VI o sujeito passivo perder o prazo para mudar o alvará de provisório para o permanente;
- VII forem constatadas inconsistências no cadastro municipal, tais como:
- a) endereço incompleto ou incorreto;
- b) CNJP inválido;
- c) inscrição municipal inválida;
- d) atividade econômica inválida;
- e) possuir menos de 2 (dois) sócios cadastrados, em caso de sociedade, salvo pelo período e forma permitidos pelo Código Civil;
- f) não possuir responsável ou contador identificado no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- VIII o sujeito passivo estiver com a situação cadastral de sua inscrição diferente de ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IX for constatado que o sujeito passivo transferiu sua empresa para outro Município no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou na Junta Comercial do Estado da Paraíba JUCEP;
- X transitar em julgado a sentença declaratória de falência;
- XI o contribuinte, cadastrado como autônomo, deixar de recolher o ISS, por dois anos consecutivos;
- XII forem verificadas outras situações especificadas em ato do Secretário Municipal de Finanças; XIII o sujeito passivo deixar de solicitar a renovação ou reativação, antes do término do prazo da suspensão de inscrição feita a pedido.
- § 1º A suspensão de ofício produzirá efeitos a partir da sua implantação no Cadastro Mobiliário Fiscal, e cessará seus efeitos com o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Finanças ou com a sua conversão em baixa.
- § 2º O sujeito passivo poderá requerer a reativação de sua inscrição, desde que esta não tenha sido baixada, com a condição de que tenham sido regularizados os motivos que a originaram, e comprovado o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao período da suspensão.
- § 3º A inscrição suspensa de ofício é passível de baixa após 3 (três) meses da publicação do Edital que científica o sujeito passivo para regularizar sua situação cadastral.

- § 4º A suspensão da inscrição não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal;
- § 5º Constatada a existência de erro material no ato de suspensão, a Administração Tributária reativará a inscrição suspensa, independentemente de requerimento.

Subseção VIII

Da Suspensão a Pedido e da Reativação da Inscrição Suspensa

- Art. 351. É facultado ao sujeito passivo no Cadastro Mobiliário Fiscal de JURIPIRANGA solicitar, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento, a suspensão temporária de sua atividade pelo prazo de até 1 (um) ano.
- § 1º A suspensão deverá ser requerida antes do início de sua ocorrência e produzirá efeitos a partir da data indicada no pedido.
- § 2º Antes do término do prazo da suspensão, o sujeito passivo deverá requerer:
- I a renovação da suspensão por novo prazo de até 1 (um) ano; ou
- II a reativação de sua inscrição, caso deseje retornar à atividade.
- § 3º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a inscrição será reativada de ofício, caso seja apurado que o sujeito passivo retornou à atividade sem comunicação à Secretaria Municipal de Finanças.
- § 4º A qualquer tempo, ainda que durante o prazo de suspensão, o sujeito passivo poderá solicitar a baixa da sua inscrição, de acordo com os artigos 353 e 354 deste Regulamento.

Subseção IX

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 352. Será declarada cancelada a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal se não for confirmado o registro do ato de inscrição do Microempreendedor Individual na Junta Comercial.

Subseção X

Da Baixa de Inscrição

- Art. 353. A partir do encerramento de suas atividades, o sujeito passivo terá um prazo de 30 dias para requerer baixa de inscrição.
- **Art. 354.** A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, de matriz ou de filial, também deverá ser solicitada, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:
- I encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;
- II incorporação;
- III fusão;
- IV cisão total.
- § 1º No momento da apresentação do pedido de baixa de inscrição, o sujeito passivo deverá apresentar os documentos fiscais não utilizados e o alvará de funcionamento, para fins de inutilização.
- § 2º Os documentos, depois de inutilizados, serão devolvidos ao contribuinte, que os conservará pelo prazo prescricional.
- \S 3º Recebido o requerimento de baixa, a Diretoria de Fiscalização poderá determinar:
- I exame nos livros fiscais, com lavratura dos Termos de Encerramento, bem como nos documentos alusivos à sua escrituração, inutilizando aqueles ainda em branco;
- II exame na documentação anexada à petição;
- III fiscalização nas escritas fiscal e contábil, com a finalidade de homologação dos lançamentos efetuados e levantamento do crédito tributário porventura existente.
- § 4º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo ou procedimento administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.
- § 5º O fornecimento de certidão de baixa de inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.
- § 6º A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 7º Tendo sido feitas as devidas verificações, será concedida a baixa definitiva da inscrição.
- § 8º Somente quando constatada a existência de erro material, a Administração Tributária, independentemente de requerimento, reativará a inscrição baixada.

Subseção XI

Da Nulidade da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

- Art. 355. Será declarada a nulidade de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal se:
- I houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;
- II for constatado vício insanável no ato praticado perante o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção XII

Das Disposições Finais sobre o Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 356. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, o sujeito passivo cuja inscrição não esteja ativa sujeitar-se-á às seguintes restrições:

- I não concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF e Autorização para Emissão de Documentos Fiscais AEDF;
- II não autenticação dos livros fiscais;
- III impedimento de participar de concorrência pública promovida pela Administração Pública, direta ou indireta, do Município de JURIPIRANGA, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.
- § 1º Além das restrições fixadas nos incisos do *caput* deste artigo, não será recebida Declaração de Serviços DS da inscrição cuja situação cadastral esteja:
- I suspensa de ofício, em virtude das hipóteses descritas nos incisos II e X do artigo 350 deste Regulamento;
- II baixada;
- III cancelada;
- IV nula.
- § 2º Os livros fiscais relativos ao período anterior à baixa a pedido poderão ser autenticados.
- § 3° O sujeito passivo que estiver com a situação cadastral nula, cancelada, baixada a pedido ou suspensa a pedido e que, em determinado período de tempo, não prestar ou adquirir serviços, ainda que imunes ou isentos, fica desobrigado de entregar a declaração "SEM MOVIMENTO".
- § 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, permanece a obrigação de entregar a Declaração de Serviços DS independentemente da situação cadastral.
- Art. 357. Considera-se não autorizado o documento fiscal emitido por sujeito passivo cuja inscrição estiver com a situação cadastral nula, cancelada, suspensa ou baixada.
- § 1º Antes de prestar o serviço, o sujeito passivo deverá regularizar sua situação cadastral para emitir o documento fiscal regularmente.
- § 2º Não sendo possível a regularização, deverá o sujeito passivo requerer nova inscrição municipal para emitir o documento fiscal regularmente.
- **Art. 358.** A autoridade fiscal poderá convalidar a documentação emitida pelo sujeito na situação do artigo anterior, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Secão II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Subseção I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

- Art. 359. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias urbanas existentes neste Município, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção ou não incidência de tributos municipais.
- § 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.
- § 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- § 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.
- Art. 360. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:
- I pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II pelo enfiteuta, usufrutuário, ou fiduciário;
- III pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora:
- IV pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI de ofício.
- § 1º A inscrição imobiliária será efetuada através de pedido do interessado, juntando-se os documentos definidos em Ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- § 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.
- § 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.
- § 5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.
- Art. 361. Na hipótese de haver mais de uma pessoa vinculada ao imóvel, ainda que por características ou títulos distintos, todas elas deverão ser inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- § 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

- § 2º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, e outros documentos especificados solicitados pela autoridade administrativa.
- Art. 362. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito de incidência tributária.
- § 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- § 2º Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.
- Art. 363. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:
- I no caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.
- Art. 364. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:
- I erro administrativo que justifique o cancelamento;
- II remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.
- **Art. 365.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 366.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em Lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo ou procedimento administrativo regular.
- § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.
- § 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do regulamento próprio.
- Art. 367. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:
- I o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II- a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato:
- III a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo:
- V a data e número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI o número do processo ou procedimento administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- § 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.
- **Art. 368.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 369. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II

Da Cobrança

- Art. 370. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:
- I Secretaria Municipal de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, após a data descrita no inciso anterior.

CAPÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 371. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por Certidão Negativa, expedida após requerimento do interessado.

- Art. 372. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
- § 1º O prazo de validade da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.
- § 2º A Certidão Negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da *Internet*, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA.
- **Art. 373.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 371 deste Regulamento a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa onde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 374. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.
- **Art. 375.** Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
- **Art. 376.** A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

- **Art. 377.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:
- I para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município:
- III para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;
- V para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- VII nos demais casos expressos em Lei.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 378. No âmbito do Município de JURIPIRANGA, vigoram os seguintes tributos, criados na forma da Lei Complementar nº 614/2017:

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS/ON;
- **b**) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- c) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI;

II - TAXAS:

- a) em razão do Exercício Regular do Poder de Polícia:
- 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária;
- 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- 4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
- 1. Taxa de Coleta de Resíduos TCR;
- 2. Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública CIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Do Aspecto Material

Art. 379. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do <u>ANEXO I</u> deste Regulamento, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste Capítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Regulamento, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 380. O ISS incide ainda sobre:

- I serviços provenientes do exterior do País;
- II serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.
- V os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se omissão de receita tributável:

- I a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
- II a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- III a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IV a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.
- Art. 381. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I da denominação dada à atividade desempenhada;
- II da existência de estabelecimento fixo;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V da existência de pacto expresso entre as partes;
- VI da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

- **Art. 382.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I deste Regulamento;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I deste Regulamento;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I deste Regulamento;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I deste Regulamento;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I deste Regulamento;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos servicos descritos no subitem 7.10 do Anexo I deste Regulamento;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I deste Regulamento;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I deste Regulamento;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I deste Regulamento;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I deste Regulamento;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I deste Regulamento;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I deste Regulamento;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Regulamento;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I deste Regulamento:
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I deste Regulamento;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I deste Regulamento;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I deste Regulamento;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I deste Regulamento;
- XX do aeroporto, terminal rodoviário (ou equivalentes), no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I deste Regulamento.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I deste Regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I deste Regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I deste Regulamento.
- **Art. 383.** Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
- § 1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
- I a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.
- § 2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.
- Art. 384. Cabe ao Secretário da Receita do Município orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.
- **Art. 385.** Sem prejuízo do disposto no artigo 382 deste Regulamento, o ISS será cobrado e arrecadado pelo Município de JURIPIRANGA em qualquer das seguintes hipóteses:
- I quando o serviço for realizado dentro do seu território, ainda que o prestador seja estabelecido em outro Município;
- II quando o serviço for parcialmente realizado em seu território, e não for possível quantificar a proporcionalidade das prestações, se:
- a) o prestador tiver estabelecimento dentro do Município; ou
- b) o prestador não for estabelecido em qualquer outro Município da Federação;
- c) o tomador ou intermediário do serviço for estabelecido em seu território, e o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.
- **Art. 386.** Presumem-se realizados no âmbito do Município os serviços prestados ou tomados por estabelecimentos situados em seu território, salvo quando a presunção se mostrar incompatível com a natureza da prestação, inclusive considerando-se o disposto no artigo 382 deste Regulamento.

Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo, em relação a cada fato gerador, poderá ser afastada por documentos hábeis apresentados pelo sujeito passivo, quando restar demonstrada competência tributária de outro Município.

Subseção III

Do Aspecto Temporal

Art. 387. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

- I para pessoa física inscrita como profissional autônomo:
- a) no dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, para o primeiro exercício;
- b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;
- II no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 388. O ISS não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Art. 389.** O ISS não incide sobre os serviços estritamente considerados como atos cooperativos e enquadrados na definição do art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- § 1º A incidência do ISS, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, abrangerá os demais atos praticados pela Sociedade Cooperativa que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Serão considerados atos cooperativos os serviços de intermediação e administração praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais.

Seção III

Das Isenções

Art. 390. São isentos do ISS:

- I o profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, quando proprietário de um único veículo por ele próprio dirigido;
- II a receita de bilheteria nas apresentações teatrais, folclóricas ou musicais contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado da Paraíba, sendo estes devidamente atestados pela Fundação Cultural, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de JURIPIRANGA, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.
- III o serviço de construção civil necessário à edificação de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda promovido por entidade governamental, nos termos do § 3º deste artigo.
- IV o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.
- § 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida simultaneamente à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, e antes do lançamento anual do tributo, conforme calendário fiscal.
- § 2º A empresa construtora citada no inciso III deste artigo deverá escriturar no livro Caixa todos os investimentos e gastos efetuados, comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do titular do serviço, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à decadência ou a prescrição.
- § 3º A isenção prevista no inciso III deste artigo deve ser requerida antes do início dos serviços de construção civil, está limitada aos imóveis que atendam aos requisitos exigidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 485 deste Regulamento e se restringe aos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais indicados por ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 4º No caso do inciso IV deste artigo, o contribuinte deve estar:
- I regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, constando, dentre as atividades desempenhadas, ao menos 1 (uma) das subclasses de nº 1811-3/01 ou 1811-03/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE;
- II em situação fiscal regular, relativamente as obrigações principal e acessória, previstas na legislação, não se considerando como descumprimento a existência de débito que esteja com a sua exigibilidade suspensa.
- § 5º Ainda em relação ao inciso IV deste artigo, no caso de descumprimento da legislação, o benefício poderá ser suspenso, devendo o contribuinte ser notificado para regularizar a situação ou apresentar defesa, que será processada consoante as regras para impugnação de lançamento.
- § 6º A suspensão do benefício, nos termos do parágrafo anterior, implicará no lançamento do imposto dispensado e acréscimos legais.
- **Art. 391.** A isenção de que trata o inciso II do artigo anterior será em 50% (cinquenta por cento), quando, no mesmo evento, haja participação de artista domiciliado em outro Estado, e não terá efeito quando não requerida e comprovados seus requisitos até o quinto dia útil anterior ao da realização do evento.
- **Art. 392.** Os benefícios referidos neste Capítulo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, Decreto, Regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o interessado à perda ou indeferimento do benefício.

Seção IV

Do Contribuinte

Art. 393. É contribuinte do ISS o prestador dos serviços.

- § 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
- I os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de precos ou tarifas pelo usuário do serviço;
- II as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- III a sociedade em comum;
- IV a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
- V as seguintes entidades, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais:
- a) entidades religiosas de qualquer culto;
- b) partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos
- VI o condomínio, a massa falida ou o espólio;
- VII o empresário;
- VIII a pessoa física;
- IX a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.
- § 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
- I fornecer o próprio trabalho;
- II prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III executar pessoalmente todos os serviços;
- IV ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços

compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.

Art. 394. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:

I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

III - paga pelo serviço prestado;

IV - seja beneficiário do serviço prestado.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Disposições Preliminares e da Declaração de Serviços

Art. 395. A Declaração de Serviços - DS é obrigatória para toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que sobre as quais não incidam os tributos municipais, que:

I - explore atividade de prestação de serviços; ou

II - seja tomador de serviço.

- § 1º Cada estabelecimento situado no Município de JURIPIRANGA é considerado como unidade autônoma para fins da Declaração de Serviços DS.
- § 2º O sucessor que resultar da fusão, cisão ou incorporação é responsável:
- I pela entrega da Declaração de Serviços DS com as informações produzidas pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas até a data da conclusão da transformação;
- II pela conservação e guarda das informações e livros eletrônicos anteriormente produzidos pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas, até que ocorra a prescrição dos créditos relativos às informações a que se refiram.
- § 3º Não se inclui no disposto no caput deste artigo a pessoa física caracterizada como profissional autônomo.
- § 4º Independentemente da situação cadastral, permanece a obrigação de entregar a Declaração de Serviços DS, nos termos do § 4º do artigo 356 deste Regulamento.
- § 5º Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer casos de dispensa da obrigatoriedade da Declaração de Serviços DS.
- **Art. 396.** O sujeito passivo obrigado à Declaração de Serviços DS, seja contribuinte ou tomador, que, em determinado período, não prestar ou adquirir serviços, ainda que imunes ou isentos, deverá informar mensalmente, através da Declaração de Serviços DS, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Parágrafo único. O sujeito passivo que estiver com a situação cadastral nula, cancelada, baixada a pedido ou suspensa a pedido e que, em determinado período, não prestar ou adquirir serviços, ainda que imunes ou isentos, fica desobrigado de entregar a declaração prevista no *caput* deste artigo.

Art. 397. Através da Declaração de Serviços - DS o declarante indicará as informações requeridas, na forma estabelecida pelo respectivo programa, e, sendo o caso, recolherá o imposto gerado em decorrência do processamento.

Parágrafo único. Todos os dados declarados devem ser comprovados através de documentos, os quais formarão com a Declaração de Serviços - DS um conjunto indissociável.

Art. 398. Considera-se irregularidade, nos termos do inciso I do artigo 58 deste Regulamento, a apresentação da Declaração de Serviços com omissão de informação exigível e/ou inclusão de informação falsa, inexata ou incorreta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo apenas é aplicável, caso a irregularidade não resulte em redução ou supressão de tributo devido.

- Art. 399. Os declarantes efetuarão a Declaração de Serviços DS através de programa específico disponibilizado gratuitamente, via *Internet*, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA.
- §1º O programa referido no caput deste artigo deve ser homologado pelo Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º Os prestadores de serviços e os legalmente responsáveis pela retenção do imposto farão mensalmente a apuração do imposto a pagar através do programa referido no *caput* deste artigo, devendo emitir o DAM ao final do processamento, e recolher o imposto devido.
- Art. 400. Será admissível a retificação espontânea da Declaração de Serviços DS já entregue, por meio da entrega de nova declaração referente ao período retificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não excluirá a aplicação de penalidades quando a retificação se der após o início do procedimento fiscal administrativo-tributário, ou quando se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 401. As operações realizadas devem ser escrituradas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das prestações a que se refira.

Parágrafo único. Caso não haja funcionamento normal nos órgãos municipais no dia especificado no *caput* deste artigo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 402. É facultado ao sujeito passivo requerer regime especial que permita a centralização de sua escrituração, com a emissão de uma única Declaração de Serviços - DS para estabelecimentos que se encontrem a ele subordinados.

Subseção II

Da Apuração e do Recolhimento do ISS

Art. 403. A apuração e, em sendo o caso, recolhimento do imposto, serão feitos sob a responsabilidade individual do declarante.

- Art. 404. A obrigação acessória de apresentação das informações exigidas na Declaração de Serviços DS será satisfeita com o encerramento da competência e transmissão da escrituração fiscal.
- **Art. 405.** Todos os protocolos de transmissão e entrega da Declaração de Serviços DS fornecidos pelo programa deverão ser conservados pelo declarante em ordem crescente das datas respectivas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.

Subseção III

Dos Livros Fiscais

- **Art. 406.** Os declarantes, sujeitos à Declaração de Serviços DS ou optantes pelo seu uso, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, os seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças:
- I Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- II Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando prestador.
- § 1º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos tomadores, considerando-se todos os serviços adquiridos com ou sem documento fiscal, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para retenção e recolhimento do ISS atribuída por lei.
- § 2º O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos prestadores de serviços, em todos os serviços prestados, considerando-se todas as prestações realizadas.
- § 3º Os serviços referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a serem escriturados nos respectivos livros fiscais, são aqueles relacionados na Lista de Serviços, do Anexo I, deste Regulamento, ainda que isentos ou imunes ao ISS, ou cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento seja legalmente atribuída a outrem.
- § 4º Até o dia 31 de janeiro de cada ano o contribuinte deverá emitir em papel e encadernar as folhas dos livros fiscais relativos ao último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.
- Art. 407. Sem prejuízo no disposto no caput do artigo anterior, também constitui obrigação acessória:
- I a escrituração de Livro Caixa, para os contribuintes incluídos no Simples Nacional e para aqueles tributados pelo Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido;
- II a escrituração de Livro Razão, para os tributados pelo Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;
- III a elaboração de Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais.
- § 1º O sujeito passivo que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada e opte por centralizar sua contabilidade em estabelecimento situado fora deste Município:
- I deverá manter registros contábeis que permitam a identificação das transações ocorridas em cada um dos estabelecimentos aqui situados;
- II fica obrigado, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a exibir o Livro Caixa ou Livro Razão da unidade centralizadora, juntamente com os registros indicados no inciso anterior para conferência da fiscalização;
- III incorre na infração descrita no inciso V do artigo 60 deste Regulamento, caso não mantenha os registros indicados no inciso I deste parágrafo ou não cumpra com a obrigação fixada no inciso anterior.
- § 2º O Livro Caixa deverá compreender a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária.
- § 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.
- § 4º Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte deverá emitir em papel e encadernar as folhas do Livro Caixa e do Livro Razão relativos ao último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.
- 5º O Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser elaborado pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio.
- § 6º Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o estabelecimento gráfico deverá encadernar, em ordem cronológica, as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais AIDF's confeccionadas no último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do arquivamento.

Seção VI

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Das Disposições Preliminares sobre Documentos Fiscais

- Art. 408. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune ou isenta, que preste os serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo I, deste Regulamento, é obrigada à emissão de documentos fiscais.
- § 1º Ficam dispensados da emissão de documentos fiscais:
- I a pessoa física, quando prestador autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município; e
- II a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços referidos no item 15 da Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Regulamento.
- § 2º Os contribuintes incluídos no regime de estimativa somente estão obrigados a emitir documentos fiscais para tomadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.

§ 3º O estabelecimento do sujeito passivo deverá emitir documento fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, para o serviço cujo ISS seja de competência deste Município, ainda que o instrumento contratual indique como prestador do serviço estabelecimento situado fora deste Município.

Art. 409. Conforme a prestação de serviços que realize, o contribuinte do imposto utilizará os seguintes documentos fiscais:

- I Nota Fiscal de Serviços;
- II Nota Fiscal-Fatura de Serviços;
- III Nota Fiscal de Serviços Simplificada;
- IV Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;
- V Bilhete de Ingresso;
- VI Cupom Fiscal.
- VII Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Subseção II

Da Emissão dos Documentos Fiscais

- Art. 410. Os documentos fiscais previstos neste Regulamento são de emissão obrigatória quando da prestação dos serviços presentes na Lista de Serviços do Anexo I, deste Regulamento.
- § 1º Sendo o serviço pago na data da sua conclusão, ou em momento posterior, o documento fiscal será emitido até aquela data.
- § 2º Sendo o serviço pago ou cobrado antes da sua conclusão, adotar-se-ão as seguintes regras:
- I caso o preço seja pago ou cobrado de uma vez, o documento fiscal será emitido até a data do pagamento ou cobrança, pelo valor integral;
- II caso o preço seja pago ou cobrado parceladamente, serão usados tantos documentos fiscais quantas sejam as parcelas, observando-se que:
- III ocorrendo o pagamento na data de vencimento da parcela, ou em momento posterior, o documento fiscal parcial deverá ser emitido até aquela data;
- IV ocorrendo o pagamento antecipado, o documento fiscal parcial deverá ser emitido até a data daquele pagamento antecipado.
- § 3º No serviço de execução continuada, a emissão de documentos fiscais dar-se-á nos termos seguintes:
- I quando a prestação terminar no mesmo mês de início, o documento fiscal será emitido dentro desse mês, observando-se, quanto ao dia, as regras dos §§ 1º e 2º deste artigo;
- II quando o término da prestação ocorrer após o último dia do mês de início, será emitido em cada mês, pelo menos, 1 (um) documento fiscal, sendo que o(s) documento(s) fiscal(is) do mês deve(m) corresponder, no mínimo, à proporção mensal do preço do serviço;
- III caso, em relação a determinado mês, o pagamento ou cobrança seja superior à proporção mensal, o(s) documento(s) fiscal(is) correspondente(s) representará(ão) esse valor realmente pago, permanecendo os meses seguintes na regra do inciso anterior;
- IV quando o valor restante do contrato se tornar inferior à proporção mensal, o(s) documento(s) fiscal(is) desse mês poderá(ao) ter soma inferior àquela proporção, a fim de corresponder ao remanescente.
- § 4º Em qualquer caso, a soma do(s) documento(s) fiscal(is) emitido(s) deve(m) corresponder ao integral preço do serviço.
- § 5º Para os efeitos do § 3º considera-se:
- I serviço de execução continuada, a exemplo daqueles relativos à segurança, educação, limpeza, manutenção e conservação, todos aqueles que possam ser identificados por alguma(s) das seguintes características:
- a) o fato gerador ocorre a cada instante;
- b) é decorrente de necessidade permanente do tomador;
- c) é contratado por unidade de tempo;
- II proporção mensal do preço do serviço, o total do valor contratado dividido pelo número de meses envolvidos na sua prestação.
- § 6º A emissão do documento fiscal dar-se-á igualmente quando ocorrer complementação do preço do serviço em decorrência de reajustamento do seu valor ou outro acréscimo.
- § 7º Havendo hipótese de imunidade ou isenção, o contribuinte utilizará o mesmo documento fiscal adequado para serviços tributáveis, mas aporá, em todas as vias do mesmo documento carimbo ou registro com a expressão "Serviço Imune ou Isento", e se reportará ao ato que lhe reconheceu ou concedeu o direito.

Subseção III

Da Autorização para Impressão e Emissão de Documentos Fiscais

- Art. 411. Os Documentos Fiscais previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 409 deste Regulamento somente poderão ser impressos ou emitidos depois de autorizados, pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante:
- I Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, para aqueles previstos nos incisos I a III do referido art. 409; ou
- II Autorização para Emissão de Documentos Fiscais AEDF, para aqueles previstos nos incisos VI e VII do mesmo art. 409.
- Art. 412. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, será expedida conforme modelo padronizado e em 3 (três) vias com o seguinte destino:
- I a 1ª via, para entrega, pelo estabelecimento gráfico, ao usuário dos documentos fiscais;
- II a 2ª via, para arquivo no estabelecimento gráfico;
- III a 3ª via, para arquivo na Gerência/Diretoria de Fiscalização.

Art. 413. O estabelecimento gráfico deverá:

- I mencionar no rodapé dos documentos fiscais impressos o número da correspondente autorização para impressão;
- II encadernar as segundas vias das AIDFs em rigorosa ordem sequencial, nos termos do § 6º do art. 407 deste Regulamento.
- § 1º O estabelecimento gráfico sediado em outra unidade da Federação deverá observar cumulativamente as exigências da legislação de seu domicílio para imprimir documentos fiscais.
- § 2º A não manutenção do livro fiscal disposto no inciso II do *caput* deste artigo constitui infração ao disposto no inciso V do artigo 60 deste Regulamento.

- **Art. 414.** O contribuinte deverá comunicar à repartição competente a não confecção de documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias após autorização, sob pena de incorrer em infração punível nos termos do inciso V do artigo 59 deste Regulamento.
- Art. 415. A Autorização para a Emissão de Documentos Fiscais AEDF será expedida conforme modelo padronizado e em 2 (duas) vias com o seguinte destino:
- I a 1ª via, para entrega ao usuário dos documentos fiscais;
- II a 2ª via, para arquivo na Gerência/Diretoria de Fiscalização.

Subseção IV

Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos para Confecção de Documentos Fiscais

- Art. 416. A Gerência de Fiscalização credenciará estabelecimentos gráficos para a confecção de documentos fiscais.
- § 1º O credenciamento será individual em relação a cada um dos estabelecimentos, ainda que sejam integrantes da mesma empresa e terá validade de 2 (dois) anos.
- § 2º A renovação obedecerá às mesmas formalidades do credenciamento.
- § 3º Poderá ser suspenso o credenciamento caso o estabelecimento gráfico não esteja com a inscrição municipal ativa.
- § 4º O estabelecimento gráfico sediado em outro Município deverá observar cumulativamente as exigências da legislação de seu domicílio para solicitar o credenciamento.
- Art. 417. A Diretoria de Fiscalização poderá:
- I suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico quando verificar irregularidade no seu procedimento ou na utilização da AIDF;
- II limitar, por contribuinte, ou a determinada categoria econômica, a quantidade e variedade de documentos a serem impressos.

Parágrafo único. A suspensão prevista no inciso I deste artigo impede a gráfica de imprimir documentos fiscais, podendo, no entanto, ser revertida em caso de regularização da situação que lhe deu causa.

Art. 418. A impressão de documentos fiscais sem o devido credenciamento ou com este sustado, na forma do inciso I do artigo anterior, constitui infração grave, punível na forma do inciso III do artigo 61 deste Regulamento.

Subseção V

Das Normas Gerais sobre Documentos Fiscais

- **Art. 419.** No caso de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, os documentos referidos nos incisos I e II do artigo 409 deste Regulamento deverão ser confeccionados como documento fiscal misto, atendendo ao que dispuser a legislação estadual e observando indicações necessárias ao registro do ISS, nos termos deste Regulamento.
- **Art. 420.** Os documentos fiscais e as vias de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF e Autorização para Emissão de Documentos Fiscais AEDF são de exibição obrigatória à fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais e as AEDF's deverão ser conservados, em arquivo do contribuinte, em ordem crescente de numeração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão, no caso de AEDF, ou ao da emissão do último documento, no caso dos documentos fiscais.

Art. 421. Os documentos fiscais terão prazo de validade para emissão de 5 (cinco) anos, contados da expedição da respectiva AIDF ou AEDF.

Parágrafo único. Em caso de não emissão dos documentos fiscais até a data limite, prevista no *caput* deste artigo, estes deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Finanças para inutilização.

- Art. 422. É considerado inidôneo, para todos os efeitos, o documento fiscal que:
- I omita indicações obrigatórias;
- II não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou registre operação não prevista na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento;
- III não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- IV contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V apresente divergência entre os dados constantes de suas diversas vias;
- VI quando cancelado, esteja desacompanhada de qualquer de suas vias, ressalvado o disposto no artigo 424 deste Regulamento;
- VII tenha sido emitido após o prazo de validade;
- VIII tenha sido confeccionado sem autorização prévia da Diretoria de Fiscalização ou emitido de maneira não autorizada;
- IX tenha sido emitido após a comunicação de que trata o artigo 424 deste Regulamento.

Parágrafo único. O documento fiscal considerado inidôneo servirá de prova apenas em favor da Fiscalização, inclusive como fonte de informação para fixação de base de cálculo por arbitramento.

- **Art. 423.** Os documentos fiscais previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 409 deste Regulamento deverão ser autenticados pela Diretoria de Fiscalização, e antes de qualquer emissão.
- Art. 424. Em caso de extravio, roubo ou destruição, parcial ou total de quaisquer dos documentos fiscais previstos neste Regulamento, deverá o contribuinte usuário ou, se for o caso, o estabelecimento gráfico, cumulativamente:
- I promover o registro do fato, em até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- II promover, em até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

- III informar, em até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, roubo, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
- IV promover a reconstituição de sua escrita fiscal, se possível.
- **Art. 425.** É vedada a emissão de quaisquer documentos fiscais fora do estabelecimento do contribuinte ou que não correspondam ao endereço emitente, ressalvado o disposto no artigo 432 deste Regulamento.
- Art. 426. Os livros ou documentos fiscais instituídos pela legislação municipal só poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do prestador:
- I quando formalmente requisitados:
- a) para instruir procedimentos de fiscalização tributária promovidos por pessoas de direito público interno;
- b) por autoridade judiciária;
- II para remessa ao estabelecimento do escritório contábil formalmente responsável pela escrita fiscal ou contábil do prestador.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a autoridade fiscal poderá requerer o retorno dos livros e documentos fiscais ao estabelecimento ou domicílio do prestador, estabelecendo prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 427. Ato do Secretário Municipal de Finanças definirá:

- I modelos e características dos documentos fiscais;
- II casos especiais em que a emissão de documentos será dispensável, sem prejuízo aos controles fiscais.
- III regimes especiais para cumprimento da obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, estabelecendo, em cada caso, as condições que julgar necessárias.
- Art. 428. Os documentos em desacordo com as normas contidas neste Regulamento ficam sujeitos a apreensão pelo servidor fiscal competente, através da lavratura de termo específico, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Subseção VI

Das Disposições Gerais Sobre Notas Fiscais

- **Art. 429.** As notas fiscais serão numeradas tipograficamente em ordem crescente, de 1 a 99999, conforme sua respectiva série, confeccionadas em talões de 50 (cinquenta) jogos e enfeixadas em blocos uniformes, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.
- § 1º Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada com a junção de novo dígito na ordem alfabética.
- § 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.
- § 3º Os talonários ou formulários serão utilizados pela ordem de numeração dos documentos e não serão usados, sem que os de numeração inferior estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados.
- § 4º Será adotada nova ordem de numeração:
- I quando o emitente passar a utilizar notas fiscais cujo modelo possibilite o registro de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo ICMS;
- II quando o emitente, que deixa de utilizar formulário contínuo:
- a) retornar ao uso de talonário, ou;
- b) adotar outro modelo para a mesma nota fiscal;
- III quando necessário o reinício da numeração ou for conveniente ao emitente, em ambos os casos mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 5º As Notas Fiscais de Serviços e as Notas Fiscais-Fatura de Serviços deverão ter, no mínimo, 4 (quatro) vias por jogo, com a seguinte destinação:
- I a primeira via é destinada ao tomador dos serviços;
- II a segunda via permanecerá fixa no talão, ou será arquivada nos termos do inciso V do artigo 439 deste Regulamento;
- III a terceira via é reservada a destaque exclusivo pela Fiscalização;
- IV a quarta via destina-se ao registro na contabilidade do emitente.
- § 6º As Notas Fiscais de Serviços Simplificadas e as Notas Fiscais de Serviços para as atividades previstas nos subitens 8.01 e 8.02 do Anexo I deste Regulamento, deverão ter, no mínimo, 2 (duas) vias por jogo, com a seguinte destinação:
- I a primeira via é destinada ao tomador dos serviços;
- II a segunda via permanecerá fixa no talão, ou será arquivada nos termos do inciso V do caput do artigo 439 deste Regulamento.
- § 7º A critério da Diretoria de Fiscalização, poderá ser autorizada a confecção de talões de Notas Fiscais:
- I com maior número de jogos de notas fiscais;
- II em quantidade maior de vias por jogo, desde que indicada sua destinação no requerimento.
- § 8º As notas fiscais terão dimensões mínimas de 14,5 (quatorze inteiros e cinco décimos) por 21 (vinte e um) centímetros, em qualquer sentido, ressalvadas as Notas Fiscais de Serviços Simplificadas, que terão dimensões mínimas de 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) por 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) de centímetros.
- § 9º Cada estabelecimento, seja Matriz, Filial, Sucursal, Agência, Depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.

Art. 430. O contribuinte, quando do uso das notas fiscais:

- I conservará presa ao talão ou livro, com todas as suas vias, a nota fiscal cancelada por erro, omissão ou outro motivo;
- II anotará, no corpo da nota fiscal cancelada a justificativa do cancelamento e a numeração do documento fiscal que a substitui, quando houver;
- III adotará as providências referidas no artigo 424 deste Regulamento, em caso de extravio, roubo, inutilização ou destruição de qualquer das vias, por qualquer motivo.

Art. 431. As notas fiscais deverão ser extraídas a carbono de dupla face ou em papel carbonado, e preenchidas por processo mecânico ou manuscritos com caneta esferográfica de tinta, devendo os dizeres e indicações ser facilmente legíveis em todas as vias, sendo vedado o uso de indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo único. É permitido às notas fiscais:

- I o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais, observada a legislação atinente a cada tributo;
- II o acréscimo de indicações de interesse particular do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;
- III o aumento do tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudique a clareza e o objetivo.
- Art. 432. Quando sobrevier alteração regular no endereço do estabelecimento, a Diretoria de Fiscalização poderá, a seu critério, autorizar o contribuinte a continuar utilizando os mesmos talões de documentos fiscais, mediante a aposição de carimbo indicativo do novo endereço.

Parágrafo único. No carimbo a que se refere este artigo, deverá constar o número do processo e a data da autorização.

Art. 433. Os documentos em desacordo com as normas contidas neste Regulamento ficam sujeitos a apreensão pelo servidor fiscal competente, através da lavratura de termo específico, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Subseção VII

Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 434. A Nota Fiscal de Serviços indicará:

- I denominação "Nota Fiscal de Serviços";
- II número de ordem, série e número de via com sua destinação;
- III data da emissão (dia, mês e ano);
- IV nome ou razão social, endereço, inscrição municipal, CNPJ e, se houver, inscrição estadual e telefone do emitente/prestador;
- V local da prestação do serviço;
- VI descrição do(s) serviço(s), quantidade(s), preço(s) unitário(s), valor total da prestação, descrição e valor das deduções acaso cabíveis, alíquota e valor do ISS;
- VII nome, endereço, telefone e CNPJ ou CPF do tomador do serviço;
- VIII nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, CNPJ, data de impressão, quantidade, número de ordem da primeira e última nota fiscal impressa, e número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- IX indicação do seu prazo de validade para emissão, nos termos do artigo 421 deste Regulamento, impresso na parte superior da nota fiscal, com a informação no formato "PROIBIDA A EMISSÃO APÓS DD/MM/AAAA".

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as demais serão preenchidas no ato da emissão, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.

Subseção VIII

Da Nota Fiscal-Fatura de Serviços

Art. 435. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços indicará:

- I denominação: "Nota Fiscal-Fatura de Serviços";
- II número de ordem, série e número de via com sua destinação;
- III data da emissão (dia, mês e ano);
- IV nome ou razão social, endereço, inscrição municipal, CNPJ e, se houver, inscrição estadual e telefone do emitente/prestador;
- V local da prestação do serviço;
- VI descrição do(s) serviço(s), quantidade(s), preço(s) unitário(s), valor total da prestação, descrição e valor das deduções acaso cabíveis, alíquota e valor do ISS;
- VII nome, endereço, telefone e CNPJ ou CPF do tomador do serviço;
- VIII número da fatura, valor da fatura/duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
- IX nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, CNPJ, data de impressão, quantidade, número de ordem da primeira e última nota fiscal impressa, e número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- X indicação do seu prazo de validade para emissão, nos termos do artigo 421 deste Regulamento, impresso na parte superior da nota fiscal, com a informação no formato "PROIBIDA A EMISSÃO APÓS DD/MM/AAAA".

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, IX e X deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as demais serão preenchidas no ato da emissão, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.

Subseção IX

Da Nota Fiscal de Serviços Simplificada

- **Art. 436.** Na hipótese de prestação de serviços a pessoas físicas, em que o volume ou a natureza das operações demonstrarem a conveniência, a Gerência/Diretoria de Fiscalização poderá autorizar o uso de Nota Fiscal de Serviços Simplificada.
- § 1º A opção pela Nota Fiscal de Serviços Simplificada não exonera o contribuinte do dever de manter em uso a Nota Fiscal de Serviços ou, sendo o caso, a Nota Fiscal-Fatura de Serviços.
- § 2º A Nota Fiscal de Serviços Simplificada não poderá ser utilizada nas prestações sujeitas a abatimento ou desconto na base de cálculo do ISS, aplicando-se a mesma vedação ao tomador em relação aos serviços tomados.
- § 3º O contribuinte consolidará em uma única Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços o somatório dos valores correspondente às Notas Fiscais de Serviço Simplificadas emitidas ao longo de um dia.
- § 4º Na Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços o local destinado ao tomador dos serviços constará a expressão "diversos" e no campo destinado ao histórico do documento fiscal o emitente relacionará o intervalo dos números das notas fiscais simplificadas utilizadas para a consolidação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 437. A Nota Fiscal de Serviços Simplificada trará as indicações:

I - denominação, "Nota Fiscal de Serviços Simplificada";

II - número de ordem, série e número de via com sua destinação;

III - data da emissão (dia, mês e ano);

IV - nome ou razão social, endereço, inscrição municipal, CNPJ e, se houver, inscrição estadual e telefone do emitente/prestador;

V - descrição sumária do(s) serviço(s), e valor total da prestação do(s) serviço(s);

VI - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, CNPJ, data de impressão, quantidade, número de ordem da primeira e última nota fiscal impressa, e número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

VII - indicação do seu prazo de validade para emissão, nos termos do artigo 421 deste Regulamento, impresso na parte superior da nota fiscal, com a informação no formato "PROIBIDA A EMISSÃO APÓS DD/MM/AAAA".

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VI e VII deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as demais serão preenchidas no ato da emissão, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.

Subseção X

Da Emissão de Notas Fiscais por Processamento Eletrônico de Dados

Art. 438. Os contribuintes do ISS poderão utilizar Sistema de Processamento Eletrônico de Dados para emissão da Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal-Fatura de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Simplificada.

- § 1º Ao fazerem uso do sistema referido no *caput* deste artigo, os contribuintes observarão as indicações obrigatórias de cada nota fiscal e ao disposto nesta Subseção.
- § 2º A opção pela emissão por processamento eletrônico de dados não exonera o contribuinte do dever de manter em uso a Nota Fiscal de Serviços ou, sendo o caso, a Nota Fiscal-Fatura de Serviços para emissão nos casos de falha operacional no equipamento ou no sistema de processamento eletrônico.
- § 3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir por processamento eletrônico, logo que possível, o documento fiscal correspondente à prestação, observando-se que a escrituração e a apuração do ISS far-se-ão sempre através da sequência dos documentos fiscais emitidos por processo eletrônico.

Art. 439. As notas fiscais relativas ao Sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ainda:

I - ser confeccionadas em formulário contínuo, contendo a numeração de ordem do formulário impressa tipograficamente, enquanto que o número da nota fiscal será atribuído no momento da sua emissão;

II - possuir os formulários numerados em ordem crescente;

- III ser preenchidas através de mecanismo de pressão ou impressora matricial e copiadas em suas vias mediante decalque a carbono, papel carbonado ou com autocópia;
- IV ficar conservadas juntas a segunda e a terceira vias das notas fiscais em todos os formulários, exceto em caso de Nota Fiscal de Serviços Simplificada;
- V ser arquivadas, após a emissão, em ordem numérica crescente do número de formulário, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento.

Parágrafo único. Quando o emitente, deixando de utilizar notas fiscais em talonário, passar a adotar formulário contínuo:

I - a numeração do formulário iniciará de "1", independentemente da numeração de ordem da nota fiscal;

II - a numeração de ordem da última nota fiscal emitida em talonário poderá ser continuada no formulário contínuo, desde que ambos se destinem a registrar o(s) mesmo(s) imposto(s).

Subseção XI

Da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços

Art. 440. A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços será expedida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, e, em cada caso, por solicitação do prestador.

- § 1º Ao solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, o requerente declarará:
- I nome ou razão social, endereço e o CPF ou CNPJ do prestador;
- II nome ou razão social, endereço e CPF ou CNPJ do tomador dos serviços;
- III data da prestação, descrição detalhada dos serviços, dos respectivos valores e do valor total da operação.
- § 2º Para a expedição da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, o prestador, independentemente de sua situação cadastral, comprovará o recolhimento do ISS correspondente ao documento, salvo quando o recolhimento não for cabível em decorrência do regime de tributação, imunidade ou isenção.
- § 3º É facultado ao profissional autônomo solicitar a expedição de Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.
- § 4º No caso do parágrafo anterior, a emissão da nota fiscal avulsa independe do prévio recolhimento do tributo, se o serviço declarado estiver compreendido na atividade em que o profissional autônomo esteja cadastrado e o mesmo comprovar sua regularidade fiscal.
- § 5º O disposto neste artigo não prejudica a exigência prévia de eventual taxa ou preço público relativo ao serviço de emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.
- Art. 441. A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços será emitida segundo modelo padronizado, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:
- I 1^a via Tomador de serviços;
- II 2ª via Prestador de serviços.

Subseção XII

Do Bilhete de Ingresso

- Art. 442. Fica condicionada ao prévio requerimento dirigido à Diretoria de Fiscalização, para fins de utilização de Bilhetes de Ingresso, a realização das atividades referidas nos itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08 e 12.16, previstas no Anexo I, deste Regulamento.
- § 1º Quando do cumprimento do disposto neste artigo, o responsável deverá informar o tipo de bilhete utilizado, a lotação do estabelecimento, datas e horários dos eventos.
- § 2º Os responsáveis pela realização das atividades referidas no *caput* deste artigo são obrigados a:
- I requerer previamente, à Diretoria de Fiscalização, a chancela dos Bilhetes de Ingressos a serem utilizados;
- II informar, no ato do requerimento da chancela, por tipo de Bilhete de Ingresso, os respectivos preços e a quantidade;
- III fornecer Bilhete de Ingresso regular, devidamente chancelado.
- § 3º Os Bilhetes de Ingressos serão confeccionados em via única, em pelo menos 2 (duas) seções, sendo a primeira seção destinada ao espectador e, a segunda, destinada ao promotor, que deverá mantê-los arquivados pelo prazo prescricional.
- § 4º Cada Bilhete de Ingresso corresponderá a uma entrada, e cada seção deverá conter tipograficamente indicadas as seguintes informações mínimas:
- I o título, a data e o horário do evento;
- II nome, inscrição municipal e CNPJ do promotor do evento;
- III valor do ingresso, ainda que se trate de convite ou cortesia;
- IV o número de ordem do ingresso.
- Art. 443. O ISS incidente sobre os Bilhetes de Ingresso pode ser exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, para recolhimento prévio, no ato do pedido de chancela dos ingressos.
- § 1º Caso haja bilhetes não vendidos, o promotor do evento deverá apresentá-los à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização do evento, para serem inutilizados e, sendo o caso, promovida a restituição ou compensação de imposto pago a maior.
- § 2º A falta de apresentação de bilhetes não vendidos, no prazo referido no § 1º, implicará na exigibilidade do ISS sobre o valor total dos ingressos chancelados.
- § 3º A venda de ingressos não chancelados implicará em lançamento do imposto por arbitramento, além de sanções previstas na legislação, sem prejuízo da responsabilidade solidária do proprietário do estabelecimento.

Subseção XIII

Da Emissão de Cupom Fiscal

- **Art. 444.** Os contribuintes do imposto poderão fazer uso do Equipamento emissor de Cupom Fiscal ECF, mediante prévia solicitação à Secretaria Municipal de Finanças, em substituição aos documentos fiscais relacionados nos incisos I, II e III do artigo 409 deste Regulamento.
- § 1º No caso de prestação de serviços, conjuntamente com operações tributadas pelo ICMS, a autorização para uso do ECF será concedida desde que o prestador:
- I atenda também às disposições da legislação estadual;
- II comprove inscrição estadual ativa;
- III comprove prévia autorização para uso do ECF, concedida pelo órgão fazendário estadual.
- § 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá tornar obrigatório o uso de ECF para determinadas atividades econômicas.
- § 3º Os modelos, especificações e controles do ECF serão estabelecidos em Ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar intervenção técnica.
- § 5º A opção pelo cupom fiscal não exonera o contribuinte do dever de manter em uso a Nota Fiscal de Serviços ou, sendo o caso, a Nota Fiscal-Fatura de Serviços para emissão nos casos de:
- I falha operacional no equipamento emissor de cupom fiscal; ou
- II solicitação feita pelo tomador do serviço.
- § 6º Nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir, concomitantemente ou logo que possível, o Cupom Fiscal correspondente à prestação, observando-se que a escrituração e a apuração do ISS far-se-ão sempre através da sequência de Cupons Fiscais emitidos.

Secão VIII

Obrigações Acessórias das Instituições Financeiras

- Art. 445. As Instituições Financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cujos serviços sejam centralizados noutras dependências, deverão manter, nas agências estabelecidas neste Município, os seguintes documentos:
- I balancetes analíticos mensais com data do último dia do mês;
- II contratos referentes a serviços prestados e tomados;
- III documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados;
- IV documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de o contrato ser formalizado em nível nacional ou regional, a agência deverá manter cópia dos documentos fixados no inciso III deste artigo com o percentual de rateio para a agência.

Secão IX

Da Responsabilidade de Terceiros pelo Pagamento do Imposto

Art. 446. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:
- a) a União, o Estado da Paraíba, o Município de JURIPIRANGA, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno;
- b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades de classe;
- c) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;
- III os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contatada;
- IV os construtores e empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- V os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
- VII os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
- VIII as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- IX as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;
- X as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XI as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- XII os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;
- XIII os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:
- a) não identificados;
- b) não domiciliados no Município; ou
- c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Financas de JURIPIRANGA;
- XIV os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;
- XV os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;
- XVI as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;
- XVII os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo as comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;
- XVIII as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- XIX as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- XX as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;
- XXI as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XXII os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município:
- a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das atividades referidas no inciso X deste artigo;
- c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
- d) por tinturaria e lavanderia;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XXIII os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos a guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;
- XXIV as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:
- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;
- XXV o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XXVI a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços anexa a este Regulamento.
- § 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.
- § 2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com este Regulamento.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

- § 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.
- § 5º Para efeitos do disposto no inciso XX deste artigo, considera-se produção externa os serviços constantes dos incisos II a VI do artigo 455 deste Regulamento.
- § 6º No caso dos incisos XXV e XXVI deste artigo, o tomador do serviço deve ser domiciliado em JURIPIRANGA e o serviço deve ser devido a este Município.
- **Art. 447.** A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:
- I retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
- II exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação; ou
- III a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos deste Regulamento.
- § 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o prestador que tiver o ISS correspondente à sua operação própria retido satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, que deverá ser uma declaração emitida pelo tomador do serviço, em que conste:

I - a clara identificação do prestador e do tomador do serviço;

II - o número do documento fiscal;

III - o valor bruto do serviço;

IV - o valor da base de cálculo da retenção;

V - o valor retido;

VI - a data em que ocorreu a retenção;

VII - a assinatura do tomador do serviço ou seu responsável.

- § 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.
- § 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.
- § 5º Ao responsável tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.
- § 6º Para comprovação da regularidade fiscal, o tomador deve exigir do profissional autônomo, a exibição do original e guardar uma cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Mobiliário Fiscal CISC, onde deverá constar que este não possui débitos anteriores de ISS e que se encontra com sua situação cadastral ativa.
- § 7º A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que a comprovação de que trata o parágrafo anterior seja substituída por consulta feita a sistema informatizado do Município.
- § 8º Os valores retidos e efetivamente recolhidos de profissionais autônomos que não comprovaram sua regularidade fiscal serão utilizados, se for o caso, para compensação ou quitação da anuidade do exercício onde ocorreu a retenção.
- § 9º Após a quitação do exercício, nos termos do parágrafo anterior, o saldo em favor do profissional autônomo, se houver, deverá ser utilizado para compensação ou quitação da anuidade relativa a outros exercícios, conforme as regras de imputação do pagamento.

Seção XI Da Base de Cálculo Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 448. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIR/municipal vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 449. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

Art. 450. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 451. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I deste Regulamento forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Subseção II

Das Reduções da Base de Cálculo

- **Art. 452.** Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do ISS restringem-se às hipóteses previstas neste Regulamento.
- **Art. 453.** Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I deste Regulamento quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:
- I não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;
- II tem sua validade condicionada à apresentação:
- a) dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;
- b) dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;
- c) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.
- **Art. 454.** Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I deste Regulamento serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:
- I os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- II os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.
- **Art. 455.** Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I deste Regulamento, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros, as despesas de:
- I veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- III fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
- IV reprografia, microfilmagem e digitalização;
- V composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- VI desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

- I dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- II dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo, na forma prevista neste Regulamento.
- **Art. 456.** Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, a base de cálculo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:
- I pelo menos, 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;
- II equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;
- III serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- IV registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;
- V classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE na classe referente a "atividades de atendimento hospitalar";
- VI quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:
- a) serviço laboratório e radiologia;
- b) serviço de cirurgia ou parto;
- c) centro ou unidade para tratamento intensivo;
- VII quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- § 1º O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com classificação fiscal no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE na classe de "atividades de atendimento hospitalar", desde que, atendendo a requerimento em procedimento administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 2º O benefício de que trata o parágrafo anterior será efetivado através de Ato do Secretário Municipal de Finanças concedendo regime especial de tributação.
- **Art. 457.** Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal.
- **Art. 458.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo I deste Regulamento, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado:
- I à efetiva incorporação dos materiais à obra;
- II à regularidade fiscal da aquisição dos materiais, através da apresentação, pelo prestador, da nota fiscal relativa à circulação da mercadoria com as seguintes formalidades:
- a) o preenchimento dos campos deve ter ocorrido no momento da emissão, sendo inadmissíveis as notas fiscais que constem indicações claramente realizadas em momento diverso, seja à caneta, carimbo ou por outro meio;
- b) na indicação ao adquirente deve constar o prestador do serviço, identificado por sua firma ou denominação e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) o destino indicado para entrega das mercadorias deve corresponder ao endereço do local da efetiva prestação do serviço;
- d) o emissor deve ter inscrição estadual ativa e cadastrado com atividade econômica compatível com a venda ou remessa da mercadoria;
- e) o tipo de mercadoria adquirida deve corresponder à natureza do serviço executado.

- § 2º Caso os materiais referentes ao serviço tenham sido adquiridos em outro Estado da Federação, a Nota Fiscal deverá conter, além dos requisitos indicados no § 1º, o(s) registro(s) indicativo(s) do trânsito pelo(s) posto(s) fiscal(is) estadual(is) correspondente(s) ao percurso.
- § 3º A obrigatoriedade de apresentação da Nota Fiscal relativa à saída de mercadoria, bem como os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º, aplicam-se igualmente aos casos em que os materiais incorporados à obra sejam oriundos de depósito ou armazém, do prestador ou de terceiro, ainda que localizado dentro do Município.
- § 4º O cumprimento ou infração à alínea "d" do inciso II do § 1º deste artigo poderão ser comprovados mediante consulta ao cadastro do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.
- § 5º O fornecimento de concreto para construção, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se exclusivamente à incidência do ISS, não sendo admissível subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente aos materiais utilizados.

Subseção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

- Art. 459. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
- I os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;
- II existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- III o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;
- IV o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;
- V exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
- § 1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.
- § 2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas no artigo 424 deste Regulamento.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio ou destruição.
- § 5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.
- § 6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.
- **Art. 460.** Verificadas quaisquer das ocorrências descritas nos incisos do artigo 459 deste Regulamento, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto, através do preenchimento obrigatório do "*Termo de Arbitramento da Base de Cálculo*", considerando, isolada ou cumulativamente:
- I a receita do mesmo período em exercício anterior;
- II a soma das despesas:
- a) com material consumido ou aplicado no exercício da atividade tributável;
- b) com pessoal permanente e temporário;
- c) com aluguel de bens imóveis;
- d) gerais de administração;
- e) financeiras e tributárias.
- § 1º As despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.
- § 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do *caput* deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente:
- I os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.
- § 3º As despesas e receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o inciso III do § 2º deste artigo serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para atualização do crédito tributário.
- § 4º Nos casos do inciso I do § 2º deste artigo:
- I o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os recolhimentos utilizados como parâmetro;
- II- deverá ser anexado à via do procedimento fiscal destinada à Secretaria Municipal de Finanças relatório extraído do sistema que controla a arrecadação municipal, indicando os recolhimentos do contribuinte utilizado como parâmetro.

- § 5º Nos casos do inciso II do § 2º deste artigo, o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá apresentar as razões fáticas relacionadas ao sujeito passivo que justificam o valor utilizado como base de cálculo.
- § 6º Nos casos do inciso III do § 2º deste artigo:
- I o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os preços utilizados como parâmetro;
- II deverá ser anexado à via do procedimento fiscal destinada à Prefeitura Municipal o orçamento, a nota fiscal, o recibo ou outro elemento de convicção utilizado como parâmetro.
- **Art. 461.** A aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 476 deste Regulamento, para os casos de arbitramento da base de cálculo, fica limitada às hipóteses fundadas no inciso II do *caput* do artigo 459 deste Regulamento.
- **Art. 462.** A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* do artigo 459 deste Regulamento deverá ser expressamente justificada pela autoridade fiscal no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal.
- § 1º O termo a que se refere este artigo deverá:
- I nos casos de omissão ou falsidade de registros tratados no inciso I do caput do artigo 462 deste Regulamento:
- a) apontar o registro, declaração ou documento que apresenta omissão ou não mereça fé;
- b) demonstrar o fato omitido ou justificar o juízo de falsidade atribuído ao registro, declaração ou documento descrito na alínea anterior;
- II nos casos do inciso II do *caput* do artigo 462 deste Regulamento, apontar o fato que, em tese, constitui crime tipificado por quaisquer das seguintes condutas:
- a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela legislação fiscal;
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- f) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- g) exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- h) deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- i) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
- § 2º Sendo possível o enquadramento do caso concreto, concomitantemente, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* do artigo 462 deste Regulamento, a autoridade fiscal fará a opção por aquela que aponte a ocorrência de conduta que, em tese, constitui crime contra a ordem tributária.
- **Art. 463.** A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 459 deste Regulamento deverá ser demonstrada por, no mínimo, duas intimações dirigidas ao sujeito passivo ou terceiro obrigado, com o oferecimento de prazo para cumprimento nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Considera-se o Termo de Início de Fiscalização como intimação para fins do disposto no parágrafo anterior.

- **Art. 464.** Verificando que o procedimento fiscal não atende às prescrições determinadas nesse Regulamento, incumbe à Diretoria de Fiscalização determinar à Coordenadoria Fiscal o suprimento das respectivas omissões.
- **Art. 465.** Havendo anulação do crédito tributário lançado em Auto de Infração lavrado por arbitramento, em face de decisão administrativa que nele reconheça vício formal, incumbe à Diretoria de Fiscalização determinar nova fiscalização do período afetado no lançamento anterior.

Subseção IV

Do Regime de Estimativa

- **Art. 466.** A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:
- I tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

- Art. 467. O ato administrativo que lançar o imposto por estimativa determinará seu prazo de vigência.
- Art. 468. A impugnação dos valores estimados seguirá o trâmite normal dos processos de impugnação de lançamento.
- Art. 469. A base de cálculo estimada será revista:
- I de ofício, expirado o prazo referido no artigo 467 deste Regulamento, ainda que não importe em procedimento fiscal;
- II em qualquer tempo, através de procedimento fiscal ou por solicitação do contribuinte, quando se apure variação na situação econômica do empreendimento.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no artigo 467 deste Regulamento, e não havendo renovação da estimativa nos termos dos incisos I ou II deste artigo, a base de cálculo utilizada para apuração e recolhimento do tributo será o preço do serviço.

Art. 470. A autoridade administrativa poderá utilizar, para estimar a base de cálculo do imposto, os mesmos critérios estabelecidos neste Regulamento para o arbitramento da base de cálculo.

Seção XII

Das Alíquotas

- Art. 471. A alíquota do ISS aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto.
- § 1º Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:
- I 10 (dez) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvam atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II 05 (cinco) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- III 02 (duas) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar, cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:
- I de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II de até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.
- § 3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no *caput* deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do § 1º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.
- § 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do § 1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.
- **Art. 472.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I deste Regulamento, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma do § 1º deste artigo.
- § 1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade, à razão de:
- I até 05 (cinco) profissionais: 01 (uma) UFIR/municipal, por profissional/mês;
- II de 06 (seis) a 20 (vinte) profissionais: 02 (duas) UFIR/municipal, por profissional/mês;
- III acima de 20 (vinte) profissionais: 03 (três) UFIR/municipal, por profissional/mês.
- § 2º A classificação entre as faixas previstas nos incisos do parágrafo anterior levará em consideração o somatório dos profissionais vinculados a todos os estabelecimentos do contribuinte situados neste Município.
- § 3º A opção referida no *caput* deste artigo somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:
- I todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
- II não pode haver sócio pessoa jurídica;
- III a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
- IV a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
- V a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
- VI a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.
- § 4º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º deste artigo, desde que:
- I não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;
- II sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
- III não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.
- § 5º A opção pelo regime de alíquotas fixas será realizada por petição escrita, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento até o último dia útil de janeiro de cada exercício, cabendo ao contribuinte prestar as informações necessárias e relacionadas ao lançamento.
- § 6º Salvo se tiver havido exclusão a pedido ou de ofício, o contribuinte não necessita fazer nova opção nos anos seguintes, considerando-se sua omissão como manifestação tácita de permanecer no regime em que se encontra.
- § 7º Para ter eficácia retroativa ao início de suas atividades, o requerimento a que se refere o § 5º deverá ser feito em até 10 (dez) dias da data da inscrição municipal.
- \S 8º Caso o contribuinte não observe o prazo previsto no parágrafo anterior, o requerimento extemporâneo terá eficácia a partir do exercício seguinte.
- § 9º Os contribuintes que tiverem assegurado o regime de alíquotas fixas em razão de determinação judicial, caso desejem optar pelo regime comum, também deverão fazer a opção nos mesmos prazos e forma referidos neste artigo.
- § 10. A opção do contribuinte:
- I será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês;
- II no caso do § 9°, feita a escolha pelo regime comum, implicará em renúncia ao direito reconhecido judicialmente.

- § 11. Em caso de inexistência de fato gerador em determinado mês, o contribuinte deverá:
- I informar a inexistência de fato gerador em sua Declaração de Serviços;
- II conservar documentação comprobatória da situação, para posterior exibição à fiscalização tributária.
- § 12. O recolhimento mensal de qualquer entidade que calcule o ISS com base em alíquotas fixas será lançado com base na UFIR/Municipal vigente à época em que o recolhimento deveria ter sido efetuado.
- § 13. Os contribuintes que não realizarem a opção, nos termos deste Regulamento, serão tributados pelo:
- I regime de alíquotas fixas, caso detenha decisão judicial que garanta esse regime; ou
- II regime comum, assim considerado o decorrente da aplicação da respectiva alíquota à receita de serviços, nos demais casos.
- **Art. 473.** Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido no artigo anterior.
- § 1º Os autos de infração deverão ser lavrados com base no regime de alíquotas fixas:
- I quando for constatado que o contribuinte, no respectivo exercício, fez opção expressa, no prazo estipulado, e preencheu os requisitos; ou
- II quando houver reconhecimento do direito ao regime de alíquotas fixas por determinação judicial, ressalvada a opção pelo regime comum, tempestivamente realizada nos termos do § 5º do artigo 472 deste Regulamento.
- § 2º No caso do § 1º o lançamento será expresso em moeda corrente, observada a UFIR/Municipal vigente no dia de sua lavratura.

Seção XIII

Do Lançamento

Art. 474. O lançamento do ISS será feito:

- I por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
- II de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
- III de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo inscrito.
- § 1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.
- § 2º No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos, realizando-se o lançamento na forma do § 2º do artigo 67 deste Regulamento, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Seção XIV

Das Infrações à Obrigação Principal

Subseção I

Das Infrações Graves

- Art. 475. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:
- I deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;
- II deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, quando não recolhido ao Município.

Subseção II

Das Infrações Gravíssimas

- Art. 476. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:
- I deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:
- a) falta de emissão de documentos fiscais;
- b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
- c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;
- II deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

Seção XV

Das Sanções e das Reduções

- Art. 477. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do ANEXO III deste Regulamento.
- § 1º As penalidades de que trata esse Capítulo serão reduzidas:
- I de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- III de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- IV de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.
- \S 2º A redução das penalidades na forma dos incisos II e IV do parágrafo anterior será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Do Aspecto Material

Art. 478. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 479. A incidência do imposto se sujeitar-se-á, apenas:

- I à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II da existência de edificação no imóvel;
- III da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

Art. 480. Considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 481. O IPTU incide anualmente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Secão II

Das Isenções

Art. 482. São isentos do IPTU:

- I o imóvel pertencente a servidor efetivo, ativo ou aposentado, da administração direta ou indireta do Município de JURIPIRANGA, desde que utilizado como sua própria residência e observado, ainda:
- a) contribuinte com remuneração média mensal de até 40 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto de 30% (trinta por cento) no total do imposto;
- b) contribuinte com remuneração média mensal entre 41 e 60 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto 20% (vinte por cento) no total do imposto
- II os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerado aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) área construída total não superior a 50,00m²;
- b) padrão de construção considerado baixo ou precário;
- III o imóvel do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja do exército, marinha ou aeronáutica;
- IV o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do artigo 1.626 do Código Civil, desde que:
- a) os pais adotivos tenham a propriedade do imóvel;
- b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a 1000 (mil) UFIR/municipal;
- c) tenha sido concluído o processo de adoção, nos termos do artigo 1.623, do Código Civil, com trânsito em julgado; e
- d) o prazo de vigência deste benefício limite-se à data em que o adotado atingir 18 (dezoito) anos de idade;
- V o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda, promovido por entidade governamental, nos termos de regulamento;
- VI o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;
- VII O imóvel pertencente ou na posse de pessoa pobre na forma da lei, utilizado como residência sua ou da própria família, assim atestado pelo serviço social da Secretaria Municipal de Ação Social e cujo valor venal não seja superior a 1.000 (mil) UFIR/Municipal;
- VIII o imóvel cedido gratuitamente e em sua totalidade para uso da Administração direta da União, do Estado da Paraíba, ou do Município de JURIPIRANGA;
- IX o imóvel que for utilizado como sede social ou campo de futebol pertencente a clubes amadores, regularmente constituídos e sediados no Município, e que comprovem em seus atos constitutivos não terem fins lucrativos;
- X o imóvel destinado a associação carente, que comprove não receber contribuições de seus associados e que aufira recursos exclusivamente do poder público, mediante convênios ou subvenções, ou oriundos de doações de particulares;
- XI os imóveis das entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública pelo poder público, que desenvolvam atividades desportivas, sociais, culturais ou recreativas, há mais de 20 anos, observados requisitos do Regulamento.
- § 1º Nas isenções previstas nos incisos I a VII do caput deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do respectivo cônjuge ou companheiro(a);
- II residir no imóvel;
- III utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
- § 2º A isenção prevista no inciso V deste artigo fica estendida ao terreno vinculado ao programa habitacional para população de baixa renda, durante o prazo necessário à construção do imóvel.

- § 3º Os imóveis localizados em comunidades carentes ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU quando atenderem aos seguintes requisitos:
- I ter valor venal cadastrado igual ou inferior a 1.000 (mil) UFIR/Municipal;
- II estar edificado;
- III ter uso residencial.
- § 4º Ato do Secretário Municipal de Finanças identificará, em cada exercício, os imóveis localizados em comunidades carentes que preenchem os requisitos para concessão do benefício.
- § 5º Para o gozo do benefício concedido nos incisos X e XI do caput deste artigo, as entidades ali referidas deverão comprovar:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II aplicarem integralmente no País os seus recursos;
- III aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- V conservarem em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- VI cumprirem regularmente suas obrigações acessórias, inclusive as exigidas genericamente aos sujeitos passivos, abrangidos ou não por imunidade, notadamente a emissão de documentos fiscais e prestação de declarações fiscais;
- VII cumprirem sua responsabilidade de retenção e recolhimento do tributo, quando incidente em pagamentos a terceiros;
- VIII atenderem prontamente aos servidores fiscais, apresentando todas as informações e documentos requisitados em casos de diligências ou procedimentos fiscais.
- § 6º As isenções serão reconhecidas por ato da Autoridade Fazendária, sempre a requerimento do contribuinte e a cada vez que ocorrer lançamento do tributo.
- Art. 483. São também isentos do IPTU os imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:
- I estar situado no perímetro do Centro Histórico deste Município, conforme delimitado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por Projeto de Revitalização do Ministério da Cultura/Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou similar;
- II ser definido, no projeto descrito no inciso anterior, como de conservação total, conservação parcial ou reestruturação;
- III ter participado do plano de revitalização, através de restauração integral;
- IV ter obtido parecer técnico de Comissão de Desenvolvimento de Centro Histórico, que ateste o cumprimento da norma de Proteção do Projeto de Revitalização de Centros Históricos;
- V provar a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel ou sobre o contribuinte beneficiário.
- § 1º Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) no IPTU lançado para imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às exigências constantes dos incisos I, IV e V deste artigo, e ainda:
- I ser definido, no projeto descrito no inciso anterior I deste artigo, como de reestruturação;
- II ter participado do plano de revitalização, através de reestruturação que recupere, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de coberta.
- § 2º A decisão que conceder os benefícios fiscais de que trata este artigo alcançará os fatos geradores que vierem de ocorrer nos cinco (5) exercícios subsequentes à data em que o interessado protocolar o pedido respectivo, desde que o imóvel mantenha a condição e a característica necessárias à concessão do benefício.
- § 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, os imóveis que, de acordo com parecer técnico da Comissão de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município, mantiverem:
- I a restauração integral, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU;
- II a reestruturação que havia recuperado, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de coberta, gozarão de redução de 20% (vinte por cento) no IPTU.
- § 4º A prorrogação dos benefícios fiscais, nos termos do parágrafo anterior, ficará sujeito à prova a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel e sobre o contribuinte beneficiário.
- Art. 484. A concessão das isenções de que trata esta Seção:
- I não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualifica os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da lei;
- II fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do Regulamento, à perda do benefício.

Art. 485. Na hipótese da solidariedade quanto ao IPTU de um mesmo imóvel, a concessão de isenção exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo remanescente do crédito tributário.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 486. São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 487. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;

- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 488. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1° O valor venal do imóvel é a expressão monetária de venda esperada para um imóvel qualquer, em regime de concorrência perfeita e em condições normais de mercado.

§ 2° O valor venal é expresso através da equação matemática

VV = VVt + VVc

onde:

- I VV = Valor Venal do Imóvel;
- II VVt = Valor Venal do Terreno;
- III VVc = Valor Venal da Construção.

§ 3° O cálculo do Valor Venal do terreno (VVt) é obtido segundo a fórmula matemática:

$VVt = At \times Vo (F1 \times F2 \times ... \times Fn),$

onde:

- I VVt = Valor Venal do Terreno;
- II At = Área do terreno expressa em m^2 ;
- III Vo = Valor do m² do terreno por logradouro ou por zoneamento urbano (setores);
- IV (F1 x , F2 x ... x Fn) = Fatores de ponderação.
- § 4º São Fatores de Ponderação (F1 a Fn), os coeficientes relevantes na majoração ou na redução do valor venal do terreno (VVt), segundo as variáveis de diferenciação entre cada tipo de lote de terreno. Podem ser expressos conforme a metodologia a ser adotada pela Administração Fazendária, mediante Decreto Executivo, contemplando variáveis ou fatores tais como:
- I F1 = Depreciação do Logradouro;
- II F2 = Testada;
- III F3 = Limitação;
- IV F4 = Pedologia;
- V F5 = Topografia;
- VI F6 = Dimensão;
- VII F7 = Situação;
- VIII F8 = Equivalência ou Proporcionalidade, etc..

§ 5° O cálculo do Valor Venal da Construção (VVc) será obtido segundo a fórmula matemática:

$\underline{VVc} = \underline{Ac} \times \underline{Pm} (\underline{F1} \times \underline{F2} \times ... \times \underline{Fn}),$

onde:

- I VVc= Valor Venal da construção;
- II Ac= Área da construção expressa em m²;
- III Pm = Preço médio do m² da construção tipo por logradouro;
- IV (F1 x F2 x ... x Fn) = Fatores de Ponderação.
- § 6º Aplicar-se-ão, igualmente, ao valor venal da construção coeficientes de ponderação, objetivando o ajuste dos diferentes tipos de variáveis que incidem sobre as construções imobiliárias, na forma que vier a ser definido mediante decreto pela Administração Fazendária, contemplando fatores tais como:
- I F1 = Situação da Construção;
- II F2 = Situação do Ponto Comercial;
- III F3 = Estrutura da Construção;
- IV F4 = Padrão da Construção;
- V F**5** = Conservação da Construção;
- VI F**6** = Revestimento Externo da Construção; VII - F**7** = Depreciação da Construção;
- VIII F8 = Equivalência por tipo de Construção, etc..
- \$ 7° A planta de valores genéricos, para efeito de determinação da base de cálculo do IPTU, independentemente de aplicação das variáveis ou coeficientes de que tratam os \$\$ 4° e 6°, obedecerá aos parâmetros e valores em UFIR/municipal, conforme definidos no <u>ANEXO IV</u> deste Regulamento, e observará também:
- I os preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II as características da área em que se situa o imóvel;
- III a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV- a categoria de uso e padrão construtivo;
- V os equipamentos adicionais da construção.
- § 8º Decreto do Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor por metro quadrado (m²) de terreno, em observância à divisão geofísica da Cidade, assim como o valor da construção ou preço de reposição, também em metro quadrado (m²), levando em conta os padrões estabelecidos na planta genérica de valores aqui instituída.

§ 9° O Poder Executivo fica autorizado a constituir sistema de concessão de bônus cumulativos para os contribuintes do imposto que mantiverem suas propriedades com muros e passeios públicos (calçadas) em bom estado de conservação.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 489. O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a base de cálculo:

- I para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);
- II para os imóveis edificados:
- a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;
- b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial;
- c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.
- § 1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.
- § 2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.
- § 3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.
- § 4º Consideram-se imóveis de uso especial os ocupados por instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos, motocicletas e bicicletas, comércio de autopeças, de tecidos e calçados em geral, de ferragens e materiais de construção e lojas de departamentos.
- § 5º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.
- Art. 490. O imóvel, cujo terreno exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, ficará sujeito às seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:
- I 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
- II 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;
- III 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente e do tributo referidos no *caput* deste artigo se dará segundo as fórmulas de cálculo contidas no **ANEXO XIII** deste Regulamento.

- **Art. 491.** O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:
- I 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação a ele pertinente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manterse-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

Seção VII

Do Lançamento

- Art. 492. O lançamento do IPTU dar-se-á:
- I de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- § 1º O lançamento será efetuado com base em:
- I instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;
- II arbitramento.
- § 2º O Poder Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, fixará a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:
- I preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II características da área em que se situa o imóvel;
- III política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV- categoria de uso e padrão construtivo;
- V equipamentos adicionais da construção.
- § 3º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:
- I o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;
- II o imóvel encontrar-se fechado.
- § 4º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.
- § 5º O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) de uma UFIR/Municipal.

Art. 493. O IPTU da unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançado utilizando-se o logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Seção VIII

Do Recolhimento

Art. 494. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

I - até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Municipal instituir por Decreto a atribuição de premiação, com a finalidade de estimular o recolhimento e arrecadação do imposto.

Art. 495. O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

I - com valor inferior a 1 (uma) UFIR/Municipal;

II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Do Aspecto Material

Art. 496. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;

II- a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

Art. 497. Considera-se devido o imposto no Município de JURIPIRANGA, quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Subseção III

Do Aspecto Temporal

Art. 498. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Entre outros atos, considera-se cessão de direito para fins de ocorrência do fato gerador, a quitação da promessa de compra e venda ou do compromisso de compra e venda em que já tenha sido dada a posse do imóvel ao cessionário.

Seção II

Da Não-incidência

Art. 499. O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

- I de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
- III de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:
- I considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;
- II se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.
- § 2º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 500. São contribuintes do ITBI:

- I o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 501. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

- I o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
- II o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
- III o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.
- IV o empresário ou pessoa jurídica transmitente ou cedente, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado, nos casos dos itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II do artigo 508 deste Regulamento;
- V a pessoa física ou jurídica intermediária da transmissão ou cessão, se omitirem esse dado em declaração econômico-fiscal.
- § 1º Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma do Anexo III deste Regulamento.
- 2º A comprovação do recolhimento será aferida pelo notário ou oficial de registro, no caso do inciso III deste artigo, a partir do uso do sistema para emissão de guias de ITBI previsto neste Regulamento.

Secão V

Da Base de Cálculo

Art. 502. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido, podendo sujeitar-se à avaliação da Administração Fazendária, em cada caso específico.

Seção VI

Da Alíquota

Art. 503. O ITBI é calculado à alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre a base de cálculo.

Secão VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 504. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I por declaração do sujeito passivo;
- II de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.
- § 1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
- § 2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

Art. 505. O recolhimento do ITBI será realizado:

- I na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva Notificação de Lançamento;
- II a hipótese de lançamento por declaração:
- a) quando se tratar de cessão de direitos, nos termos do inciso II do artigo 501 deste Regulamento:
- 1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;
- 2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;
- 3. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;
- 4. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- 5. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;
- 6. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos.
- b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, nos termos do inciso I do artigo 501 deste Regulamento, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.
- § 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, o ITBI será restituído caso o adquirente comprove:
- I a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;
- II mediante o distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.
- § 2º Nos casos dos itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a licença de "habite-se".

§ 3º O recolhimento do ITBI:

- I poderá ser feito na forma do § 2º do art. 67, sem desconto e em até 4 (quatro) parcelas, sendo obrigatória a quitação total até as datas indicadas nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo;
- II será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez em até 90 (noventa) dias contados da data da expedição da licença de "habite-se" do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

Seção VIII

Do Sistema para Emissão de Guias de ITBI

Art. 506. É facultado aos responsáveis por serviços notariais e de registro de imóveis o uso de sistema informatizado para emissão e verificação do pagamento de Guia de ITBI – o "ITB-On Line".

Parágrafo único. O uso do sistema informatizado pelos notários e oficiais de registro de imóveis implicará nas seguintes obrigações:

- I guardar sigilo das informações cadastrais e fiscais acessadas;
- II informar dados fidedignos, quando do manuseio do sistema;
- III fazer uso do sistema apenas na finalidade para a qual o mesmo foi concebido.

- Art. 507. O sistema será operado a partir de autenticação de usuário, por meio de login e senha de acesso.
- § 1º O login de usuário e a senha de acesso são pessoais e intransferíveis.
- § 2º Os notários e oficiais de registro de imóveis poderão indicar seus prepostos para recebimento do login de usuário e senha de acesso.
- § 3º A indicação de que trata o parágrafo anterior não exime o notário ou oficial de registro de imóveis das responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e da responsabilidade de que tratam o inciso III e o § 2º do artigo 501 deste Regulamento.
- § 4º O login de usuário e a senha de acesso serão fornecidos por meio de termo de compromisso elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio específico com o Colégio Notarial do Brasil Seção Paraíba, objetivando efetuar o cadastramento dos usuários no sistema, atribuindo-lhes *login* e senha de acesso.
- § 6º A senha de acesso de que trata o parágrafo anterior deverá ser obrigatoriamente trocada pelo usuário quando do primeiro acesso ao sistema, para garantir o sigilo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 508. As versões do sistema informatizado serão homologadas por ato do Secretário Municipal de Finanças do Município.
- § 1º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro de imóveis que optarem pelo uso do sistema ficam obrigados a fornecer os dados solicitados pelo sistema em cada versão que for atualizada, referentes aos objetos da transação imobiliária resultante do ITBI.
- § 2º Os dados fornecidos, nos termos do parágrafo anterior, são considerados declaração econômico-fiscal.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o sistema deverá, obrigatoriamente, solicitar:
- I do notário o número da folha e do livro onde se encontra arquivado o respectivo instrumento de transmissão ou cessão de direito;
- II- do oficial de registro de imóveis, o número do livro e folha ou o número da matrícula onde se encontra registrado ou averbado o respectivo título ou instrumento de transmissão ou cessão de direito.
- **Art. 509.** Até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, os oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Finanças uma via do registro de cada averbação de construção ocorrida no mês imediatamente anterior para imóveis multifamiliares.

Seção IX

Das Isenções

Art. 510. São isentos do ITBI:

- I a primeira transmissão de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda promovido por entidade governamental, nos termos deste Regulamento;
- II a transmissão de área para o Fundo de Arrendamento Residencial FAR, criado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
- III a transmissão em favor de pessoa pobre na forma da lei, devidamente atestada pelo serviço social da Secretaria Municipal de Ação Social do Município, cujo valor venal não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR/Municipal.
- § 1º As isenções previstas neste artigo são condicionadas à comprovação dos mesmos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 485 deste Regulamento.
- § 2º Quando o adquirente ainda não estiver na posse do imóvel, a comprovação descrita no inciso II do § 1º do artigo 482 deste Regulamento será satisfeita por termo no qual o beneficiário prestará declaração de que residirá no imóvel e utilizará o mesmo apenas para fins residenciais.
- § 3º O disposto nos incisos I e II deste artigo fica estendido à aquisição de terreno destinado à construção do imóvel vinculado ao programa habitacional ou residência do servidor municipal.
- § 4º No caso do inciso II deste artigo, fica o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, caso o imóvel venha a ser revendido dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aquisição.
- § 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o imposto será lançado com atualização monetária, juros de mora e multa por infração gravíssima, punida na forma do Anexo III deste Regulamento, caso seja apurado que o beneficiário utilizou elementos falsos ou inexatos, ou ainda, omitiu operação de qualquer natureza para gozar indevidamente da isenção.
- § 6º A isenção concedida pelo inciso I deste artigo está limitada aos imóveis que atendam aos requisitos exigidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 485 deste Regulamento, segundo a situação do imóvel no momento do pedido de isenção, e se restringe aos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais indicados por ato do Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 511.** Na hipótese da existência de diversos contribuintes de ITBI para um mesmo imóvel, a isenção exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo remanescente do crédito tributário.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DOPODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 512. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária;
- II Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

- III Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- IV Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.
- § 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 2º Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.
- Art. 513. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:
- I não produzem efeitos de licenciamentos; e
- II independem:
- a) da denominação da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo:
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, se m prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 514. São isentos das taxas em razão do exercício do poder de polícia municipal:

- I órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- II as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- III aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.
- § 1º A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.
- § 2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

Secão II

Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I

Da Incidência

- **Art. 515.** A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
- § 2º Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no § 1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.
- § 3º A taxa de fiscalização de vigilância sanitária tem como fato gerador a atuação do poder público municipal para verificação dos aspectos sanitários que envolvam a atividade e incide independentemente da taxa de fiscalização para localização e funcionamento.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 516. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 517. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

- Art. 518. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
- § 1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO V deste Regulamento.
- § 2º Em caso de renovação de licenciamento realizada exclusivamente por meio eletrônico, a taxa será cobrada à razão de um décimo do valor que seria correspondente ao do licenciamento normal.

Subseção V

Do Lançamento

Art. 519. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

- I será efetuada:
- a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido:
- II não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Secão III

Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo

Subseção I

Da Incidência

Art. 520. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 521. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 522. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 523. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO VI deste Regulamento.

Subseção V

Do Lançamento

Art. 524. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade

Subseção I

Da Incidência

Art. 525. A Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

- I espaço público;
- II local visível a partir de espaço público;
- III local acessível ao público.

Art. 526. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Subseção II

Da Não-Incidência

Art. 527. A Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade não incide sobre:

- I publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;
- II dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;
- III propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Subseção III

Do Contribuinte

Art. 528. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

Subseção IV

Da Solidariedade

Art. 529. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade:

- I aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 530. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO VII deste Regulamento.

Subseção VI

Do Lancamento

Art. 531. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos

Subseção I

Da Incidência

Art. 532. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado.

Parágrafo único. A taxa não incidirá nas solicitações promovidas por associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, entidades de assistência social sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público.

Art. 533. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 534. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 535. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos:

I - aquele que explora economicamente o evento realizado;

II- o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 536. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO VIII deste Regulamento.

Secão V

Do Lançamento

Art. 537. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

 $\S~2^{o}$ A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO II

DA TAXA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Seção I

Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Subseção I

Da Incidência

Art. 538. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 539. Considera-se:

- I ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II devida a TCR ao Município de JURIPIRANGA quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Subseção II

Da Não-Incidência

Art. 540. A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I decorrentes de varrição;
- II depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;
- III classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- IV decorrentes de entulhos e metralhas;
- V realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI considerados como excedentes:
- VII relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:
- a) não utilizados;
- b) sem qualquer edificação.
- § 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI deste artigo será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.
- § 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção III

Do Contribuinte

Art. 541. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Subseção IV

Da Solidariedade

Art. 542. São solidariamente responsáveis pela TCR:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Subseção V

Da Base de Cálculo

- Art. 543. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.
- § 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados no ANEXOS IX deste Regulamento.
- § 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 0,4 (quatro décimos) de 1 (uma) UFIR/Municipal.
- § 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.
- § 4º O Poder Executivo atualizará mediante decreto, anualmente, os parâmetros de cálculo da TCR aplicável ao exercício subsequente.

Subseção VI

Do Lançamento

Art. 544. O lançamento da TCR dar-se-á:

- I de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- Art. 545. O lançamento será feito em até 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1/2 (meia) UFIR/Municipal, observado, também, o disposto no inciso II do art. 198 do CTM.

Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

Subseção VII

Do Recolhimento

- Art. 546. A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:
- I até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Subseção VIII

Das Isenções

Art. 547. Fica isento da TCR o imóvel:

- I edificado, quando localizado em comunidade carente, observados, ainda, os seguintes critérios:
- a) desde que situado em áreas de urbanização crítica ou precária, assim reconhecida pela Prefeitura Municipal;
- b) desde que situado em local de difícil acesso e que, por isto, não seja atendido pelo serviço municipal de limpeza urbana e coleta de lixo.
- II enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo, além dos requisitos estabelecidos no inciso IV do *caput* e no § 1º ambos do artigo 482 deste Regulamento.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, os imóveis localizados em comunidades carentes ficam isentos da TCR quando atenderem, também, aos seguintes requisitos:
- I possuir valor venal cadastrado igual ou inferior a 500 UFIR/Municipal;
- II estar edificado:
- III ter uso residencial.
- § 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças identificará, em cada exercício, os imóveis localizados em comunidades carentes, que preenchem os requisitos para concessão do benefício.

Seção II

Da Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis.

Subseção I

Da Incidência e do Fato gerador.

- **Art. 548.** Considera-se fato gerador da taxa de serviços diversos a efetiva realização de uma atividade estatal ou a prestação do serviço público específico e divisível feita por agente da Administração.
- **Art. 549.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Serviços Diversos o momento do requerimento da respectiva prestação e/ou o momento em que o serviço for efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 550. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos toda e qualquer pessoa (natural ou jurídica) que demande a prestação pela Administração de serviço público de forma específica e divisível.

Subseção III

Da Base de Cálculo

- **Art. 551.** A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo estimado da atividade da Administração vinculada ao efetivo serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte.
- § 1º A Taxa de Serviços Diversos será individualmente lançada e cobrada, em valores prefixados, conforme os fixados no ANEXO X desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento

- Art. 552. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos dar-se-á:
- I por provocação do contribuinte, previamente à prestação do serviço;
- II de ofício, através de procedimento interno, com base em fiscalizações feitas pela Autoridade Fiscal.

Subseção VII

Do Recolhimento

Art. 553. A Taxa de Serviços Diversos será recolhida previamente à prestação dos serviços ou à concessão da respectiva licença, mediante documento próprio de arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Da Incidência

- Art. 554. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.
- § 2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.
- § 3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.
- § 4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;

VII - serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

§ 5º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- II colocação de guias e sarjetas;
- III obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- IV adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 555. É contribuire da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência da obra pública.

- §1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.
- § 3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 556. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 557. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.

- § 1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a titulo de contribuição de melhoria.
- § 2º O custo referido no *caput* deste artigo:
- I inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;
- II será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.
- § 3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrência da obra pública, tomando-se o fator igual a 1 (uma) unidade para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos e a localização dos imóveis.

Subseção V

Do Lançamento

- Art. 558. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:
- I descrição e finalidade da obra;
- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
- **Parágrafo único.** O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no *caput* deste artigo, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.
- **Art. 559.** A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.
- § 1º O sujeito passivo será notificado do:
- I valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II índice cadastral base de lançamento;
- III prazo para pagamento ou impugnação;

IV - local do pagamento.

§ 2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Subseção I

Da Incidência

Art. 560. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 561. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da inexistência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

Art. 562. A COSIP é devida ao Município de JURIPIRANGA quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal:

I - dentro dos limites territoriais do Município;

II - em outro Município, nos termos de Convênio;

III - na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

Subseção III

Do Aspecto Temporal

Art. 563. A incidência da COSIP é:

I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;

II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Subseção III

Das Isenções

Art. 564. São isentos da COSIP:

I - os imóveis de uso residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 30 KW/h (trinta kilowatts hora/mês);

II - os imóveis públicos pertencentes ao Município de Juripiranga.

Subseção IV

Do Contribuinte

Art. 565. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Subseção V

Da Solidariedade

Art. 566. São solidariamente responsáveis pela COSIP:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Subseção VI

Da Base de Cálculo

Art. 567. A base de cálculo da COSIP é:

I - para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a média dos valores lançados para os imóveis de uso residencial situados no mesmo setor, consoante a localização cartográfica;

II – para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da conta mensal do consumo de energia elétrica apontado na fatura de iluminação pública cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Subseção VII

Das Alíquotas

Art. 568. A CIP é devida em conformidade com as faixas de consumo e as respectivas alíquotas, conforme a Tabela constante do ANEXO XI desta lei.

- § 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.
- § 2º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Subseção VIII

Do Lançamento

Art. 569. O lançamento da COSIP dar-se-á:

- I de ofício, mediante:
- a) procedimento interno;
- b) banco de dados da concessionária ou agente conveniado ou contratado; ou
- c) ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição dar-se-á em conjunto com o do IPTU.

Subseção IX

Do Recolhimento

- Art. 570. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.
- **Art. 571.** É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. No caso deste artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Subseção X

Do Agente Conveniado ou Contratado

- Art. 572. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.
- § 1º Independentemente do disposto em convênio ou contrato:
- I a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município até o primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação;
- II o atraso na efetivação do repasse implicará multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.
- § 2º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, estabelecer expressamente outras datas aplicáveis ao repasse dos valores arrecadados.
- **Art. 573.** As obrigações e sanções fixadas neste Regulamento, no convênio ou no contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 574.** O Sistema de Preços Públicos do Município de JURIPIRANGA, previsto no art. 265 da Lei Complementar Municipal nº 614, de 27 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal CTM), reger-se-á pelas disposições deste Regulamento.
- § 1º O preço público remunerará:
- I os serviços públicos prestados pelo Município ao particular, para os quais não tenha sido instituída a respectiva taxa;
- II a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.
- § 2º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:
- I o custo do serviço público municipal;
- II a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.
- § 3º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.
- Art. 575. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.
- § 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.
- § 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia e similares.
- Art. 576. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

- **Art. 577.** As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração, sob pena de serem instadas as empresas concessionárias a retirarem as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- **Art. 578.** O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.
- **Art. 579.** Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Secão I

Disposições Preliminares

Art. 580. Os preços públicos de que trata este Capítulo serão fixados pela Administração, de conformidade com as tarifas constantes do **ANEXO XII** (Tabelas 1 a 4) deste Regulamento.

Parágrafo único. Não configura fato gerador da obrigação de pagamento de preço público a utilização potencial de bens e serviços públicos, mas tão somente a sua utilização concreta, efetiva e mensurável.

Art. 581. Os preços públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos municipais, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas no Código Tributário Municipal e respectiva regulamentação e, ainda, as normas gerais de Direito Financeiro editadas pelas Constituições Federal e Estadual e pelo Código Tributário Nacional.

Seção II

Da Fixação dos Preços Públicos

- Art. 582. Os preços públicos são fixados pela Administração, tomando-se por referência o valor da UFIR/Municipal.
- § 1º A atualização monetária dos preços públicos constantes deste Regulamento dar-se-á, automaticamente, mediante o reajuste da Unidade de Referência Fiscal do Município, na forma instituída na lei.
- § 2º Poderá ocorrer aumento ou redução no valor dos preços públicos, para adequá-los à realidade do mercado local ou regional, o que se fará mediante decreto, regularmente motivado.
- § 3º Os preços públicos destinados a remunerar a utilização dos bens públicos ou os diversos serviços prestados pela Administração são os previstos no art. 580 (e seu parágrafo único), do presente Regulamento.
- Art. 583. Os critérios para a fixação de preço dos serviços prestados sob a presente disciplina variam de conformidade com a natureza dos mesmos e a realidade dos mercados local e regional.

Seção III

Dos Bens e Serviços Sujeitos à Disciplina de Preços Públicos

- Art. 584. São bens e serviços sujeitos à disciplina dos preços públicos municipais, nos termos deste Regulamento:
- I a prestação de serviços de máquinas agrícolas em propriedades particulares;
- II a prestação de serviços de coleta de entulhos, restos de demolição e similares;
- III a prestação de serviços de limpeza de lotes e terrenos particulares;
- IV a prestação de serviços de transporte de mercadorias de qualquer natureza;
- V a prestação de serviços de vistoria de veículos;
- VI as licenças para sepultamento e aquisição de jazigos ou aforamento de terrenos no Cemitério Municipal, e outros serviços de cemitério;
- VII a utilização de barracas para feiras e eventos;
- VIII a utilização de espaços construídos ou não em mercado público ou na Feira Livre Municipal, para atividades de comércio eventual ou ambulante:
- IX a utilização ou ocupação provisória de vias ou logradouros públicos;
- X a instalação de parques de diversão e assemelhados em outras áreas públicas;
- XI o uso de matadouros e locais de abate de animais;
- XII a coleta de outros resíduos sólidos (poda de árvores, etc.), nas hipóteses não custeadas por taxas próprias;
- XIII a utilização de estádios e praças esportivas do Município, exceto as vinculadas à rede do ensino municipal;
- XIV o exercício de outras atividades ou a prestação de outros serviços para os quais não tenha sido instituída remuneração própria, na forma deste Regulamento.
- § 1º Os serviços prestados por máquinas agrícolas são aqueles relacionados com o corte de terras para uso na agricultura, a construção de açudes ou barreiros em propriedades particulares, a construção de aterros e terraplenagem em estradas particulares, além de outros serviços executados com uso de tratores e máquinas pertencentes à frota do Município, para os quais não tenham sido instituídos pelo Poder Público programa específico de incentivo à produção ou de ajuda à recuperação de áreas ambientalmente degradadas.
- § 2º A coleta de entulhos, restos de construções e similares compreende a retirada de restos de construções, metralhas e outros lixos decorrentes de demolições urbanas, quando feita por máquinas da frota municipal e às expensas da Prefeitura.
- § 3º A limpeza de terrenos e lotes urbanos compreende a capinação, o corte da vegetação natural e retiradas dos entulhos em terrenos baldios pertencentes a particulares, quando nocivos à saúde pública e à estética urbanística da Cidade, acumulados por falta de ações de limpeza por parte dos respectivos proprietários ou possuidores.
- § 4º O transporte de mercadorias previsto no inciso IV engloba também o traslado de carnes e outros produtos similares em caminhões frigoríficos da Prefeitura, entre o matadouro municipal e os correspondentes pontos de venda e distribuição.

- § 5º A vistoria de veículos corresponde à inspeção veicular, para efeito de licenciamento, na forma de convênio ou acordo que vier a ser firmado entre o órgão de trânsito municipal e o correspondente estadual, além da inspeção e vistoria indispensável ao licenciamento de transportes particulares de pessoas ou estudantes, dentro dos limites territoriais do Município.
- § 6º Os serviços de cemitério contemplam a abertura de covas rasas em cemitério público, para sepultamento de adultos e crianças, em caráter provisório, nos termos da regulamentação a ser expedida por instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, abertura e lacre de túmulos, além dos serviços de exumação, desenterramento, translação de ossos e outros correlatos.
- § 7º O aforamento de terrenos no cemitério público subordinar-se-á ao sistema de concessão perpétua de uso, remunerada, na forma de lei e regulamentação específicas.
- § 8º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas ou qualquer outro caminho aberto ao público no território do Município.
- § 9º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.
- § 10. Consideram-se comércio ambulante aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, dotado de característica não sedentária.
- § 11. Os serviços previstos neste artigo serão remunerados conforme os preços estabelecidos neste Regulamento, bem como pelos que vierem a serem instituídos, nos casos previstos no § 7º, anterior.
- § 12. Para atividades iniciadas no decorrer do exercício, o preço público pela utilização de áreas públicas será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes, quando se tratar de tarifa anual.
- Art. 585. A relação constante do artigo anterior poderá ser acrescida da prestação de novos serviços ou utilização de outros bens públicos, em conformidade com a evolução das atividades da Administração junto a particulares, características do sistema de preços públicos.

Seção IV

Do Recolhimento dos Preços Públicos

Art. 586. A arrecadação dos valores relativos aos serviços e bens sob a disciplina de preços públicos dar-se-á mediante formulário próprio (DAM – Documento de Arrecadação Municipal), em rede bancária ou estabelecimentos conveniados, mediante requerimento ao Departamento de Fiscalização e Controle da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Será incluído, para recolhimento obrigatório, no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o custo do serviço de expediente destinado à cobertura de despesa da operação bancária, na conformidade das tarifas cobradas pela rede bancária conveniada.

Art. 587. A prestação do serviço ou a aquisição do bem somente será efetuada mediante apresentação prévia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado pela instituição financeira que realizar o recebimento dos valores dela constantes.

Parágrafo único. Ressalva-se da previsão deste artigo a prestação de serviços de que tratam os incisos II, III e XII do artigo 8°, que, quando feita compulsoriamente pela Prefeitura, terá a correspondente despesa lançada e cobrada como crédito não tributário, nos mesmos moldes dos tributos municipais.

Seção V

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 588. O recolhimento parcelado dos preços públicos é aplicável tão somente à aquisição de jazigos ou aforamento de terrenos no Cemitério Público local, observados os valores mínimos de parcelamento dos créditos tributários, na forma do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 589. Os valores não recolhidos na forma do parcelamento concedido serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município, para todos os efeitos dela decorrentes, conforme a previsão do CTM.

Parágrafo único. A inscrição na dívida ativa de preços públicos não recolhidos ao Erário Municipal far-se-á de conformidade com o Código Tributário Municipal e sua regulamentação.

Seção VI

Das Isenções e Tarifas Especiais

Art. 590. Ficam isentas do recolhimento dos preços públicos aqui regulamentados as entidades de caráter filantrópico, assim definidas consoante o respectivo Estatuto Social, para os serviços destinados exclusivamente à manutenção de suas atividades.

- § 1º Igualmente, podem ser isentados do pagamento dos preços relativos aos serviços de cemitério as pessoas comprovadamente carentes, na forma indicada em laudo ou parecer social, os indigentes e as pessoas andarilhas e sem qualquer referência social.
- § 2º A exclusivo critério da Secretaria Municipal de Finanças outras isenções de preços públicos podem ser concedidas, em favor de pessoas reconhecidamente carentes ou de baixa renda, mediante requerimento do interessado e por decisão motivada.
- **Art. 591.** A secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a conceder preços públicos especiais aos participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda, mediante expedição de correspondente Instrução Normativa.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 592. O exercício financeiro para efeitos fiscais corresponderá ao ano civil.

- **Art. 593.** A Unidade Fiscal de Referência do Município de JURIPIRANGA (UFIR/Municipal), instituída pela Lei Complementar nº 614, de 27 de dezembro de 2017, será utilizada como base para fixação de impostos, taxas, penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.
- § 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a atualização periódica do valor da UFIR/Municipal, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.
- § 2º Na hipótese de extinção do IPCA, utilizar-se-á outro índice calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- **Art. 594.** A Administração firmará os convênios que se fizerem necessários, com instituição pública, ou contrato com entidade privada, voltados às atividades de cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

- **Art. 595.** Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por este Regulamento e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.
- Art. 596. Ficam instituídos os ANEXOS I A XII como partes integrantes e indissociáveis deste Regulamento.

TÍTULO II

DAS DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS

Art. 597. Enquanto não editados os atos normativos previstos neste Regulamento, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas instituídas neste Regulamento.

- Art. 598. Enquanto não forem editados os atos e formulários previstos neste Regulamento, permanecem em vigor os modelos aprovados e atualmente em uso.
- Art. 599. Ficam convalidadas as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais AIDF's emitidas antes da vigência deste Regulamento.
- **Art. 600.** As disposições deste Regulamento aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juripiranga (PB), 28 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito Constitucional

ANEXO I

AO DECRETO EXECUTIVO N° 006/2019

LISTA DE SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDEM O ISS/ON, CONFORME AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ${\rm N^\circ}$ 116/2003:

(Art. 379 do R-CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO GRUPO OU SERVIÇO	
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação.	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets. smartphones e congêneres.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4	Serviços de saúde, assistência médica e de congêneres.	
4.01	4.01 - Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4,03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	

Author of transference Author of transference		
Topics or patherreptic destrois a surpress service. Segment emits. The surpress of patherreptic destrois a surpress service. The surpress of patherreptic destrois a surpress service. The surpress of the	4.07	'
Services		
101 Oscorogia. 102 Oscorogia. 103 Oscorogia. 104 Oscorogia. 105 Oscorogia. 105 Oscorogia. 106 Oscorogia. 107 Oscorogia. 107 Oscorogia. 108 Oscorogia. 108 Oscorogia. 109 Oscorogia. 109 Oscorogia. 109 Oscorogia. 109 Oscorogia. 109 Oscorogia. 100 Os		
Fig. 19 Profess of concepts. Fig. 1		
Processing Pro		· ·
Procedure Proc		A
Class de propose et de reciprocisco fectores, author congresses. 1. Controlle college de la constitución de la congresse de la conferencia del conferencia de la conferencia del conf		
Bennethy of articular defining in the rose congletions.		Psicologia.
Description of surgery attempts of the content of		
Charle of surpare, tiest, excellent, organic constitution (organic conjugate especies) Plance of medical and garge on surfacional conference pairs presented and surfaces. Surfaces and surfaces of the surface of the surface of the surface of the surfaces of the surface of the		
Parecular territorial programment of the programm		
Some pages pales de sales que exceptam aturelos de rections de trocesses outratables, configuentes, ou special pales pols operates de plane melitant sales plan de sales de completes. Some de sales de complete de completes de complete de complete de complete de complete de complete de complete de comple		Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
Service de mediciae entablishes extentiuris et de congéners. Medicia verdiciales accounts. Medicia verdiciales accounts. Medicia verdiciales accounts. Mediciae verdiciae verdiciae de surges en exception conference. Mediciae verdiciae consideration en exception en exception. Mediciae verdiciae consideration en exception. Mediciae verdiciae en e		
Security and exclusions; an absolutions; processing security consists of the complete of the c		
Laboration of audition in time continues		·
Service de Carlon de Production (Aprillage par misson e complemen.) Service de Carlon de Augusti, leite (section, descion, deplus e aminima hobiques de qualquer espeix.) Service de Lambach de Augusti, leite (section, descion, deplus e aminima hobiques de qualquer espeix.) Service de Lambach de Augusti, leite (section, descion, deplus e aminima hobiques de qualquer espeix.) Service de Carlon de Augusti, leite (section, descion, deplus e aminima de la complemen.) Service de Carlon de Production, descion softere verterinde. Berland, condecimente e autolosite mobiles verterinde. Berland, condecimente, mobiles personales e complemen. Berland, condecimente, de personales e complemente. Berland, con personales e complemente, augustique de personales e complemente, augustique de personales e complemente, augustique personales e complemente e c		Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
Motion of surgery of the Option of completions		
Contract support liter, cechos, crimen, organiza en maternia histógicos de qualquere species. Charlact de attoniciones, amortismonicos, imblécimentos designatores. Contractorismonicos, amortismonicos, imblécimentos, designatos e complemen. Contractorismonicos e contractorismos e complemen. Contractorismos designatores designatos e complemen. Contractorismos designatos designatos e complement. Contractorismos e complement. Contracto		, , ,
Carab. Chanacto, amentamente, enhances, enhances en conjunes.		
Plane de secularente establishe motion eventurient in collection production of the configurence.	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
Services de confactore possions, crétices, artificiales ficiaires congistrers. Surface Confession municipales congulares congistrers.		
Solicitation tutorismo de polici opinios complemen. 1015 Distriction, tutorismo de polici opinios complemen. 1016 Construct, disputante de policitation complement. 1016 Construct, disputante de policitation complement. 1017 Construct, disputante de policitation complement. 1018 Construct de enappressioners, 874 conspilientes. 1019 Construct, disputante complement, surprises a respiration as suprises policitations, policitation, policitation, restaurched refit, numericaçido, Imperat, mole umbiente, numericario congilmente. 1019 Conscipcio, principal construction, construction de fill, numericaçido, Imperat, mole umbiente, numericario, complement. 102 Conscipcio, principal construction, construction de fill, numericaçido, Imperat, mole umbiente, numericario, construction de recursion de production, policitation de fill, numericaçido, imperat, mole umbiente, numericario, construction de fill, numericaçido, imperat, mole construction de producto, posta entrappisto, program construction, construction de producto, posta entrappisto, program construction, construction de producto, posta entrappisto, program construction, construction de production, posta entrappisto, program construction, construction de production, posta entrappisto, program construction, construction de production, posta entrappisto, program construction, cons		
Content		
Gratistics, dampes, exporters, surgion, steep muescane decens attribution fiscases. Control C	6.02	
Control de enterpresionents, Park de y exceptionens.		
Apriçõe relativaças expensivaças conquientess, specificação despois, urbanismo, construção full, manutecição, limpeza, melo ambiento, sanomento e conquiences. Procupito para expensivação expensivação productiva portuguida e conquiences de l'excepção, pera participaçõo, proprinção de possivação excepção, desequente a productiva para extra portuguida e productiva de course obras excepção, desequente de productiva e conquiences, complexaçõe, desequente de productiva e conquiences, complexações, complexações, portuguidas expensivações, portuguidas portuguidas expensivações, portugu		
Foreign Fore		
Exception, por administración, empressable ne intermentada, de obras de contingo civil, hárdifac ou eletrica de acutac obras sembatose, inclusive outlagem, perfunção de possible, sexuações, proque of impacto, apeca de outras obras sembatos, inclusive outlagem, perfunção de possible por petidade produs, peças e aprendante, inclusive outlagem, perfunção de possible na ICASS; 2.04 Dementição. Dementição. Repunção, comercação e indicado de prantação de sembatos de valutidades control outras e serviços de engenturia; ciaboração de antegrojetos, projeto básicos o de possible control de con	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
sexuação, ferangema eringido, ieraplacagem en principalo, concretagem e a instalação e montagem de productos expea e equipamentos (exceto o formecimento de mircularias produzidas pola probações de averações de destinações completares ou montagem de productos expeas e experimento de principalos productos expeas e experimento de productos expensas e experimento de procupitos de conservações, per des aujetos o CICAS. 106 — Colocações entatalção de aporte, carpeto, escuados, continuos, reventamento de practo, vidoo, divisiónas, placas de genso e completares, com material fornaccido polo intervição, per de aujeto o CICAS. 107 — Recoperações, per des aujetos o CICAS. 108 — Coladosção. 109 — Varigão, codor, emenção, incitarenção teritorio de practo, vidoo, divisiónas, placas de genso e completares, com material fornaccido polo temador do serviços. 109 — Varigão, codor, emenção, incitarenção teritorio de practo, vidoo, divisiónas, placas de genso e completares, com material fornaccido polo temador do serviços. 109 — Varigão, codar, emenção, incitarenção teritorio de placas e expensas e expensas e expensas e completares. 101 — Limpozo, manteraçõe concervação de vias e logandosmo pólicios, márcio, chamicas, principa paques, paques, padime e completares. 101 — Decorações indimigram, inclusivos completos, entracidos, despinações, quinticos e biológicos. 102 — Controle tratamento de funetos de qualquer naturores de agresas fácios, quinticos e biológicos. 103 — Delectuação, desindeção, desinterição, instruzção, indiregação, destinação, pubervação e congletares. 104 — Delectuação, desindeção, desinterição, instruzção, instruzção, instruzção, pubervação e congletares. 105 — Delectuação, desindeção, desinterição, instruzção, instruze	7.01	
popies executivos para trabalhos de engenharia. Demelição. Demelição. Reparação, conservação e reforma de edifício, curtadas, potes, portos e congêneres (execto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, pote fora able ad des reviços, portos de superior, com material formecido pelo tomador do serviços. Recuperação, realização de tapetos, curpetes, assuadors, cortinas, revestimentos de parede, videos, divisirias, placas de gesso e congêneres, com material formecido pelo tomador do serviços. Recuperação, realização, completo, començão, tratamento, reciclagam, appração e destinação fada de filos, rejedos e contas realizos qualqueres. Variação, colorador, do serviços de destinas de filos pelos de filos consecuentes. Comercia e tratamendo e efemenea qualquera mentera e de agentes filos sea, aprincipa pelos pelos consecuentes. Comercia e tratamendo e efemenea qualquera mentera de agentes filos sea, aprincipa pelos qualquera. Processor de agualquera mentera de agentes filos sea, aprincipa pelos qualquera. Processor de agualquera mentera de efemenea de agentes filos sea, quintesses helidogos. Comercia e tratamento de efinences qualquera mentera e de agentes filos sea, quintesses helidogos. Comercia e tratamento de efinences qualquera mentera e de agentes filos sea, quintesses helidogos. Comercia e tratamento de efinences de elementos de sea qualquera mentera e de agentes filos sea, quintesses helidogos. Processor de comercia de efementos, estados qualquera de des serviços, destinatorios, policitar de completeres. Processor de consecuentos de estados e empletos, estados de completeres. Processor de consecuentos de filos execuentos de destinados de completeres. Processor de consecuentos de completos, estados de filos de completos, policitar, conte e decascamento de ávores, silvicultura, exploração filos estados e completos e completos. Processor de consecuentos de execução de vidas de agentes de filos de policita, conte e decascamento d	7.02	escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorías produzídas
Reparação, comercação e reforma de edificios, estudas, pontes, portos e congêneres (execto o foraccimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do bocal da prestação dos estreções, que fora supisto no CIMS). Colocação, e instalação de tupotes, carpetes, sociolhos, cortinas, revostimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesos e congêneres, com material foraccido pelo tomador do serviço. Recompeto, esquare, portugo de calendare, do competence, separação e destinação, foracemento, reforação, de calendare, do competence, separação e destinação, foracemento, esparação e destinação final de litos, regitos e outros residos quaisquer. Limpeza, manutenção e comercação de vias e logradosmos públicos, intáviras, chaminés, piscinas, parques, juridios e congêneres. Decentração, estinagement, destinave corte e poda de árrores. Decentração, destinaçement, destinave corte e poda de árrores. Decentração, destinaçement, destinave corte e poda de árrores. Decentração, destinaçement, destinave corte e poda de foracement. Decentração, destinaçement, destinave corte e poda de foracement. Decentração, destinave, destinave corte e poda de foracement. Decentração, destinave, destinave de degualementaturação, lugientração, destinave, qualmos e nobiologicos. Decentração, destinave, destinave, de destinave,		projetos executivos para trabalhos de engenharia.
dos serviços, que fica sujeto so ICMS). 706 Colocação e instalação de tapese, campera, sessolibas, continus, revestimentos de parede, vários, distórias, placas de gesso e congâterers, com material fornecido pelo tomador do serviço. 707 Recoperação, respogaren polimento e bataração de pisos e congâterers. 708 Varição, coelest, remoção, inciencipalo, tratamento, reciclegam, separação e destinação final de lixo, registos e contros residos quaisquer. 710 Limpeza, manterição e conservação de vias e legandosmos públicos, invincirs, chaminés, paterias, paraques, parfina e congâterers. 711 Decompõe si pidinguam, inclusive corte e poda de áveros. 712 Corridos e transmento de efiliamente de pulsapera materias e de apartes físicos, quinicos e biológicos. 713 Decetaração, desintécção, desintétração, hujeinriação, destintação, pulvetração e congâteres. 714 — Corridos e transmento de efiliament de pulsapera materias e de apartes físicos, quinicos e biológicos. 715 — Procesamento, referendamento, serçudam a dilbação, repursção de solo, plantio, siligera, coñecta, corte descascamento de divores, stilvicultura, exploração florestal e dos serviços e congâteres. 716 — Procesamento, referendamento, serçudam a dilbação, repursção de solo, plantio, siligera, coñecta, corte e descascamento de divores, stilvicultura, exploração florestal e dos serviços e acessados de la capação de descortes e exceptos congâteres. 718 — Servatavento, correcção de cenorum e excisos congâteres. 719 — Servatavento, correcção de cenorum e excisos congâteres. 720 — Servatavento, correcção de cenorum e excisos congâteres. 721 — Limpeza e diagrand de riso, principação, destinação, percentação, congâteres, a puntitura e urbanização. 722 — Servatavento, correcção de cenorum e excisos congâteres. 723 — Servatavento, correcção de cenorum e excisos congâteres. 724 — Servatavento, correcção percentago percentação, excisos de cenorum e excisos de congâteres, percentação, correcção de capação de cenorum e excisos de congâteres, percentação, correcção	7.04	, and the second
Receptoração, neappeare, polímento e lustração de placos e congêneres		dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Varrição, cobeta, remoção, incineração, tratamenta, reciclagema, separação e destinação final de lixo, repinse contros residoss quaisquer. Limpeza, mantancição e comerçação de visa se legundare públicas, invivês; chamines, piscinas, parques, juridas e congêneres. 1.11 Deberações párfinagem, inclusive corte e post de divorses. 1.12 Controle e tratamento de effectiva de qualquer natureza de agentas físicos, quánticos e biológicos. 1.13 Debetização, desintecção destinecturação, immitarção, higientração de destatação, parterização e congêneres. 1.14		
Largeza, manutenção e conservação de visa e legradouro públicos, invérsis, chaminés, piscinas, purques, jurtius e congêneres. Decourse e tratamento de effuentes de qualquer natureza e da agentes físicos, quindicos e biológicos. Debetização, desinfecção, desinostração, inmitração, higientação, desinfecção, poliverização, desinfecção, desinostração, inmitração, higientação, desinfecção, proverização de congêneres. Debetização, desinfecção, desinostração, inmitração, higientação, desinfecção, proverização de congêneres. Debetização, desinfecção, desinostração, inmitração, higientação, desinfecção, proverização de congêneres. Debetização, desinfecção, desinostração, inmitração, higientação, desinfecção, proverização de congêneres. Debetização, desinostração, inmitração, higientação, desináçação, proverização de solo, plantis, dilagen, colheira, corte e deceasamento de drivores, silvicultura, exploração de congêneres indissociativas de foração, manutação e congêneres, a congêneres, a congêneres, desinação, proverização, desinação, manutação, congêneres, a congêneres, a congêneres, desinação, desinação, desinação, congêneres, a congêneres, desinação, expensação de conceita e excição de doras de congênera, aquivetura e urbanismo. Acongulamento o finealização de execução de doras de congênera, eventualização, para exercisação, megullo, enegulação, negunitar, aquivetura e urbanismo. Acongulamento o finealização de execução, congruitação, proventa, aquivetura e urbanismo. Acongulamento o finealização de execução, enegulação, progrado, exercimatos un pagaderes, exercimação, percipido, enegulação, proventação, eventualização, percipido,		, and the same of
Deconção o jurdingem, nelusive corte o poda do ánoros. Courto e tratamento de disperent de qualquer naturas e da agentes fíxicos, químicos e biológicos. Dedetização, desinfecção, desinsertização, inuntração, higientração, destutração, pulverização e congêneres. Protestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres solocosfereis da formação, manutecação e concluida de florestas, para quatiquer fina e por quatiquer meios. Escaramento, contecção de encostas e sarviças congêneres, la florestan, para quatiquer fina e por quatiquer meios. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Acompunhamento e fiscalização da execução de obras de engelharia, requietura e urbanismo. Serviços e defuesção, enteriturgão, perfugita, quando de urbanismo, percurso, percurso, ou a exploração e exploração de apunhamento de desturismo, tentor de desturismo, percurso, ou acuta e conseñeres. Serviços e defuesção, enterituração pelagógica e educacional, instrução, treinmento de qualquer matureza. Biolio Ensino regular pris escolar, finalmental, m		
Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desentização, pulverização e congêneres. 1.16		
Purestamento, efflorestamento, semendara, adubação, reparação de solo, plantío, silagem, colheia, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheira de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
		Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
Florestamento, reflorestamento, semedura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheira, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissocieivos de formação, mantenção e colheira de florestas, para quaisquer micos. 1.19 1.18 1. Limpeza edrangament de rios, portos, canais, baidas, lagos, lagoas, represas, aquides e congêneres. 1.19 1. Amontos para de rios, portos, canais, baidas, lagos, lagoas, represas, aquides e congêneres. 1.19 1. Amontos para de rios, portos, canais, baidas, lagos, lagoas, represas, aquides e congêneres. 1. Limpeza edrangamento e fiscales viva e experimento de receptura de control de contro		
Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Acompanhamento e fiscultzação da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Acordorgametria (inclusive interpretação), cartografia, mapacamento, levariamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geodésicos, geofésicos e congêneres. Pesquisa, perfunção, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural de outros recursos minerais. Recursos de educação, ensino, orientação podagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer gran ou natureza. Recursos de educação, ensino, orientação podagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer gran ou natureza. Recursos de educação, ensino, orientação podagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recursos de educação, ensino, orientação podagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recursos de educação, ensino, orientação podagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Recursos de equalquer natureza em hories, apart-service condominiais, flat, apart-hories, presidence-service, suite-service, motés, pensões e congêneres emperada com fornecimento de serviço o valor da alimentação egorista, quando incluído no proep da diária, fica superio ao imposto Sobre-serviços. Recursos de durismo. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Recursos de durismo. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saide e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de distos em geral, valores mobiliários e contraos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de de mercudarios e minóveis, nã		Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços
Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Aerolotogrametria (inclusive interpretação), catorgrafia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geofésicos, geofésicos e congêneres, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. Nucleação e bombardeamento de nuvers e congêneres. Serviços de dutação, ensão, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. Serviços de dutação, ensão, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Serviços de dutação, ensão, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e gociça, quando incluído no preço da dária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços, porqueitos de turismo. Agenciamento, organização, promoção, intermediação de execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Serviços de intermediação e congêneres. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou inóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou inóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por q		Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografía, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfulgem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de explotação de petróleo gis natural de de outros recursos minerias. Nucleação e bombardeamento de navens e congêneres. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Instrução, treinamento, instrução pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Períodos relativos a hospedagem, turismo, viagens e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Hospedagem de qualquer natureza em hoteis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hoteis residência, residence-service, suite-service, motéis, pensões e congêneres; temporada com formecimento de serviço o tovador da intentação e goriçar, quando incluído no preço da dária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Do Serviços de intermediação e congêneres. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cámbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saíde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cútulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cútridos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cutratos de arrendamento mercantil (deaxing), de franquia (franquis (franquis (franquis franquis franquis apertação de qualquer maturos, por quaisquer meios. Agenciamento de poticias. Agencia		
Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos interáis. 7.22 Nucleação e bombardeamento de mivens e congêneres. 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 Ensino regular prés cocolar, fundamental, médio e superior. 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 Hospedagem de qualquer natureza mo hotis, apara-terice condominiais, flat, apara-hoteis, botês residência, residence-service, sulte-service, motêis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e eorça de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e excução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 Guias de turismo. 10 Serviços de intermediação e congêneres. 1001 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 1002 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 1003 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 1004 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de propriedade industrial, artística ou literáia. 1005 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio se moutros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 1006 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento d		
Natural ca o cutures recursos minerals.		
Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Hospedagem de qualquer natureza em hoteis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hoteis residência, residence-service, suite-service, moteis, pensões e congêneres; compação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação o espotea, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobilitárois e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos da arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (patoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. Agenciamento de notícias. Agenciamento de policiada e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive comercial. Agencia		
8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagense congêneres. Hospedagem de qualquer natureza em hotêis, apar-service condominiais, flat, apart-hoteis, hotêis residência, residence-service, suite-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 10.01 Serviços de intermediação e congêneres. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de de rendamento mercantil (dezaiga), de fraquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros fitens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento de notícias. 10.07 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11.01 Serviços de qualquer natureza, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, desarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		, and the second
Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suite-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com formecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 10 Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribução de bens de terceiros. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escola, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	8.02	
temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 10.01 Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de cámbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de difulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítino. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11.01 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	9	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 10 Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.05 Agenciamento marítimo. 10.06 Agenciamento de notícias. 10.09 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11.01 Guarda e estacionamento a rmazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	9.01	
10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literfia. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de derontratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de tercciros. 11.01 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento martítmo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veiculos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		, , ,
Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento de notícias. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, seguraração ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
por quaisquer meios. 10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	10.04	
10.06 Agenciamento marítimo. 10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	10.05	
10.07 Agenciamento de notícias. 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	10.06	A A A
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
10.10 Distribuição de bens de terceiros. 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		· ·
11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
	12.01	Espetáculos teatrais.

Lance	
12.02 12.03	Exibições cinematográficas. Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05 12.06	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 12.10	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13 12.14	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização
13.05	ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento,
14.05	polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 14.07	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 14.11	Tinturaria e lavanderia. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive contas-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação de cadastros e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e
15.11	documentos em geral. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação,
15.14	exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em
15.16	terminais eletrônicos e de atendimento. Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência
15.16	de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, quaisquer, avulsos ou por talão. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e
15.18	re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 16.01	Serviços de transporte de natureza municipal. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 13.03	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Planejamento, coordenação, programação ou organização tecnica, financeira ou administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 17.07	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	Franquia (franchising).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 17.11	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.

17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 17.20	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços aeroportuários, ferroportuários e de terminais rodoviários e ferroviários.
20.01	Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de estiva, conferência, logística e congênere.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 25.03	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28 28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 01	Serviços de desenhos técnicos.
32.01 33	Serviços de desenhos técnicos. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01 37	Serviços de meteorologia.
37 37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de artistas, auetas, modeios e manequins. Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.
L	

<u>ANEXO II</u>

AO DECRETO EXECUTIVO Nº 006/2019 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES FISCAIS

(Art. 63 do R-CTM)

PENALIDADE (EM UFIR/MUNICIPAL)				
LEVÍSSIMA	LEVE	MODERADA	GRAVE	GRAVÍSSIMA
5 (cinco)	15 (quinze)	30 (trinta)	60 (sessenta)	100 (cem)

ANEXO III

AO DECRETO EXECUTIVO Nº 006/2019 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES FISCAIS

(Artigo 477 do R-CTM)

PENALIDADE	
GRAVE	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
GRAVÍSSIMA	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO IV

AO DECRETO EXECUTIVO N° 006/2019 PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU (Art. 488, § 7°, do R-CTM)

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1 – FÓRMULA GERAL PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL:

VV = VVt + VVc, onde:

VV = Valor Venal do Imóvel.

VVt = Valor Venal do Terreno.

VVc = Valor Venal da Construção.

2 – FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO COM VARIÁVEIS DE PONDERAÇÃO:

$VVt = At \times Vo (F1 \times F2 \times ... \times Fn)$, onde:

VVt = Valor Venal do Terreno;

At = Area do terreno expressa em m²;

Vo = Valor do m² do terreno por logradouro;

Possíveis Variáveis ou Fatores de Ponderação:

F1 = Fator de Depreciação do Logradouro;

F2 = Fator de Testada;

F3 = Fator de Limitação;

F4 = Fator de Pedologia;

F5 = Fator de Topografia;

F6 = Fator de Dimensão;

F7 = Fator de Situação;

F8 = Fator de Equivalência ou Proporcionalidade.

ANEXO IV - Continuação ...

2.1 – TABELAS DE FATORES DE PONDERAÇÃO

2.1.1 - F1 (FATOR DE DEPRECIAÇÃO DO LOGRADOURO)

2.1.2 - FACILIDADES URBANAS EXISTENTES -

PESO RELATIVO DAS FACILIDADES PARA APLICAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO

FACILIDADES URBANAS	PESO RELATIVO
Rede de Energia Elétrica.	8
Rede de Iluminação Publica	6
Rede de Água	8
Rede de Esgoto Sanitário	8
Galeria de Águas Pluviais	6
Pavimentação	7
Coleta de Lixo	8
Limpeza Publica	5
Rede de Telefonia	4
Malha de Transporte Coletivo Urbano	6
Serviços Públicos de Educação	6
Serviços Particulares de Saúde	6
Shopping Center	4
Malha de Lazer Particular	4
Malha de Lazer Publico	4
Segurança Publica ou Particular	6
TOTAL DA PONTUAÇÃO	108

OBS.: O somatório dos pesos ou pontos das facilidades urbanas existentes em determinado logradouro será distribuído por classes ou faixas de frequência com coeficientes específicos para cada faixa, conforme tabela a seguir:

2.1.3 - PONTUAÇÃO

CLASSES DE PONTUAÇÃO	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
Até 56 pontos	1,00
De 49 Até 43 pontos	0,95
De 42 Até 36 pontos	0,80
De 35 Até 29 pontos	0,70
De 28 Até 22 pontos	0,65

De 21 Até 16 pontos	0,60
De 15 Até 9 pontos	0,55
Abaixo de 9 pontos	0,50

ANEXO IV - Continuação ...

2.2 - F2 (FATOR DE TESTADA)

OBS.: Este fator imputa maior ou menor valor a um determinado terreno em função do posicionamento de sua testada principal em relação ao seu logradouro de origem.

FATOR DE TESTADA	PESOS DO FATOR
Uma Frente	1,00
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Três Frentes	1,15
Encravado	0,50

2.3 - F3 (FATOR DE PEDOLOGIA)

OBS.: Este fator agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo, conforme exposto a seguir:

FATOR DE PEDOLOGIA	PESO DO FATOR
Terreno Normal	1,00
Terreno Arenoso	0,90
Terreno Rochoso	0,80
Terreno Inundável	0,50
Terreno Alagado	0,30

2.4 - F4 (FATOR DE TOPOGRAFIA)

OBS.: Similar ao fator de pedologia o Fator de Topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade. São os casos de maior ocorrência:

FATOR DE TOPOGRAFIA	PESO DO FATOR
Terreno Plano	1,00
Terreno em Aclive	0,80
Terreno em Declive	0,70
Terreno Irregular	0,50
Terreno de Encosta	0,30

2.5 – F5 (FATOR DE OCUPAÇÃO)

OBS.: O Fator de Ocupação é aplicado para tentar direcionar a expansão urbana do Município para padrões sociais aceitáveis evitando a especulação imobiliária e distorções semelhantes.

FATOR DE OCUPAÇÃO	PESOS DO FATOR
Terreno Construído	1,00
Terreno com Construção Paralisada	1,10
Terreno com Construção em Ruínas	1,20
Terreno com Construção Irregular	1,25
Terreno Vazio	1,25

2.6 - F6 (FATOR DE EQUIVALÊNCIA OU PROPORCIONALIDADE)

<u>OBS.</u>: É Fator destinado a homogeneizar áreas ou frações de terrenos quando existem duas ou mais propriedades em um mesmo lote urbano sem que haja o devido parcelamento do solo.

Este fator é definido pela formula:

F6 = Ac / Atc onde:

Ac= Área construída da unidade;

Atc= Área Total de construção no lote.

ANEXO IV - Continuação ...

3 - FÓRMULA MATEMÁTICA A SER UTILIZADA NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

$VVc = Ac \times Pm (F1 \times F2 \times F3 \times ... \times Fn)$, onde:

VVc = Valor Venal da construção;

Ac = Área da construção expressa em m²;

Pm = Preço médio do m² da construção tipo por logradouro;

Possíveis Variáveis ou Fatores de Ponderação:

F1 = Fator de Situação da Construção;

- F2 = Fator de Situação do Ponto Comercial;
- F3 = Fator de Estrutura da Construção;
- F4 = Fator de Padrão da Construção;
- F5 = Fator de Conservação da Construção;
- F6 = Fator de Revestimento Externo da Construção;
- F7 = Fator de Depreciação da Construção;
- F8 = Fator de Equivalência por tipo de Construção;

3.1 – TABELAS DE FATORES DE PONDERAÇÃO

3.1.1 – F1 (FATOR DE SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

Este fator procura explicar a formação de parte do valor venal da construção a partir do posicionamento dela em relação a testada principal da propriedade, conforme discriminação a seguir:

FATORES DE SITUAÇÃO	PESO DO FATOR
Construção de Frente	1,00
Construção de Fundos	0,80

3.1.2 – F2 (FATOR DE SITUAÇÃO DE PONTO COMERCIAL)

<u>OBS.</u>: O segmento compreendido por todos os imóveis de uso comercial submeter-se-á a este fator ao invés do fator "F1", que servirá para definir todas as demais características construtivas dos imóveis existentes no Município. As variações que o fator de situação do ponto comercial pode assumir são as da seguinte tabela:

FATOR DE SITUAÇÃO	PESOS DO FATOR
Frente de Rua	1,00
Galeria	0,90
Sobreloja	0,80
Subsolo	0,70
Pavimento	0,60
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Duas Frentes	1,15

3.1.3 – F3 (FATOR DE ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO)

OBS.: Este conjunto de fatores explica a variação do valor venal da construção, a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

FATOR DE ESTRUTURA	PESO DO FATOR
Estrutura em Concreto	1,00
Estrutura em Madeira	0,95
Estrutura Metálica	0,95
Estrutura em Alvenaria	0,90
Estrutura Mista	1,05

3.1.4 – F4 (FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO)

OBS.: Este conjunto de fatores explica parte da variação do valor venal da construção através da qualidade dos materiais e dos serviços empregados no imóvel, definindo desse modo um padrão construtivo para a propriedade, conforme fixado na seguinte tabela:

FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO	PESO DO FATOR
Padrão Alto	1,10
Padrão Médio	1,00
Padrão Baixo	0,90
Padrão Popular	0,70
Padrão Rudimentar (precário)	0,40

3.1.5 – F5 (FATOR DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

OBS.: Este conjunto de fatores que explica parte da variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços de conservação e manutenção empregados no imóvel, conforme discriminação a seguir:

FATOR DE CONSERVAÇÃO	PESO DO FATOR
Conservação Ótima	1,05
Conservação Boa	1,00
Conservação Ruim	0,60
Sem Conservação	0,40

3.1.6 – F6 (FATOR DE REVESTIMENTO EXTERNO)

Faz parte do conjunto de fatores que explicam a variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

F6 - FATOR DE REVESTIMENTO	PESO DO FATOR	
Revestimento em Pintura	1,00	
Revestimento Especial	1,05	
Revestimento em Emboço	0,95	

3.1.7 – F7 (FATOR DE DEPRECIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

O Fator de Depreciação exprime a medida de obsolescência da construção, em função da idade e do uso, conforme tabela a seguir (método "Vegni-Neri")

IDADE (EM ANOS)	FATOR DE DEPRECIAÇÃO	IDADE (EM ANOS)	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
1	1,00	26	0,5658
2	0,9666	26	0,5334
4	0,9332	30	0,4990
6	0,8998	32	0,4656
8	0,8664	34	0,4322
10	0,8330	36	0,3988
12	0,7996	38	0,3654
14	0,7642	40	0,3320
16	0,7328	42	0,2986
18	0,6994	44	0,2652
20	0,6660	46	0,2318
22	0,6326	48	0,1948
24	0,5992	50	0,1650
ACIMA DE 50		0,1650	

3.1.8 - F8- FATOR DE PONDERAÇÃO POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

OBS.: Quando uma dada propriedade for composta por duas ou mais características distintas de construção a uniformização destas áreas mistas deve obedecer a um padrão de equivalência estabelecido a partir de pesos atribuídos isoladamente a cada uma das áreas construídas, nos termos da tabela a seguir:

F8– FATOR DE PONDERAÇÃO	PESOS DO FATOR
Residência	1,00
Terraço Coberto	0,25
Industria	1,15
Galpão	0,45
Telheiro	0,25
Loja	1,10
Sala Comercial ou de Serviços	1,05
Sala de Aula de Estabelecimento de Ensino	1,05
Sala de Aula de Universidade	1,10

ANEXO V

ESTABELECE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA <u>TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E</u> <u>FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS OU NÃO ECONÔMICAS E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</u> (Art. 518, § 1°, do R-CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UFIR/municipal.
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito.	30,0
02	Construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	20,0
03	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, locação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saíde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas exterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	
04	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, inclusive de serviços postais; depósitos em geral.	8,0
05	Agencia de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estádios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços.	7,0
06	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior.	5,0
07	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	4,0
08	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.	2,0
09	Associação, órgão público, fundação, partido político, templo e congêneres.	7,0
10	Atividades não previstas nos itens acima.	4,0
11	Funcionamento de estabelecimento comercial em horário especial, por dia:	
	- Após as 18:00hs e até a meia noite, por cada hora.	1,0
	· Além da meia noite, por cada hora.	1,5
	· Aos sábados, após 12:00hs, por cada hora.	2,0
	· Aos domingos e feriados, por cada hora.	3,0
	S DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UFIR/municipal
12	Estabelecimentos, unidade ou atividade que produzem, comercializam ou manipulam produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, frigoríficos, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, supermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário: - até 100 m²	
	- de 101 até 500 m²	6,0
	- mais de 500 m^2	10,0
	Estabelecimentos, unidade ou atividade que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bomboniére, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de	
13	condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: - até 1000 m²	
13	perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:	
13	perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: - até 1000 m²	3,0
13	perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m²	4,0
	perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m² - mais de 500 m² Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: clínica veterinária, policlínica, clinica odontológica, clinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clinica, de bromatologia e de patologia clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, dedetizadora, desratizadora, escola e sauna:	4,0

	Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clinicas de psicoterapia ou desintoxicação, clinica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano: - até 100 m²		
	- de 101 até 500 m²	7,0	ı
	- mais de 500 m ²	10,0	ı

ANEXO VI

ESTABELECE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DA <u>TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E OUTROS SERVIÇOS</u>

(Art. 523, parágrafo único, do R-CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM UFIR/municipal
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA:	EW CFIGHUNCIPAL
VI	I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,06
	b) Normal	0,10
	c) Alto	0,15
	d) Luxo	0,15
		0,23
	B – Demais prédios (não residenciais) <u>por metro quadrado</u> de área total de construção: a) Padrão baixo	0,12
	b) Normal	0,12
	c) Alto	0,30
	d) Luxo	0,50
	· ·	0,30
	II - Estrutura de madeira:	0,06
	A – Prédios residenciais, <u>por metro quadrado</u> de área total de construção	
	B – Demais prédios <u>por metro quadrado</u> de área total de construção	0,12
02	III - Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso.	0,20
02	REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)	
	I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais <u>por metro quadrado</u> de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,06
	b) Normal	0,10
	c) Alto	0,15
	d) Luxo	0,25
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0,12
	b) Normal	0,20
	c) Alto	0,30
	d) Luxo	0,50
	II - Estrutura de madeira:	
	A - De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de Construção.	0,06
	B - Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de Construção.	0,12
	III - Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção.	0,15
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	a) Chaminés, <u>por metro</u> de altura.	0,50
	b) Forno, por metro quadrado.	0,20
	c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico.	0,15
	d) Pérgolas, por metro quadrado.	0,10
	e) Marquises, por metro quadrado.	0,10
	f) Platibandas e beirais, <u>por metro linear</u> .	0,20
	g) Substituição de piso, <u>por metro quadrado</u> .	0,01
	h) Tapumes, por metro linear.	0,30
	i) Muros e muralhas, por metro quadrado.	0,01
	j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura.	0.05
	Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear.	0,01
	m) Substituição de coberta, por metro quadrado.	0,01
	n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.	15,00
	o) Alinhamento ou cota de piso, <u>por lote.</u>	12,00
0.4	p) Reparos e pequenas obras não especificadas, <u>por metro linear</u> , <u>quadrado</u> ou <u>cúbico</u> , conforme o caso.	0,01
04	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO.	0,05
	REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR.	0,20
06	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO.	0,02
07	CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	1000
	Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente.	0,30
08	REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO	0,15
09	EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS:	
	a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos).	0,005
	b) Desmembramento e Remembramento, <u>por metro quadrado</u> .	0,04
	c) Aprovação de plantas de loteamentos, <u>por lote</u> .	0,50
	d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote.	0,20
		-,
10	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
10		4,0
10	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	
10	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES a) Até 100 HP de potência	4,0
10	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES a) Até 100 HP de potência b) Acima de 100 HP de potência	4,0 6,0

ANEXO VII

ESTABELECE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

(Art. 530, parágrafo único, do R-CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM UFIR/municipal.
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado.	0,5
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado.	0,7
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	1,0
04	Publicidade em prospecto, por centena distribuída.	0,5
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	2,0
06	Publicidade através de "out door", por exemplar.	2,0
07	Publicidade através de alto-falante, por hora.	0,05

ANEXO VIII

ESTABELECE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS DE TERCEIROS

(Art. 536, parágrafo único, do R-CTM)

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	EM UFIR (por agente/hora)
01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.	0,3
02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas.	0,4
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte.	0,5
OBS.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.		

ANEXO IX

(Art. 543, § 1°, do R-CTM)

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

 $TCR = \{ [(Fp + Fd) \times Ui] \times Fe \} \times 12$

Onde:

- "Fp" Fator de Periodicidade da Coleta;
- "Fd" Fator Distância do Imóvel;
- "Ui" Fator de Utilização do Imóvel;
- "Fe" Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;
- "12" Número de meses do exercício.

<u>OBS.</u>: Para cálculo da <u>taxa de coleta de resíduos</u> faz-se necessário utilizar as variáveis da fórmula acima, combinadas com os parâmetros estabelecidos para aplicação dos Fatores adiante.

FATORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS:

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I – para coletas alternadas de resíduos: 0,75;

II – para coletas diárias de resíduos: 1,50.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I – para custos de até R\$ 35,70 por tonelada: 1,395;

II – para custos de até R\$ 37,98 por tonelada: 1,476;

III – para custos de até R\$ 40,75 por tonelada: 1,518;

IV – para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada: 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL – Tipo	UI – Índice de Utilização
Residencial	1,5446
Residencial com coleta seletiva	1,4674
Indústria	4,6999
Indústria com coleta seletiva	4,4649
Vazio urbano murado	1,5776
Vazio urbano não murado	2,3664
Demais atividades sem produção de lixo orgânico	5,0417
Demais atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	4,7898
Demais atividades com produção de lixo orgânico	7,2656
Demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	6,9022

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m2:

Área em M² e Fe

ÁREA DO IMÓVEL – M²	FATOR DE ENQUADRAMENTO – Fe	
De 0,01 a 25,00	0,1290	
De 26,00 a 50,00	0,2166	
De 51,00 a 75,00	0,5314	
De 76,00 a 100,00	0,6924	
De 101,00 a 150,00	0,9279	
De 151,00 a 200,00	1,3754	
De 201,00 a 250,00	2,0359	
De 251,00 a 300,00	2,6869	
De 301,00 a 350,00	3,3698	
De 351,00 a 400,00	4,1084	
De 401,00 a 450,00	4,6352	
De 451,00 a 500,00	5,5857	
OBS.: Acima de 500m2 e para cada 100m2 que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.		

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia Fe

Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	FATOR DE ENQUADRAMENTO – Fe	
De 0,01 a 8,00	0,6049	
De 8,01 a 10,00	0,7020	
De 10,01 a 12,00	1,5506	
De 12,01 a 15,00	1,9389	
De 15,01 a 20,00	2,3271	
De 20,01 a 50,00	5,2306	
De 50,01 a 75,00	7,5021	
De 75,01 a 100,00	9,7771	
OBS.: Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.		

ANEXO X

FIXA OS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS: (Art. 551 do R-CTM)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	EM UFIR/municipal
	Prestação de Serviços Diversos	
01	Emissão de guias de recolhimento de tributos pela Prefeitura	0,15
02	Emissão de nota fiscal avulsa de prestação de serviços - por unidade emitida	0,5
03	Certidão Negativa de Débitos Municipais	1,5
04	Autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF	1,5
05	Implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	1,0
06	Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	0,3
07	Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	1,0
08	Certidão de contagem de tempo de serviço	0,5
09	Outras certidões de serviços diversos	1,0
10	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral	1,0
11	Autenticação de livro de registro de prestação de serviços - por livro	1,0
12	Avaliação de imóvel para efeito de ITBI	3,0
13	Cópia de editais de licitação	5,0
14	Emissão de qualquer outro documento de fé pública, não especificado neste anexo	1,0
TAXAS RELA	TIVAS AO LICENCIAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR em UFIR/municipal
1	Transporte Coletivo de Passageiros	12
2	Transporte Escolar – tipo Van	8
3	Táxi	6
4	Moto Táxi	2
5	Outros meios de transporte	10

ANEXO XI

ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE CLASSE, FAIXA DE CONSUMO E ALÍQUOTAS PARA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP: (Art. 258 do CTM)

CLASSE DO IMÓVEL	FAIXA DE CONSUMO – KW/MÊS	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Residencial	De 31 a 100	1,5
Residencial	De 101 a 200	2,0
Residencial	Acima de 200	2,5
Comercial	Até 50	3,0
Comercial	Acima de 50	4,0
Industrial	Até 50	4,0
Industrial	Acima de 50	6,0
Rural	Acima de 30	1,0
Prédios Públicos:		
- De outros municípios	Qualquer Faixa	14,0
- Estaduais	Idem, idem.	14,0
- Federais	Idem, idem.	14,0
Fatores de Consumo A-H	Idem, idem	14,0

ANEXO XII

(Art. 580 do R-CTM)

REGULAMENTO DA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS

TABELA 1

PREÇOS PÚBLICOS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ABAIXO ESPECIFICADOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS OU BENS UTILIZÁVEIS	Valor em UFIR/municipal
1 – Serviços prestados por máquinas agrícolas em propriedades particulares – <u>por hora</u> .	0,6
2 – Serviços prestados por máquinas agrícolas para participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda – por hora.	0,3
3 – Coleta de entulhos, restos de demolição e similares – <u>por carrada ou caçamba</u> .	4,0
4 – Limpeza de lotes e terrenos particulares – <u>por diária</u> utilizada no serviço.	3,0
5 – Transporte de mercadorias de qualquer natureza – <u>por KM</u> rodado	0,2
6 - Transporte de mercadorias de qualquer natureza para participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda - por KM rodado	0,1
7 – Vistoria em veículos de pequeno porte – <u>por unidade</u>	0,5
8 - Vistoria em veículos de grande porte - por unidade	1.0

TABELA 2

PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS E CEMITÉRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR/municipal
1	Serviços de Cemitério:	
	Sepultamento de criança	1,0
	Sepultamento de adulto	2,0
	Desenterramento	3,0
	Exumação	3,0
	Translação de ossos	1,0
	Emplacamento – por m²	2,0
	Licença para construção de túmulo perpétuo – por m²	3,0
2	Apreensão e depósito de animais abandonados:	
	- animais de grande porte – por cabeça	2,0
	- animais de pequeno porte – por cabeça	1,0
3	Abate de animais em matadouro público:	
	Bovinos – por cabeça	1,2
	Ovinos e caprinos – por cabeça	0,8
	Suínos – por cabeça	0,8
4	Atividades de Esporte e Lazer:	
	Utilização de estádio de futebol - por evento/dia	5,0
	Utilização de quadras de esporte - não vinculadas à rede municipal de ensino - por evento/dia	2,0
	Utilização de teatros municipais – por evento/dia	2,0
	Utilização de salas ou salões pertencentes ao Município – por evento/dia	2,0
	Utilização de outras áreas de lazer que se constituam de domínio público – por evento/dia	5,0

TABELA 3

PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS (A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EM ATIVIDADE EVENTUAL OU DE <u>CARÁTER PRECÁRIO</u> OU <u>TEMPORÁRIO</u>):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR/municipal
1	Exposições, circos e parques de diversão:	
	· Por evento/dia	2,0
	· Por mês	10,0
2	Realização de shows – por evento	4,0
3	Realização de rodeios e leilões:	
	· Por evento/dia	2,0
	· Por mês	10,0
4	Outras atrações – por evento	2,0
5	Feira eventual de amostras - por barraca, estande, etc. ao dia	0,5
6	Feira eventual de mercadorias - por barraca, estande, veículo, etc. ao dia	0,5
7	Comércio eventual - por barraca, trailler, carro, camionete, etc., por dia.	1,0
8	Comércio eventual de hortifrutigranjeiros – por caminhão/dia	1,0
9	Comércio eventual de outras mercadorias – por caminhão/dia	1,0
10	Demais atividades eventuais – por evento/dia	0,5

TABELA 4

PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR/Municipal
1	Uso de vias, logradouros e passeios públicos:	
	a) Em feira livre - por m²/feira	0,05
	b) Em feiras de arte, artesanato, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades - por banca/dia.	0,05
	c) Camelô / ambulante inscrito - por ano	3,0
	d) Ambulante eventual - por evento	0,5
	e) Mesas e cadeiras - por metro linear de testada do estabelecimento, por mês.	0,2
	f) Camarotes e arquibancadas - por m² de área ocupada, por dia.	0,1
	g) Veículos de hortifrutigranjeiros - por m²/mês	0,5
	h) Trenzinho - por mês	3,0
	i) Trailers e Similares - por mês	1,0
	j) Outras atividades: por m²/mês	1,0
2	Passagem de cabos metálicos e de fibras ópticas, aéreos, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados - por m, por mês.	0,0
3	Instalação de armários, containers ou cabines – por m³/mês.	0,0
4	Instalação de Telefone Público – por unidade/mês.	0,0
5	Afixação de postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos - por unidade/mês.	0,0
6	Dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outros: Até 30 cm de diâmetro – por metro/mês.	0,0
	Acima de 30 cm de diâmetro – por metro/mês	0,0
7	Torres – por unidade/ano	4,0

ANEXO XIII

VALOR VENAL E IPTU EXCEDENTES / VALOR TOTAL DO IPTU PARA O EXERCÍCIO (Artigo 490, parágrafo único)

FORMA DE CÁLCULO Fórmulas:

1 - IPTUtot = IPTUnorm + IPTUexc

Onde:

IPTUtot – IPTU Total IPTUnorm – IPTU normal IPTUexc – IPTU Excedente

2 - IPTUexc = Vvtexc * Alcomp

Vvtexc = Vl * Tfexc

Tfexc = Tf * (Atexc/At)

Atexc = At - (5 * Ac)

Descrição das Variáveis - item 2

Área Construída	Ac
Área de Terreno	At
Área de Terreno Excedente	Atexc
Testada Fictícia	Tf
Testada Fictícia Excedente	Tfexc
Valor do Logradouro	Vl
Valor Venal de Terreno Excedente	Vvtexc
Alíquota Complementar	Alcomp
IPTU sobre o Valor Venal Excedente	IPTUexc
IPTU Normal	IPTUnorm
IPTU Total para o Exercício	IPTUtot

Juripiranga (PB), 28 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito

[1] A Lei Federal nº 9.784/1999 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Publicado por:

Edivânio Bernardo dos Santos

Código Identificador:1F0533AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - DECRETO Nº 006, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECRETO Nº 006, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, ESTADO DA PARAÍBA – RCTM, E DETERMINA OUTRASPROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52, inciso V, c/c o artigo Art. 64, inciso I, alíneas "a", "o" e "p", da Lei Orgânica Municipal, bem como amparado nas disposições contidas no Código Tributário do Município de JURIPIRANGA, e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos inerentes à legislação tributária municipal, consoante previstos na Lei Complementar nº 614, de 27 de dezembro de 2017,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário Municipal RCTM, na forma do Anexo deste Decreto.
- Art. 2º Integram o presente Regulamento as normas pertinentes ao Processo Administrativo-Tributário PAT.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da respectiva publicação.
- **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos Executivos de nº 004/2018 e 005/2018, respectivamente, 15 e 16 de janeiro de 2018, que trataram sobre a TCR e os Preços Públicos.

Gabinete do Prefeito de JURIPIRANGA (PB), em 28 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito Municipal

REGULAMENTO GERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Este Decreto regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receitas do Município de JURIPIRANGA, e fica denominado "*Regulamento do Código Tributário Municipal – RCTM*".

Art. 2º O RCTM é constituído de 4 (quatro) Livros, com suas matérias assim distribuídas:

I - LIVRO I - Das Normas Gerais do Direito Tributário Municipal;

II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;

III - LIVRO III - Dos Preços Públicos;

IV - LIVRO IV - Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3° O RCTM compatibilizar-se-á com:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

- III a Constituição do Estado da Paraíba;
- IV a Lei Orgânica do Município de JURIPIRANGA;
- V o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. As disposições deste Regulamento aplicam-se sem prejuízo das normas gerais constantes das leis e constituições referidas neste artigo.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DACOMPETÊNCIATRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 4º Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições e demais rendas devidas ao Município de JURIPIRANGA.
- **Art.** 5º Ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º deste Regulamento, o Município tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 6º O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de JURIPIRANGA:
- I exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- § 2º A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.
- § 3º A vedação da alínea "a" do inciso VII deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 4º As vedações da alínea "a" do inciso VII deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 5º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- § 6º O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.
- § 7º O disposto na alínea "d" do inciso VII deste artigo não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.
- **§ 8º** O Poder Executivo fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS incidente sobre o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.
- Art. 8º O disposto na alínea "c" do inciso VII do artigo 7º deste Regulamento fica subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:
- I comprovação da regularidade da respectiva constituição e cadastro, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, conforme seja o caso;
- II prova de que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- III comprovação de que aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- IV prova de manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

- V comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, pelo Estado da Paraíba, para o gozo do benefício;
- VI tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos;
- VII atenderem prontamente aos servidores fiscais, apresentando todas as informações e documentos requisitados em casos de diligências ou procedimentos fiscais;
- VIII cumprirem, regularmente, suas obrigações acessórias, inclusive as exigidas genericamente aos sujeitos passivos, abrangidos ou não por imunidade, notadamente a emissão de documentos fiscais e prestação de declarações fiscais;
- IX prova de cumprirem sua responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo, quando incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros; e
- X assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
- § 1º As instituições de educação ou de assistência social serão consideradas imunes, apenas quando colocarem seus serviços à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do estado, sem fins lucrativos, observado o artigo 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 2º Considerar-se-á sem fins lucrativos a entidade que não apresente *superávit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, aplique o referido resultado integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
- § 3º A imunidade não abrange a dispensa do recolhimento de taxas, contribuições ou preços públicos instituídos pelo Município.
- § 4º A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que foi constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 7º deste Regulamento, ou praticou ilícitos fiscais.
- **Art. 9º** As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.
- **Art. 10.** A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.
- **Art. 11.** Sem prejuízo das penalidades previstas em lei, será desconsiderada a imunidade, mediante o lançamento de todo o crédito tributário, relativamente ao(s) exercício(s) em que for(em) constatado que a instituição:
- I desatendeu algum dos requisitos do artigo 8º deste Regulamento;
- II praticou ou, por qualquer forma, contribuiu para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente suas receitas, omitir ou simular o recebimento ou entrega de doações em bens ou dinheiro;
- III distribuiu lucros indiretamente, inclusive mediante pagamentos de despesas particulares de sócios, administradores ou outros sujeitos vinculados à pessoa jurídica;
- IV contribuiu, de qualquer forma, para a sonegação ou a prática de ilícitos fiscais por parte de terceiro.
- **Art. 12.** Os servidores fiscais no âmbito do procedimento fiscal farão criterioso acompanhamento dos requisitos mencionados neste Regulamento em relação às entidades de que trata o inciso VII do artigo 7º deste Regulamento, sobretudo em relação àquelas, cuja imunidade já tenha sido reconhecida.
- § 1º Considerando imune a entidade, o servidor fiscal declarará especificadamente, e sob sua responsabilidade, o cumprimento dos requisitos referidos no artigo 8º deste Regulamento, bem como a não ocorrência dos fatos referidos no artigo 11 também deste Regulamento.
- § 2° Tratando-se de entidade cuja imunidade já se tenha reconhecido:
- I os procedimentos fiscais serão realizados por exercício, utilizando-se os livros e elementos contábeis e fiscais findos ou encerrados, salvo quando o contribuinte apresente-se em mora no cumprimento dessas obrigações acessórias;
- II afastando a imunidade tributária, o servidor fiscal juntará os documentos comprobatórios do desatendimento dos requisitos, e lançará todos os tributos e multas devidos em relação ao(s) exercício(s) determinado(s); e
- III a desconsideração da imunidade será relativa ao(s) exercício(s) em que se tenha verificado o descumprimento de requisitos ou a prática das infrações.
- \S 3° Os lançamentos oriundos da desconsideração da imunidade seguirão o processo administrativo previsto neste Regulamento, oportunidade em que será apreciada, como prejudicial do lançamento, se for arguida pelo interessado.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Secão I

Da Disposição Preliminar

Art. 13. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Das Normas Complementares

- Art. 14. São normas complementares das leis e dos decretos:
- I os Atos do Secretário Municipal de Finanças, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões e acórdãos dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 16. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 14 deste Regulamento, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 14 deste Regulamento, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 14 deste Regulamento, na data neles prevista.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 32 deste Regulamento.

Art. 19. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

- II em se tratando de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTILO IV

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 21. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

- § 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.
- § 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido, sendo vedada sua aplicação nos processos e procedimentos administrativo-tributários.
- Art. 22. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
- **Art. 23.** A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.
- Art. 24. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
- I suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II outorga de benefício fiscal;
- III regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 25. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, à imputabilidade, ou à punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A obrigação tributária é principal ou acessória.

- Art. 27. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- Art. 28. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.
- § 2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Executivo ou atos expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças.
- Art. 29. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- Art. 30. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 31. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.
- Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II em se tratando de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- Art. 33. Para os efeitos do inciso II do artigo 32 deste Regulamento, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II em sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 34. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos:
- II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 35. O Município de Juripiranga é o sujeito ativo das obrigações referidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.
- Art. 37. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
- **Art. 38.** As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade Tributária

Art. 39. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
- II as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
- III as pessoas expressamente designadas em Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

- Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 41. A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 42. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Juripiranga.
- § 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- § 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Secão I

Da Disposição Geral

Art. 43. Só a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como aos entes despersonalizados, inclusive àqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Secão II

Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 44. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I

Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

- Art. 45. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:
- I ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;
- III à contribuição cujo fato gerador seja:
- a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária; ou
- b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II

Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 46. São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Subseção III

Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 47. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
- III a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
- IV a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
- V os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

- I as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
- II a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
- III os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V do caput deste artigo.

- **Art. 48.** Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Secão III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou atos expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independendo:

I - da intenção do agente ou de terceiro;

II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

- Art. 52. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- Art. 53. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

- Art. 54. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.
- Art. 55. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:
- I multa por infração;
- II suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias;
- IV interdição de estabelecimento.

Art. 56. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no artigo 49 deste Regulamento, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- **Art. 57.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Subseção II

Das Infrações Levíssimas

Art. 58. São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento de obrigações acessórias:

- I incorrer em irregularidade definida neste Regulamento, quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II preencher livro ou documento fiscal em desacordo com as normas definidas neste Regulamento, que não importe na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
- a) no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência; ou
- b) à razão de 10% (dez por cento) do valor da multa por documento fiscal.

Subseção III

Das Infrações Leves

Art. 59. São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I descumprir prazos de apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;
- II atrasar na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;
- III retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador livros ou documentos fiscais, sendo apurada:
- a) por cada livro fiscal;
- b) por cada talonário ou formulário fiscal;
- IV não imprimir ou não encadernar livro fiscal autorizado pela repartição competente;
- V deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo estipulado em Regulamento.

Subseção IV

Das Infrações Moderadas

Art. 60. São infrações consideradas moderadas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I não efetuar inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal ou noutro Cadastro Fiscal instituído pelo Município, sem prejuízo do disposto no inciso X do artigo 61 deste Regulamento;
- II extraviar, destruir, inutilizar ou não conservar livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, ou não possuir livros obrigatórios conforme este Regulamento, sendo apurada:
- a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por cada livro;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por cada documento fiscal;
- III utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- IV emitir documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- V exercer atividade sem possuir livro fiscal, quando já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- VI deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- VII deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para cada grupo de 10 (dez) ocorrências ou fração.

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo:

- I a penalidade será aplicada se o tributo incidente houver sido recolhido pelo contribuinte ou responsável antes da apuração da infração;
- II não tendo sido recolhido o tributo na forma do inciso anterior será aplicada apenas a multa relativa ao descumprimento da obrigação principal.

Subseção V

Das Infrações Graves

Art. 61. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias:

- I utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, quando exigida neste Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- II utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento:
- III elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:
- a) à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por livro fiscal;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- IV negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- V inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;
- VI inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento, contábil ou fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão de tributo devido, sendo apurada:
- a) no caso de livro, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por mês de ocorrência;
- b) à razão de 2% (dois por cento) do valor da multa por documento fiscal;
- VII inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;
- VIII deixar de comunicar qualquer alteração nos dados constantes do respectivo Cadastro Fiscal que possa implicar na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato não comunicado;
- IX comunicar a alteração de dados constantes no respectivo Cadastro Fiscal sem que corresponda à realidade, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por ato ou fato comunicado;
- X não efetuar inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- XI embaraçar a ação fiscal, descumprindo determinações para apresentar informações, documentos e coisas, ou mediante outras condutas previstas neste Regulamento, sendo apurada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa pela sua primeira ocorrência.

- § 1º No caso do inciso XI do caput deste artigo:
- I a multa será duplicada, em relação ao valor imediatamente anterior, para cada vez em que for sucessivamente aplicada no curso do mesmo procedimento fiscal;
- II a duplicação da multa fica limitada a 960 (novecentas e sessenta) Unidades Fiscais de Referência do Município UFIR/Municipal;
- III após alcançado o limite fixado no inciso anterior, não será aplicada nova penalidade.
- § 2º Além das condutas previstas no inciso XI do *caput* deste artigo, também constitui embaraço ação fiscal, sujeitando o agente às mesmas penalidades, toda ação ou omissão voluntária do contribuinte, de responsável ou de terceiro, que importe em dificultar ou impedir o exercício da fiscalização, ou resistir a ele, tais como:
- I limitar ou cercear o exercício das prerrogativas da autoridade fiscal;
- II condicionar o acesso da autoridade fiscal ao estabelecimento objeto de fiscalização ou suas dependências internas, bem como a seus livros e documentos, a ação diversa da apresentação da identidade funcional;
- III reter ou tentar reter a identidade funcional da autoridade fiscal;
- IV negar à autoridade fiscal acesso a sistemas informatizados de processamento de dados utilizados pelo estabelecimento objeto de fiscalização;
- V impedir ou tentar impedir que a autoridade fiscal exerça as ações previstas no artigo 188 deste Regulamento;
- VI não fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando formalmente intimado;
- VII praticar violência ou ameaça contra a autoridade fiscal;
- VIII oferecer vantagem ou promessa de vantagem indevida à autoridade fiscal;
- IX não oferecer os meios materiais e de ambiente adequados ao exercício da fiscalização;
- X tratar com descortesia, faltar com urbanidade ou empregar palavras de baixo calão no trato com a autoridade fiscal;
- XI recusar-se a receber ou assinar o Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Subseção VI

Das Infrações Gravíssimas

- Art. 62. São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:
- I lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe em incidência de tributo sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado;
- II elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;
- III utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;
- IV violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

Subseção VII

Das Penalidades

- **Art. 63.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do **Anexo II** deste Regulamento.
- § 1º Aplica-se às penalidades relativas a esta Seção as mesmas hipóteses de redução previstas no § 1º do artigo 477 deste Regulamento.
- $\S~\mathbf{2^o}$ A aplicação de penalidade fica limitada a, no máximo, o equivalente a:
- I 700 (setecentas) ocorrências, quando apurada por documento fiscal;
- II 30 (trinta) ocorrências, nos demais casos.
- § 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando se tratar do inciso VII do artigo 60 deste Regulamento.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 64. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 65.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, suas garantias, os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 66.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Regulamento, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 67.** Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- § 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento neste Regulamento.
- § 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.
- Art. 68. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:

- I deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobranca;
- II postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente.

- **Art. 69.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- Art. 70. O lançamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- \$ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 71. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 75 deste Regulamento.

Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 72. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Secão II

Das Modalidades de Lancamento

- **Art. 73.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 74.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- Art. 75. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
- I quando a lei assim o determine;

autoridade, de ato ou formalidade especial.

- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 76.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

- § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
- § 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
- § 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Secão I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 77. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

IV - o parcelamento;

V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.

- § 1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.
- § 2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:
- I não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;
- II não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 78. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

- Art. 79. A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I o prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III sendo caso:
- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 80. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

- **Art. 81.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito do Crédito Tributário

- Art. 82. Para fins do disposto no inciso II do artigo 77 deste Regulamento, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da Lei.
- **Art. 83.** O depósito do montante integral do crédito tributário poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.
- **Art. 84.** Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito, a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Secão IV

Do Parcelamento do Crédito Tributário

- Art. 85. Os créditos tributários poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá:
- I à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos.

- Art. 86. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:
- I no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
- II na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.
- Art. 87. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas no artigo 89 deste Regulamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a 2 (duas) UFIR/Municipal vigentes à data de sua concessão.

- Art. 88. Durante a execução do parcelamento, serão devidos:
- I juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.
- Art. 89. Os débitos decorrentes de tributos, rendas ou preços públicos municipais, vencidos, poderão ser parcelados:
- I em até 12 (doze) vezes, para o débito de até 75 (setenta e cinco) UFIR/Municipal;
- II em até 18 (dezoito) vezes, para o débito superior a 75 (setenta e cinco) e de até 125 (cento e vinte e cinco) UFIR/Municipal;
- III em até 24 (vinte e quatro) vezes, para o débito superior a 125 (cento e vinte e cinco) e de até 175 (cento e setenta e cinco) UFIR/Municipal;
- IV em até 30 (trinta) vezes, para o débito superior a 175 (cento e setenta e cinco) e de até 225 (duzentas e vinte e cinco) UFIR/Municipal;
- V em até 36 (trinta e seis) vezes, para o débito superior a 225 (duzentas e vinte e cinco) e de até 275 (duzentas e setenta e cinco) UFIR/Municipal; VI em até 42 (quarenta e duas) vezes, para o débito superior a 275 (duzentas e setenta e cinco) e de até 325 (trezentos e vinte e cinco) UFIR/Municipal;
- VII em até 48 (quarenta e oito) vezes, para o débito superior a 325 (trezentos e vinte e cinco) UFIR/Municipal.
- **Art. 90.** O parcelamento de débito será proposto através de requerimento subscrito pelo contribuinte ou representante legal e protocolado nas centrais de atendimento ao contribuinte e analisado pelo agente responsável pela recepção.
- § 1º O parcelamento somente será deferido após a comprovação do recolhimento da quantia correspondente à primeira parcela.
- § 2º Com a sua conclusão, o procedimento de parcelamento será encaminhado à Diretoria de Arrecadação.
- Art. 91. Na hipótese de bloqueio ou penhora de valores para a satisfação do débito, as medidas deverão ser mantidas, nos limites do montante da dívida, até sua satisfação integral.
- Art. 92. O saldo remanescente do débito já parcelado pode ser objeto de reparcelamento.
- § 1º O pedido de reparcelamento será formalizado nos termos do artigo 90 deste Regulamento.
- § 2º O reparcelamento observará o disposto no artigo 89 deste Regulamento, sendo o deferimento condicionado ao recolhimento da quantia correspondente à primeira parcela, que será:
- I no primeiro reparcelamento, o equivalente a 20% (vinte por cento) do seu saldo remanescente;
- II nos reparcelamentos subsequentes, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu saldo remanescente.
- Art. 93. É vedado o parcelamento ou reparcelamento:
- I referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Taxa de Coleta de Resíduos TCR, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, devido pelo prestador autônomo, no mesmo exercício do lancamento destes tributos;
- II referente a tributo ou preço público recebido, retido ou descontado de terceiros e não repassado, salvo quando relativo ao ISS lançado de ofício;
- III através da consolidação, em um mesmo processo, de débitos em fase administrativa com débitos em fase executiva;
- IV através da consolidação, em um mesmo processo, de débitos já parcelados com débitos não parcelados.
- **Art. 94.** O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa e, em sendo o caso, perda de todos os benefícios, e prosseguimento da execução fiscal, quando houver.
- Art. 95. Os acordos realizados, sejam para pagamento à vista ou parcelado, terão as seguintes datas de vencimento para a cota única ou, em sendo o caso, para a primeira parcela:
- I dia 1º (primeiro) para os acordos realizados do 20º (vigésimo) ao último dia do mês anterior;
- II dia 10 (dez), para os acordos realizados do 1º (primeiro) ao 9º (nono) dia do mês;
- III dia 20 (vinte), para os acordos realizados do 10º (décimo) ao 19º (décimo nono) dia do mês.
- § 1º As demais parcelas, quando for o caso, terão vencimento nas mesmas datas dos meses subsequentes.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos decorrentes de autos de infração quando ainda em fase administrativa.
- Art. 96. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Regulamento relativas à moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 97. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

I - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria Municipal de Finanças, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Seção II

Do Pagamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em calendário fiscal expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

- § 1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.
- § 3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o Documento de Arrecadação Municipal DAM, nos termos dos artigos 101 a 105 deste Regulamento.
- § 4º Não se considera válido o pagamento efetuado:
- I através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo;
- II através de documento de arrecadação:
- a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;
- b) emitido com rasuras ou entrelinhas.
- § 5º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.
- § 6º Terá seus efeitos condicionados à confirmação por procedimento fiscal o recolhimento feito com Documento de Arrecadação Municipal DAM:
- I emitido em infração a disposição deste Regulamento;
- II elaborado em desacordo com os modelos definidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
- III que apresente rasuras, entrelinhas, emendas ou esteja, por outra forma, danificado.
- Art. 99. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parágrafo único. O recolhimento autenticado vale somente como prova de pagamento da importância referida no DAM, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença exigível que venha a ser apurada.

Art. 100. A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando, na forma deste

Regulamento:

- I o devedor não tenha meios de efetuar o pagamento em dinheiro;
- II a administração declare interesse no bem oferecido em pagamento, com publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa do Município;
- III o devedor concorde com a avaliação feita pela administração;
- IV o valor do bem seja igual ao crédito tributário, ou, sendo inferior, o devedor ofereça imediata complementação em dinheiro; e
- V o imóvel dado em pagamento esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, e o devedor apresente certidões negativas de débitos federais e estaduais e outros documentos que lhe forem exigidos.

Subseção II

Do Documento de Arrecadação Municipal

Art. 101. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM é meio considerado válido para especificar o que se recolhe ao Município de JURIPIRANGA e o seu responsável.

- § 1º Todos os recolhimentos feitos por meio de DAM terão processamento e recebimento de seu valor total autenticados pelo agente arrecadador.
- § 2º O responsável pelo recolhimento através de DAM será indicado em seu texto, e deverá mantê-lo sob sua guarda junto ao comprovante de pagamento autenticado, durante todo o tempo que estiver obrigado a demonstrar o pagamento.

- § 3º O DAM sujeito à compensação bancária somente será considerado liquidado após o depósito do seu valor integral pela instituição financeira em favor de conta bancária da Prefeitura Municipal.
- § 4º Na hipótese de divergência entre o DAM apresentado pelo seu responsável e qualquer informação entregue pelo agente arrecadador, será realizada investigação preliminar e, caso a providência não seja suficiente para esclarecimento dos fatos, será instaurado processo fiscal para apuração da irregularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito discutido.
- **Art. 102.** Os recolhimentos feitos por órgãos públicos, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Estado da Paraíba e do Município de JURIPIRANGA, estão sujeitos a normas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 103.** Sempre que possível será utilizado um único DAM para o recolhimento de receitas de mesma natureza e classificação contábil, somadas aos acréscimos legais incidentes, o que corresponderá a um só pagamento.
- **Art. 104.** Para se obter o valor total a pagar, dever-se-á previamente fazer toda sua apuração sem o uso de arredondamentos, considerando-se valores até a 4ª (quarta) casa decimal, e desprezando-se todas as decimais além destas.

Parágrafo único. Após a determinação do valor final a recolher, desprezar-se-á todas as decimais além dos centavos.

Art. 105. Cabe ao do Secretário Municipal de Finanças:

I - definir as formas e os modelos do DAM;

II - expedir normas complementares necessárias à execução do que foi definido nesta Subseção.

Subseção III

Da Mora

Art. 106. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora.

- § 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.
- § 2º No lançamento via Auto de Infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.
- § 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.
- Art. 107. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:
- I atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
- II multa de mora de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III deste artigo incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

- Art. 108. Excetuado os casos expressos em lei ou em virtude de mandado judicial, é vedado ao servidor:
- I receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
- II receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.
- § 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
- § 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção IV

Da Imputação do Pagamento

Art. 109. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de JURIPIRANGA, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e, por fim, ao impostos;
- III na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento

- Art. 110. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.
- § 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 111. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- **Art. 112.** A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **Art. 113.** A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 114. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 111 deste Regulamento, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 111 deste Regulamento, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 76 deste Regulamento.

Art. 115. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Da Compensação

Art. 116. Compete ao Secretário da Receita do Município e ao Procurador-Geral do Município, no âmbito de suas atribuições, promoverem a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

- § 1º Apenas serão objetos de compensação:
- I crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
- II crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:
- a) se trate de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
- b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.
- § 2º Considera-se o crédito:
- I certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
- II líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
- III exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.
- § 3º É vedada a compensação de créditos tributários:
- I do sujeito passivo com créditos de terceiros;
- II objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, salvo se houver concordância de desistência das respectivas ações, renúncia dos honorários advocatícios e pagamentos das custas judiciais pelo autor.
- § 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.
- § 5º O crédito tributário a que se refere o *caput* deste artigo abrange, além do valor original do tributo devido, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.
- **Art. 117.** A compensação implica para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.
- Art. 118. A compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário da Receita do Município ou pelo Procurador-Geral do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.
- § 1º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:
- I identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II número do procedimento tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso;

- III número do processo judicial, se for o caso;
- IV número do lançamento dos créditos tributários;
- V identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI forma e prazo de pagamento do crédito remanescente;
- VII declaração do sujeito passivo, reconhecendo o crédito tributário que lhe é atribuído.
- § 2º O Termo de Compensação será juntado aos autos do procedimento tributário administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou formado para esse fim, observado o disposto no artigo 120 deste Regulamento.
- § 3º No caso de créditos tributários ajuizados, compete ao Procurador-Geral do Município requerer, junto ao juízo competente, a homologação do Termo de Compensação e os respectivos pedidos de suspensão ou extinção das ações executivas.
- § 4º O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, no prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.
- Art. 119. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.
- **Art. 120.** Procedida à compensação no âmbito judicial, a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente deverá oficiar ao órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante procedimento tributário administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.
- Art. 121. O contribuinte sujeito à Declaração de Serviços DS poderá compensar total ou parcialmente as quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

- I a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido;
- II o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;
- III havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso anterior.

Secão IV

Da Transação

- Art. 122. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:
- I à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 123.** A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário da Receita do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador-Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.
- **Art. 124.** Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, de conhecimento ou de embargos à execução e desde que:
- I o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III haja conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
- IV ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- V a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou
- VI for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 125. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:

- I reconhecer como devido o crédito ajustado;
- II renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.
- **Art. 126.** O Secretário de Finanças do Município e o Procurador-Geral do Município ou servidor equivalente são, em conformidade com o disposto no artigo 122 deste Regulamento, as autoridades competentes para extinguir o crédito tributário mediante transação.

Parágrafo único. As autoridades referidas neste artigo poderão delegar essa competência ao adjunto da respectiva pasta, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, limitada a competência delegada à dispensa de acréscimos legais até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Art. 127. Tratando-se de dívidas fiscais executadas será firmado Termo de Transação Judicial com o contribuinte, procedendo-se à sua juntada aos autos do processo de execução fiscal, quando do pedido de suspensão ou extinção.

Seção V

Da Remissão

Art. 128. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com Lei específica, atendendo às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de JURIPIRANGA.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 81 deste Regulamento.

§ 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III deste artigo, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente.

Seção VI

Da Decadência

Art. 129. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 130. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º Interrompe-se a prescrição:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

II- a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo;

III - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Secão I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 131. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 132. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 133. A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

Art. 134. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 135. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 81 deste Regulamento.

Seção III

Da Anistia

Art. 136. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 137. A anistia pode ser concedida:

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município de JURIPIRANGA, em função de condições a ele peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
- **Art. 138.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 81 deste Regulamento.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CAPÍTIII O I

DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Secão I

Da Disposição Preliminar

- **Art. 139.** A administração fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução deste Regulamento, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.
- § 1º A administração fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.
- § 2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

Seção II

Das Disposições Gerais

Subseção I

Do Procedimento e do Processo Contencioso Administrativo-Tributários

- Art. 140. O procedimento e o processo contencioso administrativo-tributários versam sobre a aplicação, a interpretação e a integração da legislação tributária.
- Art. 141. O procedimento administrativo-tributário consiste na sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de ato administrativo final objetivado pela administração fazendária.
- Art. 142. O processo contencioso administrativo-tributário consiste no conjunto de atos coordenados para a obtenção de resolução de controvérsia no âmbito administrativo.
- Art. 143. O procedimento administrativo-tributário será:
- I de ofício, quando iniciado por ato da administração fazendária; ou
- II voluntário, quando iniciado por ato do sujeito passivo ou terceiro.
- Art. 144. O processo contencioso iniciar-se-á pela impugnação, apresentada nas hipóteses previstas no artigo 246 deste Regulamento.

Subseção II

Dos Postulantes

- Art. 145. O sujeito passivo da obrigação tributária, principal ou acessória, poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, por mandato.
- **Art. 146.** A procuração é o instrumento do mandato e deverá ser apresentada com poderes específicos e firma reconhecida, admitida apresentação de cópia, devidamente autenticada, ou, ainda, de respectivo original e cópia, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

Parágrafo único. No processo e procedimento eletrônicos, a procuração poderá ser assinada digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

- **Art. 147.** A sociedade em comum, o condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens, sem personalidade jurídica, serão representados por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, na data da petição.
- Art. 148. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais regularmente instituídas poderão postular nos casos em que busquem orientação para assuntos do interesse de seus representados.
- Art. 149. É facultado exclusivamente ao postulante, ou seu representante, ter vista dos autos em que for parte.
- § 1º Da vista dos autos será lavrado termo circunstanciado.
- § 2º A vista será concedida no recinto da repartição onde tramitam os autos, vedada a retirada destes.

Subseção III

Das Petições

Art. 150. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para a prática do ato e apreciação da matéria.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou do órgão competente não prejudica o recebimento e encaminhamento da petição.

Art. 151. As petições deverão conter:

- I nome, firma ou denominação social, endereço, número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Juripiranga e no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda;
- II o pedido e os respectivos, expostos com clareza e precisão;
- III as provas com as quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;
- IV a assinatura:
- V endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações, se diverso do indicado no inciso I do caput deste artigo;
- VI telefone e endereço eletrônico.
- § 1º A prova documental deverá desde logo instruir a petição quando nela se fundamentar o pedido, sendo defeso ao peticionário fazer juntada posterior de documentos, exceto:
- I quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados;
- II na ocorrência de caso fortuito, força maior ou de fato relevante que, a critério da autoridade administrativa, seja justificador da omissão.
- § 2º Quando a petição versar sobre tributo relacionado a bem imóvel, serão indicados obrigatoriamente o número de inscrição junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA e o endereço.
- § 3º A alteração em dados constantes dos incisos do presente artigo deverá ser comunicada por escrito ao órgão ou diretoria onde estiver tramitando o processo ou procedimento.
- § 4º No caso de petição efetuada através de terceiros, a assinatura prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser aposta pelo procurador, desde que indique seu nome, registro de identidade civil e número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
- **Art. 152.** A petição poderá conter, além dos requisitos previstos nos artigos 150 e 151 deste Regulamento, pedido de diligência ou perícia, que porventura sejam pretendidas.
- **Art. 153.** Ato do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá as espécies, bem como a obrigatoriedade de apresentação de documentos para instrução de processos e procedimentos específicos.

Parágrafo único. Se a autoridade administrativa verificar a necessidade de documentos outros, não previstos no ato a que se refere o *caput* do presente artigo, poderá determinar ao peticionário para apresentá-los.

Art. 154. A petição não será conhecida se manifestamente inepta, quando a parte for ilegítima ou ainda se faltar-lhe interesse de agir, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu recebimento.

Parágrafo único. É admissível o não conhecimento fundamentado na legislação processual civil.

Art. 155. É vedado reunir, na mesma petição:

- I matéria referente a tributos diversos;
- II impugnação ou recurso voluntário relativo a mais de um Auto de Infração, decisão ou sujeito passivo.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista no inciso I deste artigo as petições que contenham matérias relativas a tributos imobiliários diversos, quando seus lançamentos puderem resultar afetados pela questão levantada.

Art. 156. Verificando que a petição não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 150 a 155 deste Regulamento, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua apreciação, a autoridade administrativa determinará que o interessado a regularize no prazo do inciso III do artigo 169 deste Regulamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo aludido no *caput* deste artigo sem que o impugnante tenha cumprido a diligência, e não havendo causa de extinção sem apreciação de mérito, a autoridade administrativa decidirá conforme o que dos autos constar.

Subseção IV

Dos Atos e Termos

Art. 157. Os atos e termos processuais e procedimentais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

- Art. 158. Os atos e termos são públicos, correndo em segredo as informações concernentes ao sigilo fiscal.
- **Art. 159.** A produção, transmissão, armazenamento, assinatura e comunicação de todos os atos e termos previstos neste Regulamento poderão se efetuar por meio eletrônico ou magnético, atendidos os dispositivos previstos em ato do Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 160.** Não havendo prejuízo para a administração fazendária, os documentos juntados voluntariamente ou apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado, deles ficando cópia nos autos, se necessário for.

Parágrafo único. A apreciação do disposto no *caput* do presente artigo cumprirá à autoridade competente para apreciar a matéria constante do processo ou procedimento a que se vinculam os documentos.

Subseção V

Da Ciência dos Atos

- Art. 161. A ciência é o meio pelo qual a administração fazendária dá ao interessado conhecimento do ato administrativo.
- Art. 162. O interessado deverá ter ciência dos atos de início do procedimento fiscal, de natureza decisória e de imposição para a prática de ato ou para pagamento de tributo.
- Art. 163. São elementos formais da ciência:
- I nome da repartição;
- II conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- III prazo para a prática de ato, pagamento, impugnação ou recurso;
- IV local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.
- § 1º Prescinde dos elementos do inciso IV deste artigo a ciência:
- I efetuada por meio eletrônico ou impresso automaticamente;
- II de ato impresso automaticamente
- § 2º A ciência de ato impresso automaticamente poderá conter a assinatura digitalizada no instrumento.
- § 3º A autenticidade do instrumento de ciência emitido nos termos do § 1º:
- I decorre do fato de ter sido originada e efetuada em sítio da internet mantido pelo Município, quando se tratar de ciência por meio eletrônico;
- II será aferida por chave de certificação aposta no instrumento, para posterior validação do destinatário em sítio da internet mantido pelo Município, quando se tratar de ciência de ato impresso automaticamente.
- § 4º A ciência efetuada por meio eletrônico tornar-se-á válida com a confirmação de leitura da mensagem no sítio da internet mantido pelo Município, que deverá ser acessado pelo destinatário do ato através de login e senha fornecidos pela edilidade.
- § 5º O login e senha de que trata o parágrafo anterior poderão ser certificados pela Autoridade Certificadora Raiz Brasileira ICP Brasil.
- § 6º A ciência de ato de natureza decisória será acompanhada da cópia deste, observado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º do artigo 164 deste Regulamento.
- Art. 164. A ciência será dada ao interessado pelos seguintes meios:
- I pessoalmente:
- II pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada por "ciente", com aposição de data e assinatura;
- III na repartição, no caso de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão.
- IV por via postal, com ou sem aviso de recebimento;
- V por via telefônica, ou meio equivalente;
- VI por meio eletrônico ou por mensagem via correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento;
- VII por edital, publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município.
- § 1º Para os fins do presente artigo, presume-se válida e regular, admitida prova em contrário, a ciência:
- I efetuada a pessoa diretamente vinculada ao interessado;
- II se por via postal, sem aviso de recebimento, pela entrega desta ao serviço postal;
- III dirigida ao endereço declinado na petição.
- § 2º Para os fins do inciso I do parágrafo anterior, considera-se pessoa diretamente vinculada ao interessado:
- I representante legal, mandatário e preposto;
- II gerente;
- III pessoa que se apresente como empregado ou funcionário;
- IV contabilista encarregado da escrituração;
- V advogado com a devida procuração;
- VI porteiro, segurança, vigilante ou congênere, empregado ou não, ou parente em linha reta e transversal, ainda que por afinidade, que receba ciência no imóvel do domicílio fiscal do interessado ou no imóvel por este indicado, constante dos bancos de dados da Prefeitura Municipal.
- § 3º Os meios de ciência não estão sujeitos a ordem de preferência, observado o que segue:
- I a ciência por meio de "fax" ou mensagem via correio eletrônico somente se fará com o consentimento expresso do interessado, escrito ou verbal;
- II o ato de natureza decisória cujo dispositivo seja totalmente favorável ao interessado será cientificado por via postal, sem aviso de recebimento;
- III a notificação do lançamento, geral e anual, de IPTU, TCR e ISS de profissional autônomo será efetuada por meio de edital.
- § 4º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, não havendo prejuízo manifesto à parte interessada, a autoridade competente poderá:
- I efetuar ciência sem a cópia do inteiro teor do ato;
- II suprimir a ciência.

Art. 165. O conhecimento do ato, por qualquer forma, de modo inequívoco, por parte do interessado, dispensará a formalização da ciência.

Art. 166. Considerar-se-á dada ciência:

I - pessoalmente, na data da aposição do "ciente" ou do comparecimento na repartição;

II - por via postal:

a) na data de sua entrega, se feita com aviso de recebimento;

b) cinco (5) dias após a sua entrega ao serviço postal, se feita sem aviso de recebimento.

III - por via telefônica, exceto "fax", no momento do encerramento da ligação;

IV - por "fax" ou por correio eletrônico, na data da confirmação de seu recebimento;

V - por meio eletrônico, na data do registro informatizado;

VI - por edital, 3 (três) dias após a respectiva publicação.

Subseção VI

Dos Prazos

Art. 167. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de funcionamento normal do órgão em que deva ser praticado o ato onde tramita o processo ou procedimento.

Art. 168. Os prazos a serem cumpridos pelos servidores e autoridades administrativas serão de:

I - 5 (cinco) dias:

- a) para os atos de simples anotação;
- b) para encaminhamento ou remessa de atos escritos ou processos a outro órgão, diretoria, divisão, setor ou congênere e ao serviço postal;
- c) para entrega, na repartição, de Auto de Infração, papéis de fiscalização e termo de apreensão;
- d) para remessa de processos para reexame de ofício;
- e) para a lavratura e encaminhamento ao serviço postal do termo de certificação de escoamento do prazo de impugnação.

II - 10 (dez) dias:

- a) para o fornecimento de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;
- b) para devolução de processo ou procedimento distribuído, com o respectivo voto, decisão ou despacho para solicitação de diligência ou informação fiscal;

III - 30 (trinta) dias:

- a) para inscrição do crédito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;
- b) para devolução na repartição, com a respectiva informação fiscal, de processos despachados para essa finalidade.

Parágrafo único. Os prazos previstos no presente artigo:

I - serão suspensos por ocasião do despacho para diligências e perícias, recomeçando a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo destas;

II - são dilatórios, a critério da autoridade hierárquica.

Art. 169. O prazo a ser cumprido pelo sujeito passivo, terceiro ou interessado será de:

- I 72 horas, para a exibição dos elementos exigidos por autoridade fiscal, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- II até 5 (cinco) dias úteis anteriores ao da realização do evento, para o requerimento e comprovação dos requisitos de isenção de ISS sobre apresentações teatrais, folclóricas ou musicais a que alude o inciso II do artigo 390 deste Regulamento.
- III 10 (dez) dias, para o cumprimento de exigências efetuadas em processos ou procedimentos administrativo-tributários;

IV - 30 (trinta) dias:

- a) para a apresentação de impugnação contra:
- 1. Auto de Infração e Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF);
- 2. Notificação de Lançamento;
- 3. indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- 4. exclusão do Simples Nacional;
- 5. imposição de penalidades.
- b) para a interposição de recurso voluntário.
- § 1º Não havendo prazo fixado pela legislação tributária nem pela autoridade administrativa, será de 10 (dez) dias o prazo para a prática de atos por parte do sujeito passivo, terceiro ou interessado.
- § 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são peremptórios, excetuando-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, que poderá ser prorrogado a critério da autoridade fiscal.

Art. 170. Contam-se os prazos:

- I para servidores e autoridades administrativas, desde o efetivo recebimento do expediente ou, estando este em seu poder, da data em que se houver:
- a) concluído o ato anterior; ou
- b) expirado o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.
- II para o sujeito passivo, terceiro ou interessado:
- a) desde a data da ciência ou, se a esta se antecipar, da data em que manifestar, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato, ressalvado o disposto na alínea subsequente;
- b) para impugnação à Notificação de Lançamento, geral e anual, de IPTU, TCR e ISS de profissionais autônomos: do vencimento do prazo para pagamento tributo em quota única;
- III para impugnação a Notificação de Lançamento não prevista na alínea anterior: da data da ciência da Notificação de Lançamento.
- **Art. 171.** Nos casos de processos e de procedimentos, total ou parcialmente, digitais, os prazos serão considerados tempestivos quando as transmissões se derem até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia, comprovado mediante fornecimento de protocolo eletrônico.

Art. 172. Ocorrerá a preclusão se, dentro do prazo fixado na legislação, o sujeito passivo, terceiro ou interessado não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada.

Parágrafo único. Quando a preclusão se referir a cumprimento de exigência documental, a autoridade competente poderá apreciar o mérito com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que porventura venha a apurar.

Subseção VII

Das Provas

Art. 173. No processo e no procedimento administrativo-tributário são admissíveis todas as espécies de prova em direito permitidas, exceto a prova oral.

Parágrafo único. A autoridade administrativa:

- I determinará, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo ou procedimento;
- II formará sua convicção pela livre apreciação e valoração da prova.
- **Art. 174.** À Fazenda Pública Municipal caberá o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação e ao sujeito passivo, o de inocorrência do fato gerador, suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.
- Art. 175. Gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário, as declarações constantes de autos, termos e demais documentos firmados por autoridade administrativa competente para a prática do ato.
- Art. 176. A autoridade administrativa poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, rejeitar os quesitos impertinentes e formular aqueles que entender necessários.
- § 1º O pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo tem como requisitos essenciais:
- I a apresentação dos motivos que o justifiquem;
- II a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;
- III no caso de perícia, a indicação do nome, telefone, endereço e qualificação profissional do seu perito.
- § 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos do parágrafo anterior.
- § 3º Deferido o pedido de perícia, será designada autoridade fiscal para perito do Município e intimar-se-á o perito do sujeito passivo para realizarem o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo a ser fixado pela autoridade julgadora, segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.
- § 4º Correrão por conta do sujeito passivo os custos do perito por ele indicado.

Subseção VIII

Das Nulidades

Art. 177. São nulos os atos:

- I praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II praticados e os julgamentos proferidos com preterição ou prejuízo do direito de defesa;
- III de conteúdo decisório desprovidos de fundamentação;
- IV que não atendem à forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Não se considera nulo o julgamento de reexame de ofício que confirme a decisão de primeira instância, acatando sua fundamentação.

- Art. 178. A nulidade somente poderá ser declarada quando cumulativamente:
- I não for possível a retificação ou complementação do ato; e
- II for comprovada a existência de prejuízo.

Parágrafo único. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no processo ou procedimento elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 179. A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.

Art. 180. A nulidade não aproveitará ao interessado, quando este lhe houver dado causa.

Seção III

Do Procedimento Administrativo-Tributário de Ofício

Subseção I

Do Início do Procedimento de Ofício

- Art. 181. O procedimento de ofício tem início com:
- I o primeiro ato de ofício, escrito ou eletrônico, praticado por autoridade competente;
- II a ciência do interessado:
- a) da lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- b) da Notificação de Lançamento.
- Art. 182. O início do procedimento feito nos termos do inciso II do artigo anterior excluirá a denúncia espontânea da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

Parágrafo único. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos valores não recolhidos pelo sujeito passivo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 183. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças.

- § 1º A fiscalização a que se refere este artigo:
- I será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, considerados autoridades administrativas em suas atribuições legais;
- II será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentas ou quando não incidam os tributos municipais;
- III poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.
- § 2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.
- § 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.
- § 4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo nunca inferior a 10 (dez) dias úteis, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.
- § 5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias, quando a providência for urgente, assim considerada aquela destinada a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.
- § 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, só sendo admitida a contestação destes por parte do interessado mediante prova idônea.

Subseção III

Dos Poderes da Fiscalização

Art. 184. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- **Art. 185.** Independentemente de prévia instauração de processo ou procedimento, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.
- § 1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.
- § 2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- **Art. 186.** A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento de fiscalização, poderá:
- I exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
- II fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
- III dar ciência ao sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

- Art. 187. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:
- I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III as empresas de administração de bens;
- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V os inventariantes;
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII os órgãos ou entidades representantes de categoria profissional ou econômica;

VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à administração fazendária, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Subseção IV

Das Medidas de Exceção

- **Art. 188.** Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:
- I apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- II apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
- III- lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;
- IV alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.
- § 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.
- § 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.
- § 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta Seção.
- **Art. 189.** A Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo anterior ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.
- § 1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou perante o órgão equivalente para que seja promovida a exibição judicial.
- 2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal, habilitado nos autos, requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Subseção V

Do Regime Especial de Fiscalização

- Art. 190. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.
- Art. 191. Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá determinar regime especial de fiscalização, estabelecendo seus limites e condições, motivado por situações como:
- I embaraço à fiscalização;
- II evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- III realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro mobiliário;
- IV prática reiterada de infração da legislação tributária;
- V incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.
- § 1º O regime especial pode consistir, inclusive, em:
- I manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
- II exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- § 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.
- § 3º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

Subseção VI

Do Planejamento das Ações Fiscais

Art. 192. Cumpre à Gerência de Tributação e Fiscalização o planejamento das atividades de fiscalização de tributos que observará os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

Art. 193. O planejamento das ações fiscais:

- I consistirá na descrição e quantificação das atividades a serem desenvolvidas em períodos quadrimestrais;
- II priorizará as ações voltadas à orientação, à prevenção e ao combate à evasão tributária e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais;
- III desenvolverá o estudo econômico-fiscal com base na análise e manuseio de informações advindas:
- a) de banco de dados administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou a ela disponibilizado;
- b) de relatórios disponibilizados em convênios firmados pelo Município;
- c) de denúncias formalizadas;
- d) de outras informações disponíveis ou a serem disponibilizadas aos responsáveis pelo estudo econômico-fiscal.

Parágrafo único. O Diretor/Gerente de Fiscalização poderá determinar, em caráter prioritário, a realização de atividades fiscais não constantes do planejamento de que trata este artigo.

Subseção VII

Das Ordens de Serviço

- **Art. 194.** Os procedimentos referentes à fiscalização de tributos da competência da Secretaria da Municipal de Finanças e às diligências serão instaurados mediante mandado específico, denominado Ordem de Serviço OS.
- § 1º O procedimento de fiscalização de tributos consiste em ações que objetivam a verificação e orientação sobre o cumprimento de obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em constituição de crédito tributário, aposição de lacres em móveis, arquivos ou depósitos, apreensão ou arrecadação de equipamentos fiscais de processamento ou armazenagem de dados, livros, talões, relatórios, documentos ou outros papéis.
- § 2º O procedimento de diligência consiste em ações destinadas a coletar informações, realizar verificações ou outras atividades de interesse da ação fiscal e da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.
- Art. 195. A Ordem de Serviço legitima e vincula a ação fiscal exclusivamente ao agente responsável e ao sujeito passivo ou ao terceiro indicados em seu texto.
- Art. 196. São competentes para a expedição da OS:
- I o Gerente de Tributação e Fiscalização;
- II o Diretor de Tributos e Fiscalização, nos casos de atividades de fiscalização previamente autorizadas pelo Gerente de Tributação e Fiscalização, integrantes do Planejamento das Ações Fiscais a que se referem os artigos 192 e 193 deste Regulamento.
- **Art. 197.** Para o procedimento de fiscalização será emitida Ordem de Serviço Fiscalização (OS-F) e, no caso de diligência, Ordem de Serviço Diligência (OS-D).
- Parágrafo único. A Ordem de Serviço Diligência atribui ao agente os mesmos poderes e deveres conferidos pela Ordem de Serviço Fiscalização.
- Art. 198. Será expedida a Ordem de Serviço Complementar (OS-C), conservando-se o sujeito passivo submetido ao procedimento, quando houver necessidade de:
- I alteração das características da Ordem de Serviço;
- II prorrogação de prazo da Ordem de Serviço.
- Parágrafo único. O sujeito passivo terá ciência da Ordem de Serviço Complementar em até 5 (cinco) dias após a sua expedição.
- Art. 199. A Ordem de Serviço será emitida na forma de modelos padronizados pela Gerência de Fiscalização e indicará:
- I o ano de sua expedição, seguido do seu número sequencial crescente de 6 (seis) dígitos
- II a natureza do procedimento fiscal a ser executado, se fiscalização ou diligência;
- III a qualificação do sujeito passivo submetido ao procedimento;
- IV o prazo para a conclusão do procedimento, prorrogável, a juízo da autoridade que a expediu, mediante expedição de Ordem de Serviço Complementar;
- V o nome e matrícula dos agentes responsáveis pela execução da Ordem de Serviço;
- VI o nome, número de telefone e endereço funcional do Gerente/Diretor de Fiscalização;
- VII o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que expediu a Ordem de Serviço.
- § 1º A Ordem de Serviço Fiscalização informará a denominação dos tributos objetos do procedimento, bem como o período limite de apuração correspondente.
- § 2º A Ordem de Serviço Diligência informará a descrição específica das atividades a serem desenvolvidas, que restringirão a atividade do agente.
- § 3º A Ordem de Serviço Complementar será identificada por dois dígitos numéricos sequenciais crescentes, juntados à parte final da identificação original.
- § 4º Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, a ação fiscal poderá alcançar o exame dos livros e documentos referentes a outros períodos, com vistas a verificar os fatos que deram origem aos valores da escrituração contábil e fiscal do período determinado, ou dele sejam decorrentes.
- § 5º As Ordens de Serviços poderão ser assinadas eletronicamente pelas autoridades competentes para a respectiva expedição.
- Art. 200. O interessado terá ciência da Ordem de Serviço por intermédio do Termo de Início de Procedimento Fiscal.
- **Art. 201.** Excepcionalmente, nos casos de exploração da atividade de diversões públicas, ou quando houver suspeita de prática de infração à legislação tributária, em que o retardo do início do procedimento fiscal possa implicar em subtração de prova, o agente iniciará o procedimento de fiscalização sem expedição de Ordem de Serviço.
- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o agente deverá lavrar Termo de Início de Procedimento Fiscal, mencionando que se trata de procedimento amparado neste artigo, dando imediata ciência ao interessado.
- § 2º O procedimento descrito no *caput* deste artigo será legitimado com a emissão posterior da respectiva Ordem de Serviço Fiscalização, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da data do início do procedimento fiscal.

Art. 202. Todas as Ordens de Serviço, independentemente de sua designação, serão expedidas em mesma ordem numérica sequencial reiniciando-se sempre a cada ano civil.

Art. 203. É dispensável a expedição de Ordem de Serviço quando o procedimento de fiscalização:

I - se der em âmbito exclusivamente interno;

II - for destinado exclusivamente à aplicação de multa por não atendimento a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RIMF, nos termos da legislação tributária.

Art. 204. Os prazos de validade da Ordem de Serviço, na sua emissão, são de até:

I - 60 (sessenta) dias, no caso de Ordem de Serviço - Fiscalização; e

II - 30 (trinta) dias, no caso de Ordem de Serviço – Diligência.

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos de validade referidos neste artigo poderá ser efetuada, a critério da autoridade competente, por expedição de Ordem de Serviço – Complementar.

Art. 205. A Ordem de Serviço se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo de encerramento de procedimento fiscal;

II - pelo decurso do seu prazo de validade e de suas prorrogações;

III - por despacho da mesma autoridade que a emitiu.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a extinção não implicará em nulidade do procedimento de fiscalização ou diligência, nem dos lançamentos efetuados, podendo a autoridade emitente expedir nova Ordem de Serviço, a fim de concluir o procedimento.

§ 2º O despacho que extingue a OS terá efeitos sobre todas as Ordens de Serviço – Complementares dela decorrentes.

Subseção VIII

Dos Termos de Início e de Encerramento de Procedimento Fiscal

Art. 206. O início da ação fiscal direta e seu encerramento serão consignados, respectivamente, em Termo de Início e Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, que conterão, no mínimo:

I - a repartição;

II - o nome, a firma ou a denominação, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal e o endereço do sujeito passivo da ação fiscal;

III - a assinatura ou certificação eletrônica da autoridade fiscal designada pela respectiva Ordem de Serviço, cargo ou função e o número de registro funcional.

§ 1º O Termo de Início de Procedimento Fiscal ainda conterá:

I - o número da Ordem de Serviço;

II - a descrição dos livros, documentos e outros elementos considerados necessários pela autoridade fiscal;

III - a determinação da obrigatoriedade de exibição dos elementos do inciso anterior e a intimação ao sujeito passivo para cumpri-la no prazo de 72 horas;

§ 2º O termo de encerramento de procedimento fiscal ainda conterá:

I - um relatório circunstanciado da ação fiscal;

II - a identificação dos valores apurados a título de tributo, preço público e multa, se for o caso;

III - a identificação dos autos de infração, se for o caso.

Art. 207. Os termos de início e de encerramento de ação fiscal serão lavrados em 3 (três) vias, destinadas:

I - ao sujeito passivo;

II - ao servidor que proceder à sua lavratura;

III - à Gerência de Fiscalização.

Subseção IX

Do Termo de Recolhimento de Documentos

Art. 208. Os livros e documentos que interessem à ação fiscal poderão ser recolhidos pela autoridade competente, mediante lavratura de Termo de Recolhimento de Documentos, que conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros e documentos recolhidos;

III - o local e a data;

IV - o prazo previsto para a devolução;

V - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o termo, seguida de sua identificação.

Art. 209. O Termo de Recolhimento de Documentos será lavrado em 3 (três) vias, destinadas:

I - ao sujeito passivo;

II - ao servidor que proceder à sua lavratura;

III - à Gerência de Fiscalização.

Art. 210. Nenhum livro ou documento recolhido poderá permanecer com a fiscalização por prazo superior ao da conclusão da Ordem de Serviço.

Art. 211. O documento fiscal que esteja em uso pelo estabelecimento não será objeto de recolhimento.

Subseção X

Do Termo de Apreensão

Art. 212. Mediante a lavratura de Termo de Apreensão, os livros, documentos, bens e objetos, inclusive os armazenados em meio magnético ou eletrônico, poderão ser apreendidos pela autoridade fiscal:

- I sempre que contiverem indícios da prática de infração à legislação municipal ou penal;
- II na hipótese de embaraço à ação fiscal.

Art. 213. O Termo de Apreensão deve conter, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a quantidade e espécie dos livros, documentos, bens e objetos apreendidos;

III - o local e a data;

IV - a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o termo, seguida de sua identificação.

Art. 214. O Termo de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias, destinadas:

I - ao sujeito passivo;

II - ao servidor que proceder à sua lavratura;

III - à Gerência de Fiscalização.

Subseção XI

Do Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação

Art. 215. Caso o sujeito passivo não ofereça impugnação no prazo definido no artigo 169 deste Regulamento, nem efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do débito objeto de Auto de Infração, naquele mesmo prazo, reputar-se-ão verdadeiros, definitivos e irreformáveis administrativamente os fatos relativos ao lançamento tributário.

Parágrafo único. Na hipótese referida no artigo anterior, competirá à Gerência/Diretoria de Fiscalização a emissão do Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação, cuja ciência ao interessado será dada na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.

Art. 216. Não será admissível qualquer espécie de recurso contra a Certificação de Escoamento de Prazo para Impugnação.

Art. 217. O Termo de Certificação de Escoamento do Prazo para Impugnação:

I - terá função meramente declaratória;

II - não será obrigatório quando se tratar de não apresentação de impugnação contra Notificação de Lançamento;

III - será lavrado em 02 (duas) vias, destinadas:

- a) ao sujeito passivo; e
- b) à Diretoria de Fiscalização ou a outra diretoria, responsável pela sua emissão.

Subseção XII

Da Representação e da Denúncia

Art. 218. Qualquer pessoa, física ou jurídica, bem como o ente despersonalizado é parte legítima para denunciar infrações à legislação tributária.

Art. 219. O servidor público que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 220. A denúncia e a representação deverão ser formuladas por escrito e conterão:

- I a qualificação do denunciante ou do servidor;
- II a indicação, com a precisão possível, do infrator;
- III a descrição circunstanciada dos atos ou fatos;
- IV os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou a indicação do local onde possam ser encontrados;
- V a assinatura do denunciante ou representante.
- § 1º A denúncia e a representação poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.
- § 2º Exceto quando envolver, no todo ou em parte, condutas de agentes públicos municipais no exercício de suas funções, a denúncia poderá ser anônima, sendo vedado ao autor acompanhar ou intervir no procedimento, bem como conhecer-lhe o resultado enquanto não se identificar.
- § 3º Na hipótese de denúncia anônima, não será necessário atender ao previsto no inciso I do caput deste artigo.
- Art. 221. Recebida a denúncia ou a representação, o expediente será encaminhado à autoridade competente para a adoção do procedimento cabível.

Parágrafo único. A administração fazendária poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundados na denúncia ou na representação quando, isolada ou cumulativamente:

- I for o caso de denúncia anônima;
- II não for possível identificar com absoluta segurança o suposto infrator;
- III esta for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração.

Subseção XIII

Da Desconsideração de Atos e Negócios Jurídicos

- **Art. 222.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
- § 1º São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem ocultar os reais elementos do fato gerador, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento.
- § 2º O disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo não se aplica nas hipóteses de que trata o inciso VII do artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

- Art. 223. Na hipótese de atos ou negócios jurídicos passíveis de desconsideração, nos termos do § 1º do artigo anterior, a autoridade fiscal dará ciência ao sujeito passivo, relatando os fatos e fundamentos que justifiquem a desconsideração.
- Art. 224. O sujeito passivo poderá apresentar à autoridade fiscal, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.
- **Art. 225.** Não apresentados os esclarecimentos referidos no artigo anterior, ou refutados pela autoridade fiscal, esta formalizará representação ao Diretor de Fiscalização.
- § 1° A representação de que trata este artigo deverá:
- I conter relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios por eles substituídos, bem assim os fundamentos que justifiquem a desconsideração.
- II discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;
- III ser instruída com os elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo;
- IV conter o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios praticados em relação aos substituídos, referidos no inciso I deste artigo, com especificação da base de cálculo, da alíquota incidente e do montante do tributo apurado.
- § 2º Consideram-se substituídos os atos ou negócios que deixaram de ser praticados pela prática dos atos ou negócios desconsiderados.
- Art. 226. O Gerente de Fiscalização resolverá sobre a representação de que trata o artigo anterior no prazo máximo trinta dias a contar de sua formalização.

Parágrafo único. Na hipótese de desconsideração, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data em que tiver ciência da resolução da representação, para efetuar o pagamento dos tributos, atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 227. A falta de pagamento dos tributos e encargos, no prazo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com acréscimo de multa por infração.

Parágrafo único. A contestação da decisão de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos, quando houver, integrará a impugnação do lançamento do crédito tributário.

Secão IV

Da Formalização do Crédito Tributário

Art. 228. A exigência de crédito tributário será formalizada, de acordo com a legislação de cada tributo, por:

- I notificação de lançamento;
- II declaração do sujeito passivo; ou
- III auto de infração.

Subseção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 229. A exigência do crédito tributário em todos os casos em que o lançamento do tributo não resulte de descumprimento da legislação tributária formaliza-se pela Notificação de Lançamento, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

- Art. 230. A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:
- I o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII a assinatura da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a Notificação de Lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

Art. 231. Observada a legislação específica de cada tributo, o sujeito passivo considera-se regularmente notificado do lançamento com a ciência da notificação na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.

Subseção II

Do Auto de Infração

Art. 232. A exigência do crédito tributário em todos os casos em que o lançamento do tributo resulte de descumprimento da legislação tributária formaliza-se por Auto de Infração, cuja lavratura incumbe, privativamente, à autoridade administrativa prevista no inciso I do § 1º do artigo 183 deste Regulamento.

- Art. 233. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:
- I o local, data e hora da lavratura;
- II o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA ou CNPJ, se houver;
- IV os valores da base de cálculo, do tributo e/ou da multa, conforme o caso;
- V a descrição do fato que constitui a infração;
- VI a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VII a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

- VIII a assinatura ou certificação eletrônica do agente responsável pela autuação, a indicação de seu cargo ou função, bem como o número de registro funcional;
- IX a assinatura do sujeito passivo.
- § 1º A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário, preposto ou pessoa diretamente vinculada não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implicará confissão de dívida, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º A discriminação de valores e dos elementos constantes do presente artigo poderá ser feita através de quadros demonstrativos ou outros papéis em separado, que integrarão o Auto de Infração para todos os efeitos legais.
- § 3º Admite-se, em um mesmo Auto de Infração, a inclusão de mais de uma infração.
- Art. 234. Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá efetuar a lavratura por meio automatizado ou eletrônico.
- Art. 235. O autuado terá ciência do Auto de Infração na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.
- **Art. 236.** Imediatamente depois da entrega do Auto de Infração na repartição, pela autoridade fiscal, caberá a Gerência de Fiscalização fazer seu protocolo, a ser organizado conforme a praxe forense, mediante:
- I atribuição de capa com numeração;
- II anexação de documentos pertinentes, relacionados ao Auto de Infração, tais como ordens de serviço, quadros, termos e papéis de trabalho;
- § 1º A numeração de protocolo a que se refere o inciso I deste artigo será imutável até a constituição definitiva do crédito tributário objeto do Auto de Infração, ainda que haja impugnação, recurso voluntário ou que os autos sejam remetidos a outro órgão, setor ou instância.
- § 2º A anexação de documentos a que se refere o inciso II deste artigo será efetuada em ordem cronológica de entrada no caderno, sendo cada folha numerada e rubricada a tinta.
- § 3º A critério da Diretoria de Fiscalização, admite-se que sejam anexados diversos autos de infração em um mesmo caderno, desde que relacionados a uma mesma Ordem de Serviço.
- **Art. 237.** Na hipótese do artigo 215 deste Regulamento, a Diretoria de Fiscalização lavrará o termo de certificação de escoamento do prazo para impugnação e o encaminhará à ciência do interessado, na forma dos artigos 161 a 166 também deste Regulamento, tomando, em seguida, os procedimentos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
- **Art. 238.** Apresentada impugnação do Auto de Infração, a Diretoria de Fiscalização fará anexá-la ao caderno processual e o encaminhará à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais em Primeira Instância, que avaliará, em face dos argumentos e/ou provas aduzidos pelo impugnante, a necessidade de informação fiscal, a ser prestada pela autoridade fiscal vinculada à autuação.
- § 1º O prazo para o cumprimento de informação fiscal é o definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 168 deste Regulamento.
- § 2º Em caso de impossibilidade ou perda do prazo para cumprimento da solicitação de informação fiscal, o Gerente/Diretor de Fiscalização poderá determinar outra autoridade fiscal para efetuá-la.
- Art. 239. Aplica-se o disposto nos artigos 236 a 238 deste Regulamento, no que couber, aos processos e procedimentos eletrônicos.
- **Art. 240.** Verificado o inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional, com infração à legislação tributária especial por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, a autoridade Municipal lavrará o Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF, nos termos da legislação tributária nacional.

Parágrafo único. O lançamento fiscal efetuado conforme o *caput* do presente artigo:

- I abrangerá somente valores não constantes da Declaração Anual do Simples Nacional DASN;
- II observará os dispositivos normativos atinentes ao processo administrativo-tributário do Município, em especial o inciso IV do artigo 169 e os artigos 246 a 301 deste Regulamento.

Subseção III

Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

- **Art. 241.** As incorreções e omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do valor do tributo, identificação do sujeito passivo e caracterização da infração, se for o caso.
- **Art. 242.** Enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, as incorreções e omissões existentes na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração poderão ser supridas de ofício pela diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças ou pela autoridade fiscal responsável pela autuação, com anuência de seu superior imediato.
- **Art. 243.** Estando o processo ou procedimento em fase de julgamento e não sendo causa de decretação de nulidade, as incorreções e omissões existentes na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração serão corrigidos pelo órgão julgador, ou por determinação deste, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso voluntário.
- **Art. 244.** Nos casos de correção de erros e omissões de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, recurso voluntário ou para o pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.
- Art. 245. Nenhum Auto de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Secão V

Do Processo Contencioso Administrativo-Tributário

Subseção I

Do Início do Processo Contencioso e seus Efeitos

- Art. 246. Considera-se instaurada a divergência tributária, para todos os efeitos, com a apresentação tempestiva, pelo interessado, de impugnação a:
- I Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF;
- II Notificação de Lançamento;
- III indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- IV exclusão do Simples Nacional;
- V imposição de penalidades.
- Art. 247. Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido.
- **Art. 248.** Excepcionalmente, em atendimento ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, a impugnação intempestiva poderá resultar, a requerimento do interessado, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que a autoridade administrativa se convença da verossimilhança da alegação de cobrança indevida de tributo e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao sujeito passivo.
- § 1º Estando o crédito tributário objeto de impugnação intempestiva inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, a suspensão da exigibilidade competirá à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, ouvida, previamente, a Secretaria Municipal de Finanças.
- § 2º Sempre que possível, resolverá o mérito da impugnação intempestiva a mesma autoridade julgadora que seria competente para o julgamento da impugnação tempestiva.
- § 3º Verificada a suspensão indevida da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do *caput* do presente artigo, haverá responsabilização administrativa da autoridade que a deferiu, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 249. Ocorrendo a hipótese do inciso IV do artigo 246 deste Regulamento, suspender-se-á a exclusão do Simples Nacional, a qual se tornará efetiva somente no caso de ato administrativo decisório, definitivo e desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo único. Não havendo impugnação da exclusão do Simples Nacional, esta se tornará efetiva somente depois de vencido o prazo do inciso IV do artigo 169 deste Regulamento.

Subseção II

Das Disposições Comuns às Primeira e Segunda Instâncias Administrativas

- Art. 250. O julgamento de todos os processos administrativos tributários compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças.
- § 1º A competência para julgamento na via administrativa termina com a inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 2º Os julgamentos serão realizados exclusivamente por servidores ativos, ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, à exceção da competência prevista no art. 253, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a".
- Art. 251. Não se inclui na competência referida no caput do artigo anterior:
- I a aplicação de equidade;
- II a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão judicial em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.
- **Art. 252.** À autoridade julgadora caberá a aplicação do Direito aos fatos apurados, bem como a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do livre convencimento do julgador, da instrumentalidade das formas, da lealdade processual, da economia processual e da publicidade dos atos processuais.
- § 1º A autoridade julgadora formará livremente sua convicção, atendendo aos fatos, provas e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelo interessado.
- § 2º Têm caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade julgadora sob qualquer aspecto, os pareceres e posicionamentos, acerca de matéria tributária, emitidos por outros órgãos ou entidades da administração pública Municipal, direta ou indireta.
- § 3º O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal e de seus agentes, conforme definido em lei.
- Art. 253. Para todos os efeitos e observado, em todos os casos, o disposto no § 2º do artigo 250 deste Regulamento, considera-se autoridade julgadora:
- I o servidor nomeado para o cargo de:
- a) Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;
- b) Secretário Municipal com poderes para Julgamento de Processos Fiscais em Primeira Instância.
- II o servidor designado para a função de:
- a) conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais;
- b) julgador vinculado à Secretaria Municipal, com poderes de Julgamento de Processos Fiscais em Primeira Instância.
- Art. 254. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, à autoridade que, relativamente ao processo, tenha:
- I atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;
- II atuado na qualidade de mandatário do sujeito passivo ou perito;
- III interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

- § 1º Além dos casos previstos neste artigo, ao processo administrativo-tributário aplicam-se, no que for cabível, as demais causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.
- § 2º A parte interessada deverá arguir incidente de impedimento ou suspeição, em petição devidamente fundamentada e instruída, no prazo de até 10 (dez) dias da ciência da situação, sob pena de preclusão.
- § 3º O incidente será resolvido pelo titular da Secretria Municipal investido de poderes de julgamento de processos fiscais ou pelo presidente do Conselho de Recursos Fiscais, ouvindo-se o arguido.
- § 4º A autoridade julgadora poderá declarar-se suspeita por motivo de foro íntimo.
- Art. 255. São atos administrativos de natureza decisória:
- I a decisão, proferida singularmente pelo coordenador ou por servidor com poderes de julgamento de processos fiscais em Primeira Instância CIPF:
- II o acórdão, proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais.
- Art. 256. Das decisões de primeira instância caberão recurso voluntário e reexame de ofício.
- § 1º São irrecorríveis as decisões de indeferimento e de não conhecimento, salvo quando o requerimento tempestivo versar sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 71 deste Regulamento.
- § 2º O disposto neste artigo não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.
- Art. 257. Os acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais são definitivos e irreformáveis administrativamente.
- Art. 258. As decisões e os acórdãos terão, cada espécie, numeração sequencial única, a ser reiniciada no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A critério do Coordenador da CJPF, as decisões proferidas em processo poderão ter numeração diferenciada das decisões proferidas em procedimento.

Art. 259. São elementos dos atos de natureza decisória:

I - a ementa;

- II o relatório, que conterá a identificação minuciosa do interessado e do lançamento, a suma dos fatos, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os argumentos do interessado e o pedido;
- III os fundamentos, em que a autoridade ou órgão julgador analisará as questões de fato e de direito;
- IV o dispositivo, em que a autoridade ou órgão julgador resolverá as questões que o interessado lhe submeteu.
- § 1º A ausência dos elementos previstos nos incisos I e II deste artigo não dará causa a nulidade.
- § 2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto bem como os erros de escrita e de cálculo não geram nulidade, podendo ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.
- § 3º Os atos de natureza decisória serão redigidos, datados e assinados por autoridade julgadora, podendo a assinatura ser feita eletronicamente.
- **Art. 260.** Na resolução do processo, a autoridade ou órgão julgador não estarão obrigados a examinar e responder, um a um, todos os argumentos trazidos pelo interessado, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes à solução da divergência.
- **Art. 261.** A decisão ou o acórdão observarão os exatos limites do pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o, no todo ou em parte, sendo defeso apreciar: I objeto de natureza diversa do pedido;
- II além ou aquém do objeto pedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a determinação de novo lançamento ou de lançamento complementar pela autoridade julgadora, se evidenciada a omissão de fatos geradores ou valores tributários.

- Art. 262. Na hipótese de extinção do processo ou procedimento sem apreciação de mérito, o julgamento deverá ser efetuado em forma concisa.
- Art. 263. A distribuição dos processos para julgamento far-se-á com observância, em qualquer instância, à publicidade, à alternatividade, à carga processual individual de cada autoridade julgadora e ao sorteio.

Parágrafo único. A distribuição priorizará os processos:

- I que contenham pedido de prioridade de tramitação a que alude o *caput* e o § 3º do artigo 71 da Lei Federal nº 10.741/2003, em que figure como interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II com créditos tributários de maior valor;
- III em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.
- **Art. 264.** A distribuição dos processos competirá ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais e ao Coordenador de Julgamento de Processos Fiscais, auxiliados pelas respectivas secretarias.
- Art. 265. A ordem de julgamento observará rigorosamente a ordem cronológica de distribuição dos processos.

Subseção III

Da Impugnação

Art. 266. A impugnação será cabível nas hipóteses previstas no artigo 246 deste Regulamento e deverá ser apresentada por escrito, no prazo fixado pelo inciso IV do artigo 169 também deste Regulamento, quando o interessado alegará, de uma só vez, a matéria que entender útil, instruindo, desde logo, com a prova documental em que se fundamentar e requerendo outras que pretender produzir.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

- **Art. 267.** O decurso do prazo para impugnação sem a manifestação do interessado, não havendo causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário, encerra a discussão administrativa e garante a veracidade, definitividade e não-reforma dos fatos relativos ao lançamento tributário, ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, à exclusão do Simples Nacional ou à imposição de penalidade.
- Art. 268. Não será conhecida a impugnação intempestiva, observado o disposto no artigo 248 deste Regulamento.
- Art. 269. A autoridade julgadora de primeira instância, previamente à decisão, quando entender necessário, determinará:
- I a realização de informação fiscal;
- II de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, observado o disposto na Subseção VII da Seção II do Capítulo I deste Título;
- III no caso de impugnação parcial, a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.
- § 1º Na informação fiscal, a autoridade responsável pela autuação não rebaterá os argumentos do impugnante, nem defenderá o procedimento fiscalizatório, mas tão somente responderá aos questionamentos formulados nos autos pela autoridade julgadora.
- § 2º Sendo trazidos novos elementos pela informação fiscal, deles será cientificado o sujeito passivo, a quem assinará o prazo do inciso III do artigo 169 deste Regulamento para que se manifeste a respeito, se entender necessário.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior:
- I o sujeito passivo se limitará exclusivamente aos novos elementos trazidos pela informação fiscal, sendo desconsideradas quaisquer outras manifestações quanto aos demais;
- II transcorrendo o prazo sem a manifestação do sujeito passivo, precluirá seu direito, sem qualquer afronta ao contraditório e ampla defesa.
- **Art. 270.** O processo de impugnação de exclusão do Simples Nacional correrá em apenso ao processo de impugnação do crédito tributário que tenha por objeto a discussão sobre a hipótese que motivou a exclusão.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, as impugnações serão julgadas por uma mesma decisão.

Subseção IV

Do Reexame de Ofício

- Art. 271. Está sujeita ao duplo grau administrativo, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais, a decisão:
- I que julgar procedente, no todo ou em parte, impugnação a:
- a) Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF;
- b) Notificação de Lançamento;
- c) imposição de penalidades;
- II que julgar procedente pedido de restituição de indébito;
- III que reconhecer a não incidência de ITBI;
- IV que reconhecer imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III acima, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, sempre que a decisão, contrária à Fazenda Pública Municipal, for de valor não excedente ao equivalente a 200 UFIR/municipal.

- Art. 272. O reexame de ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância.
- Art. 273. A decisão sujeita ao reexame de ofício não será levada à ciência do interessado, senão depois de confirmada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. A confirmação a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser elaborada de forma simplificada, com supressão dos elementos constantes dos incisos de I a III do artigo 259 deste Regulamento.

- Art. 274. Na hipótese de não haver confirmação da decisão de primeira instância, valerá o julgamento do reexame de ofício.
- § 1º No caso do *caput* deste artigo, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência do sujeito passivo do julgamento do reexame de ofício.
- $\S~2^o~O~recurso~volunt\'ario~a~que~se~refere~o~par\'agrafo~anterior~somente~ser\'a~cab\'ivel~nas~hip\'oteses~previstas~neste~Regulamento.$
- Art. 275. É defeso, em reexame de ofício, agravar a decisão imposta contra a Fazenda Pública Municipal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

- Art. 276. Caberá recurso voluntário da decisão de primeira instância que indeferir, total ou parcialmente, a impugnação do sujeito passivo contra:
- I Auto de Infração ou Auto de Infração e Notificação Fiscal AINF;
- II Notificação de Lançamento;
- III exclusão do Simples Nacional;
- IV imposição de penalidades.
- **Art. 277.** O recurso voluntário deverá ser interposto por petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais e protocolada no prazo fixado pelo inciso IV do artigo 169 deste Regulamento, onde se fará constar pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Mesmo que não preencher os elementos previstos neste artigo, ainda assim o recurso será encaminhado ao órgão de segunda instância.

- Art. 278. O recurso voluntário tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, não suspendendo, todavia, o curso da mora.
- Art. 279. O recurso voluntário será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- Art. 280. Quanto à extensão, o efeito devolutivo será definido pelo recorrente, nas razões do recurso voluntário.
- Art. 281. Poderão ser objeto de recurso voluntário:
- I a matéria e/ou pedido suscitados na impugnação e não resolvidos pela decisão; e
- II as questões de fato não apresentadas na impugnação, desde que atendido ao disposto no § 1º do artigo 151 deste Regulamento.
- Art. 282. Distribuído o recurso voluntário, o relator verificará desde logo a necessidade de informação fiscal ou de despacho para outras diligências e fins.
- **Art. 283.** O recurso voluntário contra decisão de impugnação da exclusão do Simples Nacional correrá em apenso ao processo de recurso voluntário contra decisão de impugnação do crédito tributário, quando este tiver por objeto a discussão sobre a hipótese que motivou a exclusão.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, os recursos voluntários serão julgados por um mesmo acórdão.

Subseção VI

Da Primeira Instância

Art. 284. O julgamento em primeira instância administrativa compete ao titular da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 285. O Julgador de 1ª instância será auxiliado em seu mister por uma comissão designada pela sigla CJPF (comissão de julgamento de processos fiscais), integrada:

I - por um servidor efetivo, com experiência em tributos, de preferência escolhido dentre fiscais ou auditores de tributos, com exceção daquele que figurar como autoridade recorrida no objeto em julgamento;

II - por um advogado com conhecimento e experiência em tributos.

Art. 286. O julgamento de primeira instância terá denominação de "decisão" e será efetuado de forma singular pela autoridade prevista no artigo anterior.

Art. 287. Ao Julgador de primeira instância competirá conhecer e julgar:

I - as impugnações previstas no artigo 246 deste Regulamento;

- II os pedidos de:
- a) reconhecimento de imunidade e não-incidência;
- b) concessão de isenção, anistia e remissão previstas em lei específica;
- c) incentivos e outros benefícios fiscais;
- d) restituição de indébito tributário;
- e) prescrição do crédito tributário não inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;
- f) outros previstos na legislação tributária.

Art. 288. À CJPF ainda competirá:

- I preparar, sanear e controlar os processos e procedimentos administrativos tributários sob sua responsabilidade;
- II determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento, na forma prevista neste Regulamento;
- III remeter para reexame de ofício suas decisões contrárias à Fazenda Pública, no todo ou em parte, nos termos prescritos pelos artigos 271 a 275 deste Regulamento.

Art. 289. À autoridade julgadora de Processos Fiscais caberá:

- I distribuir ou ordenar a organização dos processos, observados os critérios e prioridades estabelecidos por este Regulamento e as necessidades da CJPF:
- II avaliar e fazer cumprir os despachos para informação fiscal, diligências e perícias indispensáveis ao julgamento;
- III autorizar a expedição de certidões requeridas;
- IV dar encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado administrativo das suas decisões;
- V desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo.
- Art. 290. A CJPF terá também o auxílio de um(a) secretário(a) com as atribuições de recepção, triagem, classificação, cadastramento e movimentação dos processos e procedimento administrativos tributários, e ainda de:
- I assistir à autoridade julgadora no desempenho de suas competências;
- II preparar os despachos de mero expediente, submetendo-os à apreciação da autoridade julgadora da 1ª instância;
- III propor sugestões para aprimoramento da metodologia da comissão;
- IV atendimento presencial ao contribuinte e a servidores ou autoridades de outro setor, inclusive sob a forma telefônica;
- V garantir o controle e a segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas informatizados e nos documentos eletrônicos;
- VI fornecer à autoridade julgadora, mediante solicitação, informações gerenciais sobre a produção e a produtividade da CJPF;
- VII disponibilizar na página da Prefeitura Municipal na *Internet* as pautas de julgamento, resultados e informações genéricas sobre os processos e procedimentos, bem como sobre as decisões;
- VIII organizar os documentos, objetivando a manutenção do controle sistemático da comissão;
- IX desempenhar outras atividades necessárias ao bom andamento dos trabalhos, a critério do titular da **Secretaria Municipal de Finanças** ou da autoridade julgadora.

Subseção VII

Da Segunda Instância

Art. 291. O julgamento em segunda instância administrativa compete ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Art. 292. O Conselho de Recursos Fiscais compõe-se:

I - do Presidente;

II - dos servidores designados para a função de conselheiro.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Fiscais será composto de, no mínimo, 3 (três) membros e, no máximo, 5 (cinco), dentre servidores com nível superior, preferencialmente bacharéis ou com graduação ou pós-graduação em direito.

Art. 293. A critério do titular da Secretaria Municipal de Finanças, o Conselho de Recursos Fiscais poderá funcionar somente em Plenário ou em Plenário e Câmaras de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de Câmaras de Recursos Fiscais, estas serão em número de 2 (duas) e terão as competências do CRF distribuídas, na forma do regimento interno.

Art. 294. O julgamento típico de segunda instância terá a denominação de "Acórdão" e será realizado de forma colegiada, por maioria simples de votos.

Art. 295. O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais terá voto em todos os processos, prevalecendo seu posicionamento em caso de empate.

Art. 296. Ao CRF compete o conhecimento, processamento e julgamento, em sessão ordinária ou extraordinária:

I - de recurso voluntário contra decisão de primeira instância; e

II - de reexame de ofício de decisão de primeira instância.

Parágrafo único. As sessões somente funcionarão com a participação da maioria dos membros do Plenário ou Câmara.

Art. 297. Ao CRF também compete:

I - discutir, aprovar e encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças sugestão de legislação tributária do Município;

II - discutir e submeter ao Secretário Municipal de Finanças proposta de seu regimento interno e suas alterações;

III - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do órgão;

IV - sumular periodicamente a jurisprudência administrativa resultante de reiterados julgados seus e da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais;

V - emitir parecer sobre matéria tributária relevante e nos assuntos de interesse da Secretaria, por determinação do Secretário Municipal de Finanças;

VI - a resposta a consulta tributária, na forma dos artigos 307 a 313 deste Regulamento, e ao pedido de informação decorrente da consulta ineficaz.

Art. 298. São atribuições do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais:

I - presidir, coordenar, resolver as questões de ordem, votar e apurar as votações nas sessões do pleno do CRF e de ambas as câmaras, se houver;

II - convocar as sessões, ordinárias e extraordinárias;

III - distribuir ou ordenar a distribuição dos processos e procedimentos;

IV - autorizar a expedição de certidões requeridas;

V - assinar os acórdãos, juntamente com o relator e demais conselheiros que tomarem parte no julgamento, assim como as atas das sessões;

VI - dar encaminhamento dos autos, depois do trânsito em julgado administrativo;

VII - fazer cumprir as diligências requeridas;

VIII - elaborar, periodicamente, relatório das atividades do órgão;

IX - designar os conselheiros para composição das câmaras;

X - desempenhar atribuições outras, em virtude do cargo.

Art. 299. O Conselho de Recursos Fiscais será auxiliado por uma Secretaria, na forma do disposto no artigo 290 deste Regulamento, com atribuições similares e mais outras necessárias ao bom andamento dos trabalhos, a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 300. Ato do Prefeito aprovará o regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Subseção VIII

Da Súmula

Art. 301. Mediante proposta do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, acolhida em sessão plenária do CRF, à unanimidade de votos, em deliberação tomada com a presença de todos os seus membros, as decisões reiteradas do CRF e pela autoridade julgadora de 1ª instância poderão ser objeto de súmula.

Parágrafo único. A súmula poderá ser revista ou cancelada, observado o mesmo procedimento estabelecido para sua edição.

Seção VI

Do Encerramento da Discussão Administrativa e

da Eficácia e Execução dos Atos Decisórios

Art. 302. Encerra-se a possibilidade de discussão na esfera administrativa com:

I - o trânsito em julgado administrativo;

II - o transcurso dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 169 deste Regulamento, sem a apresentação de impugnação ou recurso voluntário;

III - desistência da impugnação ou do recurso voluntário;

IV - o pagamento do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento;

V - o pedido de parcelamento ou qualquer outro ato que importe em confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário;

VI - a extinção do crédito tributário por outras maneiras;

VII - a ocorrência de outras hipóteses previstas na legislação tributária.

- § 1º Considera-se desistência da impugnação ou do recurso voluntário a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial relativa à mesma matéria objeto da divergência administrativa.
- § 2º A desistência de que trata o § 1º será declarada pela autoridade competente, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente.
- § 3º Do despacho que declarar a desistência, nos termos do § 2º, não cabe impugnação ou recurso voluntário.
- § 4º Será nulo o julgamento proferido em processo após o encerramento da esfera administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 303. Fazem o trânsito em julgado administrativo:

- I a decisão irrecorrível de primeira instância:
- a) da qual não caiba reexame de ofício;
- b) confirmada pelo julgamento de reexame de ofício;
- II a decisão recorrível de primeira instância, expirado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- III o acórdão de segunda instância;
- IV o julgamento de reexame de ofício que não confirme decisão irrecorrível.

Parágrafo único. A contagem do prazo prescricional somente terá início depois da ciência do sujeito passivo sobre o resultado do julgamento que efetuou o trânsito em julgado, não ocorrendo prescrição intercorrente em sede de processo administrativo.

Art. 304. Encerrada a discussão administrativa e tornado definitivo o julgamento contrário ao sujeito passivo, ser-lhe-á dada ciência para, em sendo o caso, efetuar o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem as providências do sujeito passivo, o crédito tributário será imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

- **Art. 305.** Será imediatamente inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal o crédito tributário relacionado a Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que, esgotados os prazos fixados pelo artigo 169 deste Regulamento, não tenha sido objeto de pagamento, impugnação ou parcelamento.
- **Art. 306.** Com a inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal cessa a competência dos órgãos administrativos para apreciar e julgar as respectivas divergências, cumprindo-lhes apenas prestar esclarecimentos, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e encontrando-se o crédito ainda em cobrança administrativa, a autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças, tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão de ofício do lançamento que deu origem à inscrição, notificará essa circunstância à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, para fins de suspensão do procedimento de cobrança executiva, até definição final sobre a questão.

Seção VII

Do Procedimento Administrativo-Tributário Voluntário

Subseção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 307. A consulta serve-se à orientação do interessado sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 308. São legitimados para a formulação de consulta:

- I sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;
- II órgão da administração pública;
- III entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, regularmente instituídas, para a orientação em assuntos do interesse de seus representados.
- **Art. 309.** A consulta será efetuada mediante petição escrita em conformidade com o disposto nos artigos 150 a 155 deste Regulamento, que ainda conterá:
- I declaração de que:
- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- c) o fato nela exposto não foi objeto de apreciação anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;
- II exposição objetiva, detalhada e exata da hipótese consultada, com a indicação dos dispositivos da legislação que ensejaram a apresentação da consulta;
- III indicação da data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;
- IV indicação, de modo sucinto e claro, da dúvida a ser dirimida.
- § 1º A declaração prevista no inciso I deste artigo não se aplica à consulta formulada em nome dos associados ou filiados por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, salvo se formulada pela consulente na condição de sujeito passivo.
- § 2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada relativa a fatos geradores ainda não ocorridos, o consulente deverá demonstrar sua vinculação com o fato, bem assim a efetiva certeza ou possibilidade de ocorrência de novos fatos geradores idênticos.
- Art. 310. A resposta ou a declaração de ineficácia da consulta compete ao Conselho de Recursos Fiscais.
- § 1º A consulta será respondida ou declarada ineficaz em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração, permitida sua renovação.

- § 2º Na resposta à consulta deverão ser observados os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem assim as respostas anteriores sobre a matéria consultada.
- § 3º Em se tratando de matéria relevante, a consulta ineficaz poderá ser respondida como pedido de informação, sem os efeitos do artigo 313 deste Regulamento, a critério do Presidente do Conselho de Recursos Fiscais CRF.
- **Art. 311.** A resposta à consulta poderá ser alterada ou revogada, de ofício, a qualquer tempo, quando deixar de refletir a posição da Fazenda Pública Municipal frente à legislação tributária e ainda por razões de alteração normativa.
- § 1º O consulente será cientificado da alteração ou revogação prevista no *caput* do presente artigo, na forma dos artigos 161 a 166 deste Regulamento.
- § 2º A alteração de resposta de consulta ou a sua revogação só produzirão efeitos aos fatos geradores que ocorrerem a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao da ciência do interessado ou a partir do início da vigência do ato normativo.
- § 3º Verificada divergência de conclusões entre respostas de consultas relativas a uma mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, o Conselho de Recursos Fiscais deverá uniformizar os entendimentos.

Art. 312. A consulta será declarada ineficaz, quando formulada:

- I por pessoa sem legitimação ativa ou em petição desprovida dos requisitos essenciais;
- II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de julgamento definitivo nas esferas administrativa ou judicial;
- V por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI sobre fato que tenha sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou processo em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;
- VIII com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária;
- IX sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou ato normativo;
- X sobre fato definido como crime ou contravenção penal;
- XI sem descrição, completa e exata, da hipótese a que se referir, ou se não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Não produzirá qualquer efeito a consulta declarada ineficaz.

- Art. 313. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de seu protocolo até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da resposta à consulta.
- § 1º Quando a resposta à consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput deste artigo.
- § 2º Os efeitos da consulta que se reportarem a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoam se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.
- § 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica não se estendem aos seus demais estabelecimentos, salvo se, na consulta sobre situação idêntica ou similar, forem anexados os dados e documentos relativos às filiais.
- $\S~4^o$ A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte.

Subseção II

Do Reconhecimento de Imunidade e Não Incidência e

da Concessão de Benefícios e Incentivos Fiscais

- **Art. 314.** O reconhecimento de imunidade e não-incidência, bem como a concessão de isenção, anistia, remissão, incentivos e outros benefícios fiscais, quando não forem de caráter geral, dar-se-ão por decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.
- \S $1^{\rm o}$ Não cabe recurso voluntário da decisão referida no $\it caput$ do presente artigo.
- § 2º Em sede de impugnação ou recurso voluntário, não se conhecerá de pedido relacionado à matéria de que trata a presente Subseção.
- **Art. 315.** O pedido de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado pelo interessado na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante petição escrita, em conformidade com o disposto nos artigos 150 a 155 deste Regulamento.
- § 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser encartados na petição os documentos obrigatórios, previstos em ato do Secretário de Finanças Municipal.
- § 2º No caso de pedido de reconhecimento de imunidade, o interessado deverá ainda instruir a petição com documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas no inciso VII e nos §§ 3º a 7º do artigo 7º, bem como nos artigos 8º e 9º deste Regulamento.
- § 3º O disposto no *caput* e nos parágrafos deste artigo não prejudicará a requisição de outros documentos considerados necessários pela autoridade administrativa e pelo Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 316.** O reconhecimento de imunidade ou não incidência e a concessão de benefício ou incentivo fiscal não prejudicarão o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que for constatado(s) o descumprimento das condições e requisitos constitucionais e/ou legais necessários à fruição destes.

- Art. 317. Nos casos do artigo 314 deste Regulamento, a decisão contemplará:
- I especificação da imunidade, não incidência, incentivo, benefício fiscal, remissão ou anistia e do respectivo tributo;
- II abrangência;
- III condições para manutenção da imunidade, da não incidência, do incentivo ou do benefício fiscal;
- VI valor do tributo ou penalidade, na hipótese de remissão ou anistia.
- § 1º Quanto ao elemento a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:
- I na hipótese de isenção:
- a) de ITBI: a decisão restringir-se-á a cada fato gerador específico;
- b) de ISS a que aludem os incisos II e III do artigo 390 deste Regulamento: a decisão restringir-se-á a cada fato gerador específico;
- c) de IPTU, TCR e ISS de motorista profissional: a decisão restringir-se-á aos fatos geradores futuros.
- II nas hipóteses de imunidade:
- a) de IPTU: a decisão restringir-se-á aos atos e fatos pretéritos e futuros;
- b) de ISS: a decisão restringir-se-á aos atos e fatos pretéritos;
- c) de ITBI: a decisão restringir-se-á a cada ato ou fato específico.
- § 2º Nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção de ISS, afetas ao prestador de serviços, a decisão abrangerá os atos e fatos futuros ao reconhecimento, no que se refere à responsabilidade tributária do tomador do serviço, para os fins do inciso II do artigo 450 deste Regulamento.
- § 3º A decisão que reconhece imunidade de ISS às instituições de educação e de assistência social expira em 3 (três) anos, contados da data de ciência ao interessado.
- § 4º Antes da ciência, a diretoria da Secretaria Municipal de Finanças responsável pelo tributo deverá anotar, nas informações cadastrais do interessado, as disposições contidas na decisão.
- **Art. 318.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o descumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade pelo pagamento de tributos e das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária suspenderá o gozo de imunidade, não incidência, incentivo ou benefício fiscal.
- **Art. 319.** Para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III

Da Restituição do Indébito Tributário

- Art. 320. A quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.
- **Art. 321.** O pedido de restituição de indébito deverá ser protocolado na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante petição escrita em conformidade com o disposto nos artigos 150 a 155 deste Regulamento, contendo:
- I o valor do indébito;
- II a agência bancária e o número da conta corrente em que pretende ver depositado o valor, se for o caso.
- § 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser anexados à petição os documentos obrigatórios, previstos em ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º Não se conhecerá de pedido de restituição de indébito em sede de impugnação ou recurso voluntário.
- Art. 322. O julgamento do pedido de restituição de indébito dar-se-á por decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.
- **Art. 323.** A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 324. Do procedimento de restituição de indébito constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I a prova da legitimidade do requerente;
- II a base ou fundamento legal ou regulamentar da restituição;
- III a data do pagamento do tributo que resultou em indébito tributário a restituir;
- IV as quantias efetivamente arrecadadas em confronto com as realmente devidas;
- V a quantia a restituir, discriminada, se for o caso, pela natureza do crédito tributário.

Parágrafo único. Antes da ciência do resultado final do pedido ao interessado, a Gerência responsável pelo tributo deverá anotar, nos dados cadastrais do interessado, as informações a que se refere o presente artigo.

- Art. 325. Não cabe recurso voluntário da decisão que indefere, total ou parcialmente, o pedido de restituição de indébito.
- Art. 326. O comprovante original de pagamento de indébito não será devolvido ao interessado, permanecendo nos autos depois de efetivada a restituição.
- **Art. 327.** Produzindo efeitos o julgamento que reconhecer a existência do indébito, os autos serão encaminhados ao órgão de controle orçamentário e contábil para restituição em espécie ou depósito em conta corrente bancária.
- Art. 328. Os valores a serem restituídos poderão, por opção expressa do interessado, ser convertidos em crédito para pagamento de tributos municipais, exceto Taxas, COSIP e ISS de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. No que se refere às Taxas, a TCR não está incluída na exceção prevista na parte final do caput deste artigo.

Seção VIII

Das Disposições Finais

Art. 329. Na ausência de disposição expressa, aplicam-se ao procedimento e ao processo administrativo-tributário, subsidiariamente, as normas de Direito Processual Civil e a Lei Federal nº 9.784/99.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99 quanto aos prazos nela estabelecidos.

- Art. 330. Os processos e procedimentos não mencionados expressamente seguirão, no que lhes forem aplicáveis, as disposições deste Regulamento.
- Art. 331. O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar e decidir qualquer questão objeto de procedimento ou processo administrativo-tributário.
- **Art. 332.** Caberá ao regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais o detalhamento e complementação da estrutura, funcionamento e competências do órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 333.** Os documentos, atos, autos, notificações, declarações, termos, papéis e outros elementos mencionados neste Regulamento terão seus modelos aprovados por ato do Secretário Municipal de Finanças, permanecendo válidos os que estejam sendo utilizados na data de publicação deste Regulamento, enquanto não praticado o referido ato.
- **Art. 334.** A Administração Fazendária deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- **Art. 335.** Ao procedimento administrativo-tributário aplica-se, no que couber, o disposto para o processo contencioso administrativo-tributário, especialmente no que concerne às disposições comuns à primeira e segunda instâncias administrativas.

CAPÍTULO II

DO SIGILO FISCAL

- **Art. 336.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
- § 1º As informações referidas no caput deste artigo poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:
- I intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
- II requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- III solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
- § 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.
- § 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante procedimento regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- § 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
- I representações fiscais para fins penais;
- II inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III parcelamento ou moratória.
- **Art. 337.** A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- **Art. 338.** No fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, nas hipóteses admitidas em lei, os servidores públicos deverão observar os seguintes procedimentos:
- I constará, em destaque, na parte superior direita de todas as páginas da correspondência que formalizar a remessa das informações, bem assim dos documentos que a acompanharem, a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL", impressa ou aposta por carimbo;
- II as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados:
- a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que anuncie a natureza sigilosa do conteúdo:
- b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência que formaliza a remessa, e a expressão "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL".
- III- o envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo;
- IV o recibo destinado ao controle da custódia das informações:
- a) conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário, o número do documento de requisição ou solicitação e o número da correspondência que formaliza a remessa;
- b) será arquivado no órgão remetente, após comprovação da entrega do envelope interno ao destinatário ou responsável pelo recebimento;
- Art. 339. Na correspondência que formalizar cada remessa de informações sigilosas ao requisitante ou solicitante, deverá ser feita menção às disposições deste Regulamento.
- **Art. 340.** O fornecimento de informações digitais protegidas por sigilo fiscal, por qualquer meio, inclusive mediante acesso *on line*, será admissível quando previsto em lei ou convênio.

Parágrafo único. No fornecimento mediante acesso *on line*, também deverão ser observadas as normas administrativas internas que dispuserem sobre procedimentos para assegurar a preservação do sigilo das informações, especialmente as relativas ao uso de senhas pessoais e intransferíveis.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

Art. 341. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que lhe não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição de sua atividade econômica ou de seu imóvel, no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA, de acordo com as formalidades exigidas neste Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar outros Cadastros Fiscais, além daqueles disciplinados neste Regulamento

Secão I

Do Cadastro Mobiliário Fiscal

Subseção I

Das Disposições Iniciais

Art. 342. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração do Cadastro Mobiliário Fiscal e a celebração de convênios objetivando inclusive:

I - o intercâmbio de informações cadastrais;

II - a integração dos respectivos cadastros;

III - a prática de atos cadastrais perante o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção II

Dos Atos Praticados Perante o Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 343. Constituem atos a serem praticados perante o Cadastro Mobiliário Fiscal:

I - inscrição;

II - alteração de dados cadastrais;

III - alteração de situação cadastral;

IV - cancelamento de inscrição;

V - baixa de inscrição;

VI - restabelecimento de inscrição;

VII - invalidação de atos perante o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Parágrafo único. Os atos referidos no *caput* deste artigo, quando de iniciativa do sujeito passivo, serão solicitados por intermédio de procedimento administrativo, devidamente instruído com documentação a ser definida em ato do Secretário Municipal de Finanças.

Subseção III

Da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 344. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não lhe incidam os tributos municipais, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal antes do início de suas atividades.

- § 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo inclui o condomínio edilício e o ente despersonalizado da administração pública que detenha atribuições para efetuar pagamentos a terceiros.
- § 2º No caso das pessoas físicas estabelecidas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados, cada unidade em que sejam desempenhadas as atividades deverá ser objeto de inscrição, ainda que estas tenham caráter exclusivamente interno.
- \S 3º Na hipótese do parágrafo anterior, consideram-se unidades autônomas:
- I os pertencentes a diferentes pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II os pertencentes à mesma pessoa física, jurídica ou entes despersonalizados que funcionem em locais diversos.
- § 4º Não se compreendem como unidades autônomas:
- I os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente;
- II os pontos de atendimento que funcionem exclusivamente por meio de equipamentos eletrônicos, sem a intervenção humana direta, desde que sua movimentação financeira encontre-se vinculada à unidade já inscrita no Cadastro Mobiliário Fiscal.
- § 5º A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será concedida mediante requerimento do interessado.
- Art. 345. Quando ocorrer a inscrição, o requerente deve informar os dados do responsável pela sua escrita contábil e fiscal.
- **Art. 346.** A inscrição municipal deverá ser feita de ofício quando for constatada pela fiscalização a existência de estabelecimento que não a possua, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa até que o contribuinte providencie sua regularização.

Subseção IV

Da Comprovação de Inscrição e

de Situação no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 347. A comprovação da condição de sujeito passivo no Cadastro Mobiliário Fiscal e da situação cadastral será feita mediante a emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção V

Da Alteração de Dados Cadastrais

- **Art. 348.** Qualquer alteração nas informações cadastrais, contratuais e estatutárias do sujeito passivo, exceto as previstas no § 5º deste artigo, deverá ser comunicada à unidade de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua ocorrência, mediante apresentação de petição, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento.
- § 1º A alteração de dados cadastrais no Cadastro Mobiliário Fiscal será feita mediante requerimento do interessado, ou de ofício, a critério da autoridade fiscal, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- § 2º Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação de empresas, a empresa sucessora deverá requerer a correspondente alteração.
- § 3º No caso de cisão parcial, a data do evento será a data da deliberação da cisão pelos sócios.
- § 4º Nas alterações quanto ao responsável pela escrita fiscal, a comunicação deverá ser efetuada pelo contribuinte ou seu representante legal.
- § 5º Em caso de mudança de endereço, ou de atividade, a comunicação à Secretaria Municipal de Finanças deverá ocorrer por escrito, antes do início das atividades, no endereço de destino, acompanhado de documento de comprovação de propriedade ou ocupação do imóvel.

Subseção VI

Da Situação Cadastral da Inscrição Municipal

Art. 349. A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal será enquadrada, quanto à situação cadastral, como:

I - ativa;

II - suspensa;

III - cancelada;

IV - baixada;

V - nula.

Parágrafo único. Considera-se na situação cadastral ativa a inscrição que não se enquadre nas demais situações descritas nos incisos II a V deste artigo.

Subseção VII

Da Suspensão de Ofício da Inscrição Municipal

Art. 350. Mediante ato da autoridade fiscal competente, a inscrição poderá ser suspensa quando:

I - o sujeito passivo, por período superior a três meses consecutivos, não apresentar a Declaração Mensal de Serviços prevista neste Regulamento;

II - tramitar solicitação de baixa;

- III o sujeito passivo prestar informações cadastrais falsas;
- IV o sujeito passivo deixar de promover seu recadastramento, conforme determinado pela autoridade competente;
- V o sujeito passivo não for localizado no endereço cadastrado;
- VI o sujeito passivo perder o prazo para mudar o alvará de provisório para o permanente;
- VII forem constatadas inconsistências no cadastro municipal, tais como:
- a) endereço incompleto ou incorreto;
- b) CNJP inválido;
- c) inscrição municipal inválida;
- d) atividade econômica inválida;
- e) possuir menos de 2 (dois) sócios cadastrados, em caso de sociedade, salvo pelo período e forma permitidos pelo Código Civil;
- f) não possuir responsável ou contador identificado no Cadastro Mobiliário Fiscal;
- VIII o sujeito passivo estiver com a situação cadastral de sua inscrição diferente de ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- IX for constatado que o sujeito passivo transferiu sua empresa para outro Município no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ ou na Junta Comercial do Estado da Paraíba JUCEP;
- X transitar em julgado a sentença declaratória de falência;
- XI o contribuinte, cadastrado como autônomo, deixar de recolher o ISS, por dois anos consecutivos;
- XII forem verificadas outras situações especificadas em ato do Secretário Municipal de Finanças; XIII o sujeito passivo deixar de solicitar a renovação ou reativação, antes do término do prazo da suspensão de inscrição feita a pedido.
- § 1º A suspensão de ofício produzirá efeitos a partir da sua implantação no Cadastro Mobiliário Fiscal, e cessará seus efeitos com o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Finanças ou com a sua conversão em baixa.
- § 2º O sujeito passivo poderá requerer a reativação de sua inscrição, desde que esta não tenha sido baixada, com a condição de que tenham sido regularizados os motivos que a originaram, e comprovado o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao período da suspensão.
- § 3º A inscrição suspensa de ofício é passível de baixa após 3 (três) meses da publicação do Edital que científica o sujeito passivo para regularizar sua situação cadastral.
- § 4º A suspensão da inscrição não implicará em quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal;
- § 5º Constatada a existência de erro material no ato de suspensão, a Administração Tributária reativará a inscrição suspensa, independentemente de requerimento.

Subseção VIII

Da Suspensão a Pedido e da Reativação da Inscrição Suspensa

- Art. 351. É facultado ao sujeito passivo no Cadastro Mobiliário Fiscal de JURIPIRANGA solicitar, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento, a suspensão temporária de sua atividade pelo prazo de até 1 (um) ano.
- § 1º A suspensão deverá ser requerida antes do início de sua ocorrência e produzirá efeitos a partir da data indicada no pedido.

- § 2º Antes do término do prazo da suspensão, o sujeito passivo deverá requerer:
- I a renovação da suspensão por novo prazo de até 1 (um) ano; ou
- II a reativação de sua inscrição, caso deseje retornar à atividade.
- § 3º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a inscrição será reativada de ofício, caso seja apurado que o sujeito passivo retornou à atividade sem comunicação à Secretaria Municipal de Finanças.
- § 4º A qualquer tempo, ainda que durante o prazo de suspensão, o sujeito passivo poderá solicitar a baixa da sua inscrição, de acordo com os artigos 353 e 354 deste Regulamento.

Subseção IX

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

Art. 352. Será declarada cancelada a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal se não for confirmado o registro do ato de inscrição do Microempreendedor Individual na Junta Comercial.

Subseção X

Da Baixa de Inscrição

- Art. 353. A partir do encerramento de suas atividades, o sujeito passivo terá um prazo de 30 dias para requerer baixa de inscrição.
- **Art. 354.** A baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, de matriz ou de filial, também deverá ser solicitada, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento, até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:
- I encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;
- II incorporação;
- III fusão;
- IV cisão total.
- § 1º No momento da apresentação do pedido de baixa de inscrição, o sujeito passivo deverá apresentar os documentos fiscais não utilizados e o alvará de funcionamento, para fins de inutilização.
- § 2º Os documentos, depois de inutilizados, serão devolvidos ao contribuinte, que os conservará pelo prazo prescricional.
- § 3º Recebido o requerimento de baixa, a Diretoria de Fiscalização poderá determinar:
- I exame nos livros fiscais, com lavratura dos Termos de Encerramento, bem como nos documentos alusivos à sua escrituração, inutilizando aqueles ainda em branco;
- II exame na documentação anexada à petição;
- III fiscalização nas escritas fiscal e contábil, com a finalidade de homologação dos lançamentos efetuados e levantamento do crédito tributário porventura existente.
- § 4º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo ou procedimento administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.
- § 5º O fornecimento de certidão de baixa de inscrição não implicará quitação de quaisquer créditos tributários ou exoneração de responsabilidade de natureza fiscal.
- § 6º A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 7º Tendo sido feitas as devidas verificações, será concedida a baixa definitiva da inscrição.
- § 8º Somente quando constatada a existência de erro material, a Administração Tributária, independentemente de requerimento, reativará a inscrição baixada.

Subseção XI

Da Nulidade da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal

- Art. 355. Será declarada a nulidade de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal se:
- I houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;
- II for constatado vício insanável no ato praticado perante o Cadastro Mobiliário Fiscal.

Subseção XII

Das Disposições Finais sobre o Cadastro Mobiliário Fiscal

- Art. 356. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, o sujeito passivo cuja inscrição não esteja ativa sujeitar-se-á às seguintes restrições:
- I não concessão de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF e Autorização para Emissão de Documentos Fiscais AEDF;
- II não autenticação dos livros fiscais;
- III impedimento de participar de concorrência pública promovida pela Administração Pública, direta ou indireta, do Município de JURIPIRANGA, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.
- § 1º Além das restrições fixadas nos incisos do *caput* deste artigo, não será recebida Declaração de Serviços DS da inscrição cuja situação cadastral esteja:
- I suspensa de ofício, em virtude das hipóteses descritas nos incisos II e X do artigo 350 deste Regulamento;
- II baixada;
- III cancelada;
- IV nula.

- § 2º Os livros fiscais relativos ao período anterior à baixa a pedido poderão ser autenticados.
- § 3° O sujeito passivo que estiver com a situação cadastral nula, cancelada, baixada a pedido ou suspensa a pedido e que, em determinado período de tempo, não prestar ou adquirir serviços, ainda que imunes ou isentos, fica desobrigado de entregar a declaração "SEM MOVIMENTO".
- § 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, permanece a obrigação de entregar a Declaração de Serviços DS independentemente da situação cadastral.
- Art. 357. Considera-se não autorizado o documento fiscal emitido por sujeito passivo cuja inscrição estiver com a situação cadastral nula, cancelada, suspensa ou baixada.
- § 1º Antes de prestar o serviço, o sujeito passivo deverá regularizar sua situação cadastral para emitir o documento fiscal regularmente.
- § 2º Não sendo possível a regularização, deverá o sujeito passivo requerer nova inscrição municipal para emitir o documento fiscal regularmente.
- **Art. 358.** A autoridade fiscal poderá convalidar a documentação emitida pelo sujeito na situação do artigo anterior, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Subseção I

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

- Art. 359. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias urbanas existentes neste Município, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção ou não incidência de tributos municipais.
- § 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.
- § 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- § 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.
- Art. 360. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:
- I pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II pelo enfiteuta, usufrutuário, ou fiduciário;
- III pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI de ofício.
- § 1º A inscrição imobiliária será efetuada através de pedido do interessado, juntando-se os documentos definidos em Ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- § 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.
- § 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.
- § 5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.
- Art. 361. Na hipótese de haver mais de uma pessoa vinculada ao imóvel, ainda que por características ou títulos distintos, todas elas deverão ser inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- $\$ \ 1^o \ \text{N\~ao} \ \text{sendo} \ \text{conhecido} \ \text{o} \ \text{propriet\'ario} \ \text{do} \ \text{im\'ovel}, \ \text{promover-se-\'a} \ \text{a} \ \text{inscri\~c\~ao} \ \text{em} \ \text{nome} \ \text{de} \ \text{quem} \ \text{esteja} \ \text{no} \ \text{uso} \ \text{e} \ \text{gozo} \ \text{do} \ \text{mesmo}.$
- § 2º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, e outros documentos especificados solicitados pela autoridade administrativa.
- Art. 362. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeito de incidência tributária.
- § 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- § 2º Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.
- Art. 363. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I no caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.
- **Art. 364.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:
- I erro administrativo que justifique o cancelamento;
- II remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão

competente;

- IV alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.
- **Art. 365.** Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Secão I

Das Disposições Gerais

- **Art. 366.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em Lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo ou procedimento administrativo regular.
- § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
- § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.
- § 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do regulamento próprio.
- Art. 367. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:
- I o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II- a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato:
- III a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo:
- V a data e número da inscrição no registro de dívida ativa;
- VI o número do processo ou procedimento administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- § 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.
- **Art. 368.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 369. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- § 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

Seção II

Da Cobrança

- Art. 370. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:
- I Secretaria Municipal de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente ou órgão equivalente, após a data descrita no inciso anterior.

CAPÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- **Art. 371.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por Certidão Negativa, expedida após requerimento do interessado.
- Art. 372. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.
- § 1º O prazo de validade da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

- § 2º A Certidão Negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da *Internet*, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA.
- **Art. 373.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 371 deste Regulamento a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa onde conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- **Art. 374.** As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.
- **Art. 375.** Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.
- **Art. 376.** A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

- **Art. 377.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:
- I para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
- II para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
- III para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
- IV para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;
- V para pleitear a concessão de Habite-se;
- VI para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- VII nos demais casos expressos em Lei.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 378. No âmbito do Município de JURIPIRANGA, vigoram os seguintes tributos, criados na forma da Lei Complementar nº 614/2017:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS/QN;
- **b**) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- c) sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI;

II - TAXAS:

- a) em razão do Exercício Regular do Poder de Polícia:
- 1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária;
- 2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- 3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- 4. Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
- 1. Taxa de Coleta de Resíduos TCR;
- 2. Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis.

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública CIP.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Do Aspecto Material

Art. 379. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do <u>ANEXO I</u> deste Regulamento, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste Capítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Regulamento, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 380. O ISS incide ainda sobre:

- I serviços provenientes do exterior do País;
- II serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- III serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
- IV a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.

V - os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, considera-se omissão de receita tributável:

- I a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
- II a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- III a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IV a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.
- **Art. 381.** A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I da denominação dada à atividade desempenhada;
- II da existência de estabelecimento fixo:
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
- V da existência de pacto expresso entre as partes;
- VI da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

- **Art. 382.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I deste Regulamento;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I deste Regulamento;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I deste Regulamento;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I deste Regulamento;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I deste Regulamento;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I deste Regulamento;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I deste Regulamento;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I deste Regulamento;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I deste Regulamento;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I deste Regulamento;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I deste Regulamento;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I deste Regulamento;
- XIV dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Regulamento;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I deste Regulamento;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I deste Regulamento;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I deste Regulamento;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I deste Regulamento;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I deste Regulamento;
- XX do aeroporto, terminal rodoviário (ou equivalentes), no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I deste Regulamento.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I deste Regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I deste Regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I deste Regulamento.
- Art. 383. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
- § 1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
- I a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

- § 2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.
- **Art. 384.** Cabe ao Secretário da Receita do Município orientar a aplicação das regras relativas à incidência do ISS para fins de sua cobrança e arrecadação, inclusive, sendo o caso, para adequar a prática administrativa ao entendimento firmado em decisões do poder judiciário.
- **Art. 385.** Sem prejuízo do disposto no artigo 382 deste Regulamento, o ISS será cobrado e arrecadado pelo Município de JURIPIRANGA em qualquer das seguintes hipóteses:
- I quando o serviço for realizado dentro do seu território, ainda que o prestador seja estabelecido em outro Município;
- II quando o serviço for parcialmente realizado em seu território, e não for possível quantificar a proporcionalidade das prestações, se:
- a) o prestador tiver estabelecimento dentro do Município; ou
- b) o prestador não for estabelecido em qualquer outro Município da Federação;
- c) o tomador ou intermediário do serviço for estabelecido em seu território, e o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.
- **Art. 386.** Presumem-se realizados no âmbito do Município os serviços prestados ou tomados por estabelecimentos situados em seu território, salvo quando a presunção se mostrar incompatível com a natureza da prestação, inclusive considerando-se o disposto no artigo 382 deste Regulamento.

Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo, em relação a cada fato gerador, poderá ser afastada por documentos hábeis apresentados pelo sujeito passivo, quando restar demonstrada competência tributária de outro Município.

Subseção III

Do Aspecto Temporal

Art. 387. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

- I para pessoa física inscrita como profissional autônomo:
- a) no dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal, para o primeiro exercício;
- b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito;
- II no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 388. O ISS não incide sobre:

- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- **Art. 389.** O ISS não incide sobre os serviços estritamente considerados como atos cooperativos e enquadrados na definição do art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- § 1º A incidência do ISS, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, abrangerá os demais atos praticados pela Sociedade Cooperativa que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 2º Serão considerados atos cooperativos os serviços de intermediação e administração praticados entre as cooperativas e seus associados para a consecução dos objetivos sociais.

Secão III

Das Isenções

Art. 390. São isentos do ISS:

- I o profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, quando proprietário de um único veículo por ele próprio dirigido;
- II a receita de bilheteria nas apresentações teatrais, folclóricas ou musicais contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado da Paraíba, sendo estes devidamente atestados pela Fundação Cultural, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de JURIPIRANGA, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.

- III o serviço de construção civil necessário à edificação de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda promovido por entidade governamental, nos termos do § 3º deste artigo.
- IV o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.
- § 1º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida simultaneamente à inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, e antes do lançamento anual do tributo, conforme calendário fiscal.
- § 2º A empresa construtora citada no inciso III deste artigo deverá escriturar no livro Caixa todos os investimentos e gastos efetuados, comprovados com documentação idônea, que será mantida em poder do titular do serviço, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à decadência ou a prescrição.
- § 3º A isenção prevista no inciso III deste artigo deve ser requerida antes do início dos serviços de construção civil, está limitada aos imóveis que atendam aos requisitos exigidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 485 deste Regulamento e se restringe aos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais indicados por ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 4º No caso do inciso IV deste artigo, o contribuinte deve estar:
- I regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, constando, dentre as atividades desempenhadas, ao menos 1 (uma) das subclasses de nº 1811-3/01 ou 1811-03/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE;
- II em situação fiscal regular, relativamente as obrigações principal e acessória, previstas na legislação, não se considerando como descumprimento a existência de débito que esteja com a sua exigibilidade suspensa.
- § 5º Ainda em relação ao inciso IV deste artigo, no caso de descumprimento da legislação, o benefício poderá ser suspenso, devendo o contribuinte ser notificado para regularizar a situação ou apresentar defesa, que será processada consoante as regras para impugnação de lançamento.
- § 6º A suspensão do benefício, nos termos do parágrafo anterior, implicará no lançamento do imposto dispensado e acréscimos legais.
- **Art. 391.** A isenção de que trata o inciso II do artigo anterior será em 50% (cinquenta por cento), quando, no mesmo evento, haja participação de artista domiciliado em outro Estado, e não terá efeito quando não requerida e comprovados seus requisitos até o quinto dia útil anterior ao da realização do evento.
- **Art. 392.** Os benefícios referidos neste Capítulo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, Decreto, Regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o interessado à perda ou indeferimento do benefício.

Secão IV

Do Contribuinte

Art. 393. É contribuinte do ISS o prestador dos serviços.

- $\ \ 1^{o}$ Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
- I os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
- II as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- III a sociedade em comum;
- IV a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
- V as seguintes entidades, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais:
- a) entidades religiosas de qualquer culto;
- b) partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos
- VI o condomínio, a massa falida ou o espólio;
- VII o empresário;
- VIII a pessoa física;
- IX a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.
- § 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
- I fornecer o próprio trabalho;
- II prestar serviços sem vínculo empregatício;
- III executar pessoalmente todos os serviços;
- IV ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços
- compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.
- Art. 394. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:
- I estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
- II adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
- III paga pelo serviço prestado;
- IV seja beneficiário do serviço prestado.

Seção V Das Obrigações Acessórias Subseção I

Das Disposições Preliminares e da Declaração de Serviços

- Art. 395. A Declaração de Serviços DS é obrigatória para toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que sobre as quais não incidam os tributos municipais, que:
- I explore atividade de prestação de serviços; ou
- II seja tomador de serviço.
- § 1º Cada estabelecimento situado no Município de JURIPIRANGA é considerado como unidade autônoma para fins da Declaração de Serviços DS.
- § 2º O sucessor que resultar da fusão, cisão ou incorporação é responsável:
- I pela entrega da Declaração de Serviços DS com as informações produzidas pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas até a data da conclusão da transformação;
- II pela conservação e guarda das informações e livros eletrônicos anteriormente produzidos pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas, até que ocorra a prescrição dos créditos relativos às informações a que se refiram.
- § 3º Não se inclui no disposto no *caput* deste artigo a pessoa física caracterizada como profissional autônomo.
- § 4º Independentemente da situação cadastral, permanece a obrigação de entregar a Declaração de Serviços DS, nos termos do § 4º do artigo 356 deste Regulamento.
- § 5º Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá estabelecer casos de dispensa da obrigatoriedade da Declaração de Serviços DS.
- **Art. 396.** O sujeito passivo obrigado à Declaração de Serviços DS, seja contribuinte ou tomador, que, em determinado período, não prestar ou adquirir serviços, ainda que imunes ou isentos, deverá informar mensalmente, através da Declaração de Serviços DS, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

Parágrafo único. O sujeito passivo que estiver com a situação cadastral nula, cancelada, baixada a pedido ou suspensa a pedido e que, em determinado período, não prestar ou adquirir serviços, ainda que imunes ou isentos, fica desobrigado de entregar a declaração prevista no *caput* deste artigo.

Art. 397. Através da Declaração de Serviços - DS o declarante indicará as informações requeridas, na forma estabelecida pelo respectivo programa, e, sendo o caso, recolherá o imposto gerado em decorrência do processamento.

Parágrafo único. Todos os dados declarados devem ser comprovados através de documentos, os quais formarão com a Declaração de Serviços - DS um conjunto indissociável.

Art. 398. Considera-se irregularidade, nos termos do inciso I do artigo 58 deste Regulamento, a apresentação da Declaração de Serviços com omissão de informação exigível e/ou inclusão de informação falsa, inexata ou incorreta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo apenas é aplicável, caso a irregularidade não resulte em redução ou supressão de tributo devido.

- Art. 399. Os declarantes efetuarão a Declaração de Serviços DS através de programa específico disponibilizado gratuitamente, via *Internet*, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de JURIPIRANGA.
- §1º O programa referido no caput deste artigo deve ser homologado pelo Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º Os prestadores de serviços e os legalmente responsáveis pela retenção do imposto farão mensalmente a apuração do imposto a pagar através do programa referido no *caput* deste artigo, devendo emitir o DAM ao final do processamento, e recolher o imposto devido.
- Art. 400. Será admissível a retificação espontânea da Declaração de Serviços DS já entregue, por meio da entrega de nova declaração referente ao período retificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não excluirá a aplicação de penalidades quando a retificação se der após o início do procedimento fiscal administrativo-tributário, ou quando se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 401. As operações realizadas devem ser escrituradas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao das prestações a que se refira.

Parágrafo único. Caso não haja funcionamento normal nos órgãos municipais no dia especificado no *caput* deste artigo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 402. É facultado ao sujeito passivo requerer regime especial que permita a centralização de sua escrituração, com a emissão de uma única Declaração de Serviços - DS para estabelecimentos que se encontrem a ele subordinados.

Subseção II

Da Apuração e do Recolhimento do ISS

- Art. 403. A apuração e, em sendo o caso, recolhimento do imposto, serão feitos sob a responsabilidade individual do declarante.
- Art. 404. A obrigação acessória de apresentação das informações exigidas na Declaração de Serviços DS será satisfeita com o encerramento da competência e transmissão da escrituração fiscal.
- **Art. 405.** Todos os protocolos de transmissão e entrega da Declaração de Serviços DS fornecidos pelo programa deverão ser conservados pelo declarante em ordem crescente das datas respectivas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.

Subseção III

Dos Livros Fiscais

- **Art. 406.** Os declarantes, sujeitos à Declaração de Serviços DS ou optantes pelo seu uso, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, os seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente através de programa disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças:
- I Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- II Livro de Registro de Prestação de Serviços, quando prestador.
- § 1º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas deverá ser escriturado pelos tomadores, considerando-se todos os serviços adquiridos com ou sem documento fiscal, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para retenção e recolhimento do ISS atribuída por lei.
- § 2º O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos prestadores de serviços, em todos os serviços prestados, considerando-se todas as prestações realizadas.
- § 3º Os serviços referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a serem escriturados nos respectivos livros fiscais, são aqueles relacionados na Lista de Serviços, do Anexo I, deste Regulamento, ainda que isentos ou imunes ao ISS, ou cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento seja legalmente atribuída a outrem.
- § 4º Até o dia 31 de janeiro de cada ano o contribuinte deverá emitir em papel e encadernar as folhas dos livros fiscais relativos ao último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.
- Art. 407. Sem prejuízo no disposto no caput do artigo anterior, também constitui obrigação acessória:
- I a escrituração de Livro Caixa, para os contribuintes incluídos no Simples Nacional e para aqueles tributados pelo Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido;
- II a escrituração de Livro Razão, para os tributados pelo Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;
- III a elaboração de Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais.
- § 1º O sujeito passivo que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada e opte por centralizar sua contabilidade em estabelecimento situado fora deste Município:
- I deverá manter registros contábeis que permitam a identificação das transações ocorridas em cada um dos estabelecimentos aqui situados;
- II fica obrigado, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a exibir o Livro Caixa ou Livro Razão da unidade centralizadora, juntamente com os registros indicados no inciso anterior para conferência da fiscalização;
- III incorre na infração descrita no inciso V do artigo 60 deste Regulamento, caso não mantenha os registros indicados no inciso I deste parágrafo ou não cumpra com a obrigação fixada no inciso anterior.
- § 2º O Livro Caixa deverá compreender a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária.
- § 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.
- § 4º Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte deverá emitir em papel e encadernar as folhas do Livro Caixa e do Livro Razão relativos ao último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao dos lançamentos registrados.
- 5º O Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser elaborado pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio.
- § 6º Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o estabelecimento gráfico deverá encadernar, em ordem cronológica, as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais AIDF's confeccionadas no último exercício findo, conservando-os no estabelecimento para exibição à Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do arquivamento.

Seção VI

Dos Documentos Fiscais

Subseção I

Das Disposições Preliminares sobre Documentos Fiscais

- Art. 408. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune ou isenta, que preste os serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo I, deste Regulamento, é obrigada à emissão de documentos fiscais.
- § 1º Ficam dispensados da emissão de documentos fiscais:
- I a pessoa física, quando prestador autônomo regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município; e
- II a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços referidos no item 15 da Lista de Serviços, constante do Anexo I deste Regulamento.
- § 2º Os contribuintes incluídos no regime de estimativa somente estão obrigados a emitir documentos fiscais para tomadores inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- § 3º O estabelecimento do sujeito passivo deverá emitir documento fiscal, nos termos do *caput* deste artigo, para o serviço cujo ISS seja de competência deste Município, ainda que o instrumento contratual indique como prestador do serviço estabelecimento situado fora deste Município.
- Art. 409. Conforme a prestação de serviços que realize, o contribuinte do imposto utilizará os seguintes documentos fiscais:
- I Nota Fiscal de Serviços;
- II Nota Fiscal-Fatura de Serviços;
- III Nota Fiscal de Serviços Simplificada;
- IV Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

- V Bilhete de Ingresso;
- VI Cupom Fiscal.
- VII Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Subseção II

Da Emissão dos Documentos Fiscais

- **Art. 410.** Os documentos fiscais previstos neste Regulamento são de emissão obrigatória quando da prestação dos serviços presentes na Lista de Serviços do Anexo I, deste Regulamento.
- § 1º Sendo o serviço pago na data da sua conclusão, ou em momento posterior, o documento fiscal será emitido até aquela data.
- § 2º Sendo o serviço pago ou cobrado antes da sua conclusão, adotar-se-ão as seguintes regras:
- I caso o preço se la pago ou cobrado de uma vez, o documento fiscal será emitido até a data do pagamento ou cobrança, pelo valor integral;
- II caso o preço seja pago ou cobrado parceladamente, serão usados tantos documentos fiscais quantas sejam as parcelas, observando-se que:
- III ocorrendo o pagamento na data de vencimento da parcela, ou em momento posterior, o documento fiscal parcial deverá ser emitido até aquela data:
- IV ocorrendo o pagamento antecipado, o documento fiscal parcial deverá ser emitido até a data daquele pagamento antecipado.
- § 3º No serviço de execução continuada, a emissão de documentos fiscais dar-se-á nos termos seguintes:
- I quando a prestação terminar no mesmo mês de início, o documento fiscal será emitido dentro desse mês, observando-se, quanto ao dia, as regras dos §§ 1º e 2º deste artigo;
- II quando o término da prestação ocorrer após o último dia do mês de início, será emitido em cada mês, pelo menos, 1 (um) documento fiscal, sendo que o(s) documento(s) fiscal(is) do mês deve(m) corresponder, no mínimo, à proporção mensal do preço do serviço;
- III caso, em relação a determinado mês, o pagamento ou cobrança seja superior à proporção mensal, o(s) documento(s) fiscal(is) correspondente(s) representará(ão) esse valor realmente pago, permanecendo os meses seguintes na regra do inciso anterior;
- IV quando o valor restante do contrato se tornar inferior à proporção mensal, o(s) documento(s) fiscal(is) desse mês poderá(ao) ter soma inferior àquela proporção, a fim de corresponder ao remanescente.
- § 4º Em qualquer caso, a soma do(s) documento(s) fiscal(is) emitido(s) deve(m) corresponder ao integral preço do serviço.
- § 5º Para os efeitos do § 3º considera-se:
- I serviço de execução continuada, a exemplo daqueles relativos à segurança, educação, limpeza, manutenção e conservação, todos aqueles que possam ser identificados por alguma(s) das seguintes características:
- a) o fato gerador ocorre a cada instante;
- b) é decorrente de necessidade permanente do tomador;
- c) é contratado por unidade de tempo:
- II proporção mensal do preço do serviço, o total do valor contratado dividido pelo número de meses envolvidos na sua prestação.
- § 6º A emissão do documento fiscal dar-se-á igualmente quando ocorrer complementação do preço do serviço em decorrência de reajustamento do seu valor ou outro acréscimo.
- § 7º Havendo hipótese de imunidade ou isenção, o contribuinte utilizará o mesmo documento fiscal adequado para serviços tributáveis, mas aporá, em todas as vias do mesmo documento carimbo ou registro com a expressão "Serviço Imune ou Isento", e se reportará ao ato que lhe reconheceu ou concedeu o direito.

Subseção III

Da Autorização para Impressão e Emissão de Documentos Fiscais

- Art. 411. Os Documentos Fiscais previstos nos incisos I, II, III, VI e VII do artigo 409 deste Regulamento somente poderão ser impressos ou emitidos depois de autorizados, pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante:
- I Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, para aqueles previstos nos incisos I a III do referido art. 409; ou
- II Autorização para Emissão de Documentos Fiscais AEDF, para aqueles previstos nos incisos VI e VII do mesmo art. 409.
- **Art. 412.** A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, será expedida conforme modelo padronizado e em 3 (três) vias com o seguinte destino:
- I a 1ª via, para entrega, pelo estabelecimento gráfico, ao usuário dos documentos fiscais;
- II a 2ª via, para arquivo no estabelecimento gráfico;
- III a 3ª via, para arquivo na Gerência/Diretoria de Fiscalização.

Art. 413. O estabelecimento gráfico deverá:

- I mencionar no rodapé dos documentos fiscais impressos o número da correspondente autorização para impressão;
- II encadernar as segundas vias das AIDFs em rigorosa ordem sequencial, nos termos do § 6º do art. 407 deste Regulamento.
- § 1º O estabelecimento gráfico sediado em outra unidade da Federação deverá observar cumulativamente as exigências da legislação de seu domicílio para imprimir documentos fiscais.
- § 2º A não manutenção do livro fiscal disposto no inciso II do *caput* deste artigo constitui infração ao disposto no inciso V do artigo 60 deste Regulamento.
- **Art. 414.** O contribuinte deverá comunicar à repartição competente a não confecção de documento fiscal para o qual foi autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias após autorização, sob pena de incorrer em infração punível nos termos do inciso V do artigo 59 deste Regulamento.
- **Art. 415.** A Autorização para a Emissão de Documentos Fiscais AEDF será expedida conforme modelo padronizado e em 2 (duas) vias com o seguinte destino:
- I a 1ª via, para entrega ao usuário dos documentos fiscais;
- II a 2ª via, para arquivo na Gerência/Diretoria de Fiscalização.

Subseção IV

Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos para Confecção de

Documentos Fiscais

Art. 416. A Gerência de Fiscalização credenciará estabelecimentos gráficos para a confecção de documentos fiscais.

- § 1º O credenciamento será individual em relação a cada um dos estabelecimentos, ainda que sejam integrantes da mesma empresa e terá validade de 2 (dois) anos.
- § 2º A renovação obedecerá às mesmas formalidades do credenciamento.
- § 3º Poderá ser suspenso o credenciamento caso o estabelecimento gráfico não esteja com a inscrição municipal ativa.
- § 4º O estabelecimento gráfico sediado em outro Município deverá observar cumulativamente as exigências da legislação de seu domicílio para solicitar o credenciamento.

Art. 417. A Diretoria de Fiscalização poderá:

- I suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico quando verificar irregularidade no seu procedimento ou na utilização da AIDF;
- II limitar, por contribuinte, ou a determinada categoria econômica, a quantidade e variedade de documentos a serem impressos.

Parágrafo único. A suspensão prevista no inciso I deste artigo impede a gráfica de imprimir documentos fiscais, podendo, no entanto, ser revertida em caso de regularização da situação que lhe deu causa.

Art. 418. A impressão de documentos fiscais sem o devido credenciamento ou com este sustado, na forma do inciso I do artigo anterior, constitui infração grave, punível na forma do inciso III do artigo 61 deste Regulamento.

Subseção V

Das Normas Gerais sobre Documentos Fiscais

Art. 419. No caso de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os documentos referidos nos incisos I e II do artigo 409 deste Regulamento deverão ser confeccionados como documento fiscal misto, atendendo ao que dispuser a legislação estadual e observando indicações necessárias ao registro do ISS, nos termos deste Regulamento.

Art. 420. Os documentos fiscais e as vias de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e Autorização para Emissão de Documentos Fiscais - AEDF são de exibição obrigatória à fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais e as AEDF's deverão ser conservados, em arquivo do contribuinte, em ordem crescente de numeração, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua emissão, no caso de AEDF, ou ao da emissão do último documento, no caso dos documentos fiscais.

Art. 421. Os documentos fiscais terão prazo de validade para emissão de 5 (cinco) anos, contados da expedição da respectiva AIDF ou AEDF.

Parágrafo único. Em caso de não emissão dos documentos fiscais até a data limite, prevista no *caput* deste artigo, estes deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Finanças para inutilização.

Art. 422. É considerado inidôneo, para todos os efeitos, o documento fiscal que:

- I omita indicações obrigatórias;
- II não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou registre operação não prevista na Lista de Serviços do Anexo I deste Regulamento;
- III não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- IV contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V apresente divergência entre os dados constantes de suas diversas vias;
- VI quando cancelado, esteja desacompanhada de qualquer de suas vias, ressalvado o disposto no artigo 424 deste Regulamento;
- VII tenha sido emitido após o prazo de validade;
- VIII tenha sido confeccionado sem autorização prévia da Diretoria de Fiscalização ou emitido de maneira não autorizada;
- IX tenha sido emitido após a comunicação de que trata o artigo 424 deste Regulamento.

Parágrafo único. O documento fiscal considerado inidôneo servirá de prova apenas em favor da Fiscalização, inclusive como fonte de informação para fixação de base de cálculo por arbitramento.

- Art. 423. Os documentos fiscais previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 409 deste Regulamento deverão ser autenticados pela Diretoria de Fiscalização, e antes de qualquer emissão.
- **Art. 424.** Em caso de extravio, roubo ou destruição, parcial ou total de quaisquer dos documentos fiscais previstos neste Regulamento, deverá o contribuinte usuário ou, se for o caso, o estabelecimento gráfico, cumulativamente:
- I promover o registro do fato, em até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- II promover, em até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;
- III informar, em até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, roubo, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;
- IV promover a reconstituição de sua escrita fiscal, se possível.
- Art. 425. É vedada a emissão de quaisquer documentos fiscais fora do estabelecimento do contribuinte ou que não correspondam ao endereço emitente, ressalvado o disposto no artigo 432 deste Regulamento.

- Art. 426. Os livros ou documentos fiscais instituídos pela legislação municipal só poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do prestador:
- I quando formalmente requisitados:
- a) para instruir procedimentos de fiscalização tributária promovidos por pessoas de direito público interno;
- b) por autoridade judiciária;
- II para remessa ao estabelecimento do escritório contábil formalmente responsável pela escrita fiscal ou contábil do prestador.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a autoridade fiscal poderá requerer o retorno dos livros e documentos fiscais ao estabelecimento ou domicílio do prestador, estabelecendo prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 427. Ato do Secretário Municipal de Finanças definirá:

- I modelos e características dos documentos fiscais;
- II casos especiais em que a emissão de documentos será dispensável, sem prejuízo aos controles fiscais.
- III regimes especiais para cumprimento da obrigação acessória de emissão de documentos fiscais, estabelecendo, em cada caso, as condições que julgar necessárias.
- Art. 428. Os documentos em desacordo com as normas contidas neste Regulamento ficam sujeitos a apreensão pelo servidor fiscal competente, através da lavratura de termo específico, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Subseção VI

Das Disposições Gerais Sobre Notas Fiscais

- **Art. 429.** As notas fiscais serão numeradas tipograficamente em ordem crescente, de 1 a 99999, conforme sua respectiva série, confeccionadas em talões de 50 (cinquenta) jogos e enfeixadas em blocos uniformes, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.
- § 1º Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada com a junção de novo dígito na ordem alfabética.
- § 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.
- § 3º Os talonários ou formulários serão utilizados pela ordem de numeração dos documentos e não serão usados, sem que os de numeração inferior estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido utilizados.
- § 4º Será adotada nova ordem de numeração:
- I quando o emitente passar a utilizar notas fiscais cujo modelo possibilite o registro de prestação de serviços conjuntamente com operações tributadas pelo ICMS;
- II quando o emitente, que deixa de utilizar formulário contínuo:
- a) retornar ao uso de talonário, ou;
- b) adotar outro modelo para a mesma nota fiscal;
- III quando necessário o reinício da numeração ou for conveniente ao emitente, em ambos os casos mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 5º As Notas Fiscais de Serviços e as Notas Fiscais-Fatura de Serviços deverão ter, no mínimo, 4 (quatro) vias por jogo, com a seguinte destinação:
- I a primeira via é destinada ao tomador dos serviços;
- II a segunda via permanecerá fixa no talão, ou será arquivada nos termos do inciso V do artigo 439 deste Regulamento;
- III a terceira via é reservada a destaque exclusivo pela Fiscalização;
- IV a quarta via destina-se ao registro na contabilidade do emitente.
- § 6º As Notas Fiscais de Serviços Simplificadas e as Notas Fiscais de Serviços para as atividades previstas nos subitens 8.01 e 8.02 do Anexo I deste Regulamento, deverão ter, no mínimo, 2 (duas) vias por jogo, com a seguinte destinação:
- I a primeira via é destinada ao tomador dos serviços;
- II a segunda via permanecerá fixa no talão, ou será arquivada nos termos do inciso V do caput do artigo 439 deste Regulamento.
- § 7º A critério da Diretoria de Fiscalização, poderá ser autorizada a confecção de talões de Notas Fiscais:
- I com maior número de jogos de notas fiscais;
- II em quantidade maior de vias por jogo, desde que indicada sua destinação no requerimento.
- § 8º As notas fiscais terão dimensões mínimas de 14,5 (quatorze inteiros e cinco décimos) por 21 (vinte e um) centímetros, em qualquer sentido, ressalvadas as Notas Fiscais de Serviços Simplificadas, que terão dimensões mínimas de 7,4 (sete inteiros e quatro décimos) por 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) de centímetros.
- $\S \ 9^o \ \text{Cada estabelecimento, seja Matriz, Filial, Sucursal, Agência, Depósito ou qualquer outro, terá documento fiscal próprio.}$
- Art. 430. O contribuinte, quando do uso das notas fiscais:
- I conservará presa ao talão ou livro, com todas as suas vias, a nota fiscal cancelada por erro, omissão ou outro motivo;
- II anotará, no corpo da nota fiscal cancelada a justificativa do cancelamento e a numeração do documento fiscal que a substitui, quando houver;
- III adotará as providências referidas no artigo 424 deste Regulamento, em caso de extravio, roubo, inutilização ou destruição de qualquer das vias, por qualquer motivo.
- **Art. 431.** As notas fiscais deverão ser extraídas a carbono de dupla face ou em papel carbonado, e preenchidas por processo mecânico ou manuscritos com caneta esferográfica de tinta, devendo os dizeres e indicações ser facilmente legíveis em todas as vias, sendo vedado o uso de indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo único. É permitido às notas fiscais:

- I o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e estaduais, observada a legislação atinente a cada tributo;
- II o acréscimo de indicações de interesse particular do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

III - o aumento do tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudique a clareza e o objetivo.

Art. 432. Quando sobrevier alteração regular no endereço do estabelecimento, a Diretoria de Fiscalização poderá, a seu critério, autorizar o contribuinte a continuar utilizando os mesmos talões de documentos fiscais, mediante a aposição de carimbo indicativo do novo endereço.

Parágrafo único. No carimbo a que se refere este artigo, deverá constar o número do processo e a data da autorização.

Art. 433. Os documentos em desacordo com as normas contidas neste Regulamento ficam sujeitos a apreensão pelo servidor fiscal competente, através da lavratura de termo específico, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Subseção VII

Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 434. A Nota Fiscal de Serviços indicará:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços";

II - número de ordem, série e número de via com sua destinação;

III - data da emissão (dia, mês e ano);

IV - nome ou razão social, endereço, inscrição municipal, CNPJ e, se houver, inscrição estadual e telefone do emitente/prestador;

V - local da prestação do serviço;

VI - descrição do(s) serviço(s), quantidade(s), preço(s) unitário(s), valor total da prestação, descrição e valor das deduções acaso cabíveis, alíquota e valor do ISS;

VII - nome, endereço, telefone e CNPJ ou CPF do tomador do serviço;

VIII - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, CNPJ, data de impressão, quantidade, número de ordem da primeira e última nota fiscal impressa, e número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

IX - indicação do seu prazo de validade para emissão, nos termos do artigo 421 deste Regulamento, impresso na parte superior da nota fiscal, com a informação no formato "PROIBIDA A EMISSÃO APÓS DD/MM/AAAA".

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as demais serão preenchidas no ato da emissão, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.

Subseção VIII

Da Nota Fiscal-Fatura de Serviços

Art. 435. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços indicará:

I - denominação: "Nota Fiscal-Fatura de Serviços";

II - número de ordem, série e número de via com sua destinação;

III - data da emissão (dia, mês e ano);

IV - nome ou razão social, endereço, inscrição municipal, CNPJ e, se houver, inscrição estadual e telefone do emitente/prestador;

V - local da prestação do serviço;

VI - descrição do(s) serviço(s), quantidade(s), preço(s) unitário(s), valor total da prestação, descrição e valor das deduções acaso cabíveis, alíquota e valor do ISS;

VII - nome, endereço, telefone e CNPJ ou CPF do tomador do serviço;

VIII - número da fatura, valor da fatura/duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;

IX - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, CNPJ, data de impressão, quantidade, número de ordem da primeira e última nota fiscal impressa, e número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

X - indicação do seu prazo de validade para emissão, nos termos do artigo 421 deste Regulamento, impresso na parte superior da nota fiscal, com a informação no formato "PROIBIDA A EMISSÃO APÓS DD/MM/AAAA".

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, IX e X deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as demais serão preenchidas no ato da emissão, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.

Subseção IX

Da Nota Fiscal de Serviços Simplificada

Art. 436. Na hipótese de prestação de serviços a pessoas físicas, em que o volume ou a natureza das operações demonstrarem a conveniência, a Gerência/Diretoria de Fiscalização poderá autorizar o uso de Nota Fiscal de Serviços Simplificada.

- § 1º A opção pela Nota Fiscal de Serviços Simplificada não exonera o contribuinte do dever de manter em uso a Nota Fiscal de Serviços ou, sendo o caso, a Nota Fiscal-Fatura de Serviços.
- § 2º A Nota Fiscal de Serviços Simplificada não poderá ser utilizada nas prestações sujeitas a abatimento ou desconto na base de cálculo do ISS, aplicando-se a mesma vedação ao tomador em relação aos serviços tomados.
- § 3º O contribuinte consolidará em uma única Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços o somatório dos valores correspondente às Notas Fiscais de Serviço Simplificadas emitidas ao longo de um dia.
- § 4º Na Nota Fiscal de Serviços ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços o local destinado ao tomador dos serviços constará a expressão "diversos" e no campo destinado ao histórico do documento fiscal o emitente relacionará o intervalo dos números das notas fiscais simplificadas utilizadas para a consolidação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 437. A Nota Fiscal de Serviços Simplificada trará as indicações:

I - denominação, "Nota Fiscal de Serviços Simplificada";

II - número de ordem, série e número de via com sua destinação;

III - data da emissão (dia, mês e ano);

IV - nome ou razão social, endereço, inscrição municipal, CNPJ e, se houver, inscrição estadual e telefone do emitente/prestador;

V - descrição sumária do(s) serviço(s), e valor total da prestação do(s) serviço(s);

VI - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição municipal, CNPJ, data de impressão, quantidade, número de ordem da primeira e última nota fiscal impressa, e número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

VII - indicação do seu prazo de validade para emissão, nos termos do artigo 421 deste Regulamento, impresso na parte superior da nota fiscal, com a informação no formato "PROIBIDA A EMISSÃO APÓS DD/MM/AAAA".

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VI e VII deste artigo deverão ser impressas tipograficamente, e as demais serão preenchidas no ato da emissão, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 439 deste Regulamento.

Subseção X

Da Emissão de Notas Fiscais por Processamento Eletrônico de Dados

Art. 438. Os contribuintes do ISS poderão utilizar Sistema de Processamento Eletrônico de Dados para emissão da Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal-Fatura de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Simplificada.

- § 1º Ao fazerem uso do sistema referido no *caput* deste artigo, os contribuintes observarão as indicações obrigatórias de cada nota fiscal e ao disposto nesta Subseção.
- § 2º A opção pela emissão por processamento eletrônico de dados não exonera o contribuinte do dever de manter em uso a Nota Fiscal de Serviços ou, sendo o caso, a Nota Fiscal-Fatura de Serviços para emissão nos casos de falha operacional no equipamento ou no sistema de processamento eletrônico.
- § 3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir por processamento eletrônico, logo que possível, o documento fiscal correspondente à prestação, observando-se que a escrituração e a apuração do ISS far-se-ão sempre através da sequência dos documentos fiscais emitidos por processo eletrônico.
- Art. 439. As notas fiscais relativas ao Sistema de Processamento Eletrônico de Dados deverão ainda:
- I ser confeccionadas em formulário contínuo, contendo a numeração de ordem do formulário impressa tipograficamente, enquanto que o número da nota fiscal será atribuído no momento da sua emissão;
- II possuir os formulários numerados em ordem crescente;
- III ser preenchidas através de mecanismo de pressão ou impressora matricial e copiadas em suas vias mediante decalque a carbono, papel carbonado ou com autocópia;
- IV ficar conservadas juntas a segunda e a terceira vias das notas fiscais em todos os formulários, exceto em caso de Nota Fiscal de Serviços Simplificada;
- V ser arquivadas, após a emissão, em ordem numérica crescente do número de formulário, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termo de abertura e de encerramento.

Parágrafo único. Quando o emitente, deixando de utilizar notas fiscais em talonário, passar a adotar formulário contínuo:

- I a numeração do formulário iniciará de "1", independentemente da numeração de ordem da nota fiscal;
- II a numeração de ordem da última nota fiscal emitida em talonário poderá ser continuada no formulário contínuo, desde que ambos se destinem a registrar o(s) mesmo(s) imposto(s).

Subseção XI

Da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços

- Art. 440. A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços será expedida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, e, em cada caso, por solicitação do prestador.
- § 1º Ao solicitar a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, o requerente declarará:
- I nome ou razão social, endereço e o CPF ou CNPJ do prestador;
- II nome ou razão social, endereco e CPF ou CNPJ do tomador dos servicos;
- III data da prestação, descrição detalhada dos serviços, dos respectivos valores e do valor total da operação.
- § 2º Para a expedição da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, o prestador, independentemente de sua situação cadastral, comprovará o recolhimento do ISS correspondente ao documento, salvo quando o recolhimento não for cabível em decorrência do regime de tributação, imunidade ou isenção.
- § 3º É facultado ao profissional autônomo solicitar a expedição de Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.
- § 4º No caso do parágrafo anterior, a emissão da nota fiscal avulsa independe do prévio recolhimento do tributo, se o serviço declarado estiver compreendido na atividade em que o profissional autônomo esteja cadastrado e o mesmo comprovar sua regularidade fiscal.
- § 5º O disposto neste artigo não prejudica a exigência prévia de eventual taxa ou preço público relativo ao serviço de emissão da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.
- Art. 441. A Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços será emitida segundo modelo padronizado, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:
- I 1ª via Tomador de serviços;
- II 2ª via Prestador de serviços.

Subseção XII

Do Bilhete de Ingresso

- **Art. 442.** Fica condicionada ao prévio requerimento dirigido à Diretoria de Fiscalização, para fins de utilização de Bilhetes de Ingresso, a realização das atividades referidas nos itens 12.01, 12.03, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08 e 12.16, previstas no Anexo I, deste Regulamento.
- § 1º Quando do cumprimento do disposto neste artigo, o responsável deverá informar o tipo de bilhete utilizado, a lotação do estabelecimento, datas e horários dos eventos.

- § 2º Os responsáveis pela realização das atividades referidas no caput deste artigo são obrigados a:
- I requerer previamente, à Diretoria de Fiscalização, a chancela dos Bilhetes de Ingressos a serem utilizados;
- II informar, no ato do requerimento da chancela, por tipo de Bilhete de Ingresso, os respectivos preços e a quantidade;
- III fornecer Bilhete de Ingresso regular, devidamente chancelado.
- § 3º Os Bilhetes de Ingressos serão confeccionados em via única, em pelo menos 2 (duas) seções, sendo a primeira seção destinada ao espectador e, a segunda, destinada ao promotor, que deverá mantê-los arquivados pelo prazo prescricional.
- § 4º Cada Bilhete de Ingresso corresponderá a uma entrada, e cada seção deverá conter tipograficamente indicadas as seguintes informações mínimas:
- I o título, a data e o horário do evento;
- II nome, inscrição municipal e CNPJ do promotor do evento;
- III valor do ingresso, ainda que se trate de convite ou cortesia;
- IV o número de ordem do ingresso.
- Art. 443. O ISS incidente sobre os Bilhetes de Ingresso pode ser exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, para recolhimento prévio, no ato do pedido de chancela dos ingressos.
- § 1º Caso haja bilhetes não vendidos, o promotor do evento deverá apresentá-los à Diretoria de Fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização do evento, para serem inutilizados e, sendo o caso, promovida a restituição ou compensação de imposto pago a maior.
- § 2º A falta de apresentação de bilhetes não vendidos, no prazo referido no § 1º, implicará na exigibilidade do ISS sobre o valor total dos ingressos chancelados.
- § 3º A venda de ingressos não chancelados implicará em lançamento do imposto por arbitramento, além de sanções previstas na legislação, sem prejuízo da responsabilidade solidária do proprietário do estabelecimento.

Subseção XIII

Da Emissão de Cupom Fiscal

- **Art. 444.** Os contribuintes do imposto poderão fazer uso do Equipamento emissor de Cupom Fiscal ECF, mediante prévia solicitação à Secretaria Municipal de Finanças, em substituição aos documentos fiscais relacionados nos incisos I, II e III do artigo 409 deste Regulamento.
- § 1º No caso de prestação de serviços, conjuntamente com operações tributadas pelo ICMS, a autorização para uso do ECF será concedida desde que o prestador:
- I atenda também às disposições da legislação estadual;
- II comprove inscrição estadual ativa;
- III comprove prévia autorização para uso do ECF, concedida pelo órgão fazendário estadual.
- § 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá tornar obrigatório o uso de ECF para determinadas atividades econômicas.
- § 3º Os modelos, especificações e controles do ECF serão estabelecidos em Ato do Secretário Municipal de Finanças.
- § 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá credenciar estabelecimento inscrito em seu cadastro de contribuintes para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar intervenção técnica.
- § 5º A opção pelo cupom fiscal não exonera o contribuinte do dever de manter em uso a Nota Fiscal de Serviços ou, sendo o caso, a Nota Fiscal-Fatura de Serviços para emissão nos casos de:
- I falha operacional no equipamento emissor de cupom fiscal; ou
- II solicitação feita pelo tomador do serviço.
- § 6º Nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir, concomitantemente ou logo que possível, o Cupom Fiscal correspondente à prestação, observando-se que a escrituração e a apuração do ISS far-se-ão sempre através da sequência de Cupons Fiscais emitidos.

Secão VIII

Obrigações Acessórias das Instituições Financeiras

- Art. 445. As Instituições Financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cujos serviços sejam centralizados noutras dependências, deverão manter, nas agências estabelecidas neste Município, os seguintes documentos:
- I balancetes analíticos mensais com data do último dia do mês;
- II contratos referentes a serviços prestados e tomados;
- III documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados;
- IV documentos de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de o contrato ser formalizado em nível nacional ou regional, a agência deverá manter cópia dos documentos fixados no inciso III deste artigo com o percentual de rateio para a agência.

Seção IX

Da Responsabilidade de Terceiros pelo Pagamento do Imposto

Art. 446. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II pelo imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:
- a) a União, o Estado da Paraíba, o Município de JURIPIRANGA, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno;
- b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades de classe;

- c) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;
- III os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contatada;
- IV os construtores e empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- V os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VI os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
- VII os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos a exploração desses bens;
- VIII as instituições financeiras, pelo imposto incidente nos serviços que contratar de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;
- IX as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;
- X as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- XI as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;
- XII os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;
- XIII os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:
- a) não identificados;
- b) não domiciliados no Município; ou
- c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças de JURIPIRANGA;
- XIV os que tomarem serviços de quaisquer prestadores quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, pelo imposto incidente;
- XV os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;
- XVI as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;
- XVII os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo as comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;
- XVIII as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários:
- XIX as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- XX as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;
- XXI as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;
- XXII os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município:
- a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das atividades referidas no inciso X deste artigo;
- c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
- d) por tinturaria e lavanderia;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XXIII os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos a guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;
- XXIV as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido relativo aos serviços a elas prestados relativos a:
- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;
- XXV o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XXVI a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços anexa a este Regulamento.
- § 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.
- § 2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com este Regulamento.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- § 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante motivação.
- § 5º Para efeitos do disposto no inciso XX deste artigo, considera-se produção externa os serviços constantes dos incisos II a VI do artigo 455 deste Regulamento.

§ 6º No caso dos incisos XXV e XXVI deste artigo, o tomador do serviço deve ser domiciliado em JURIPIRANGA e o serviço deve ser devido a este Município.

Art. 447. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

- I retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;
- II exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação; ou

III - a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos deste Regulamento.

- § 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o prestador que tiver o ISS correspondente à sua operação própria retido satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, que deverá ser uma declaração emitida pelo tomador do serviço, em que conste:

I - a clara identificação do prestador e do tomador do serviço;

II - o número do documento fiscal;

III - o valor bruto do serviço;

IV - o valor da base de cálculo da retenção;

V - o valor retido;

VI - a data em que ocorreu a retenção;

VII - a assinatura do tomador do serviço ou seu responsável.

- § 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.
- § 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.
- § 5º Ao responsável tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.
- § 6º Para comprovação da regularidade fiscal, o tomador deve exigir do profissional autônomo, a exibição do original e guardar uma cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Mobiliário Fiscal CISC, onde deverá constar que este não possui débitos anteriores de ISS e que se encontra com sua situação cadastral ativa.
- § 7º A Secretaria Municipal de Finanças poderá determinar que a comprovação de que trata o parágrafo anterior seja substituída por consulta feita a sistema informatizado do Município.
- § 8º Os valores retidos e efetivamente recolhidos de profissionais autônomos que não comprovaram sua regularidade fiscal serão utilizados, se for o caso, para compensação ou quitação da anuidade do exercício onde ocorreu a retenção.
- § 9º Após a quitação do exercício, nos termos do parágrafo anterior, o saldo em favor do profissional autônomo, se houver, deverá ser utilizado para compensação ou quitação da anuidade relativa a outros exercícios, conforme as regras de imputação do pagamento.

Seção XI Da Base de Cálculo Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 448. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFIR/municipal vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 449. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Parágrafo único. No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito à condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

Art. 450. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 451. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I deste Regulamento forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Subseção II

Das Reduções da Base de Cálculo

Art. 452. Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do ISS restringem-se às hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 453. Nos serviços referentes ao item 4 do Anexo I deste Regulamento quando prestados por cooperativas, serão deduzidos da base de cálculo os valores repassados a terceiros associados, credenciados ou conveniados, que sejam contribuintes do imposto, observando-se que a dedução:

- I não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade;
- II tem sua validade condicionada à apresentação:
- a) dos documentos fiscais que comprovem o movimento financeiro mensal, incluindo os repasses de valores aos contribuintes individuais do imposto;
- b) dos documentos de comprovação da retenção e do subsequente recolhimento do imposto, quando cabível, se se tratar de prestação de serviços por pessoas jurídicas;
- c) dos documentos que comprovem a retenção anual do imposto individualizado de cada associado.
- **Art. 454.** Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I deste Regulamento serão deduzidos da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:
- I os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;
- II os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.
- **Art. 455.** Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I deste Regulamento, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros, as despesas de:
- I veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;
- II fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- III fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
- IV reprografia, microfilmagem e digitalização;
- V composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- VI desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação:

- I dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
- II dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo, na forma prevista neste Regulamento.
- **Art. 456.** Tratando-se de serviços prestados por hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, a base de cálculo fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que o estabelecimento do prestador possua cumulativamente:
- I pelo menos, 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam atendimento básico de diagnóstico e tratamento;
- II equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos;
- III serviço de enfermagem e de atendimento terapêutico direto ao paciente, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia;
- IV registros médicos organizados para observação e acompanhamento dos pacientes;
- V classificação fiscal do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE na classe referente a "atividades de atendimento hospitalar";
- VI quando se tratar de hospital, maternidade ou pronto-socorro:
- a) serviço laboratório e radiologia;
- b) serviço de cirurgia ou parto;
- c) centro ou unidade para tratamento intensivo;
- VII quando se tratar de casa de saúde, ou casa de repouso e recuperação deverá possuir ainda serviço de atendimento psiquiátrico disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia.
- § 1º O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido às clínicas e estabelecimentos congêneres, com classificação fiscal no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas CNAE na classe de "atividades de atendimento hospitalar", desde que, atendendo a requerimento em procedimento administrativo regular, o contribuinte comprove as condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 2º O benefício de que trata o parágrafo anterior será efetivado através de Ato do Secretário Municipal de Finanças concedendo regime especial de tributação.
- **Art. 457.** Aos contribuintes que, embora preenchendo as condições estabelecidas no artigo anterior, possuam atividade secundária, o benefício fiscal será concedido apenas proporcionalmente ao faturamento da atividade principal.
- **Art. 458.** Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo I deste Regulamento, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.
- § 1º O disposto no caput deste artigo fica condicionado:
- I à efetiva incorporação dos materiais à obra;
- II à regularidade fiscal da aquisição dos materiais, através da apresentação, pelo prestador, da nota fiscal relativa à circulação da mercadoria com as seguintes formalidades:
- a) o preenchimento dos campos deve ter ocorrido no momento da emissão, sendo inadmissíveis as notas fiscais que constem indicações claramente realizadas em momento diverso, seja à caneta, carimbo ou por outro meio;
- b) na indicação ao adquirente deve constar o prestador do serviço, identificado por sua firma ou denominação e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) o destino indicado para entrega das mercadorias deve corresponder ao endereço do local da efetiva prestação do serviço;
- d) o emissor deve ter inscrição estadual ativa e cadastrado com atividade econômica compatível com a venda ou remessa da mercadoria;
- e) o tipo de mercadoria adquirida deve corresponder à natureza do serviço executado.
- § 2º Caso os materiais referentes ao serviço tenham sido adquiridos em outro Estado da Federação, a Nota Fiscal deverá conter, além dos requisitos indicados no § 1º, o(s) registro(s) indicativo(s) do trânsito pelo(s) posto(s) fiscal(is) estadual(is) correspondente(s) ao percurso.
- § 3º A obrigatoriedade de apresentação da Nota Fiscal relativa à saída de mercadoria, bem como os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º, aplicam-se igualmente aos casos em que os materiais incorporados à obra sejam oriundos de depósito ou armazém, do prestador ou de terceiro, ainda que localizado dentro do Município.

- § 4º O cumprimento ou infração à alínea "d" do inciso II do § 1º deste artigo poderão ser comprovados mediante consulta ao cadastro do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços.
- § 5º O fornecimento de concreto para construção, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se exclusivamente à incidência do ISS, não sendo admissível subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente aos materiais utilizados.

Subseção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

- Art. 459. O servidor fiscal lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:
- I os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos ou fornecidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado sejam omissos, inverídicos ou não mereçam fé por inobservância de formalidades;
- II existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame de livros ou documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- III o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possuir ou deixar de exibir os livros, registros informatizados ou não, ou documentos fiscais ou contábeis obrigatórios;
- IV o sujeito passivo ou o terceiro obrigado, após regularmente intimado e reiterada a intimação, recusar-se a exibir os elementos requisitados pela fiscalização, ainda quando localizados em outro estabelecimento, matriz ou filial, ou prestar esclarecimentos insuficientes;
- V exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.
- § 1º A ocorrência de qualquer das hipóteses tratadas nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser demonstrada pelo autor do feito ao chefe imediato que autorizará o procedimento.
- § 2º O arbitramento referir-se-á apenas aos fatos ocorridos em relação ao período a que corresponder a verificação dos seus pressupostos.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo ou o terceiro obrigado não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios e outros elementos requisitados, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado antes do início do procedimento fiscal, as providências acautelatórias estabelecidas no artigo 424 deste Regulamento.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso demonstre haver prova ou indício de participação dolosa do sujeito passivo no extravio ou destruição.
- § 5º Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável.
- § 6º O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades cabíveis ao caso concreto.
- **Art. 460.** Verificadas quaisquer das ocorrências descritas nos incisos do artigo 459 deste Regulamento, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto, através do preenchimento obrigatório do "*Termo de Arbitramento da Base de Cálculo*", considerando, isolada ou cumulativamente:
- I a receita do mesmo período em exercício anterior;
- II a soma das despesas:
- a) com material consumido ou aplicado no exercício da atividade tributável;
- b) com pessoal permanente e temporário;
- c) com aluguel de bens imóveis;
- d) gerais de administração;
- e) financeiras e tributárias.
- § 1º As despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo referir-se-ão, preferencialmente, ao período em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada.
- § 2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II do *caput* deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita. isolada ou cumulativamente:
- I os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.
- § 3º As despesas e receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o inciso III do § 2º deste artigo serão atualizados monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para atualização do crédito tributário.
- § 4º Nos casos do inciso I do § 2º deste artigo:
- I o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os recolhimentos utilizados como parâmetro;
- II- deverá ser anexado à via do procedimento fiscal destinada à Secretaria Municipal de Finanças relatório extraído do sistema que controla a arrecadação municipal, indicando os recolhimentos do contribuinte utilizado como parâmetro.
- § 5º Nos casos do inciso II do § 2º deste artigo, o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá apresentar as razões fáticas relacionadas ao sujeito passivo que justificam o valor utilizado como base de cálculo.
- § 6º Nos casos do inciso III do § 2º deste artigo:
- I o Termo de Arbitramento da Base de Cálculo deverá discriminar, por período de apuração, os preços utilizados como parâmetro;
- II deverá ser anexado à via do procedimento fiscal destinada à Prefeitura Municipal o orçamento, a nota fiscal, o recibo ou outro elemento de convicção utilizado como parâmetro.

- **Art. 461.** A aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 476 deste Regulamento, para os casos de arbitramento da base de cálculo, fica limitada às hipóteses fundadas no inciso II do *caput* do artigo 459 deste Regulamento.
- **Art. 462.** A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* do artigo 459 deste Regulamento deverá ser expressamente justificada pela autoridade fiscal no Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal.
- § 1º O termo a que se refere este artigo deverá:
- I nos casos de omissão ou falsidade de registros tratados no inciso I do caput do artigo 462 deste Regulamento:
- a) apontar o registro, declaração ou documento que apresenta omissão ou não mereça fé;
- b) demonstrar o fato omitido ou justificar o juízo de falsidade atribuído ao registro, declaração ou documento descrito na alínea anterior;
- II nos casos do inciso II do *caput* do artigo 462 deste Regulamento, apontar o fato que, em tese, constitui crime tipificado por quaisquer das seguintes condutas:
- a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela legislação fiscal;
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- f) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- g) exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- h) deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- i) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
- § 2º Sendo possível o enquadramento do caso concreto, concomitantemente, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* do artigo 462 deste Regulamento, a autoridade fiscal fará a opção por aquela que aponte a ocorrência de conduta que, em tese, constitui crime contra a ordem tributária.
- **Art. 463.** A ocorrência das hipóteses descritas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 459 deste Regulamento deverá ser demonstrada por, no mínimo, duas intimações dirigidas ao sujeito passivo ou terceiro obrigado, com o oferecimento de prazo para cumprimento nunca inferior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Considera-se o Termo de Início de Fiscalização como intimação para fins do disposto no parágrafo anterior.

- **Art. 464.** Verificando que o procedimento fiscal não atende às prescrições determinadas nesse Regulamento, incumbe à Diretoria de Fiscalização determinar à Coordenadoria Fiscal o suprimento das respectivas omissões.
- **Art. 465.** Havendo anulação do crédito tributário lançado em Auto de Infração lavrado por arbitramento, em face de decisão administrativa que nele reconheça vício formal, incumbe à Diretoria de Fiscalização determinar nova fiscalização do período afetado no lançamento anterior.

Subseção IV

Do Regime de Estimativa

- **Art. 466.** A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, quaisquer das seguintes hipóteses:
- I tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhem esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade fica condicionada ao recolhimento antecipado do imposto estimado.

- Art. 467. O ato administrativo que lançar o imposto por estimativa determinará seu prazo de vigência.
- Art. 468. A impugnação dos valores estimados seguirá o trâmite normal dos processos de impugnação de lançamento.
- Art. 469. A base de cálculo estimada será revista:
- I de ofício, expirado o prazo referido no artigo 467 deste Regulamento, ainda que não importe em procedimento fiscal;
- II em qualquer tempo, através de procedimento fiscal ou por solicitação do contribuinte, quando se apure variação na situação econômica do empreendimento.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no artigo 467 deste Regulamento, e não havendo renovação da estimativa nos termos dos incisos I ou II deste artigo, a base de cálculo utilizada para apuração e recolhimento do tributo será o preço do serviço.

Art. 470. A autoridade administrativa poderá utilizar, para estimar a base de cálculo do imposto, os mesmos critérios estabelecidos neste Regulamento para o arbitramento da base de cálculo.

Secão XII

Das Alíquotas

- Art. 471. A alíquota do ISS aplicável a quaisquer atividades é de 5% (cinco por cento), sobre a base de cálculo do imposto.
- $\S~1^o~\text{Aos profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:$

- I-10 (dez) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvam atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;
- II 05 (cinco) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;
- III 02 (duas) UFIR/municipal por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar, cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, é facultado ao Poder Executivo Municipal instituir os seguintes descontos:
- I de até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II de até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.
- § 3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no *caput* deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do § 1º para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.
- § 4º Aos autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobrança na forma do § 1º, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.
- **Art. 472.** As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços constantes nos itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas "clínicas" e "laboratórios"), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto "paisagismo"), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I deste Regulamento, poderão optar por recolher o imposto mensalmente calculado com base em alíquotas fixas, na forma do § 1º deste artigo.
- § 1º O imposto será calculado considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade fim da sociedade, à razão de:
- I até 05 (cinco) profissionais: 01 (uma) UFIR/municipal, por profissional/mês;
- II de 06 (seis) a 20 (vinte) profissionais: 02 (duas) UFIR/municipal, por profissional/mês;
- III acima de 20 (vinte) profissionais: 03 (três) UFIR/municipal, por profissional/mês.
- § 2º A classificação entre as faixas previstas nos incisos do parágrafo anterior levará em consideração o somatório dos profissionais vinculados a todos os estabelecimentos do contribuinte situados neste Município.
- § 3º A opção referida no caput deste artigo somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos:
- I todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe;
- II não pode haver sócio pessoa jurídica;
- III a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos;
- IV a prestação deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço;
- V a sociedade deve ser não empresária, constituída na forma de sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, seja sócio ou não;
- VI a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.
- § 4º É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º deste artigo, desde que:
- I não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade fim da sociedade;
- II sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres;
- III não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída.
- § 5º A opção pelo regime de alíquotas fixas será realizada por petição escrita, na forma dos artigos 150 a 155 deste Regulamento até o último dia útil de janeiro de cada exercício, cabendo ao contribuinte prestar as informações necessárias e relacionadas ao lançamento.
- § 6º Salvo se tiver havido exclusão a pedido ou de ofício, o contribuinte não necessita fazer nova opção nos anos seguintes, considerando-se sua omissão como manifestação tácita de permanecer no regime em que se encontra.
- § 7º Para ter eficácia retroativa ao início de suas atividades, o requerimento a que se refere o § 5º deverá ser feito em até 10 (dez) dias da data da inscrição municipal.
- \S 8º Caso o contribuinte não observe o prazo previsto no parágrafo anterior, o requerimento extemporâneo terá eficácia a partir do exercício seguinte.
- § 9º Os contribuintes que tiverem assegurado o regime de alíquotas fixas em razão de determinação judicial, caso desejem optar pelo regime comum, também deverão fazer a opção nos mesmos prazos e forma referidos neste artigo.
- § 10. A opção do contribuinte:
- I será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês;
- II no caso do § 9°, feita a escolha pelo regime comum, implicará em renúncia ao direito reconhecido judicialmente.
- § 11. Em caso de inexistência de fato gerador em determinado mês, o contribuinte deverá:
- I informar a inexistência de fato gerador em sua Declaração de Serviços;
- II conservar documentação comprobatória da situação, para posterior exibição à fiscalização tributária.
- **§ 12.** O recolhimento mensal de qualquer entidade que calcule o ISS com base em alíquotas fixas será lançado com base na UFIR/Municipal vigente à época em que o recolhimento deveria ter sido efetuado.
- § 13. Os contribuintes que não realizarem a opção, nos termos deste Regulamento, serão tributados pelo:

- I regime de alíquotas fixas, caso detenha decisão judicial que garanta esse regime; ou
- II regime comum, assim considerado o decorrente da aplicação da respectiva alíquota à receita de serviços, nos demais casos.
- Art. 473. Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido no artigo anterior.
- § 1º Os autos de infração deverão ser lavrados com base no regime de alíquotas fixas:
- I quando for constatado que o contribuinte, no respectivo exercício, fez opção expressa, no prazo estipulado, e preencheu os requisitos; ou
- II quando houver reconhecimento do direito ao regime de alíquotas fixas por determinação judicial, ressalvada a opção pelo regime comum, tempestivamente realizada nos termos do § 5º do artigo 472 deste Regulamento.
- § 2º No caso do § 1º o lançamento será expresso em moeda corrente, observada a UFIR/Municipal vigente no dia de sua lavratura.

Secão XIII

Do Lançamento

Art. 474. O lançamento do ISS será feito:

- I por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;
- II de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;
- III de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional autônomo inscrito.
- § 1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.
- § 2º No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos, realizando-se o lançamento na forma do § 2º do artigo 67 deste Regulamento, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Seção XIV

Das Infrações à Obrigação Principal

Subseção I

Das Infrações Graves

- Art. 475. São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal:
- I deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades;
- II deixar de reter, no todo ou em parte, o imposto decorrente de responsabilidade atribuída por Lei, quando não recolhido ao Município.

Subseção II

Das Infrações Gravíssimas

- Art. 476. São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal:
- I deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto decorrente do exercício de suas atividades em decorrência de:
- a) falta de emissão de documentos fiscais;
- b) sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
- c) gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal;
- II deixar de recolher o imposto já retido na fonte decorrente de responsabilidade atribuída por Lei.

Seção XV

Das Sanções e das Reduções

Art. 477. As infrações referentes ao descumprimento de obrigação principal serão punidas consoante suas respectivas penalidades na forma do **ANEXO III** deste Regulamento.

- § 1º As penalidades de que trata esse Capítulo serão reduzidas:
- I de 60% (sessenta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- II de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de impugnação do lançamento;
- III de 30% (trinta por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento único no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;
- IV de 15% (quinze por cento), se o crédito lançado for recolhido em pagamento parcelado no prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo.
- § 2º A redução das penalidades na forma dos incisos II e IV do parágrafo anterior será cancelada, caso o infrator não cumpra os termos do parcelamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da Incidência

Subseção I

Do Aspecto Material

Art. 478. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 479. A incidência do imposto se sujeitar-se-á, apenas:

- I à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
- II à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

Parágrafo único. A incidência independe:

- I da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II da existência de edificação no imóvel;
- III da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
- IV do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

Art. 480. Considera-se zona urbana aquela definida em Lei Municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, a Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

Seção III

Do Aspecto Temporal

Art. 481. O IPTU incide anualmente.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Seção II

Das Isenções

Art. 482. São isentos do IPTU:

- I o imóvel pertencente a servidor efetivo, ativo ou aposentado, da administração direta ou indireta do Município de JURIPIRANGA, desde que utilizado como sua própria residência e observado, ainda:
- a) contribuinte com remuneração média mensal de até 40 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto de 30% (trinta por cento) no total do imposto;
- b) contribuinte com remuneração média mensal entre 41 e 60 UFIR/municipal, no exercício anterior, terá desconto 20% (vinte por cento) no total do imposto
- II os imóveis classificados como "habitação popular", assim considerado aqueles que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- a) área construída total não superior a 50,00m²;
- b) padrão de construção considerado baixo ou precário;
- III o imóvel do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, participante de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, seja do exército, marinha ou aeronáutica;
- IV o imóvel destinado à moradia de menor adotado, nos termos do artigo 1.626 do Código Civil, desde que:
- a) os pais adotivos tenham a propriedade do imóvel;
- b) o valor venal do imóvel seja igual ou inferior a 1000 (mil) UFIR/municipal;
- c) tenha sido concluído o processo de adoção, nos termos do artigo 1.623, do Código Civil, com trânsito em julgado; e
- d) o prazo de vigência deste benefício limite-se à data em que o adotado atingir 18 (dezoito) anos de idade;
- V o imóvel construído por programa habitacional para população de baixa renda, promovido por entidade governamental, nos termos de regulamento;
- VI o imóvel edificado, quando localizado em comunidade carente, conforme delimitação e critérios fixados em regulamento;
- VII O imóvel pertencente ou na posse de pessoa pobre na forma da lei, utilizado como residência sua ou da própria família, assim atestado pelo serviço social da Secretaria Municipal de Ação Social e cujo valor venal não seja superior a 1.000 (mil) UFIR/Municipal;
- VIII o imóvel cedido gratuitamente e em sua totalidade para uso da Administração direta da União, do Estado da Paraíba, ou do Município de JURIPIRANGA;
- IX o imóvel que for utilizado como sede social ou campo de futebol pertencente a clubes amadores, regularmente constituídos e sediados no Município, e que comprovem em seus atos constitutivos não terem fins lucrativos;
- X o imóvel destinado a associação carente, que comprove não receber contribuições de seus associados e que aufira recursos exclusivamente do poder público, mediante convênios ou subvenções, ou oriundos de doações de particulares;
- XI os imóveis das entidades legalmente constituídas e reconhecidas como de utilidade pública pelo poder público, que desenvolvam atividades desportivas, sociais, culturais ou recreativas, há mais de 20 anos, observados requisitos do Regulamento.
- § 1º Nas isenções previstas nos incisos I a VII do caput deste artigo, o requerente ainda deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do respectivo cônjuge ou companheiro(a);
- II residir no imóvel;
- III utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.
- § 2º A isenção prevista no inciso V deste artigo fica estendida ao terreno vinculado ao programa habitacional para população de baixa renda, durante o prazo necessário à construção do imóvel.
- § 3º Os imóveis localizados em comunidades carentes ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU quando atenderem aos seguintes
- I ter valor venal cadastrado igual ou inferior a 1.000 (mil) UFIR/Municipal;
- II estar edificado;
- III ter uso residencial.

- § 4º Ato do Secretário Municipal de Finanças identificará, em cada exercício, os imóveis localizados em comunidades carentes que preenchem os requisitos para concessão do benefício.
- § 5º Para o gozo do benefício concedido nos incisos X e XI do caput deste artigo, as entidades ali referidas deverão comprovar:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II aplicarem integralmente no País os seus recursos;
- III aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- V conservarem em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- VI cumprirem regularmente suas obrigações acessórias, inclusive as exigidas genericamente aos sujeitos passivos, abrangidos ou não por imunidade, notadamente a emissão de documentos fiscais e prestação de declarações fiscais;
- VII cumprirem sua responsabilidade de retenção e recolhimento do tributo, quando incidente em pagamentos a terceiros;
- VIII atenderem prontamente aos servidores fiscais, apresentando todas as informações e documentos requisitados em casos de diligências ou procedimentos fiscais.
- § 6º As isenções serão reconhecidas por ato da Autoridade Fazendária, sempre a requerimento do contribuinte e a cada vez que ocorrer lançamento do tributo.
- Art. 483. São também isentos do IPTU os imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:
- I estar situado no perímetro do Centro Histórico deste Município, conforme delimitado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou por Projeto de Revitalização do Ministério da Cultura/Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou similar;
- II ser definido, no projeto descrito no inciso anterior, como de conservação total, conservação parcial ou reestruturação;
- III ter participado do plano de revitalização, através de restauração integral;
- IV ter obtido parecer técnico de Comissão de Desenvolvimento de Centro Histórico, que ateste o cumprimento da norma de Proteção do Projeto de Revitalização de Centros Históricos;
- V provar a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel ou sobre o contribuinte beneficiário.
- § 1º Fica concedida redução de 40% (quarenta por cento) no IPTU lançado para imóveis edificados que atendam, cumulativamente, às exigências constantes dos incisos I, IV e V deste artigo, e ainda:
- I ser definido, no projeto descrito no inciso anterior I deste artigo, como de reestruturação;
- II ter participado do plano de revitalização, através de reestruturação que recupere, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de coberta.
- § 2º A decisão que conceder os benefícios fiscais de que trata este artigo alcançará os fatos geradores que vierem de ocorrer nos cinco (5) exercícios subsequentes à data em que o interessado protocolar o pedido respectivo, desde que o imóvel mantenha a condição e a característica necessárias à concessão do benefício.
- § 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, os imóveis que, de acordo com parecer técnico da Comissão de Desenvolvimento do Centro Histórico do Município, mantiverem:
- I a restauração integral, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU;
- II a reestruturação que havia recuperado, em sua totalidade, a composição e ornamentação de fachada e a sua volumetria de coberta, gozarão de redução de 20% (vinte por cento) no IPTU.
- § 4º A prorrogação dos benefícios fiscais, nos termos do parágrafo anterior, ficará sujeito à prova a quitação das dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que pesem sobre o imóvel e sobre o contribuinte beneficiário.
- Art. 484. A concessão das isenções de que trata esta Seção:
- I não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualifica os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da lei;
- II fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso I deste artigo sujeitará o infrator, na forma do Regulamento, à perda do benefício.

Art. 485. Na hipótese da solidariedade quanto ao IPTU de um mesmo imóvel, a concessão de isenção exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo remanescente do crédito tributário.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 486. São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 487. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 488. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1° O valor venal do imóvel é a expressão monetária de venda esperada para um imóvel qualquer, em regime de concorrência perfeita e em condições normais de mercado.

§ 2° O valor venal é expresso através da equação matemática

$\underline{VV} = VVt + VVc,$

onde:

I - VV = Valor Venal do Imóvel;

II - VVt = Valor Venal do Terreno;

III - VVc = Valor Venal da Construção.

 $\S 3^{\circ}$ O cálculo do Valor Venal do terreno (VVt) é obtido segundo a fórmula matemática:

$VVt = At \times Vo (F1 \times F2 \times ... \times Fn),$

onde:

I - VVt = Valor Venal do Terreno;

II - At = Área do terreno expressa em m^2 ;

III - Vo = Valor do m² do terreno por logradouro ou por zoneamento urbano (setores);

IV - (F1 x , F2 x ... x Fn) = Fatores de ponderação.

§ 4º São Fatores de Ponderação (F1 a Fn), os coeficientes relevantes na majoração ou na redução do valor venal do terreno (VVt), segundo as variáveis de diferenciação entre cada tipo de lote de terreno. Podem ser expressos conforme a metodologia a ser adotada pela Administração Fazendária, mediante Decreto Executivo, contemplando variáveis ou fatores tais como:

I - F1 = Depreciação do Logradouro;

II - F2 = Testada;

III - F3 = Limitação;

IV - F4 = Pedologia;

V - F5 = Topografia;

VI - F6 = Dimensão;

VII - F7 = Situação;

VIII - F8 = Equivalência ou Proporcionalidade, etc..

§ 5° O cálculo do Valor Venal da Construção (VVc) será obtido segundo a fórmula matemática:

$VVc = Ac \times Pm (F1 \times F2 \times ... \times Fn),$

onde:

I - VVc= Valor Venal da construção;

II - Ac= Área da construção expressa em m²;

III - Pm = Preço médio do m² da construção tipo por logradouro;

IV - (F1 x F2 x ... x Fn) = Fatores de Ponderação.

§ 6º Aplicar-se-ão, igualmente, ao valor venal da construção coeficientes de ponderação, objetivando o ajuste dos diferentes tipos de variáveis que incidem sobre as construções imobiliárias, na forma que vier a ser definido mediante decreto pela Administração Fazendária, contemplando fatores tais como:

I - F1 = Situação da Construção;

II - F2 = Situação do Ponto Comercial;

III - F3 = Estrutura da Construção;

IV - F4 = Padrão da Construção;

V - F5 = Conservação da Construção;

VI - F6 = Revestimento Externo da Construção;

VII - F7 = Depreciação da Construção;

VIII - F8 = Equivalência por tipo de Construção, etc..

§ 7º A planta de valores genéricos, para efeito de determinação da base de cálculo do IPTU, independentemente de aplicação das variáveis ou coeficientes de que tratam os §§ 4° e 6°, obedecerá aos parâmetros e valores em UFIR/municipal, conforme definidos no <u>ANEXO IV</u> deste Regulamento, e observará também:

I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;

II - as características da área em que se situa o imóvel;

III - a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

IV- a categoria de uso e padrão construtivo;

V - os equipamentos adicionais da construção.

§ 8º Decreto do Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor por metro quadrado (m²) de terreno, em observância à divisão geofísica da Cidade, assim como o valor da construção ou preço de reposição, também em metro quadrado (m²), levando em conta os padrões estabelecidos na planta genérica de valores aqui instituída.

§ 9° O Poder Executivo fica autorizado a constituir sistema de concessão de bônus cumulativos para os contribuintes do imposto que mantiverem suas propriedades com muros e passeios públicos (calçadas) em bom estado de conservação.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 489. O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas, incidentes sobre a base de cálculo:

I - para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);

- II para os imóveis edificados:
- a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;
- b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial;
- c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.
- § 1º Considera-se imóvel não edificado, aquele que não possua área construída.
- § 2º Equipara-se a imóvel não edificado aquele com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição.
- § 3º Considera-se imóvel edificado aquele cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.
- § 4º Consideram-se imóveis de uso especial os ocupados por instituições financeiras, supermercados, concessionárias de veículos, motocicletas e bicicletas, comércio de autopeças, de tecidos e calçados em geral, de ferragens e materiais de construção e lojas de departamentos.
- § 5º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.
- Art. 490. O imóvel, cujo terreno exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, ficará sujeito às seguintes alíquotas complementares sobre o valor venal excedente:
- I 0,5% (meio por cento) para os imóveis de uso residencial;
- II 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso especial;
- III 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis cujo uso se destine às demais atividades.

Parágrafo único. O cálculo do valor venal excedente e do tributo referidos no *caput* deste artigo se dará segundo as fórmulas de cálculo contidas no **ANEXO XIII** deste Regulamento.

- **Art. 491.** O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:
- I 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;
- II 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;
- III 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;
- IV 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;
- V 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

Parágrafo único. Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação a ele pertinente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 492. O lançamento do IPTU dar-se-á:

- I de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- § 1º O lançamento será efetuado com base em:
- I instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários, com base em planta genérica de valores de terrenos e em tabela de valores de edificações;
- II arbitramento.
- § 2º O Poder Executivo Municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal, fixará a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de valores de edificações, considerando:
- I preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- II características da área em que se situa o imóvel;
- III política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;
- IV- categoria de uso e padrão construtivo;
- V equipamentos adicionais da construção.
- § 3º O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:
- I o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;
- II o imóvel encontrar-se fechado.
- § 4º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.
- § 5º O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) de uma UFIR/Municipal.
- Art. 493. O IPTU da unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançado utilizando-se o logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Secão VIII

Do Recolhimento

- Art. 494. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:
- I até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;

II - até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Municipal instituir por Decreto a atribuição de premiação, com a finalidade de estimular o recolhimento e arrecadação do imposto.

Art. 495. O lançamento do imposto será feito em até 11 (onze) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

I - com valor inferior a 1 (uma) UFIR/Municipal;

II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS

IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

Secão I

Da Incidência

Subseção I

Do Aspecto Material

Art. 496. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis por natureza ou acessão física, exceto os de garantia, como definidos na Lei Civil;

II- a cessão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

Art. 497. Considera-se devido o imposto no Município de JURIPIRANGA, quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Subseção III

Do Aspecto Temporal

Art. 498. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Entre outros atos, considera-se cessão de direito para fins de ocorrência do fato gerador, a quitação da promessa de compra e venda ou do compromisso de compra e venda em que já tenha sido dada a posse do imóvel ao cessionário.

Seção II

Da Não-incidência

Art. 499. O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:
- I considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;
- II se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.
- § 2º Verificada a preponderância referida no § 1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 500. São contribuintes do ITBI:

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

Seção IV

Da Solidariedade

Art. 501. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

IV - o empresário ou pessoa jurídica transmitente ou cedente, se não exigirem a comprovação do pagamento antecipado, nos casos dos itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II do artigo 508 deste Regulamento;

V - a pessoa física ou jurídica intermediária da transmissão ou cessão, se omitirem esse dado em declaração econômico-fiscal.

- § 1º Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma do Anexo III deste Regulamento.
- 2º A comprovação do recolhimento será aferida pelo notário ou oficial de registro, no caso do inciso III deste artigo, a partir do uso do sistema para emissão de guias de ITBI previsto neste Regulamento.

Secão V

Da Base de Cálculo

Art. 502. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido, podendo sujeitar-se à avaliação da Administração Fazendária, em cada caso específico.

Seção VI

Da Alíquota

Art. 503. O ITBI é calculado à alíquota de 3% (três por cento), incidente sobre a base de cálculo.

Seção VII

Do Lancamento e do Recolhimento

Art. 504. O lançamento do ITBI dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

- II de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.
- $\S~1^o~A~declara\\ \\ \~a~o~efetuada~pelo~sujeito~passivo~n\~ao~vincula~a~autoridade~administrativa~respons\'avel~pelo~lançamento.$
- § 2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.

Art. 505. O recolhimento do ITBI será realizado:

I - na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva Notificação de Lançamento;

- II a hipótese de lançamento por declaração:
- a) quando se tratar de cessão de direitos, nos termos do inciso II do artigo 501 deste Regulamento:
- 1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;
- 2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;
- 3. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;
- 4. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- 5. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;
- 6. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos.
- b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, nos termos do inciso I do artigo 501 deste Regulamento, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.
- § 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, o ITBI será restituído caso o adquirente comprove:
- I a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;
- II mediante o distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.
- § 2º Nos casos dos itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a licença de "habite-se".

§ 3º O recolhimento do ITBI:

- I poderá ser feito na forma do § 2º do art. 67, sem desconto e em até 4 (quatro) parcelas, sendo obrigatória a quitação total até as datas indicadas nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo;
- II será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento de uma só vez em até 90 (noventa) dias contados da data da expedição da licença de "habite-se" do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

Seção VIII

Do Sistema para Emissão de Guias de ITBI

Art. 506. É facultado aos responsáveis por serviços notariais e de registro de imóveis o uso de sistema informatizado para emissão e verificação do pagamento de Guia de ITBI – o "ITB-On Line".

Parágrafo único. O uso do sistema informatizado pelos notários e oficiais de registro de imóveis implicará nas seguintes obrigações:

- I guardar sigilo das informações cadastrais e fiscais acessadas;
- II informar dados fidedignos, quando do manuseio do sistema;
- III fazer uso do sistema apenas na finalidade para a qual o mesmo foi concebido.
- Art. 507. O sistema será operado a partir de autenticação de usuário, por meio de login e senha de acesso.
- § 1º O login de usuário e a senha de acesso são pessoais e intransferíveis.
- § 2º Os notários e oficiais de registro de imóveis poderão indicar seus prepostos para recebimento do login de usuário e senha de acesso.
- § 3º A indicação de que trata o parágrafo anterior não exime o notário ou oficial de registro de imóveis das responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e da responsabilidade de que tratam o inciso III e o § 2º do artigo 501 deste Regulamento.

- § 4º O login de usuário e a senha de acesso serão fornecidos por meio de termo de compromisso elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio específico com o Colégio Notarial do Brasil Seção Paraíba, objetivando efetuar o cadastramento dos usuários no sistema, atribuindo-lhes *login* e senha de acesso.
- § 6º A senha de acesso de que trata o parágrafo anterior deverá ser obrigatoriamente trocada pelo usuário quando do primeiro acesso ao sistema, para garantir o sigilo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 508. As versões do sistema informatizado serão homologadas por ato do Secretário Municipal de Finanças do Município.
- § 1º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro de imóveis que optarem pelo uso do sistema ficam obrigados a fornecer os dados solicitados pelo sistema em cada versão que for atualizada, referentes aos objetos da transação imobiliária resultante do ITBI.
- § 2º Os dados fornecidos, nos termos do parágrafo anterior, são considerados declaração econômico-fiscal.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o sistema deverá, obrigatoriamente, solicitar:
- I do notário o número da folha e do livro onde se encontra arquivado o respectivo instrumento de transmissão ou cessão de direito;
- II- do oficial de registro de imóveis, o número do livro e folha ou o número da matrícula onde se encontra registrado ou averbado o respectivo título ou instrumento de transmissão ou cessão de direito.
- **Art. 509.** Até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, os oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Finanças uma via do registro de cada averbação de construção ocorrida no mês imediatamente anterior para imóveis multifamiliares.

Seção IX

Das Isenções

Art. 510. São isentos do ITBI:

- I a primeira transmissão de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda promovido por entidade governamental, nos termos deste Regulamento;
- II a transmissão de área para o Fundo de Arrendamento Residencial FAR, criado pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
- III a transmissão em favor de pessoa pobre na forma da lei, devidamente atestada pelo serviço social da Secretaria Municipal de Ação Social do Município, cujo valor venal não ultrapasse 1.000 (mil) UFIR/Municipal.
- § 1º As isenções previstas neste artigo são condicionadas à comprovação dos mesmos requisitos estabelecidos no § 1º do artigo 485 deste Regulamento.
- § 2º Quando o adquirente ainda não estiver na posse do imóvel, a comprovação descrita no inciso II do § 1º do artigo 482 deste Regulamento será satisfeita por termo no qual o beneficiário prestará declaração de que residirá no imóvel e utilizará o mesmo apenas para fins residenciais.
- § 3º O disposto nos incisos I e II deste artigo fica estendido à aquisição de terreno destinado à construção do imóvel vinculado ao programa habitacional ou residência do servidor municipal.
- § 4º No caso do inciso II deste artigo, fica o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, caso o imóvel venha a ser revendido dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aquisição.
- § 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o imposto será lançado com atualização monetária, juros de mora e multa por infração gravíssima, punida na forma do Anexo III deste Regulamento, caso seja apurado que o beneficiário utilizou elementos falsos ou inexatos, ou ainda, omitiu operação de qualquer natureza para gozar indevidamente da isenção.
- § 6º A isenção concedida pelo inciso I deste artigo está limitada aos imóveis que atendam aos requisitos exigidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 485 deste Regulamento, segundo a situação do imóvel no momento do pedido de isenção, e se restringe aos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais indicados por ato do Secretário Municipal de Finanças.
- **Art. 511.** Na hipótese da existência de diversos contribuintes de ITBI para um mesmo imóvel, a isenção exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo remanescente do crédito tributário.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DOPODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 512. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

- I Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades e de Vigilância Sanitária;
- II Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;
- III Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;
- IV Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos.
- § 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 513. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

- I não produzem efeitos de licenciamentos; e
- II independem:
- a) da denominação da atividade desempenhada;
- b) da existência de estabelecimento fixo;
- c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, se m prejuízo das cominações cabíveis;
- d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 514. São isentos das taxas em razão do exercício do poder de polícia municipal:

- I órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- II as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- III aqueles que tiverem indeferido o requerimento de licença.
- § 1º A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.
- § 2º Sendo deferida a licença, não será concedida isenção com base neste artigo enquanto não seja efetivada a sua regularização junto ao respectivo cadastro.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento

de Atividades

e da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I

Da Incidência

- **Art. 515.** A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
- § 2º Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no § 1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.
- § 3º A taxa de fiscalização de vigilância sanitária tem como fato gerador a atuação do poder público municipal para verificação dos aspectos sanitários que envolvam a atividade e incide independentemente da taxa de fiscalização para localização e funcionamento.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 516. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, requerente da respectiva licença.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 517. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

- **Art. 518.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
- § 1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO V deste Regulamento.
- § 2º Em caso de renovação de licenciamento realizada exclusivamente por meio eletrônico, a taxa será cobrada à razão de um décimo do valor que seria correspondente ao do licenciamento normal.

Subseção V

Do Lançamento

Art. 519. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

- I será efetuada:
- a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal;
- b) no prazo estipulado na legislação municipal, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Secão III

Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento

do Solo

Subseção I

Da Incidência

Art. 520. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 521. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 522. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 523. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO VI deste Regulamento.

Subseção V

Do Lancamento

Art. 524. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade

Subseção I

Da Incidência

Art. 525. A Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

I - espaço público;

II - local visível a partir de espaço público;

III - local acessível ao público.

Art. 526. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Subseção II

Da Não-Incidência

Art. 527. A Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade não incide sobre:

I - publicidade veiculada por radiodifusão, jornal e televisão;

II - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido os recuos estabelecidos na legislação municipal;

III – propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

Subseção III

Do Contribuinte

Art. 528. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade o requerente da respectiva licença.

Subseção IV

Da Solidariedade

Art. 529. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade:

I - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção V Da Base de Cálculo

Art. 530. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO VII deste Regulamento.

Subseção VI

Do Lançamento

Art. 531. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos

Subseção I

Da Incidência

Art. 532. A Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado.

Parágrafo único. A taxa não incidirá nas solicitações promovidas por associações comunitárias, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, entidades de assistência social sem fins lucrativos e pessoas jurídicas de direito público.

Art. 533. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 534. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos a pessoa física ou jurídica que promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano.

Secão III

Da Solidariedade

Art. 535. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos:

I - aquele que explora economicamente o evento realizado;

II- o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 536. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no ANEXO VIII deste Regulamento.

Seção V

Do Lançamento

Art. 537. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Trânsito em Eventos dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

 $\S~2^{\rm o}$ A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO II

DA TAXA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS

Seção I

Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Subseção I

Da Incidência

Art. 538. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 539. Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

- II devida a TCR ao Município de JURIPIRANGA quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
- a) dentro dos seus limites territoriais;
- b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Subseção II

Da Não-Incidência

Art. 540. A TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

- I decorrentes de varrição;
- II depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;
- III classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA;
- IV decorrentes de entulhos e metralhas;
- V realizado em horário especial por solicitação do interessado;
- VI considerados como excedentes;
- VII relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:
- a) não utilizados:
- b) sem qualquer edificação.
- § 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI deste artigo será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.
- § 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Subseção III

Do Contribuinte

Art. 541. São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Subseção IV

Da Solidariedade

Art. 542. São solidariamente responsáveis pela TCR:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil:
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Subseção V

Da Base de Cálculo

- Art. 543. A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.
- § 1º A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados no ANEXOS IX deste Regulamento.
- § 2º A TCR terá como valor mínimo o equivalente a 0,4 (quatro décimos) de 1 (uma) UFIR/Municipal.
- § 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.
- § 4º O Poder Executivo atualizará mediante decreto, anualmente, os parâmetros de cálculo da TCR aplicável ao exercício subsequente.

Subseção VI

Do Lançamento

Art. 544. O lançamento da TCR dar-se-á:

- I de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
- Art. 545. O lançamento será feito em até 11 (onze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1/2 (meia) UFIR/Municipal, observado, também, o disposto no inciso II do art. 198 do CTM.

Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

Subseção VII

Do Recolhimento

- Art. 546. A TCR será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:
- I até 15% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II até 7% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

Subseção VIII

Das Isenções

Art. 547. Fica isento da TCR o imóvel:

- I edificado, quando localizado em comunidade carente, observados, ainda, os seguintes critérios:
- a) desde que situado em áreas de urbanização crítica ou precária, assim reconhecida pela Prefeitura Municipal;
- b) desde que situado em local de difícil acesso e que, por isto, não seja atendido pelo serviço municipal de limpeza urbana e coleta de lixo.
- II enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo, além dos requisitos estabelecidos no inciso IV do *caput* e no § 1º ambos do artigo 482 deste Regulamento.
- § 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, os imóveis localizados em comunidades carentes ficam isentos da TCR quando atenderem, também, aos seguintes requisitos:
- I possuir valor venal cadastrado igual ou inferior a 500 UFIR/Municipal;
- II estar edificado;
- III ter uso residencial.
- § 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças identificará, em cada exercício, os imóveis localizados em comunidades carentes, que preenchem os requisitos para concessão do benefício.

Seção II

Da Taxa de Serviços Diversos, Específicos e Divisíveis.

Subseção I

Da Incidência e do Fato gerador.

- **Art. 548.** Considera-se fato gerador da taxa de serviços diversos a efetiva realização de uma atividade estatal ou a prestação do serviço público específico e divisível feita por agente da Administração.
- **Art. 549.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Serviços Diversos o momento do requerimento da respectiva prestação e/ou o momento em que o serviço for efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 550. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos toda e qualquer pessoa (natural ou jurídica) que demande a prestação pela Administração de serviço público de forma específica e divisível.

Subseção III

Da Base de Cálculo

- **Art. 551.** A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo estimado da atividade da Administração vinculada ao efetivo serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte.
- § 1º A Taxa de Serviços Diversos será individualmente lançada e cobrada, em valores prefixados, conforme os fixados no ANEXO X desta Lei.

Subseção IV

Do Lançamento

- Art. 552. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos dar-se-á:
- I por provocação do contribuinte, previamente à prestação do serviço;
- II de ofício, através de procedimento interno, com base em fiscalizações feitas pela Autoridade Fiscal.

Subseção VII

Do Recolhimento

Art. 553. A Taxa de Serviços Diversos será recolhida previamente à prestação dos serviços ou à concessão da respectiva licença, mediante documento próprio de arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Da Incidência

- Art. 554. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.
- § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.
- § 2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.
- § 3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.
- § 4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;
- VII serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calcadas.

- § 5º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
- I recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- II colocação de guias e sarjetas;
- III obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- IV adesão a plano de pavimentação comunitária.

Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 555. É contribuire da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência da obra pública.

- §1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
- § 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.
- § 3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

Subseção III

Da Solidariedade

Art. 556. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

- Art. 557. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.
- § 1º O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a titulo de contribuição de melhoria.
- § 2º O custo referido no caput deste artigo:
- I inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;
- II será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.
- § 3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrência da obra pública, tomando-se o fator igual a 1 (uma) unidade para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos e a localização dos imóveis.

Subseção V

Do Lançamento

- Art. 558. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:
- I descrição e finalidade da obra;
- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
- IV delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
- **Parágrafo único.** O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no *caput* deste artigo, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.
- **Art. 559.** A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.
- § 1º O sujeito passivo será notificado do:
- I valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II índice cadastral base de lançamento;
- III prazo para pagamento ou impugnação;
- IV local do pagamento.

§ 2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Subseção I

Da Incidência

Art. 560. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 561. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da inexistência de edificação no imóvel:

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Subseção II

Do Aspecto Espacial

Art. 562. A COSIP é devida ao Município de JURIPIRANGA quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal:

I - dentro dos limites territoriais do Município;

II - em outro Município, nos termos de Convênio;

III - na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

Subseção III

Do Aspecto Temporal

Art. 563. A incidência da COSIP é:

I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;

II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Subseção III

Das Isenções

Art. 564. São isentos da COSIP:

I - os imóveis de uso residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, cuja fatura mensal aponte consumo igual ou inferior a 30 KW/h (trinta kilowatts hora/mês);

II - os imóveis públicos pertencentes ao Município de Juripiranga.

Subseção IV

Do Contribuinte

Art. 565. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Subseção V

Da Solidariedade

Art. 566. São solidariamente responsáveis pela COSIP:

- I o proprietário em relação:
- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;
- II o titular do domínio útil em relação:
- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;
- III os compossuidores a qualquer título.

Subseção VI

Da Base de Cálculo

Art. 567. A base de cálculo da COSIP é:

I - para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a média dos valores lançados para os imóveis de uso residencial situados no mesmo setor, consoante a localização cartográfica;

II – para os imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da conta mensal do consumo de energia elétrica apontado na fatura de iluminação pública cobrada pela concessionária distribuidora de energia elétrica.

Subseção VII

Das Alíquotas

Art. 568. A CIP é devida em conformidade com as faixas de consumo e as respectivas alíquotas, conforme a Tabela constante do ANEXO XI desta lei

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Ficará sujeito à maior alíquota o imóvel de uso misto cuja inscrição junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e ao Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

Subseção VIII

Do Lançamento

Art. 569. O lançamento da COSIP dar-se-á:

- I de ofício, mediante:
- a) procedimento interno;
- b) banco de dados da concessionária ou agente conveniado ou contratado; ou
- c) ação fiscal;
- II por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição dar-se-á em conjunto com o do IPTU.

Subseção IX

Do Recolhimento

Art. 570. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.

Art. 571. É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, para os imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. No caso deste artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Subseção X

Do Agente Conveniado ou Contratado

Art. 572. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.

- § 1º Independentemente do disposto em convênio ou contrato:
- I a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município até o primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação;
- II o atraso na efetivação do repasse implicará multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.
- $\S~2^{o}~O~Poder~Executivo~Municipal~poder\'a,~mediante~Decreto,~estabelecer~expressamente~outras~datas~aplic\'aveis~ao~repasse~dos~valores~arrecadados.$
- Art. 573. As obrigações e sanções fixadas neste Regulamento, no convênio ou no contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

LIVRO III DOS PREÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574. O Sistema de Preços Públicos do Município de JURIPIRANGA, previsto no art. 265 da Lei Complementar Municipal nº 614, de 27 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal – CTM), reger-se-á pelas disposições deste Regulamento.

- § 1º O preço público remunerará:
- I os serviços públicos prestados pelo Município ao particular, para os quais não tenha sido instituída a respectiva taxa;
- II a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
- III a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.
- § 2º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão:
- I o custo do serviço público municipal;
- II a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.
- § 3º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.
- Art. 575. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.
- § 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infraestrutura.
- § 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de rádio-base de telefonia e similares.
- Art. 576. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

- **Art. 577.** As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração, sob pena de serem instadas as empresas concessionárias a retirarem as respectivas infraestruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- Art. 578. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.
- **Art. 579.** Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Secão I

Disposições Preliminares

Art. 580. Os preços públicos de que trata este Capítulo serão fixados pela Administração, de conformidade com as tarifas constantes do **ANEXO XII** (Tabelas 1 a 4) deste Regulamento.

Parágrafo único. Não configura fato gerador da obrigação de pagamento de preço público a utilização potencial de bens e serviços públicos, mas tão somente a sua utilização concreta, efetiva e mensurável.

Art. 581. Os preços públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos municipais, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas no Código Tributário Municipal e respectiva regulamentação e, ainda, as normas gerais de Direito Financeiro editadas pelas Constituições Federal e Estadual e pelo Código Tributário Nacional.

Seção II

Da Fixação dos Preços Públicos

- Art. 582. Os preços públicos são fixados pela Administração, tomando-se por referência o valor da UFIR/Municipal.
- § 1º A atualização monetária dos preços públicos constantes deste Regulamento dar-se-á, automaticamente, mediante o reajuste da Unidade de Referência Fiscal do Município, na forma instituída na lei.
- § 2º Poderá ocorrer aumento ou redução no valor dos preços públicos, para adequá-los à realidade do mercado local ou regional, o que se fará mediante decreto, regularmente motivado.
- § 3º Os preços públicos destinados a remunerar a utilização dos bens públicos ou os diversos serviços prestados pela Administração são os previstos no art. 580 (e seu parágrafo único), do presente Regulamento.
- Art. 583. Os critérios para a fixação de preço dos serviços prestados sob a presente disciplina variam de conformidade com a natureza dos mesmos e a realidade dos mercados local e regional.

Seção III

Dos Bens e Serviços Sujeitos à Disciplina de Preços Públicos

- Art. 584. São bens e serviços sujeitos à disciplina dos preços públicos municipais, nos termos deste Regulamento:
- I a prestação de serviços de máquinas agrícolas em propriedades particulares;
- II a prestação de serviços de coleta de entulhos, restos de demolição e similares;
- III a prestação de serviços de limpeza de lotes e terrenos particulares;
- IV a prestação de serviços de transporte de mercadorias de qualquer natureza;
- V a prestação de serviços de vistoria de veículos;
- VI as licenças para sepultamento e aquisição de jazigos ou aforamento de terrenos no Cemitério Municipal, e outros serviços de cemitério;
- VII a utilização de barracas para feiras e eventos;
- VIII a utilização de espaços construídos ou não em mercado público ou na Feira Livre Municipal, para atividades de comércio eventual ou ambulante;
- IX a utilização ou ocupação provisória de vias ou logradouros públicos;
- X a instalação de parques de diversão e assemelhados em outras áreas públicas;
- XI o uso de matadouros e locais de abate de animais;
- XII a coleta de outros resíduos sólidos (poda de árvores, etc.), nas hipóteses não custeadas por taxas próprias;
- XIII a utilização de estádios e praças esportivas do Município, exceto as vinculadas à rede do ensino municipal;
- XIV o exercício de outras atividades ou a prestação de outros serviços para os quais não tenha sido instituída remuneração própria, na forma deste Regulamento.
- § 1º Os serviços prestados por máquinas agrícolas são aqueles relacionados com o corte de terras para uso na agricultura, a construção de açudes ou barreiros em propriedades particulares, a construção de aterros e terraplenagem em estradas particulares, além de outros serviços executados com uso de tratores e máquinas pertencentes à frota do Município, para os quais não tenham sido instituídos pelo Poder Público programa específico de incentivo à produção ou de ajuda à recuperação de áreas ambientalmente degradadas.
- § 2º A coleta de entulhos, restos de construções e similares compreende a retirada de restos de construções, metralhas e outros lixos decorrentes de demolições urbanas, quando feita por máquinas da frota municipal e às expensas da Prefeitura.
- § 3º A limpeza de terrenos e lotes urbanos compreende a capinação, o corte da vegetação natural e retiradas dos entulhos em terrenos baldios pertencentes a particulares, quando nocivos à saúde pública e à estética urbanística da Cidade, acumulados por falta de ações de limpeza por parte dos respectivos proprietários ou possuidores.
- § 4º O transporte de mercadorias previsto no inciso IV engloba também o traslado de carnes e outros produtos similares em caminhões frigoríficos da Prefeitura, entre o matadouro municipal e os correspondentes pontos de venda e distribuição.

- § 5º A vistoria de veículos corresponde à inspeção veicular, para efeito de licenciamento, na forma de convênio ou acordo que vier a ser firmado entre o órgão de trânsito municipal e o correspondente estadual, além da inspeção e vistoria indispensável ao licenciamento de transportes particulares de pessoas ou estudantes, dentro dos limites territoriais do Município.
- § 6º Os serviços de cemitério contemplam a abertura de covas rasas em cemitério público, para sepultamento de adultos e crianças, em caráter provisório, nos termos da regulamentação a ser expedida por instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, abertura e lacre de túmulos, além dos serviços de exumação, desenterramento, translação de ossos e outros correlatos.
- § 7º O aforamento de terrenos no cemitério público subordinar-se-á ao sistema de concessão perpétua de uso, remunerada, na forma de lei e regulamentação específicas.
- § 8º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas ou qualquer outro caminho aberto ao público no território do Município.
- § 9º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.
- § 10. Consideram-se comércio ambulante aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, dotado de característica não sedentária.
- § 11. Os serviços previstos neste artigo serão remunerados conforme os preços estabelecidos neste Regulamento, bem como pelos que vierem a serem instituídos, nos casos previstos no § 7º, anterior.
- **§ 12.** Para atividades iniciadas no decorrer do exercício, o preço público pela utilização de áreas públicas será lançado proporcionalmente ao número de meses restantes, quando se tratar de tarifa anual.
- Art. 585. A relação constante do artigo anterior poderá ser acrescida da prestação de novos serviços ou utilização de outros bens públicos, em conformidade com a evolução das atividades da Administração junto a particulares, características do sistema de preços públicos.

Seção IV

Do Recolhimento dos Preços Públicos

Art. 586. A arrecadação dos valores relativos aos serviços e bens sob a disciplina de preços públicos dar-se-á mediante formulário próprio (DAM – Documento de Arrecadação Municipal), em rede bancária ou estabelecimentos conveniados, mediante requerimento ao Departamento de Fiscalização e Controle da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Será incluído, para recolhimento obrigatório, no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o custo do serviço de expediente destinado à cobertura de despesa da operação bancária, na conformidade das tarifas cobradas pela rede bancária conveniada.

Art. 587. A prestação do serviço ou a aquisição do bem somente será efetuada mediante apresentação prévia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), devidamente autenticado pela instituição financeira que realizar o recebimento dos valores dela constantes.

Parágrafo único. Ressalva-se da previsão deste artigo a prestação de serviços de que tratam os incisos II, III e XII do artigo 8°, que, quando feita compulsoriamente pela Prefeitura, terá a correspondente despesa lançada e cobrada como crédito não tributário, nos mesmos moldes dos tributos municipais.

Seção V

Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 588. O recolhimento parcelado dos preços públicos é aplicável tão somente à aquisição de jazigos ou aforamento de terrenos no Cemitério Público local, observados os valores mínimos de parcelamento dos créditos tributários, na forma do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 589. Os valores não recolhidos na forma do parcelamento concedido serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município, para todos os efeitos dela decorrentes, conforme a previsão do CTM.

Parágrafo único. A inscrição na dívida ativa de preços públicos não recolhidos ao Erário Municipal far-se-á de conformidade com o Código Tributário Municipal e sua regulamentação.

Seção VI

Das Isenções e Tarifas Especiais

Art. 590. Ficam isentas do recolhimento dos preços públicos aqui regulamentados as entidades de caráter filantrópico, assim definidas consoante o respectivo Estatuto Social, para os serviços destinados exclusivamente à manutenção de suas atividades.

- § 1º Igualmente, podem ser isentados do pagamento dos preços relativos aos serviços de cemitério as pessoas comprovadamente carentes, na forma indicada em laudo ou parecer social, os indigentes e as pessoas andarilhas e sem qualquer referência social.
- § 2º A exclusivo critério da Secretaria Municipal de Finanças outras isenções de preços públicos podem ser concedidas, em favor de pessoas reconhecidamente carentes ou de baixa renda, mediante requerimento do interessado e por decisão motivada.
- **Art. 591.** A secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a conceder preços públicos especiais aos participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda, mediante expedição de correspondente Instrução Normativa.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 592. O exercício financeiro para efeitos fiscais corresponderá ao ano civil.

- **Art. 593.** A Unidade Fiscal de Referência do Município de JURIPIRANGA (UFIR/Municipal), instituída pela Lei Complementar nº 614, de 27 de dezembro de 2017, será utilizada como base para fixação de impostos, taxas, penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal.
- § 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a atualização periódica do valor da UFIR/Municipal, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.
- § 2º Na hipótese de extinção do IPCA, utilizar-se-á outro índice calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- Art. 594. A Administração firmará os convênios que se fizerem necessários, com instituição pública, ou contrato com entidade privada, voltados às atividades de cadastramento de inadimplentes.

Parágrafo único. Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário serão observadas as limitações relativas ao sigilo fiscal.

- **Art. 595.** Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por este Regulamento e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.
- Art. 596. Ficam instituídos os ANEXOS I A XII como partes integrantes e indissociáveis deste Regulamento.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 597. Enquanto não editados os atos normativos previstos neste Regulamento, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais decretos e portarias que tratem de matéria tributária ou de rendas municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às disposições que sejam incompatíveis com as normas instituídas neste Regulamento.

- Art. 598. Enquanto não forem editados os atos e formulários previstos neste Regulamento, permanecem em vigor os modelos aprovados e atualmente em uso.
- Art. 599. Ficam convalidadas as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais AIDF's emitidas antes da vigência deste Regulamento.
- **Art. 600.** As disposições deste Regulamento aplicam-se, desde logo, aos procedimentos e processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juripiranga (PB), 28 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito Constitucional

ANEXO I

AO DECRETO EXECUTIVO N° 006/2019

LISTA DE SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDEM O ISS/ON, CONFORME AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ${\rm N}^\circ$ 116/2003:

(Art. 379 do R-CTM)

4.07 Serviços farmacêuticos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO GRUPO OU SERVIÇO
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e de congêneres.
4.01	4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4,03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4 10 4.11 Obstetrícia 4.12 Odontologia Ortóptica. 4.14 Próteses sob encomenda. 4.15 4.16 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêne 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres perados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário Serviços de medicina e assistência veterinária e de congêneres. 5.01 Medicina veterinária e zootecnia Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congênere 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congênere Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e congêneres Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas Centros de emagrecimento, SPA e congêneres Aplicação de tatuagens, piercings e congênere Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.01 E7.02ngenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem 7.02 irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para 7.03 trabalhos de engenharia. 7.04 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fic 7.05 suieito ao ICMS). 7.06 Colocação e instalação de tanetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, plaças de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congê Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres 7.14 7.15 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis de 7.16 formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofésicos, geofísicos e congêneres Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outro 7.21 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suite-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada con 9.01 fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Serviços de intermediação e congêneres 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios 10.07 Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcaçõe Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12 Espetáculos teatrais Exibições cinematográficas. 12.03 Espetáculos circenses

Paraíba , 01 de Março de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO X | Nº 2298 12.04 Programas de auditório 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não Corridas e competições de animais. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador 12.12 Execução de música 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres 13.02 13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres Reprografia, microfilmagem e digitalização. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrializaçã ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quand 13.05 ficarão sujeitos ao ICMS. Serviços relativos a bens de terceiros. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objet 14.01 (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Assistência técnica 14.02 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres d objetos quaisquer. 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido 14.07 Colocação de molduras e congêneres. 14 09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 14.10 Tinturaria e lavanderia Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 14.12 Funilaria e lanternagem 14.13 Carpintaria e serralheria 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres Abertura de contas em geral, inclusive contas-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupanca, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congênere: 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação de cadastros e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração en comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração en comprovantes e documentos en geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração en comprovantes e documentos en geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração en comprovantes e documentos en geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração en comprovantes e documentos en constructiva en co central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas 15.07 acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ar 15.09 arrendamento mercantil (leasing) Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de 15.15 Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dado 15.16 fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, quaisquer, avulsos ou por talão. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do term de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 16 Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 Servicos de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro 17.01 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários 17.07 17.08 Franquia (franchising). 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congênere Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros 17.13 Leilão e congêneres 17.14

17.15

17.17

Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

Análise de Organização e Métodos. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.21	
	Cobrança em geral.
	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços aeroportuários, ferroportuários e de terminais rodoviários e ferroviários.
20.01	Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de estiva, conferência, logística e congênere.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congênere.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congênere.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Servicos funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênio funerários.
	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Servicos de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrónica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, altetas, modelos e manequins.
	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de muscología.
	Servicos de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
	•

ANEXO II

AO DECRETO EXECUTIVO Nº 006/2019 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES FISCAIS

(Art. 63 do R-CTM)

40.01 Obras de arte sob encomenda.

PENALIDADE (EM UFIR/MUNICIPAL)				
LEVÍSSIMA	LEVE	MODERADA	GRAVE	GRAVÍSSIMA
5 (cinco)	15 (quinze)	30 (trinta)	60 (sessenta)	100 (cem)

ANEXO III

AO DECRETO EXECUTIVO N° 006/2019 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES FISCAIS

(Artigo 477 do R-CTM)

PENALIDADE	
GRAVE	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
GRAVÍSSIMA	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

ANEXO IV

AO DECRETO EXECUTIVO Nº 006/2019 PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU (Art. 488, § 7°, do R-CTM)

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1 – FÓRMULA GERAL PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL:

VV = VVt + VVc, onde:

VV = Valor Venal do Imóvel.

VVt = Valor Venal do Terreno.

VVc = Valor Venal da Construção.

2 - FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO COM VARIÁVEIS DE PONDERAÇÃO:

$VVt = At \times Vo (F1 \times F2 \times ... \times Fn)$, onde:

VVt = Valor Venal do Terreno;

At = Area do terreno expressa em m²;

Vo = Valor do m² do terreno por logradouro;

Possíveis Variáveis ou Fatores de Ponderação:

F1 = Fator de Depreciação do Logradouro;

F2 = Fator de Testada;

F3 = Fator de Limitação;

F4 = Fator de Pedologia;

F5 = Fator de Topografia;

F6 = Fator de Dimensão;

F7 = Fator de Situação;

F8 = Fator de Equivalência ou Proporcionalidade.

ANEXO IV - Continuação ...

2.1 - TABELAS DE FATORES DE PONDERAÇÃO

2.1.1 - F1 (FATOR DE DEPRECIAÇÃO DO LOGRADOURO)

2.1.2 – FACILIDADES URBANAS EXISTENTES -PESO RELATIVO DAS FACILIDADES PARA APLICAÇÃO DA DEPRECIAÇÃO

FACILIDADES URBANAS	PESO RELATIVO
Rede de Energia Elétrica.	8
Rede de Iluminação Publica	6
Rede de Água	8
Rede de Esgoto Sanitário	8
Galeria de Águas Pluviais	6
Pavimentação	7
Coleta de Lixo	8
Limpeza Publica	5
Rede de Telefonia	4
Malha de Transporte Coletivo Urbano	6
Serviços Públicos de Educação	6
Serviços Particulares de Saúde	6
Shopping Center	4
Malha de Lazer Particular	4
Malha de Lazer Publico	4
Segurança Publica ou Particular	6
TOTAL DA PONTUAÇÃO	108

OBS.: O somatório dos pesos ou pontos das facilidades urbanas existentes em determinado logradouro será distribuído por classes ou faixas de frequência com coeficientes específicos para cada faixa, conforme tabela a seguir:

2.1.3 – PONTUAÇÃO

CLASSES DE PONTUAÇÃO	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
Até 56 pontos	1,00
De 49 Até 43 pontos	0,95
De 42 Até 36 pontos	0,80
De 35 Até 29 pontos	0,70
De 28 Até 22 pontos	0,65
De 21 Até 16 pontos	0,60
De 15 Até 9 pontos	0,55
Abaixo de 9 pontos	0,50

ANEXO IV - Continuação ...

2.2 - F2 (FATOR DE TESTADA)

OBS.: Este fator imputa maior ou menor valor a um determinado terreno em função do posicionamento de sua testada principal em relação ao seu logradouro de origem.

FATOR DE TESTADA	PESOS DO FATOR
Uma Frente	1,00
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Três Frentes	1,15
Encravado	0,50

2.3 - F3 (FATOR DE PEDOLOGIA)

OBS.: Este fator agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo do mesmo, conforme exposto a seguir:

FATOR DE PEDOLOGIA	PESO DO FATOR
Terreno Normal	1,00
Terreno Arenoso	0,90
Terreno Rochoso	0,80
Terreno Inundável	0,50
Terreno Alagado	0,30

2.4 - F4 (FATOR DE TOPOGRAFIA)

OBS.: Similar ao fator de pedologia o Fator de Topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade. São os casos de maior ocorrência:

FATOR DE TOPOGRAFIA	PESO DO FATOR
Terreno Plano	1,00
Terreno em Aclive	0,80
Terreno em Declive	0,70
Terreno Irregular	0,50
Terreno de Encosta	0,30

2.5 – F5 (FATOR DE OCUPAÇÃO)

OBS.: O Fator de Ocupação é aplicado para tentar direcionar a expansão urbana do Município para padrões sociais aceitáveis evitando a especulação imobiliária e distorções semelhantes.

FATOR DE OCUPAÇÃO	PESOS DO FATOR
Terreno Construído	1,00
Terreno com Construção Paralisada	1,10
Terreno com Construção em Ruínas	1,20
Terreno com Construção Irregular	1,25
Terreno Vazio	1,25

2.6 – F6 (FATOR DE EQUIVALÊNCIA OU PROPORCIONALIDADE)

<u>OBS.</u>: É Fator destinado a homogeneizar áreas ou frações de terrenos quando existem duas ou mais propriedades em um mesmo lote urbano sem que haja o devido parcelamento do solo.

Este fator é definido pela formula:

F6 = Ac / Atc onde:

Ac= Área construída da unidade;

Atc= Área Total de construção no lote.

ANEXO IV - Continuação ...

3 – FÓRMULA MATEMÁTICA A SER UTILIZADA NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

 $VVc = Ac \times Pm (F1 \times F2 \times F3 \times ... \times Fn)$, onde:

VVc = Valor Venal da construção;

Ac = Área da construção expressa em m²;

Pm = Preço médio do m² da construção tipo por logradouro;

Possíveis Variáveis ou Fatores de Ponderação:

F1 = Fator de Situação da Construção;

F2 = Fator de Situação do Ponto Comercial;

F3 = Fator de Estrutura da Construção;

F4 = Fator de Padrão da Construção;

F5 = Fator de Conservação da Construção;

F**6** = Fator de Revestimento Externo da Construção;

F7 = Fator de Depreciação da Construção;

F8 = Fator de Equivalência por tipo de Construção;

3.1 - TABELAS DE FATORES DE PONDERAÇÃO

3.1.1 – F1 (FATOR DE SITUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

Este fator procura explicar a formação de parte do valor venal da construção a partir do posicionamento dela em relação a testada principal da propriedade, conforme discriminação a seguir:

FATORES DE SITUAÇÃO	PESO DO FATOR
Construção de Frente	1,00
Construção de Fundos	0,80

3.1.2 – F2 (FATOR DE SITUAÇÃO DE PONTO COMERCIAL)

<u>OBS.</u>: O segmento compreendido por todos os imóveis de uso comercial submeter-se-á a este fator ao invés do fator "F1", que servirá para definir todas as demais características construtivas dos imóveis existentes no Município. As variações que o fator de situação do ponto comercial pode assumir são as da seguinte tabela:

FATOR DE SITUAÇÃO	PESOS DO FATOR
Frente de Rua	1,00
Galeria	0,90
Sobreloja	0,80
Subsolo	0,70
Pavimento	0,60
Duas Frentes	1,05
Duas Frentes em Esquina	1,10
Mais de Duas Frentes	1,15

3.1.3 – F3 (FATOR DE ESTRUTURA DA CONSTRUÇÃO)

OBS.: Este conjunto de fatores explica a variação do valor venal da construção, a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

FATOR DE ESTRUTURA	PESO DO FATOR
Estrutura em Concreto	1,00
Estrutura em Madeira	0,95
Estrutura Metálica	0,95
Estrutura em Alvenaria	0,90
Estrutura Mista	1,05

3.1.4 – F4 (FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO)

OBS.: Este conjunto de fatores explica parte da variação do valor venal da construção através da qualidade dos materiais e dos serviços empregados no imóvel, definindo desse modo um padrão construtivo para a propriedade, conforme fixado na seguinte tabela:

FATOR DE PADRÃO CONSTRUTIVO	PESO DO FATOR
Padrão Alto	1,10
Padrão Médio	1,00
Padrão Baixo	0,90
Padrão Popular	0,70
Padrão Rudimentar (precário)	0,40

3.1.5 – F5 (FATOR DE CONSERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

OBS.: Este conjunto de fatores que explica parte da variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços de conservação e manutenção empregados no imóvel, conforme discriminação a seguir:

FATOR DE CONSERVAÇÃO	PESO DO FATOR
Conservação Ótima	1,05
Conservação Boa	1,00
Conservação Ruim	0,60
Sem Conservação	0,40

3.1.6 – F6 (FATOR DE REVESTIMENTO EXTERNO)

Faz parte do conjunto de fatores que explicam a variação do valor venal da construção a partir da qualidade dos materiais e dos serviços agregados ao imóvel conforme discriminação a seguir:

F6 - FATOR DE REVESTIMENTO	PESO DO FATOR
Revestimento em Pintura	1,00
Revestimento Especial	1,05
Revestimento em Emboço	0,95

3.1.7 – F7 (FATOR DE DEPRECIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO)

O Fator de Depreciação exprime a medida de obsolescência da construção, em função da idade e do uso, conforme tabela a seguir (método "Vegni-Neri")

IDADE (EM ANOS)	FATOR DE DEPRECIAÇÃO	IDADE (EM ANOS)	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
1	1,00	26	0,5658
2	0,9666	26	0,5334

4	0,9332	30	0,4990
6	0,8998	32	0,4656
8	0,8664	34	0,4322
10	0,8330	36	0,3988
12	0,7996	38	0,3654
14	0,7642	40	0,3320
16	0,7328	42	0,2986
18	0,6994	44	0,2652
20	0,6660	46	0,2318
22	0,6326	48	0,1948
24	0,5992	50	0,1650
ACIMA DE 50		0,1650	

3.1.8 - F8- FATOR DE PONDERAÇÃO POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

OBS.: Quando uma dada propriedade for composta por duas ou mais características distintas de construção a uniformização destas áreas mistas deve obedecer a um padrão de equivalência estabelecido a partir de pesos atribuídos isoladamente a cada uma das áreas construídas, nos termos da tabela a seguir:

F8– FATOR DE PONDERAÇÃO	PESOS DO FATOR
Residência	1,00
Terraço Coberto	0,25
Industria	1,15
Galpão	0,45
Telheiro	0,25
Loja	1,10
Sala Comercial ou de Serviços	1,05
Sala de Aula de Estabelecimento de Ensino	1,05
Sala de Aula de Universidade	1,10

ANEXO V

ESTABELECE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR DA <u>TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS OU NÃO ECONÔMICAS E DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Art. 518, § 1°, do R-CTM)</u>

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UFIR/municipal.
01	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito.	30,0
02	Construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústrias, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamentos, empresas de transporte de cargas.	20,0
03	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, locação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em geral, biópsia, eletricidade médica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis e apart-hotel, pousadas e pensões, informática e processamento de dados, instituições de ensino superior.	10,0
04	Concessionária ou permissionária de serviços públicos, inclusive de serviços postais; depósitos em geral.	8,0
05	Agencia de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos, cinematográficos, casas lotéricas e vendas de bilhetes de loterias, postos bancários para pagamento ou recebimento inclusive caixas automáticos, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas e boates, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens móveis (fitas de vídeo, cartucho vídeo game CD's etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista, outras prestações de serviços.	
06	Escritórios ou consultórios de profissional liberal de nível superior.	5,0
07	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	4,0
08	Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.	2,0
09	Associação, órgão público, fundação, partido político, templo e congêneres.	7,0
10	Atividades não previstas nos itens acima.	4,0
11	Funcionamento de estabelecimento comercial em horário especial, por dia:	
	Após as 18:00hs e até a meia noite, por cada hora.	1,0
	Além da meia noite, por cada hora.	1,5
	Aos sábados, após 12:00hs, por cada hora.	2,0
	Aos domingos e feriados, por cada hora.	3,0
LICENÇAS	DE FISCALIZAÇÃO E DE VIGIÂNCIA SANITÁRIA	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	CUSTO EM UFIR/municipal
12	Estabelecimentos, unidade ou atividade que produzem, comercializam ou manipulam produto, embalagem, equipamento e utensfilo com maior risco de contaminação: Açougue, frigoríficos, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, supermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário: até 100 m²	4,0
	- de 101 até 500 m²	6,0
	- mais de 500 m ²	10,0
12	Estabelecimentos, unidade ou atividade que produzem, comercializam ou manipulam produtos, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bomboniére, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de	3.0
13	perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante: - até 1000 m²	3,0
13	e fertilizante:	4,0
13	e fertilizante: - até 1000 m²	
14	e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m²	4,0
	e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m² - mais de 500 m² Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, <u>com maior risco à saúde</u> : clínica veterinária, policlínica, clinica odontológica, clinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clinica, de bromatologia e de patologia clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, dedetizadora, desratizadora, escola e sauna:	4,0
	e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m² - mais de 500 m² - mais de 500 m² Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, <u>com maior risco à saúde</u> : elínica veterinária, policlínica, elinica odontológica, elinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise elinica, de bromatologia e de patologia el clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, dedetizadora, desratizadora, escola e sauna: - até 100 m²	4,0 7,0 7,0
	e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m² - mais de 500 m² Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, <u>com maior risco à saúde</u> : clínica veterinária, policlínica, clinica odontológica, clinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clinica, de bromatologia e de patologia clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, dedetizadora, desratizadora, escola e sauna: - até 100 m² - de 101 até 500 m²	4,0 7,0 7,0 10,0 12,0
14	e fertilizante: - até 1000 m² - de 101 até 500 m² Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, <u>com maior risco à saúde</u> : clínica veterinária, policlínica, clinica odontológica, clinica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clinica, de bromatologia e de patologia clinica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, dedetizadora, desratizadora, escola e sauna: - até 100 m² - de 101 até 500 m² - mais de 500 m² Estabelecimentos, unidade ou atividade que prestem serviços de interesse da saúde pública, <u>com menor risco à saúde</u> : clínica de fisioterapia ou reabilitação, clinicas de psicoterapia ou desintoxicação, clinica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:	4,0 7,0 7,0 10,0 12,0

<u>ANEXO VI</u> ESTABELECE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DA <u>TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E OUTROS</u> **SERVIÇOS**

(Art. 523, parágrafo único, do R-CTM)

	DISCRIMINAÇÃO	EM UFIR/municipal
ITEM 01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA:	E.VI OFIR/IIIuilicipai
01	I - Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais, <u>por metro quadrado</u> de área total de construção:	
	a) Padrão baixo	0.06
	b) Normal	0,10
	c) Alto	0,15
	d) Luxo	0,25
	B – Demais prédios (não residenciais) por metro quadrado de área total de construção:	0,23
	Padrão baixo	0,12
	Normal	0,20
	Alto	0,30
	Luxo	0,50
	II - Estrutura de madeira:	0,50
	A – Prédios residenciais, <u>por metro quadrado</u> de área total de construção	0.06
	B – Demais prédios <u>por metro quadrado</u> de área total de construção	0,12
	III - Ancoradouro, <u>por metro quadrado</u> de área total de piso.	0,12
02	REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)	0,20
02	I - Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
	A - De prédios residenciais <u>por metro quadrado</u> de área total de construção:	0.06
	a) Padrão baixo b) Normal	0,06
	c) Alto	0,10
		0,15
	d) Luxo	0,43
	B - Demais prédios (não residenciais) <u>por metro quadrado</u> de área total de construção:	0.12
	a) Padrão baixo	0,12
	b) Normal	
	c) Alto d) Luxo	0,30
		0,50
	II - Estrutura de madeira:	0.00
	A - De prédios residenciais, <u>por metro quadrado</u> de área total de Construção.	0,06
	B - Demais prédios (não residenciais) <u>por metro quadrado</u> de área total de Construção.	0,12
02	III - Estrutura metálica de prédios, <u>por metro quadrado</u> de área total de construção.	0,15
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	0.50
	a) Chaminés, <u>por metro</u> de altura.	0,50
	b) Forno, por metro quadrado.	0,20
	c) Piscina e caixa d'água, <u>por metro cúbico</u> .	0,15
	d) Pérgolas, por metro quadrado.	0,10
	e) Marquises, por metro quadrado.	0,10
	f) Platibandas e beirais, <u>por metro linear</u> .	0,20
	g) Substituição de piso, <u>por metro quadrado</u> .	0,01
	h) Tapumes, por metro linear.	0,01 0,30
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> .	0,01 0,30 0,01
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> . j) Toldos e empanadas, <u>por metro quadrado</u> de cobertura.	0,01 0,30 0,01 0,05
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> . j) Toldos e empanadas, <u>por metro quadrado</u> de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, <u>por metro linear</u> .	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> . j) Toldos e empanadas, <u>por metro quadrado</u> de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, <u>por metro linear</u> . m) Substituição de coberta, <u>por metro quadrado</u> .	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> . j) Toldos e empanadas, <u>por metro quadrado</u> de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, <u>por metro linear</u> . m) Substituição de coberta, <u>por metro quadrado</u> . n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, <u>por unidade</u> .	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> . j) Toldos e empanadas, <u>por metro quadrado</u> de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, <u>por metro linear</u> . m) Substituição de coberta, <u>por metro quadrado</u> . n) Colocação ou substituição de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, <u>por unidade</u> . o) Alinhamento ou cota de piso, <u>por lote</u> .	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00
	h) Tapumes, <u>por metro linear</u> . i) Muros e muralhas, <u>por metro quadrado</u> . j) Toldos e empanadas, <u>por metro quadrado</u> de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, <u>por metro linear</u> . m) Substituição de coberta, <u>por metro quadrado</u> . n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, <u>por unidade</u> . o) Alinhamento ou cota de piso, <u>por lote</u> . p) Reparos e pequenas obras não especificadas, <u>por metro linear</u> , <u>quadrado</u> ou <u>cúbico</u> , conforme o caso.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01
04	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05
05	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,05 0,20
05 06	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05
05 06	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,01 0,01 0,01 0,02 0,02
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,01 0,01 0,01 0,02 0,02
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS:	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos).	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15 0,005 0,005 0,005 0,004
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO. Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,02 0,02 0,03 0,15 0,005 0,005 0,005
05 06 07 08 09	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote.	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15 0,005 0,005 0,005 0,004
05 06 07	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNEBÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote. d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,02 0,30 0,15 0,005 0,04 0,50 0,20 0,20 0,04
05 06 07 08 09	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote. d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES a) Até 100 HP de potência	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15 0,005 0,04 0,50 0,20 0,20 0,40
05 06 07 08 09	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote. d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES a) Até 100 HP de potência	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15 0,005 0,04 0,50 0,20 4,0 6,0
05 06 07 08 09	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote. d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES a) Até 100 HP de potência	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15 0,005 0,04 0,50 0,20 0,20 0,40
05 06 07 08 09	h) Tapumes, por metro linear. i) Muros e muralhas, por metro quadrado. j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura. l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear. m) Substituição de coberta, por metro quadrado. n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade. o) Alinhamento ou cota de piso, por lote. p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO: Simples ou com revestimento de granito mármore ou equivalente. REFORMA DE TÚMULOS, SEM AMPLIAÇÃO, POR METRO QUADRADO EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS: a) Arruamentos, por metro quadrado (excluídas as áreas referentes a logradouros públicos e equipamentos urbanos). b) Desmembramento e Remembramento, por metro quadrado. c) Aprovação de plantas de loteamentos, por lote. d) Re-carimbamento de plantas aprovadas, por lote. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES a) Até 100 HP de potência	0,01 0,30 0,01 0,05 0,01 0,01 15,00 12,00 0,01 0,05 0,20 0,02 0,30 0,15 0,005 0,04 0,50 0,20 4,0 6,0

ANEXO VII

ESTABELECE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

(Art. 530, parágrafo único, do R-CTM)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM FIR/municipal.
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, por metro quadrado.	0,5
02	Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado.	0,7
03	Publicidade conduzida por pessoa, por unidade.	1,0
04	Publicidade em prospecto, por centena distribuída.	0,5
05	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	2,0
06	Publicidade através de "out door", por exemplar.	2,0
07	Publicidade através de alto-falante, por hora.	0,05

ANEXO VIII

ESTABELECE PARÂMETROS PARA CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM EVENTOS DE TERCEIROS

(Art. 536, parágrafo único, do R-CTM)

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	EM UFIR (por agente/hora)
01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.	0,3
02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas.	0,4
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte.	0,5
OBS.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.		

ANEXO IX

(Art. 543, § 1°, do R-CTM)

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

 $TCR = \{ [(Fp + Fd) \times Ui] \times Fe \} \times 12$

Onde:

"Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta; "Fd" - Fator Distância do Imóvel;

"Ui" - Fator de Utilização do Imóvel:

"Fe" - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;

"12" - Número de meses do exercício.

OBS.: Para cálculo da taxa de coleta de resíduos faz-se necessário utilizar as variáveis da fórmula acima, combinadas com os parâmetros estabelecidos para aplicação dos Fatores adiante.

FATORES PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS:

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:

I – para coletas alternadas de resíduos: 0,75;

II – para coletas diárias de resíduos: 1,50.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:

I – para custos de até R\$ 35,70 por tonelada: 1,395;

II – para custos de até R\$ 37,98 por tonelada: 1,476;

III – para custos de até R\$ 40,75 por tonelada: 1,518;

IV – para custos superiores a R\$ 40,75 por tonelada: 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL - Tipo	UI – Índice de Utilização
Residencial	1,5446
Residencial com coleta seletiva	1,4674
Indústria	4,6999
Indústria com coleta seletiva	4,4649
Vazio urbano murado	1,5776
Vazio urbano não murado	2,3664
Demais atividades sem produção de lixo orgânico	5,0417
Demais atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	4,7898
Demais atividades com produção de lixo orgânico	7,2656
Demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	6,9022

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m2: Área em M² e Fe

ÁREA DO IMÓVEL – M²	FATOR DE ENQUADRAMENTO – Fe	
De 0,01 a 25,00	0,1290	
De 26,00 a 50,00	0,2166	
De 51,00 a 75,00	0,5314	
De 76,00 a 100,00	0,6924	
De 101,00 a 150,00	0,9279	
De 151,00 a 200,00	1,3754	
De 201,00 a 250,00	2,0359	
De 251,00 a 300,00	2,6869	
De 301,00 a 350,00	3,3698	
De 351,00 a 400,00	4,1084	
De 401,00 a 450,00	4,6352	
De 451,00 a 500,00	5,5857	
DBS.: Acima de 500m2 e para cada 100m2 que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.		

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia Fe

Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	FATOR DE ENQUADRAMENTO – Fe
De 0,01 a 8,00	0,6049
De 8,01 a 10,00	0,7020
De 10,01 a 12,00	1,5506
De 12,01 a 15,00	1,9389

De 15,01 a 20,00	2,3271
De 20,01 a 50,00	5,2306
De 50,01 a 75,00	7,5021
De 75,01 a 100,00	9,7771
OBS.: Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.	

ANEXO X

FIXA OS VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS: (Art. 551 do R-CTM)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	EM UFIR/municipal
	Prestação de Serviços Diversos	
01	Emissão de guias de recolhimento de tributos pela Prefeitura	0,15
02	Emissão de nota fiscal avulsa de prestação de serviços – por unidade emitida	0,5
03	Certidão Negativa de Débitos Municipais	1,5
04	Autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF	1,5
05	Implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais (Pessoa Jurídica)	1,0
06	Emissão de 2ª (segunda) via de guia de recolhimento	0,3
07	Emissão de 2ª (segunda) via de alvarás	1,0
08	Certidão de contagem de tempo de serviço	0,5
09	Outras certidões de serviços diversos	1,0
10	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral	1,0
11	Autenticação de livro de registro de prestação de serviços – por livro	1,0
12	Avaliação de imóvel para efeito de ITBI	3,0
13	Cópia de editais de licitação	5,0
14	Emissão de qualquer outro documento de fé pública, não especificado neste anexo	1,0
TAXAS REI	ATIVAS AO LICENCIAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR em UFIR/municipal
1	Transporte Coletivo de Passageiros	12
2	Transporte Escolar - tipo Van	8
3	Táxi	6
4	Moto Táxi	2
5	Outros meios de transporte	10

ANEXO XI

ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE CLASSE, FAIXA DE CONSUMO E ALÍQUOTAS PARA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP: (Art. 258 do CTM)

CLASSE DO IMÓVEL FAIXA DE CONSUMO - KW/MÊS PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA De 31 a 100 Residencial De 101 a 200 Residencial 2.0 Residencial Acima de 200 2.5 Comercial Até 50 3.0 Comercial Acima de 50 4.0 Industrial 4,0 Industrial Acima de 50 6,0 Rural Acima de 30 1,0 Prédios Públicos: De outros municípios 14,0 Qualquer Faixa

14,0 14,0

14,0

ANEXO XII

- Federais

(Art. 580 do R-CTM)

Fatores de Consumo A-H

REGULAMENTO DA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS

Idem, idem.

Idem, idem

TABELA 1

PREÇOS PÚBLICOS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ABAIXO ESPECIFICADOS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS OU BENS UTILIZÁVEIS	Valor em UFIR/municipal
1 – Serviços prestados por máquinas agrícolas em propriedades particulares – <u>por hora</u> .	0,6
2 - Serviços prestados por máquinas agrícolas para participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda - por hora.	0,3
3 - Coleta de entulhos, restos de demolição e similares - por carrada ou caçamba.	4,0
4 – Limpeza de lotes e terrenos particulares – <u>por diária</u> utilizada no serviço.	3,0
5 – Transporte de mercadorias de qualquer natureza – <u>por KM</u> rodado	0,2
6 – Transporte de mercadorias de qualquer natureza para participantes de programas comunitários de geração de emprego e renda – por KM rodado	0,1
7 – Vistoria em veículos de pequeno porte – <u>por unidade</u>	0,5
8 – Vistoria em veículos de grande porte – <u>por unidade</u>	1,0

TABELA 2

PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS E CEMITÉRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR/municipal
1	Serviços de Cemitério:	
	Sepultamento de criança	1,0
	Sepultamento de adulto	2,0

l	Desenterramento	3,0
	Exumação	3,0
	Translação de ossos	1,0
	Emplacamento – por m²	2,0
	Licença para construção de túmulo perpétuo – por m²	3,0
2	Apreensão e depósito de animais abandonados:	
	- animais de grande porte – por cabeça	2,0
	- animais de pequeno porte – por cabeça	1,0
3	Abate de animais em matadouro público:	
	Bovinos – por cabeça	1,2
	Ovinos e caprinos – por cabeça	0,8
	Suínos – por cabeça	0,8
4	Atividades de Esporte e Lazer:	
	Utilização de estádio de futebol - por evento/dia	5,0
	Utilização de quadras de esporte - não vinculadas à rede municipal de ensino - por evento/dia	2,0
	Utilização de teatros municipais – por evento/dia	2,0
	Utilização de salas ou salões pertencentes ao Município – por evento/dia	2,0
	Utilização de outras áreas de lazer que se constituam de domínio público - por evento/dia	5,0

TABELA 3

PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À CONCESSÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS (A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA EM ATIVIDADE EVENTUAL OU DE <u>CARÁTER PRECÁRIO</u> OU <u>TEMPORÁRIO</u>):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR/municipal
1	Exposições, circos e parques de diversão:	
	Por evento/dia	2,0
	Por mês	10,0
2	Realização de shows – por evento	4,0
3	Realização de rodeios e leilões:	
	Por evento/dia	2,0
	Por mês	10,0
4	Outras atrações – por evento	2,0
5	Feira eventual de amostras - por barraca, estande, etc. ao dia	0,5
6	Feira eventual de mercadorias – por barraca, estande, veículo, etc. ao dia	0,5
7	Comércio eventual - por barraca, trailler, carro, camionete, etc., por dia.	1,0
8	Comércio eventual de hortifrutigranjeiros – por caminhão/dia	1,0
9	Comércio eventual de outras mercadorias – por caminhão/dia	1,0
10	Demais atividades eventuais – por evento/dia	0,5

TABELA 4

PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR/Municipal
1	Uso de vias, logradouros e passeios públicos:	
	a) Em feira livre - por m²/feira	0,05
	b) Em feiras de arte, artesanato, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades - por banca/dia.	0,05
	c) Camelô / ambulante inscrito - por ano	3,0
	d) Ambulante eventual - por evento	0,5
	e) Mesas e cadeiras - por metro linear de testada do estabelecimento, por mês.	0,2
	f) Camarotes e arquibancadas - por m² de área ocupada, por dia.	0,1
	g) Veículos de hortifrutigranjeiros - por m²/mês	0,5
	h) Trenzinho - por mês	3,0
	i) Trailers e Similares - por mês	1,0
	j) Outras atividades: por m²/mês	1,0
2	Passagem de cabos metálicos e de fibras ópticas, aéreos, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados – por m, por mês.	0,0
3	Instalação de armários, containers ou cabines – por m³/mês.	0,0
4	Instalação de Telefone Público – por unidade/mês.	0,0
5	Afixação de postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos – por unidade/mês.	0,0
6	Dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outros: Até 30 cm de diâmetro – por metro/mês.	0,0
	Acima de 30 cm de diâmetro – por metro/mês	0,0
7	Torres – por unidade/ano	4,0

ANEXO XIII

VALOR VENAL E IPTU EXCEDENTES / VALOR TOTAL DO IPTU PARA O EXERCÍCIO

(Artigo 490, parágrafo único)

FORMA DE CÁLCULO Fórmulas:

1 - IPTUtot = IPTUnorm + IPTUexc

Onde:

IPTUtot – IPTU Total IPTUnorm – IPTU normal IPTUexc – IPTU Excedente

2 – IPTUexc = Vvtexc * Alcomp

Vvtexc = V1 * Tfexc

Tfexc = Tf * (Atexc/At)

Atexc = At - (5 * Ac)

Descrição das Variáveis - item 2

Área Construída	Ac
Área de Terreno	At
Área de Terreno Excedente	Atexc
Testada Fictícia	Tf
Testada Fictícia Excedente	Tfexc
Valor do Logradouro	VI
Valor Venal de Terreno Excedente	Vvtexc
Alíquota Complementar	Alcomp
IPTU sobre o Valor Venal Excedente	IPTUexc
IPTU Normal	IPTUnorm
IPTU Total para o Exercício	IPTUtot

Juripiranga (PB), 28 de fevereiro de 2019.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA

Prefeito

A Lei Federal nº 9.784/1999 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Publicado por: Edivânio Bernardo dos Santos

Código Identificador:5EE24BDF

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00004/2019

Aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, Estado da Paraíba, localizada na Rua Pedro Gondim - Centro - Monte Horebe - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 004/2010, de 19 de Abril de 2010, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00004/2019 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO NOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE-PB; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - CNPJ nº 08.924.011/0001-70.

ENCE	OOR: C MENDES FEITOSA - ME					
NPJ: 24	4.215.436/0001-66					
TEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	ÁLCOOL ETILICO, PARA LIMPEZA, CAIXA COM 12 UNIDADES EM EMBALAGEM PLASTICA COM 500ML.	Santa Cruz	cx	300	33,50	10.050,00
	ÁLCOOL GEL, EM EMBALAGEM PLASTICA COM 500ML	ZUMBI	UNID	500	6,90	3.450,00
	AROMATIZANTE DE AMBIENTE, TIPO, BOM AR, EMBALAGEM COM 360ml	NO AR	UNID	300	7,85	2.355,00
	BACIA EM PLASTICO, COM CAPACIDADE PARA 10 LT	MERCOPLANS	UNID	100	6,90	690,00
	BACIA PLASTICA TAMANHO GRANDE, COM CAPACIDADE PARA 30 LITROS	MERCOPLANS	UNID	100	15,00	1.500,00
	BACIA PLASTICA TAMANHO MEDIO, COM CAPACIDADE PARA 12 LITROS	MERCOPLANS	UNID	100	11,00	1.100,00
i	BISCOITO ÁGUA E SAL, TIPO CREAM CRACKER. ACONDICIONADOS EM CAIXAS COM 20 EMBALAGENS DE 400G. NÃO QUEBRADIÇO!	VITAMASSA	CX	200	49,50	9.900,00
	BISCOITO DOCE, TIPO MARIA, ACONDICIONADOS EM CAIXAS DE PAPELÃO COM 20 EMBALAGENS DE 400G.	VITAMASSA	CX	200	52,89	10.578,00
	COLORIFICO/COLORAU,EM EMBALAGEM PLASTICA CONTENDO 1 KG	São marcos	KG	50	5,00	250,00
	DESODORIZADOR PARA VASO SANITARIO EM PASTILHA	SANY	UNID	300	1,25	375,00
	EXTRATO DE TOMATES, DE BOA QUALIDADE, EMBALADOS EM CAIXAS COM 24 SACHES DE 340G	QUERO	CX	100	39,90	3.990,00
!	FARINHA LACTEA DE BOA QUALIDADE, EM CAIXA DE PAPELÃO COM 24 UNIDADES DE 200G	MARATÁ	CX	100	89,60	8.960,00
3	FEIJÃO CARIOQUINHA INTEIRO, LIMPO E DE BOA QUALIDADE EM EMBALAGENS DE 1 KG	IMPERIAL	KG	150	5,89	883,50
	FRANGO INTEIRO FRESCO, NÃO CONGELAO, DE BOA QUALIDADE EMBALADOS EM PLASTICO LIMPO.	AVIVAR	KG	500	7,39	3.695,00
i	LEITE EM PO INTEGRAL, EMBALAGENS RESISTENTES DE 200G (SEM ADICAO DE AÇUCAR E SEM MODIFICACOES COM 10% DE PROTEINAS); ACONDICIONADOS EM SACOS CONTENDO 50 UNIDADES DE 250 G	BETÂNEA	FARDO	100	187,50	18.750,00
	MACARRAO TIPO ESPAGUETE DE BOA QUALIDADE, SEM MODIFICACOES, EM EMBALAGENS PLASTICAS RESISTENTES CONTENDO 20 UNIDADES DE 500G	ALIANÇA	FARDO	500	29,99	14.995,00
	MARGARINA DE BOA QUALIDADE, COM EMBALAGENS RESISTENTES DE 1 KG	VITARELLA	KG	300	5,90	1.770,00
	ÓLEO DE SOJA REFINADO, COM PESO LÍQUIDO DE 900 ML E DE BOA QUALIDADE; EMBALADOS EM CAIXA COM 20 UNIDADES.	SOYA	CX	100	75,90	7.590,00
	PANOS DE PRATO, PACOTE COM 12 UNIDADES	PANO	PCT	100	24,50	2.450,00
	PANOS PARA LIMPEZA DE CHAO, DUPLO, 43X65 CM	PANO	UNID	300	3,99	1.197,00
	PROTEINA TEXTURIZADA DE SOJA EM EMBALAGENS DE 500G; SABOR CARNE.	CEREALI	KG	500	6,00	3.000,00
2	RODO DE BORRACHA, COM CABO GRANDE, BORRACHA DUPLA, COM 40 CM	MUNDIAL	UNID	300	4,95	1.485,00
14	SABÃO EM BARRA, GLICERINADO EM BARRA DE 500G	GUARANI	BARRAS	500	2.00	1.000.00

112	SARDINHA ENLATADA EM OLEO COMESTIVEL E MOLHO DE TOMATE DE BOA QUALIDADE, SEM MODIFICACOES, EM EMBALAGENS DE 130G; ACONDICIONADOS EM CAIXA CONTENDO 54 UNIDADES.		CX	500	132,00	66.000,00
115	TEMPERO MISTO (CONDIMENTO) EMBALAGEM DE 1 KG	São marcos	KG	50	5,90	295,00
119	VASSOURA EM PALHA DE PIAÇAVA EM FARDOS COM 30 UNIDADES	MUNDIAL	FARDOS	30	30,00	900,00
TOTAL						177.208,50

VENCED	VENCEDOR: FRANCISCO RAILSON DO NASCIMENTO - ME						
CNPJ: 08	.931.811/0001-18						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL	
3	ACIDO MURIÁTICO, EM EMBALAGEM PLASTICA CONTENDO 1 LITRO	LIMPA FACIL	UNID	200	2,65	530,00	
4	AÇÚCAR CRISTAL BRANCO, EMBALAGEM RESISTENTE COM 30 KG	KI-MEL	FARD	300	59,00	17.700,00	
5	ÁGUA SANITÁRIA EM EMBALAGEM DE IL; ACONDICIONADOS EM CAIXA CONTENDO 12 UNDADES.	TRAIA	cx	300	18,50	5.550,00	
9	ALHO DE BOA QUALIDADE, EMBALADOS EM CAIXA DE PAPELAO COM 10 KG	ALHO-BOM	CX	20	100,00	2.000,00	
10	AMIDO DE MILHO, MAISENA, EMBALAGEM DE 250G	MAISENA	UNID	200	2,45	490,00	
12	AROMATIZANTE DE AMBIENTES EM OLEO CONCENTRADO, EM EMBALAGENS DE $140\mathrm{ML}$	AZULIM	UND	200	9,00	1.800,00	
13	ARROZ PARBOLIZADO TIPO 1, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM PLASTICA RESISTENTE CONTENDO 30 KG	CACAROLA	FARDO	200	73,00	14.600,00	
14	AVENTAL EM PLÁSTICO PARA USO EM COZINHA	M MERCOPLAS	UNID	200	4,30	860,00	
18	BALDE PLÁSTICO, PRETO, TIPO PEDREIRO, CAPACIDADE 12 LITROS	M MERCOPLAS	UNID	300	6,50	1.950,00	
19	BALDES PARA ARMAZENAR ÁGUA COM TAMPA, COM CAPACIDADE PARA 60 LTS	M MERCOPLAS	UND	100	37,50	3.750,00	
28	BOLO FOFO COMUM, TIPO SAIA, PACOTE COM 10 UNIDADES	MASSA RARA	PCT	500	4,90	2.450,00	
29	BOLO TIPO FOFO COMUM COM ODOR E CARACTERISTICAS TIPICAS.	MASSA RARA	KG	500	7,00	3.500,00	
30	BOLO TIPO LEITE COM ODOR E CARACTERISTICAS TIPICAS.	MASSA RARA	KG	500	7,00	3.500,00	
33	CARNE BOVINA FRESCA MOÍDA DE 1ª, SEM GORDURA APARENTE, ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS DE IKG	IMPERIAL	KG	2000	12,00	24.000,00	
39	COLHER EM AÇO INOX, COM ESPESSURA MINIMA DE 1,0 MM, TAMANHO DE 19 CM	M MERCOPLAS	UND	500	2,00	1.000,00	
40	COLHERES DE PLASTICO PARA USO ESCOLAR	M MERCOPLAS	UND	2000	2,99	5.980,00	
42	CREME DE LEITE, EMBALAGENS DE 200G, ACONDICIONADO EM CAIXA CONTENDO 24 UNIDADES.	ITALAC	CX	30	49,00	1.470,00	
43	CREME DENTAL PARA USO INFANTIL, EM CAIXAS DE 140G	COLGATE	UNID	1000	3,00	3.000,00	
47	ERVILHA EM CONSERVA 200G; ACONDICIONADO EM CAIXA CONTENDO 24 UNIDADES.	STELLA D'ARO	CX	50	34,50	1.725,00	
48	ESCOVA DE DENTE INFANTIL, COM CERDAS MACIAS	COLGATE	UNID	3000	2,45	7.350,00	
		M					
50	FACA DE COZINHA EM INOX,PARA CORTES DE CARNES EM TAMANHO GRANDE FACA DE MESA EM AÇO INOX, COM ESPESSURA MINIMA DE 1,0 MM, TAMANHO DE	MERCOPLAS	UND	100	15,00	1.500,00	
51	19 CM.	MERCOPLAS	UND	500	8,00	4.000,00	
54	FEIJÃO TIPO CORDA INTEIRO, LIMPO E DE BOA QUALIDADE EM EMBALAGENS DE 1 KG	-	KG	200	4,50	900,00	
55	FIGADO BOVINO, FRESCO, NÃO CONGELADO, DE BOA QUALIDADE EM EMBALAGENS DE 1 KG	FRIBOI	KG	100	10,00	1.000,00	
56	FLANELAS LISA PARA LIMPEZA, MACIA COM 38X58 CM GARFOS DE MESA, EM AÇO INOX, COM ESPESSURA DE 1,5 MM, COMPRIMENTO DE	ALGOBOM	UNID	300	2,25	675,00	
59	19 CM	MERCOPLAS	UND	500	4,00	2.000,00	
60	GARRAFAS TERMICAS PARA CAFÉ COM CAPACIDADE PARA 2 L	M MERCOPLAS	UNID	50	25,00	1.250,00	
61	GARRAFAS TERMICAS PARA CHA COM CAPACIDADE PARA 2 L	- BRILUX	UNID	50	25,00	1.250,00	
68	LIMPADOR DE MOVEIS, TIPO LUSTRA MÓVEIS, EMBALAGEM COM 200ML LIXEIRAS PLASTICAS, COM PEDAL E CAPACIDADE PARA 30 LITROS	M	UNID	400 50	5,10 35,00	2.040,00 1.750,00	
	MILHO VERDE EM CONSERVA, EMBALAGEM DE 200G; ACONDICIONADO EM CAIXA	MERCOPLAS STELLA			-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
78	COM 24 UNIDADES. OVO DE GALINHA, LIMPOS, INTEIROS E SEM RACHADURAS. EMBALADOS	D'ARO	CX	50	39,00	1.950,00	
80	ADEQUADAMENTE EM BANDEJA COM 15 UNIDADES	CAJA OVOS M	BANDEIJA	1000	5,50	5.500,00	
81	PÁ DE LIXO EM PLASTICO COM CABO DE MADEIRA INCLINADO	MERCOPLAS	UNID	100	4,20	420,00	
85	PÃO DOCE COM E SEM COCO, PESO DE 90G	PAO BOM	UNID.	4000	0,45	1.800,00	
86	PÃO PARA CACHORRO QUENTE EM EMBALAGENS PLASTICAS CONTENDO 10 UNIDADES	PAO BOM	PCT	1000	3,95	3.950,00	
87	PÃO TIPO FRANCÊS, DE BOA QUALIDADE, PESANDO 50G	-	UNID.	4000	0,45	1.800,00	
88	PAPEL HIGIÊNICO, MACIO, FOLHA SIMPLES, EM EMBALAGENS PLASTICAS COM 4 UNIDADES	FLORAL	PCT	2000	2,00	4.000,00	
90	PENEIRAS DE PLASTICO COM CABO, MEDINDO 17 CM	M MERCOPLAS	UNID	50	9,50	475,00	
97	PRATOS DE PLASTICO PARA USO ESCOLAR	M MERCOPLAS	UND	1000	3,00	3.000,00	
98	PRATOS DE VIDRO RASO, COM 23 CM	-	UNID	200	8,00	1.600,00	
100	RAPADURA TIPO PRETA DE BOA QUALIDADE, GRANDE		UNID	200	4,99	998,00	
103	RODO EM BORRACHA, COM CABO GRANDE, BORRACHA DUPLA, MEDINDO 60 CM	M MERCOPLAS	UND	300	7,00	2.100,00	
105	SABÃO EM PÓ PERFUMADO EM FARDO COM 20 UNIDADES DE 500 G	IPE	FARDO	200	33,90	6.780,00	
111	SAL REFINADO; IODADO, EMBALAGENS DE 1 KG	CAMPEAO	KG	200	0,49	98,00	
114	TAPETES ANTIDERRAPANTES, MEDINDO 60X40 CM	-	UNID	100	17,99	1.799,00	
118	VASSOURA EM NYLON COM CABO DE MADEIRA	MUNDIAL	UNID	300	5,00	1.500,00	
120	VASSOURA PARA LIMPEZA DE SANITARIO	BETTARIN	UNID	50	4,25	212,50	
TOTAL						157.552,50	

VENCEDOR: JOSE VIEIRA DE MENESES - ME						
CNPJ: 09.613.597/0001-14						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	ACHOCOLATADO EM PÓ, INSTANTÂNEO, CAIXA COM 24 EMBALAGENS RESISTENTE DE 400G CADA	CHOCOTEEN	CX	100	60,00	6.000,00
	BEBIDA LÁCTEA, SABOR AMEIXA, DE BOA QUALIDADE, EM PACOTE PLÁSTICO COM I LITRO		PCT	500	2,90	1.450,00
24	BEBIDA LÁCTEA, SABOR MORANGO, DE BOA QUALIDADE, EM PACOTE PLÁSTICO COM I LITRO	ISIS	PCT	500	3,25	1.625,00

_	<u>.</u>	-				<u>.</u>
31	BUCHA P/ LAVAR LOUÇAS, DUPLA FACE, CAIXA COM 60 UNIDADES	BRILHOS	CX	200	29,49	5.898,00
32	CAFÉ EM PÓ, EMBALADOS EM SACO PLASTICO SEM VIOLAÇÃO, COM 20 EMBALAGENS DE 250G	FREI DAMIÃO	FARDO	300	76,90	23.070,00
34	CARNE BOVINA FRESCA, DE 1º, FATIADAS, BEM ACONDICIONADAS E EMBALADAS ADEQUADAMENTE A CADA KG	BOI GORDO	KG	2000	18,99	37.980,00
44	DESINFETANTE PERFUMADO EM CAIXA COM 06 EMBALAGEM DE 2 LT	ITUANO	CX	600	19,49	11.694,00
46	DETERGENTE PARA LOUÇA, CAIXA COM 12 UNIDADES DE 500 ML	ITUANO	CX	600	13,80	8.280,00
57	FLOCOS DE MILHO DE BOA QUALIDADE EM FARDOS DE PAPEL COM EMBALAGENS RESISTENTES 30 UNIDADES DE $500\mathrm{G}$	BROTINHOS	FARDOS	800	26,99	21.592,00
66	LIMPA PISO, PARA REMOÇÃO DE SUJEIRAS EM EMBALAGENS DE 2 L	ITUANO	UNID	300	4,50	1.350,00
71	MACARRAO TIPO PARAFUSO, DE BOA QUALIDADE, ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS PASTICA RESISTENTE COM 20 PACOTES DE 500G	VITAMASSA	FARDO	500	57,99	28.995,00
82	PALHA DE ACO, TIPO BOMBRIL. FARDO COM 14 PACOTES	ASSOLAN	FARDO	500	14,00	7.000,00
89	PEITO DE FRANGO CONGELADO, ACONDICIONADO EM EMBALAGENS, DE 1 KG	CANÇÃO	KG	800	7,98	6.384,00
93	POLPA DE FRUTA, SABOR ACEROLA, CONGELADA, EM EMBALAGEM PLASTICA COM DE 1 KG	SÓ FRUTAS	KG	400	6,99	2.796,00
94	POLPA DE FRUTA, SABOR CAJU, CONGELADA, EM EMBALAGEM PLASTICA DE 1 KG	SÓ FRUTAS	KG	400	6,99	2.796,00
95	POLPA DE FRUTA, SABOR GOIABA, CONGELADA, EM EMBALAGEM PLASTICA DE 1 KG	SÓ FRUTAS	KG	400	6,99	2.796,00
96	POLPA DE FRUTA, SABOR MANGA, CONGELADA, EM EMBALAGEM PLASTICA DE I KG	SÓ FRUTAS	KG	400	6,99	2.796,00
106	SABONETE LIQUIDO, NEUTRO, GLICERINADO, EM EMBALAGENS DE 500ML	LUX	UND	300	7,90	2.370,00
107	SACOS PLÁSTICO P/ LIXO- 100 LT	PLASTIC	PAC	500	2,10	1.050,00
108	SACOS PLASTICO P/ LIXO- 15 LT	PLASTIC	PCT	200	2,10	420,00
109	SACOS PLÁSTICO P/ LIXO- 30 LT	PLASTIC	PAC	200	2,10	420,00
110	SACOS PLASTICO P/ LIXO- 50 LT	PLASTIC	PCT	500	2,10	1.050,00
121	VINAGRE DE ÁLCOOL ACONDICIONADOS EM CAIXAS COM 12 EMBALAGENS DE 500 ML CADA.	SÃO MARCOS	CX	50	15,70	785,00
TOTAL						178.597,00

	OR: JULIO CESAR FERREIRA BRAGA 02309180424					
0	.601.987/0001-65	Mingi	LINIE	LOUINE	DINE	ржожы
TEM	ESPECIFICAÇÃO ABACAXI, DE BOA QUALIDADE, COM A CASCA FIRME, CHEIRO E ASPECTO	MARCA Produto in	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	CARACTERÍSTICO	natura	UNID	200	3,90	780,00
3	ALFACE, DE BOA QUALIDADE, LIMPOS DE RESÍDUOS AGRÍCOLA E BEM ACONDICIONADOS	Produto in natura	UND	300	1,30	390,00
20	BANANA TIPO PRATA, COM CASCA E CONSISTÊNCIA FIRMES	Produto in natura	KG	600	3,00	1.800,00
1	BATATA DOCE, DE BOA QUALIDADE, LIMPA DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS	Produto in natura	¹ Kg	400	1,50	600,00
2	BATATA INGLESA, DE BOA QUALIDADE. LIMPA E LIVRE DE RESÍDUOS	Produto in natura	KG	1000	3,90	3.900,00
:5	BETERRABA DE BOA QUALIDADE, LIMPA E LIVRE DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS	Produto in natura	KG	300	3,50	1.050,00
5	CEBOLA DE BOA QUALIDADE, COM CHEIRO E ASPECTO CARACTERÍSTICOS	Produto in natura	1 Kg	500	2,50	1.250,00
6	CENOURA, DE BOA QUALIDADE, COM A CASCA FIRME E LIMPAS DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS	Produto in natura	KG	800	3,50	2.800,00
37	CHUCHU, DE BOA QUALIDADE, COM CASCA E CONSISTÊNCIA FIRMES	Produto in natura	1 Kg	300	2,50	750,00
38	COENTRO, DE BOA QUALIDADE, CHEIRO E ASPECTO CARACTERÍSTICOS, LIMPOS E BEM ACONDICIONADOS	Produto in natura	KG	100	5,00	500,00
2	GOIABA, DE BOA QUALIDADE, COM ASPECTO FIRME, LIVRE DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS	Produto in natura	KG	300	2,50	750,00
i3	JERIMUM CABOCLO DE BOA QUALIDADE SEM SUJIDADES E SEM RACAHDURAS NA CASCA	Produto in natura	1 Kg	200	2,00	400,00
54	LARANJA, DE BOA QUALIDADE, CHEIRO E ASPECTO CARACTERÍSTICAS	Produto in natura	DUZIA	100	5,90	590,00
59	MAÇÃ FUJI, DE BOA QUALIDADE, FRUTO NO TAMANHO MEDIO, COM CARACTERISTICAS TIPICAS	Produto in natura	KG	100	4,90	490,00
'2	MACAXEIRA DE BOA QUALIDADE, LIMPAS SEM TERRA	Produto in natura	KG	200	2,00	400,00
3	MAMÃO, DE BOA QUALIDADE, COM CONSISTÊNCIA FIRME E LIMPOS DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS	Produto in natura	KG	400	1,50	600,00
4	MANGA, DE BOA QUALIDADE, COM CONSISTÊNCIA FIRME E LIMPA DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS	Produto in natura	KG	200	1,90	380,00
6	MELANCIA DE BOA QUALIDADE, INTEGRA, PESO MEDIO DE 10 KG	Produto in natura	1 Kg	500	0,80	400,00
7	MELÃO AMARELO IN NATURA, DE 1ª QUALIDADE - SEMI MADURO, COM CONSISTÊNCIA FIRME.	Produto in natura	KG	200	2,00	400,00
1	PEPINO COMUM, DE 1 QUALIDADE, FRESCO, COM TAMANHO E CARACTERISTICAS UNIFORMES	Produto in natura	KG	200	2,50	500,00
2	PIMENTÃO DE BOA QUALIDADE, FIRMES E LIMPOS	Produto in natura	KG	200	4,90	980,00
01	REPOLHO BRANCO, DE BOA QUALIDADE, LIVRE DE SUJIDADES	Produto in natura	KG	200	3,00	600,00
13	TANGERINA DE BOA QUALIDADE, COM CASCA FIRME, CHEIRO E ASPECTOS CARACTERISTICOS	Produto in natura	DUZIA	100	6,00	600,00
16	TOMATE, DE BOA QUALIDADE, FIRMES, COM CHEIRO E ASPECTO CARACTERISTICOS	Produto in natura	KG	1000	2,90	2.900,00
17	UVA VERDE, NACIONAL, DE PRIMEIRA, COM TAMANHO E ODOR CARACTERISTICOS	Produto in natura	KG	100	4,50	450,00
OTAL				•		24.260,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Monte Horebe firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00004/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00004/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00004/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- C MENDES FEITOSA - ME.

CNPJ: 24.215.436/0001-66.

Item(s): 6 - 7 - 11 - 15 - 16 - 17 - 26 - 27 - 41 - 45 - 49 - 52 - 53 - 58 - 65 - 70 - 75 - 79 - 83 - 84 - 99 - 102 - 104 - 112 - 115 - 119.

Valor: R\$ 177.208,50.

- FRANCISCO RAILSON DO NASCIMENTO - ME.

CNPJ: 08.931.811/0001-18.

Item(s): 3-4-5-9-10-12-13-14-18-19-28-29-30-33-39-40-42-43-47-48-50-51-54-55-56-59-60-61-67-68-78-80-81-85-86-87-88-90-97-98-100-103-105-111-114-118-120.

Valor: R\$ 157.552,50.

- JOSE VIEIRA DE MENESES - ME.

CNPJ: 09.613.597/0001-14.

Item(s): 2 - 23 - 24 - 31 - 32 - 34 - 44 - 46 - 57 - 66 - 71 - 82 - 89 - 93 - 94 - 95 - 96 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 121.

Valor: R\$ 178.597,00.

- JULIO CESAR FERREIRA BRAGA 02309180424.

CNPJ: 18.601.987/0001-65.

Item(s): 1 - 8 - 20 - 21 - 22 - 25 - 35 - 36 - 37 - 38 - 62 - 63 - 64 - 69 - 72 - 73 - 74 - 76 - 77 - 91 - 92 - 101 - 113 - 116 - 117.

Valor: R\$ 24.260,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Bonito de Santa Fé.

MARCOS ERON NOGUEIRA C MENDES FEITOSA - ME	
Prefeito	C MENDES FEITOSA - ME
FRANCISCO RAILSON DO NASCIMENTO - ME	JOSE VIEIRA DE MENESES - ME
JULIO CESAR FERREIRA BRAGA 02309180424	

Publicado por:

Delialdo Jose Silva de Mariz **Código Identificador:**4150A459

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1.795, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO CORRENTE, ATÉ O LIMITE DE R\$ 566.000,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS MIL REAIS) PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até a importância de R\$ 566.000,00 (Quinhentos e sessenta e seis mil reais), conforme modalidade de aplicação a seguir:

20000	PODER EXECUTIVO	
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	
2006	Proteção Social Especial	
2061	Manter Prog. CREAS – Centro de ref.Esp.de Assistência Social	
390	Outros Recursos destinados a Assistência Social	
339030	Material de Consumo	R\$ 16.000,00
339039	Outros serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	R\$ 3.000,00
449052	Equipamento e Material Permanente	R\$ 32.000,00
TOTAL.		R\$ 51 000 00

20000	PODER EXECUTIVO
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08	Assistência Social
244	Assistência Comunitária
2013	Proteção Social Básica

Marco Port De Anque Marquet Amerita			
1980 Dever Recovers described A ASSESSED SCHOOL	Lanca	December 2015	
19500 March of Commune			
1990 Mercel of Professions Comman			
2007 Control Processor Process India 23,300.00			
1985 Populamentaria Marcial Resistance 183 (1900)			
MARCH MARC			
		Equipamento e Material Permanente	
NESTO MINISTRA IP A ASSISTENT A SOCIAL	TOTAL		R\$ 47.000,00
NESTO MINISTRA IP A ASSISTENT A SOCIAL			
20	20000	PODER EXECUTIVO	
2015	20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
State	08	Assistência Social	
Mates	243	Assistência a criança e adolescência	
Monte Monte Productive	2016	Inclusão de Crianças e jovens em Sit. Risco Social	
189503	2085	Manter Ativ.Fundo Municipal da infância e Adolescência	
1875 1875	001	Recursos Ordinários	
2000	449051	Obras e Instalações	R\$ 200.000,00
PROBE EXECUTIVO	449052	Equipamento e Material Permanente	R\$ 15.000,00
Section Fund of Notice Fund F	TOTAL		R\$ 215.000,00
Section Fund of Notice Fund F			
Section Fund of Notice Fund F	20000	PADED EVECUTIVO	
Section			
241 Assistent's Committain's Social			
			
2007 Montre Program de Assistèrica prosent Carentes			
1909			
1990.02			1
2000			P. 0.000.00
DODGE EXECUTIVO		Material de Distribuição Gratuita	
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	TOTAL		R\$ 8.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	20000	PODER EXECUTIVO	
18			
231			
Manuscripa do Program Princis Inflicis 101			
December Recember Restance Restance			
Equipmento e Marcial Permanente			
			R\$ 15 000 00
DODG		Espapariento e transcente l'estamble	
SECRETARIA DE EUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO	TOTAL		15.000,00
SECRETARIA DE EUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO			
Elização Indiamental			
161			
Description	20600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO	
Manutenção das Artividades do Ensino Fundamental	20600 12	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação	
Receitas de impostos e transf. de impostos: Educação R\$ 20,000,00	20600 12 361	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental	
139035 Serviços de Consultoria R\$ 20,000,00	20600 12 361 2011	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica	
DODGE EXECUTIVO	20600 12 361 2011 2082	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	
20000 PODER EXECUTIVO	20600 12 361 2011 2082 111	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação	
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE)	20600 12 361 2011 2082 111 339035	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação	
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE)	20600 12 361 2011 2082 111 339035	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação	
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE)	20600 12 361 2011 2082 111 339035	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação	
10	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria	
302	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO	
2023	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE)	
Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde	
211 Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde R\$ 30.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
39035 Serviços de Consultoria R\$ 30,000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos	
TOTAL	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS	
20000 PODER EXECUTIVO	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde	R\$ 20.000,00
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) 10 Saúde 301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consorcio Publ.de Saúde 211 Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00 TOTAL R\$ 90.000,00 20000 PODER EXECUTIVO R\$ 90.000,00 20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Image: Principal da divida contratual resgatado 301 Atenção Básica Image: Principal da divida contratual resgatado 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde Image: Principal da divida contratual resgatado 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) 10 Saúde 301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consorcio Publ.de Saúde 211 Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00 TOTAL R\$ 90.000,00 20000 PODER EXECUTIVO R\$ 90.000,00 20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Image: Principal da divida contratual resgatado 301 Atenção Básica Image: Principal da divida contratual resgatado 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde Image: Principal da divida contratual resgatado 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
10	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv-Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
301	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
2004 Atenção Básica de saúde	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
Transferência a Consorcio Publ.de Saúde	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
211 Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00 TOTAL R\$ 90.000,00 20000 PODER EXECUTIVO R\$ 90.000,00 20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Image: Control of the control of	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saíde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00 TOTAL R\$ 90.000,00 20000 PODER EXECUTIVO	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
TOTAL	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
20000 PODER EXECUTIVO	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde PASSISTENCIA DE SAÚDE (SEC SAUDE) Saúde Assistência de impostos- Saúde Serviços de Consultoria	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) 10 Saúde 301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção de Saúde Asside Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) 10 Saúde 301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 20000 20700 10 301 20000 20700 10 301 20000 20700 11 469071	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção de Saúde Asside Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
20700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) 10 Saúde 301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 20000 20700 10 301 20000 20700 11 301 20000 20700 11 469071	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção de Saúde Asside Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
10 Saúde 301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 20000 20700 10 301 20000 20700 10 301 10 301 10 301 10 301 10 301 10 301 10 10 301 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv.Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica Atenção Básica Atenção Básica (Consortio) PubLde Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Pransferência a Consorcio PubLde Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
301 Atenção Básica 2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Asrição Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
2004 Atenção Básica de saúde 2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2040 20700 10 301 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ. de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE)	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
2089 Transferência a Consórcio Publ.de Saúde 212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Sassistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
212 Transferência do SUS Federal 469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL 20000 20700 10 301 301 301 301 301 301 301 301 30	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Esnisor Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manuterção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saíde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica Atenção Básica Atenção Básica Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FODER EXECUTIVO FONDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
469071 Principal da divida contratual resgatado R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 10 20700 10 20700 10 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Esisino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Educação Ensino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos-Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos-Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Principal da divida contratual resgatado	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
101AL R\$ 90.000,00	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 2004 2089 212	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Esisino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00
	20600 12 361 2011 2082 111 339035 TOTAL 20000 20700 10 302 2023 2043 211 339035 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071 TOTAL 20000 20700 10 301 2004 2089 211 469071	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO Educação Esisino Fundamental Desenvolvimento da Educação Básica Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental Receitas de impostos e transf. de impostos- Educação Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Assistência Hospitalar e Ambulatorial Saúde para todos Manter Atividades do serv. Público de Saúde - FUS Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Serviços de Consultoria PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado PODER EXECUTIVO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE) Saúde Atenção Básica de saúde Transferência a Consorcio Publ.de Saúde Receitas de impostos e transf. de impostos- Saúde Principal da divida contratual resgatado	R\$ 20.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 90.000,00 R\$ 90.000,00

Art. 2º - As despesas decorrente da execução desta Lei correrá por conta da anulação de dotações do orçamento vigente. Conforme descrito abaixo:

20000	PODER EXECUTIVO	
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
243	Assistência a criança e adolescência	

20000	PODER EXECUTIVO	
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
243	Assistência à criança e adolescência	
2006	Proteção Social Especial	
2049	Manutenção do Núcleo Apoio a Crianças e Adolescente	
001	Recursos Ordinários	
339014	Diária Civil	R\$ 19.600,00
339030	Material de Consumo	R\$ 81.600,00
339036	Outros serviços de Terceiros- Pessoa Física	R\$ 43.100,00
339039	Outros serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	R\$ 57.700,00
TOTAL	•	R\$ 202.000,00
20000	PODER EXECUTIVO	
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	
2006	Proteção Social Especial	
1097	Const./Ref./Equip Casa de Acolhimento Prov. p/Crianças	
001	Recursos Ordinários	
449051	Obras e Instalações	R\$ 35.000,00
449052	Material de Distribuição Gratuita	R\$ 6.000,00
TOTAL	·	R\$ 41.000,00

20000	PODER EXECUTIVO	
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
244	Assistência Comunitária	
2001	Gestão da Assistência Social	
1073	Aquisição de Imóveis	
001	Recursos Ordinários	
469061	Aquisição de imóveis	R\$ 32.000,00
TOTAL		R\$ 32.000,00

20000	PODER EXECUTIVO	
20700	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(SEC SAUDE)	
10	Saúde	
301	Atenção Básica	
2004	Atenção Básica de saúde	
2089	Transferência a Consórcio Publ.de Saúde	
212	Transferência do SUS Federal	
33717001	Rateio Pela participação em Consorcio Publico	R\$ 221.000,00
TOTAL		R\$ 221.000,00

20000	PODER EXECUTIVO	
20500	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
20	Agricultura	
692	Comercialização	
2009	Desenvolvimento da agricultura e mineração	
1122	Rec/Ref/Ampl Centro Comércio Prod.Organ.e agro.	
001	Recursos Ordinários	
449051	Obras e Instalações	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$ 20.000,00

20000	PODER EXECUTIVO	
20500	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
20	Agricultura	
692	Comercialização	
2009	Desenvolvimento da agricultura e mineração	
1122	Rec/Ref/Ampl Centro Comércio Prod.Organ.e agro.	
990	Outras destinações vinculadas de recursos	
449051	Obras e Instalações	R\$ 30.000,00
TOTAL		R\$ 30.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado Suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei 1786, de 27 de Dezembro de 2018, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Picuí para o Exercício de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2019.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por: Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:B98639D6

GABINETE DO PREFEITO LEI N° 1.796, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE: ALTERA A NOMENCLATURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º A nomenclatura da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Picuí passará a ser: Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente.
- Art. 2° Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, o Departamento Municipal de Turismo e Meio Ambiente.
- Art. 3° Fica criado na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Picuí o cargo de Diretor de Turismo e Meio Ambiente.
- § 1° O cargo criado no *caput* deste artigo é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.
- **Art. 4º** O anexo I QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO da Lei Municipal nº 1.284, de 08 de maio de 2007, que fixa o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Picuí, passa a vigorar de acordo com o anexo integrante desta Lei.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de PICUÍ, Estado da Paraíba, em 28 de fevereiro de 2019.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

SÍMBOLO	CARGOS	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO	
C.C-1	SECRETÁRIO	09	SUBSÍDIOS - LEI Nº 1704/2016	REPRESENTAÇÃO
C.C-1	ASSESSOR ESPECIAL	02	1.300,00	DE ATÉ 100% SOBRE O VENCIMENTO- BASE
C.C-1	PROCURADOR JURÍDICO	01	2.000,00	
C.C-1	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE INFORMÁTICA	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE ATENÇÃO BÁSICA	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE CENTRO DE ESPECIALIDADES	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE UNIDADES DE SAÚDE	14	1.300,00	
C.C.1	DIRETOR DO PARQUE ECOLÓGICO	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE ESPORTES	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DO MATADOURO	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DA COZINHA INDUSTRIAL	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE TRANSPORTES, MÁQUINAS E VEÍCULOS	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE COMPRAS	01	1.300,00	
C.C-1	DIRETOR DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	01	1.300,00	
C.C-2	ASSESSOR	20	1.008,00	
C.C-3	FISCAL GERAL	01	1.008,00	
C.C-3	FISCAL DE DISTRITO	02	1.008,00	
C.C-3	MAESTRO	01	1.008,00	

Publicado por: Wallysson Bruno Macedo Barros Código Identificador:93470871

